

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

JULIANA FREI CUNHA

**VÍTIMAS INVISÍVEIS: O PÂNICO MORAL ACERCA DO TRÁFICO DE PESSOAS
PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL POR UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

FRANCA

2015

JULIANA FREI CUNHA

**VÍTIMAS INVISÍVEIS: O PÂNICO MORAL ACERCA DO TRÁFICO DE PESSOAS
PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL POR UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges

FRANCA

2015

Cunha, Juliana Frei.

Vítimas invisíveis : o pânico moral acerca do tráfico de pessoas para exploração sexual por uma perspectiva de gênero / Juliana Frei Cunha. – Franca : [s.n.], 2015.

247f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientador: Paulo César Córrea Borges

1. Direitos humanos. 2. Tráfico humano. 3. Prostituição.
4. Sexo e direito. I. Título.

CDD – 341.55524

JULIANA FREI CUNHA

**VÍTIMAS INVISÍVEIS: O PÂNICO MORAL ACERCA DO TRÁFICO DE PESSOAS
PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL POR UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Franca, _____ de _____ de 2015.

AGRADECIMENTOS

Agradeço àquela energia cósmica superior que me manteve em movimento, me guiou pelos mais diversos caminhos nos últimos anos, proporcionando que eu conhecesse pessoas incríveis, vivesse experiências imensuráveis e fosse sempre surpreendida.

À minha família, representada nas figuras da minha mãe Angela, do meu pai Edson, do meu irmão Wagner e dos meus avós. Obrigada pelo incentivo, pelo apoio, pelo carinho e pela confiança. Mas, principalmente, pelos diálogos sinceros e pacientes sobre assuntos evitados, ignorados, esquecidos pela sociedade: direitos humanos, gênero, sexualidade, prostituição, cárcere e violências.

À todas professoras(es) com as(os) quais cruzei na minha caminhada, em especial:

Ao Professor Doutor Paulo César Côrrea Borges pela confiança depositada desde o início desta pesquisa, pelo incentivo a participar das mais diversas atividades no âmbito acadêmico, o que me proporcionou um mestrado riquíssimo. Obrigada pelos ensinamentos críticos e por me apaziguar nos momentos de dúvidas causados pela permanente busca pelo conhecimento.

À Professora Doutora Ana Gabriela Mendes Braga pelas aulas que me despertaram para a criminologia crítica e abolicionismos, pelas contribuições na elaboração dos questionários para entrevistas em campo e pelas sugestões na banca de qualificação. Obrigada pela inspiração.

Ao Professor Fernando de Andrade Fernandes pelas preciosas aulas de política criminal e pelas sugestões na banca de qualificação.

Às amigas e aos amigos que me acompanham, com as(os) quais dividi as alegrias, as vitórias, as angústias, os momentos difíceis, representadas(os) por Angela Teberga, Ana Cristina Gomes e Daiene Garcia.

À Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Franca, ao seu corpo de funcionário que, de alguma forma, estiveram envolvidos com este projeto.

À Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior (CAPES) e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) pelas bolsas concedidas que me permitiram chegar até aqui.

Obrigada a todas e a todos.

*[...] Minha dor é perceber
Que apesar de termos
Feito tudo o que fizemos
Ainda somos os mesmos
E vivemos
Ainda somos os mesmos
E vivemos
Como os nossos pais [...].*

Belchior

CUNHA, Juliana Frei. **Vítimas invisíveis**: o pânico moral acerca do tráfico de pessoas para exploração sexual por uma perspectiva de gênero. 2015. 247 f. Dissertação (Mestre em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

RESUMO

Esta pesquisa visa analisar o tráfico de pessoas para a exploração sexual por uma óptica contra-hegemônica e de gênero, ou seja, desvalorizando a aparência deste crime por meio da revalorização dos contextos macrosociológicos, nos quais o tráfico está inserido, assim como dos direitos humanos, das demandas das vítimas e supostas vítimas. Ao localizar o tráfico de pessoas para exploração sexual na simbiose entre “patriarcado-capitalismo”, fomentado pelas dinâmicas da globalização, vislumbra-se o crime como uma consequência estrutural. A política criminal de enfrentamento carece de alterações. Neste sentido, pautado por referenciais teóricos críticos analisa-se os desdobramentos do tráfico de pessoas na seara das ciências criminais e delineiam-se indícios de uma política alternativa. Devido a constructos socioculturais, a sociedade não trata abertamente de assuntos referentes à sexualidade, o que auxilia na criação de um pânico sexual acerca da exploração sexual. Busca-se, portanto, apresentar as outras finalidades do tráfico de pessoas e revelar interesses ocultos como o controle migratório e a cruzada moral contra a prostituição. A partir deste ponto, é possível compreender a construção de um pânico moral acerca do fenômeno do tráfico de pessoas para a exploração sexual e a reprodução destas ideias. Considerando esta problemática e a persistência do fenômeno, recorre-se às teorias do reconhecimento para identificar as vulnerabilidades e diferenças nos grupos sociais. Apesar de uma política criminal alternativa, o direito penal está longe de ser um instrumento efetivo a reduzir a incidência deste crime ou de prevenir, proteger e reconhecer as demandas das vítimas e dos outros segmentos atingidos. Propõe-se, assim, o aprimoramento das políticas públicas para que promovam níveis paritários de participação social entre os mais diversos segmentos: imigrantes indocumentadas (os), trabalhadoras (es) do sexo e vítimas. Especificamente quanto ao tráfico de pessoas para exploração sexual, sustenta-se o reconhecimento ou regulamentação trabalhista das (os) trabalhadoras (es) do sexo.

Palavras-chave: tráfico de pessoas. gênero. direitos humanos. prostituição. reconhecimento.

CUNHA, Juliana Frei. **Invisible victims**: the moral panic about trafficking for sexual exploitation by a gender perspective. 2015. 247 f. Dissertação (Mestre em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

ABSTRACT

This research aims to examine human trafficking for sexual exploitation by an optical counter-hegemonic and gender, in other words, depreciating crime's seriousness through reevaluation of macrosociological contexts in which trafficking is inserted, as well as human rights, claims of victims and alleged victims. By locating human trafficking for sexual exploitation in the symbiosis between "patriarchal-capitalist", promoted by the dynamics of globalization, crime is seen as a structural consequence. The criminal policy of confrontation lacks a new approach. In this sense, guided by critical theoretical framework, it is analyzed the ramifications of human trafficking in the scope of criminal science and evidences of an alternative policy are outlined. Due to socio-cultural constructs, society does not openly deals with issues related to sexuality, which assists in creating a sex panic about sexual exploitation. Therefore, it is searched other exploratory purposes of trafficking. Revealing hidden interests such as immigration control and the moral crusade against prostitution. From this point, you can understand the construction of a moral panic about the phenomenon of human trafficking for sexual exploitation and reproduction of these ideas. Considering this issue and the persistence of these phenomenon, theories of recognition to identify vulnerabilities and differences in social groups are used. Despite an alternative criminal policy, criminal law is far from being an effective tool to reduce the incidence of this crime or prevent it, protection and recognition of victims's claims and other affected segments. It is proposed, therefore, the improvement of public policies to promote parity levels of social participation among various segments: undocumented immigrants, sex workers and victims. Specifically the trafficking of people for sexual exploitation, it is argued the need for recognition and regulation of labor of sex workers.

Keywords: trafficking in persons. gender. human rights. prostitution. recognition.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS.....	67
QUADRO 2 - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (1940)	68
QUADRO 3 - CRIMES CORRELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS (CÓDIGO PENAL DE 1940)	79
QUADRO 4 - CRIMES CORRELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990)	80
QUADRO 5 - CRIMES CORRELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS (LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997)	81
QUADRO 6 - ESTRUTURA DAS RELAÇÕES DE RECONHECIMENTO SEGUNDO AXEL HONNETH	82
QUADRO 7 - ESTRUTURA DAS RELAÇÕES DE RECONHECIMENTO SEGUNDO AXEL HONNETH	179
QUADRO 8 – PAPEIS ASSUMIDOS PELO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS	187

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 UM OUTRO PANORAMA ACERCA DO TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO DIREITO	14
1.1 Uma perspectiva contra-hegemônica: o tráfico de pessoas como produto da simbiose “patriarcado-capitalismo”	19
1.2 O fenômeno da globalização: abismos sociais, incremento dos fluxos migratórios e da criminalidade organizada.....	27
1.3 Configuração e finalidades do tráfico interno e internacional de pessoas.....	36
1.3.1 Tráfico para Fins de Trabalho Escravo.....	38
1.3.2 Tráfico para Fins de Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano.....	42
1.3.3 Tráfico para Fins de Exploração Sexual.....	45
1.4 O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2012: o problema traduzido em perfis, fluxos e números.....	47
1.5 A vulnerabilidade social.....	49
CAPÍTULO 2 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL SOB A ÓPTICA DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS.....	53
2.1 A evolução dos marcos legais internacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.....	57
2.2 A transformação do direito penal brasileiro em relação aos delitos sexuais.....	59
2.3 Análise crítica dos tipos penais dos artigos 231 e 231-A frente ao Protocolo de Palermo.....	64
2.3.1 O consentimento do ofendido: dividindo vítimas e supostas vítimas.....	72
2.3.2 O Tribunal Penal Internacional.....	76
2.4 Condutas, crimes e fenômenos correlacionados ao tráfico de pessoas.....	78
2.5 Considerações político-criminais.....	86
2.5.1 Políticas Migratórias Restritivas.....	89
2.5.2 Indicativos de uma política criminal alternativa de enfrentamento ao tráfico de pessoas.....	92
2.5.3 Opção de política criminal: A descriminalização dos delitos penais correlatos à prostituição sob a perspectiva dos princípios penais.....	100

2.5.4 Sugestões de alterações legislativas referentes ao crime do tráfico de pessoas.....	107
2.6 Uma análise histórico-criminológico da criminalização da mulher: entre a vítima e a criminoso.....	109
CAPÍTULO 3 REVELANDO O TRÁFICO DE PESSOAS POR UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO E DO PÂNICO MORAL.....	118
3.1 Gênero e Patriarcado.....	118
3.2 Teorias Feministas da Ciência e do Direito.....	125
3.2.1 Criminologias Feministas.....	129
3.2.1.1 <i>A tensão entre criminologia crítica e feminista.....</i>	<i>135</i>
3.3 O papel da mulher e da prostituição no século XXI.....	139
3.4A prostituição como trabalho sexual: exploração x trabalho.....	145
3.5 Pessoas trans.....	151
3.6 Perspectivas feministas acerca do tráfico de pessoas para exploração sexual.....	156
3.7A construção de um pânico moral: a atuação dos empreendedores morais típicos, atípicos e da mídia.....	158
CAPÍTULO 4 A BUSCA DO RECONHECIMENTO POR MEIO DE ALTERNATIVAS AO DIREITO PENAL.....	171
4.1 A perspectiva de Axel Honneth: a luta por reconhecimento a partir da experiência do desrespeito.....	172
4.2 Nancy Fraser: redistribuição e reconhecimento.....	180
4.3 Considerações acerca das políticas públicas.....	185
4.3.1 A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.....	187
4.3.2 Redes de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo e o Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante do Aeroporto de Guarulhos.....	193
4.4 O reconhecimento pela tutela trabalhista: a regulamentação da prostituição.....	199
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	208
REFERÊNCIAS.....	213
ANEXO	
ANEXO A – Entrevistas.....	233

INTRODUÇÃO

Com a visibilidade alcançada, especialmente na última década, o tráfico de pessoas atraiu para si uma série de ideias e discursos que construíram uma verdadeira crosta em torno desse crime, induzindo a uma compreensão equivocada da realidade. O recorte desta pesquisa busca mostrar parte desses equívocos, notadamente aqueles relacionados à finalidade da exploração sexual, por meio da abordagem de algumas questões de gênero.

A textura aberta da realidade, permeada pela violência de gênero e pela resignificação da prostituição, exige que o direito realize uma abordagem com norte em salvaguardar a dignidade humana das vítimas e supostas vítimas. É fundamental despír o entendimento acerca do tráfico de pessoas de valores patriarcais e moralistas, para que seja possível cogitar de estratégias direcionadas ao empoderamento das classes vulneráveis atingidas.

Os objetivos específicos desta pesquisa almejam: a) Por meio de um diálogo entre as ciências criminais, verificar até que ponto o sistema jurídico penal reforça ou não, a violência de gênero no âmbito do tráfico de pessoas (capítulo 2 e 3); b) Considerando a legislação pátria eivada por ranços machistas e moralistas, identificar na legislação penal e trabalhista, instrumentos para proteção de trabalhadoras(es) do sexo que impliquem em reforço do imaginário machista e preconceituoso (capítulos 2, 3 e 4); c) Construir propostas de alteração legislativa consentâneas com o respeito à dignidade da mulher e das pessoas *trans* que sejam eficazes na eliminação da vulnerabilidade ao tráfico de pessoas para exploração sexual (capítulo 2 e 4); d) Identificar as políticas existentes e, a partir de uma análise crítica, fomentar ajustes, novas políticas e meios para a reinserção na vida familiar e social das pessoas atingidas pelo tráfico internacional, conforme as linhas do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (capítulo 4); e) Considerando que grande parte das pesquisas sobre tráfico de pessoas na seara do Direito está focalizada no crime organizado e na criminalização de condutas, será realizada uma análise sob a perspectiva de gênero acerca das questões correlacionadas tais como a prostituição, a legislação moralista, a globalização e a imigração de pessoas *trans* de forma a demonstrar que o debate e a construção jurídica não devem somente ocorrer em um plano imaginário, mas sim junto à população vulnerabilizada e as supostas vítimas, a realidade na qual estão inseridas e suas necessidades (capítulos 1, 2, 3 e 4); f) Considerando a prevenção o meio mais adequado ao enfrentamento à violência, demonstrar a importância da conscientização e sensibilização da sociedade para que esta vislumbre tanto a necessidade de superação do imaginário machista e preconceituoso que circunda o tráfico de pessoas para exploração sexual, quanto o atual sistema paternalista e

moralista, para assegurar, assim, o protagonismo às mulheres e pessoas *trans* (capítulos 1, 2, 3 e 4).

Impõe-se a utilização de métodos, procedimentos e metodologias para o alcance dos objetivos desta investigação científica, além de formas de análise de resultados. A análise qualitativa tem o seu *corpus* composto basicamente por livros históricos, estrangeiros, artigos científicos especializados, legislações e relatórios nacionais e internacionais. A revisão bibliográfica contemplou temas tais como globalização, migrações, tráfico de pessoas, prostituição, trabalho escravo, mídia e gênero.

A perspectiva proposta privilegiou uma investigação multidisciplinar que delineou o contexto macrossociológico no qual se insere o tráfico de pessoas, assim como buscou identificar o papel da mulher e da prostituição no século XXI. A interface destes temas com o direito exigiu o diálogo entre criminologias crítica e feminismo, entre garantismo penal e o direito penal mínimo, permeados por pressupostos histórico-filosóficos referentes à mulher e a prostituição.

O método utilizado é o dialético, pois a pesquisa interpreta o fenômeno do tráfico de pessoas sob uma óptica que evidencia, por meio do desenho sociológico, as relações de gênero e o pânico moral decorrente desse crime. Há uma superação da recorrente abordagem tradicional e androcêntrica, no âmbito do direito, a partir dos aportes teóricos da sociologia e da antropologia, em uma perspectiva multidisciplinar, considerando, inclusive estudos que avançaram para além do pânico moral. Consoante a Agostinho Ramalho Marques Neto (2001, p.13) “Toda pesquisa criadora é um trabalho de construção de conhecimentos novos, mas uma construção ativa, engajada, e não uma simples captação passiva da realidade, porque o conhecimento não pode ser puro reflexo do real como querem os positivistas.”

Qualquer análise de dados e fatos não é neutra, portanto o conhecimento é construído sobre referenciais teóricos. O marco teórico estabelecido também dialoga com a Teoria Crítica do Direito, Teoria Criminológica Crítica e Crítica Feminista do Direito. O ponto de partida é a materialidade dos fenômenos sob a óptica histórica. O método dialético trabalha com o movimento do real, contudo, não olvida da impossibilidade natural de captá-lo na sua integralidade:

Uma teoria exprime, por meio de ideias, uma realidade social e histórica determinada, e o pensador pode ou não estar consciente disso. Quando sabe que suas ideias estão enraizadas na história, pode esperar que elas ajudem a compreender a realidade de onde surgiram. Quando, porém, não percebe a raiz histórica de suas ideias e imagina que elas serão verdadeiras para todos tempos e todos os lugares, corre o risco de estar, simplesmente, produzindo uma ideologia. (CHAUI, 2006, p.13).

O objeto da pesquisa foi, então, situado nas diversas estruturas --- social, econômica, ideológica e política --- e observou-se o relacionamento contraditório com cada uma delas e com o direito.

Por fim, considerando o quarto objetivo específico, incluiu-se uma análise sob a perspectiva do reconhecimento. Para trazer o colorido da realidade para a pesquisa teórica, realizou-se uma pesquisa empírica, nos moldes de entrevistas semi-estruturadas, no Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo e no Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante (Aeroporto de Guarulhos/SP). Visou-se conhecer as atividades desenvolvidas por estes atores e a dinâmica desses locais.

A partir deste recorte temático, os materiais pré-selecionados que compuseram o corpus do trabalho foram organizados conforme ordem pré-estabelecida dos capítulos. Posteriormente, constituíram-se em objetos de leitura e reflexão à luz dos métodos e marcos teóricos supramencionados, compondo um arcabouço teórico para o desenvolvimento das hipóteses deste trabalho. Foi imprescindível o debate dos temas correlatos com a comunidade acadêmica e leiga, pois, assim conseguiu-se extrair o pensamento crítico e comum, o que permitiu, através da reflexão, a construção de considerações mais próximas às cores da realidade.

Cabe alertar que a apresentação de dados quantitativos e qualitativos é uma tarefa ingrata, principalmente considerando a natureza dinâmica do tráfico de pessoas que apresenta grandes complicadores, tais como: a) trata-se de um crime onde há a persistente cifra oculta ou subnotificação; b) por vezes, as vítimas não se identificam como vítimas, têm medo e vergonha de denunciar, devido a sua condição de vulnerabilidade; c) o despreparo e a falta de conhecimento dos agentes levam-nos a não conseguirem reconhecer as verdadeiras vítimas do tráfico de pessoas; d) a legislação pátria inadequada¹; e) a dificuldade de consolidar dados devido o emprego de metodologias distintas, falta de recursos, falta de capacitação dos profissionais da Segurança Pública e Justiça Criminal.

¹ O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011(sem data, p.8 -9) revela que as instituições de Segurança Pública e da Justiça Criminal interpretam o tráfico restritivamente ao disposto no art. 231 e 231-A do Código Penal. Desta maneira, pessoas encontradas em situação de trabalho análoga a de escravo, onde o contexto no qual estão inseridas configura o de tráfico de pessoas, são enquadradas como vítimas somente do art. 149 do Código Penal. Por outro lado, há instituições que consideram condutas diversas como o aliciamento para fins de emigração como tráfico de pessoas. (RELATÓRIO..., 2012, p.8-9).

Frente a este cenário, o sistema de justiça tem uma tarefa hercúlea, pois precisa rastrear as atividades de organizações criminosas, diferenciar pequenas redes criminosas de outras dinâmicas comerciais sexuais, assim como identificar e prestar assistência às vítimas.

Dados e perfis devem ser interpretados somente como projeções, como uma base não genérica a ser, continuamente, questionada e atualizada. As organizações ao elaborarem relatórios utilizam-se de referenciais e metodologias distintas e, os estudos, a despeito de serem globais, por vezes, focalizam-se em países específicos. Tal ponderação é necessária, ao menos por dois motivos: 1. esta pesquisa utiliza alguns relatórios nacionais e globais para apresentar dados e perfis; 2. esta observação auxilia na revelação do pânico moral acerca do tráfico de pessoas para exploração sexual, pois coloca em xeque os dados apresentados.

Considerando que o paradigma de enfrentamento ao tráfico de pessoas focado na incriminação, punição da conduta e combate ao crime organizado é discriminatório, machista, moralista e arcaico, esta pesquisa utiliza-se de um paradigma de direitos humanos e gênero, aproximando-se de forma mais holística do fenômeno, alinhando-se, assim, a discursos contra-hegemônicos. Visa demonstrar, portanto, que: 1. a superação ou, ao menos, o questionamento crítico daquele imaginário (punitivista, moralista, machista) presente na sociedade e na legislação; 2. a análise sob a perspectiva de direitos humanos e de gênero; 3. a revelação do pânico moral criado pela mídia e demais agentes sociais; 4. o alinhamento dessa perspectiva ao estudo da dimensão jurídico-penal --- referente às críticas e propostas de reformas existentes acerca do atual cenário da tutela penal da conduta --- são fundamentais para a construção de um enfrentamento alternativo à esta conduta.

CAPÍTULO 1 UM OUTRO PANORAMA ACERCA DO TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO DIREITO

O atual momento histórico, produto de um gradativo, intenso e contínuo fenômeno de globalização está, mais do que nunca, fadado a um direito que não acompanha com a velocidade, a inteligência e a eficiência ideal as transformações das realidades sociais. Todos aqueles que se arriscaram pela seara do direito --- dos jusnaturalistas aos positivistas e críticos desta dicotomia --- se depararam com o questionamento acerca do que vem a ser o direito. Considerando a persistência de tal questão por dentre os séculos, aponta-se, tão somente, o inequívoco: não há uma resposta pronta e engessada, senão uma construção operada ao longo dos tempos.

Aquele direito --- que não se restringe à, mas --- consubstanciado em leis positivadas no ordenamento jurídico do país, melhor e mais justo será quando colado à realidade, ou seja, quando decorrente de demandas e valores sociais, especialmente, daquelas que são frutos de lutas históricas pela construção e materialização da dignidade humana, pois:

Quanto mais dissociado das condições concretas da existência social, tanto mais os princípios jurídicos tendem a ser firmados dogmaticamente, como se constituíssem verdades absolutas e inquestionáveis, válidas agora e sempre, porque superiores ao desenvolvimento da história humana. (MARQUES NETO, 2001, p.XII).

Desde os tempos mais remotos todas as sociedades possuem alguma espécie de sistema de regras que cumprem, de maneiras diferentes, funções específicas em um contexto determinado. A lei escrita é uma conquista da humanidade e deve estar em consonância com os Princípios Gerais de Direito historicamente construídos. O divórcio entre o Direito e a realidade social, ou seja, entre o Direito e aquilo que deveria ser o seu conteúdo, aliena esta seara, assim como o próprio jurista, que se fundamenta em “dogmas de fé” fomentando uma ausência da crítica que impede a superação dos problemas e conflitos sociais (MARQUES NETO, 2001, p.XII).

Deve-se, portanto, estabelecer um diálogo permanente com as demais ciências humanas e sociais, como a sociologia, a antropologia, a psicologia, a filosofia, a história etc, pois somente assim é possível diminuir o descompasso existente entre a realidade, o direito, as leis postas, as políticas públicas e, no âmbito desta pesquisa, ao pretense enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Esta conduta atravessa séculos de história e se traduz, atualmente, em uma das mais abruptas violações da dignidade da pessoa humana que são intensificadas por uma série de

fatores: seja pelo tratamento legal dispensado, pelos discursos que constituem o crime ou, até mesmo, pelos usos e costumes da própria sociedade. Longe de se constituir naquelas tramas sensacionalistas retratadas nos filmes e novelas, e, longe da visão reducionista presente nos tratados e legislação interna, o tráfico de pessoas, crimes e condutas relacionadas produzem os mais diversos tipos de vítimas --- algumas já invisíveis aos olhos do Estado e outras que ainda atravessarão este processo.

O enfrentamento está distante de privilegiar uma perspectiva dos direitos humanos², antes visa combater o crime organizado, as migrações ilegais e a prostituição, relegando as especificidades, as necessidades e as urgências das protagonistas --- as vítimas --- a um segundo plano.

Herrera Flores (2009, p.28) ao construir a sua teoria crítica aponta --- na sua 3ª decisão inicial “Pensar as lutas pela dignidade humana significa problematizar a realidade” --- que não pretende negar as abordagens tradicionais acerca dos direitos humanos, mas afirmar uma nova posição capaz de problematiza-las, assim como desafiar tudo o que é dado como independente da ação e intervenção humana no mundo, tal atitude abriria possibilidade para novos conceitos, categorias e formas de ação alternativa:

Não se trata, portanto, de negar as tradicionais e mais difundidas formas de tratar teórica e praticamente os direitos humanos, mas de nos reapropriarmos delas crítica e contextualizadamente, ampliando suas deficiências e articulando-as com tipos diferentes de práticas de maior conteúdo político, econômico e social.

Para pensar, logo, problematizar³ impõe-se uma dupla tarefa, pois, inicialmente é preciso desvalorizar parcela da realidade que parece rechaçável, ao passo que se reavalia uma parcela que restava marginalizada ou oculta, assim, cria-se “[...] heterogeneidade frente ao herdado e criatividade frente ao futuro.” (HERRERA FLORES, 2009, p.30). Desta dinâmica

² Compreende-se *direitos humanos* em consonância com a Teoria Crítica de Joaquín Herrera Flores, ou seja, constituem produtos culturais originados, como uma reação diante de um contexto específico, cujo início se deu no século XV e sua imposição perdura até os dias atuais: a expansão do modelo capitalista ocidental. *Direitos humanos*, portanto, é um instrumento que, simultaneamente, legitima o sistema do qual é filho, assim como podem ser “[...] processos – normativos, sociais, políticos, econômicos – que abram ou consolidem espaços de luta pela dignidade humana.” (HERRERA FLORES, 2009, p.11, grifo do autor). Consubstancia-se, então, em um instrumento localizado e específico para o alcance da dignidade humana no contexto capitalista ocidental. Em outras regiões do globo existem instrumentos diversos para o alcance daquilo que é a dignidade humana naqueles contextos. Nesse sentido, a universalidade cabe somente à ideia de dignidade humana --- traduzida em *atitudes* “[...] estar disposto a fazer” e em *aptidão* “[...] o ser apto, o ser habilitado para algo, o poder fazer o ato [...] a ter poder para fazer.” (HERRERA FLORES, 2009, p.10, grifo do autor). As atitudes e aptidões são variadas e próprias de cada formação social.

³ “Problematizar a realidade é fazer-lhe perguntas, ou seja, saber distinguir e classificar as distintas variáveis que a compõe, revelando hipóteses sobre suas relações, dimensões e sentidos. Tudo o que exige ou necessita de problematização argumentativa exige um exercício cognitivo aberto como experiência para: propor problemas, questionar sentidos e problematizar a realidade.” (HERRERA FLORES, 2009, p.31, grifo do autor).

onde se desvaloriza o valioso e se revaloriza o desvalorizado nasce “[...] um intercâmbio inovador entre o tradicional e o novo, entre o dominante e o alternativo, tendendo sempre a potencializar o novo e o alternativo diante do antigo e do hegemônico.” (HERRERA FLORES, 2009, p.30).

O autor utiliza-se dessa perspectiva para desenvolver a sua Teoria Crítica dos Direitos Humanos, aqui será utilizada os fins dessa pesquisa: revalorizando, portanto, os panos de fundo desse crime --- a lógica mercadológica do atual sistema econômico, os abismos sociais, a migração, as questões de gênero, a marginalização da prostituição operada pela sociedade, pelo Estado e pela lei. Considerando a amplitude desses contextos, o recorte privilegiou as questões relativas à violência de gênero que permeia tais realidades, especificamente a da prostituição --- considerada a principal atividade fim do fenômeno em questão.

Frente às inúmeras possibilidades que tal fenômeno engloba, o direito deve, uma vez mais, se afastar de toda e qualquer influência moralizante, para que consiga efetivamente amparar as vítimas, sem revitimizá-las e, aí então, enfrentar o crime. Não deve pretender regulamentar, limitar, normatizar todas as situações e condições criadas por uma dinâmica social, mas, tão somente intervir naquelas essenciais para a manutenção de uma sociedade justa, livre e equânime, tomando-se como pressuposto o respeito à pluralidade e a diversidade em suas mais diversas aparições.

O trabalho escravo e a exploração sexual são apontadas como as principais finalidades do tráfico humano, contudo, são fenômenos que desde a antiguidade acompanham o desenvolvimento da humanidade, demonstrando que, não necessariamente, o avanço científico, social, político e econômico sanam as mazelas sociais e seguem um sentido positivo. O tráfico humano também é uma conduta antiga, mas, contemporaneamente, decorre de problemas estruturais que contribuem para o seu êxito: o incremento e a facilidade das migrações propiciadas pela globalização; a existência de uma classe marginalizada, característica do modelo neoliberal; os ranços machistas e patriarcais da sociedade, traduzidos nas legislações.

Estes fatores originam uma classe vulnerabilizada --- marcada pela pobreza, pelo gênero e pela etnia --- em busca por melhores condições de vida, que, por vezes, são ludibriadas por promessas de empregos e de vida digna em outras cidades, estados ou países.

Destacam-se as mulheres e o grupo de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais (LGBTI) ⁴ que sofrem com a violência de gênero.

As Organizações Internacionais não tardaram em elaborar uma série de convenções para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e fenômenos correlacionados --- trabalho escravo e exploração sexual. O marco inicial é um acordo firmado em Paris, no ano de 1904, para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas; e quase um século depois o marco contemporâneo é a Convenção de Palermo, cuja ratificação pelo Brasil ocorreu em 2004 (BRASIL, 2004a). No bojo desta, foram aprovados protocolos adicionais, dentre eles, o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (BRASIL, 2004b) e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (BRASIL, 2004c).

O foco de enfrentamento dado ao tráfico de pessoas, tanto pela Convenção de Palermo, quanto pela legislação de diversos países, é o de combate às organizações criminosas. Sob o pretexto de coibir tal prática efetivam-se políticas migratórias discriminatórias que, por exemplo, impedem pessoas cuja ocupação é a prostituição de imigrar para outro país, dando margem para a atuação do crime organizado:

Ao priorizar o crime, a punição e o controle da imigração, a abordagem do governo global diverge agora das perspectivas que foram geradas a partir de cuidados com a justiça social e os direitos humanos, particularmente das mulheres [...].

Problemas estruturais globais que produzem o tráfico – globalização, patriarcado, racismo, conflitos e guerras étnicas, devastação ecológica e ambiental e perseguição política e religiosa – são raramente tocados no paradigma hegemônico sobre o tráfico. São esses problemas estruturais que permanecem como fenômenos globais importantes para analisar, desconstruir e combater. (KEMPADOO, 2005, p.66, 78).

A quebra do paradigma hegemônico e a revelação do pânico moral que circunda o “tráfico de pessoas” denunciam uma realidade que fomenta este crime. Qualquer intenção de diminuir os índices de vítimas ou, utopicamente, extingui-lo deve se direcionar às causas, ao tratamento dos envolvidos como sujeitos de direitos e não constituir-se somente em medidas paliativas relacionadas às consequências e permeadas por valores morais:

⁴ A nomenclatura “LGBTI” foi utilizada para se referir, genericamente, a todas as orientações sexuais consideradas minoritárias, ou ainda, as manifestações de identidades de gênero distintas daquelas do nascimento do indivíduo. Considerando a crítica proveniente do grupo “LGBTI” acerca desta generalização que oculta, dificulta o reconhecimento e a promoção de demandas específicas a cada uma dessas orientações, parcela desta pesquisa voltar-se-á, somente, para as violações de direitos humanos que permeia a realidade das pessoas trans no contexto do tráfico de pessoas.

A atual luta contra o tráfico de mulheres tem demonstrado características típicas de uma variante do pânico moral, o pânico sexual. De acordo com as antropólogas americanas Carol Vance e Gayle Rubin, esse tipo de pânico tende a reunir movimentos sociais em grande escala em torno da ansiedade gerada por questões sexuais. Os movimentos gerados acabam utilizando o sexo para veicular outras preocupações, geralmente envolvendo o medo da decadência moral ou da desorganização social. No caso do “tráfico das mulheres” no Brasil, as preocupações em jogo parecem se referir a uma inquietação com o crescente número de mulheres jovens que buscam suas fortunas fora do Brasil, muitas vezes imigrando por meios ilegais ou clandestinos. A força dessas preocupações tem criado uma situação em que pesquisadores, agentes governamentais e empresários morais se misturam – às vezes, até no corpo da mesma pessoa – na confecção dos dados básicos referentes ao tráfico, efetuando, assim, uma suspensão temporária das regras metodológicas normativas da pesquisa social. (SILVA et al., 2005, p.11).

Até o início do século XX, os discursos criminológicos categorizavam as mulheres ora como vítimas, ora como criminosas perpassando pelos estereótipos da mulher masculinizada e atávica. O atual constructo sociocultural cobra um ideal de homem e mulher, contudo, os movimentos feministas, gradualmente, questionam e auxiliam na desconstrução desses papéis e atribuições. Há uma perversidade na manutenção do tabu sexual, pois os serviços sexuais e a indústria pornográfica constituem uma crescente demanda.

A escravidão contemporânea *lato-sensu* decorre dos abismos sociais pré-violatórios de direitos humanos. A pobreza e o desemprego estrutural expõe o indivíduo a trabalhos degradantes, as longas jornadas e salários indignos.

As correntes feministas divergem quanto à exploração e o trabalho sexual. Entretanto, ignorar a realidade da prostituição, prática enraizada na sociedade, e, tecer juízos de valor que convirjam tanto para a marginalização, quanto para a vitimização da conduta, traduzem a negação do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e do exercício da liberdade sexual e do trabalho. A legislação excludente, as políticas migratórias discriminatórias, o foco repressor dado à temática e as causas sociais --- miséria e exclusão social --- são fatores determinantes para a perenidade do tráfico de pessoas e a constante violação dos direitos humanos.

As condutas que persistem no Código Penal (BRASIL, 1940) --- art. 227 a 231-A --- não observam os princípios penais caros a um Estado Democrático de Direito. As atividades que fomentam a prostituição são proibidas sem a racionalização das consequências: a marginalização social das trabalhadoras(es) do sexo via não reconhecimento de direitos trabalhistas e previdenciários; a exposição ao trabalho forçado; a atividade não fiscalizada e o lucro não tributado dos empresários; a possibilidade de ocultação de crimes no submundo da prostituição.

A imigração de pessoas trans também é uma questão importante, pois este grupo, geralmente, migra para outros países por iniciativa própria, com auxílio de conhecidos, em busca da realização de um sonho e, portanto, é preciso enxergar tais migrantes como sujeitos de direitos e vontades. As políticas migratórias, por vezes, barram as trans, pois supõe que irão se prostituir. Apesar de uma parcela considerável das trans exercerem o trabalho sexual, como decorrência da discriminação sofrida nos diversos âmbitos --- família, trabalho, comunidade --- tal generalização é preconceituosa.

A invisibilidade do fenômeno e a visibilidade distorcida são permeadas por sistemáticas violações da dignidade humana: 1. Os Estados ao não efetivarem o rol de direitos fundamentais, de forma a propiciar um mínimo existencial, vulnerabiliza sua população; 2. Os Estados e as Organizações Internacionais ao não se atentarem para as peculiaridades, necessidades e realidades relacionadas às questões de gênero invisibiliza, por exemplo, as pessoas *trans* e as trabalhadoras (es) do sexo despindo-as de dignidade; 3. As organizações criminosas aproveitam-se do contexto de exclusão social e marginalização, principalmente das jovens, mulheres e das pessoas *trans*, manipulam imaginários e violam explicitamente uma série de direitos fundamentais por meio do tráfico humano.

Este ciclo de múltiplas violações induz à outra violência, o tratamento das vítimas como números questionáveis, já que são poucas que retornam aos seus países de origem; ou ainda como criminosas, a pária da sociedade, pois são prostitutas, imigrantes indocumentadas, pertencentes ao grupo LGBTI e, portanto, na lógica moralista, machista e do capital, passíveis de deportação.

Como prevenir, reprimir e punir um crime que atinge majoritariamente as classes marginalizadas do povo brasileiro, “vítimas invisíveis” que o próprio Estado, inicialmente, ignorou ao não materializar os direitos formalmente previstos na Constituição Federal?

1.1 Uma perspectiva contra-hegemônica: o tráfico de pessoas como produto da simbiose “patriarcado-capitalismo”

Para desenvolver um conhecimento crítico da realidade do tráfico de pessoas, faz-se necessário, antes de qualquer decisão acerca do objeto de pesquisa, ter em mente que a ciência não é neutra e, portanto, o pesquisador deve fazer suas escolhas de acordo com as alianças estabelecidas com as classes sociais que historicamente estão sendo oprimidas, subalternizadas e exploradas, por sua condição de classe, gênero, raça, etnia, orientação sexual e homofobia. (LEAL; PINHEIRO, 2007, p.17).

É preciso situar o tráfico de pessoas dentro de uma complexa rede de relações de dominação-exploração, dentre as quais, destacam-se o patriarcado e o capitalismo, por

constituírem-se em referenciais macrossociológicos de outras perspectivas adotadas nesta pesquisa: a teoria crítica do direito, a teoria feminista, a criminologia crítica e a criminologia crítica feminista. O patriarcado⁵ traz à tona questões de gênero e o capitalismo revela a lógica econômica, presentes na dinâmica do tráfico de pessoas.

Heleieth Saffioti (1987, p.62) aponta a existência de uma simbiose entre três sistemas de dominação --- o patriarcado, o racismo e o capitalismo --- que são co-responsáveis pela discriminação sofrida diariamente pelas mulheres e devem ser analisados conjuntamente. Este entrecruzamento de eixos estruturais que promovem a subordinação da mulher também é problematizado por feministas negras e teóricas interseccionais.

Historicamente, o patriarcado é o mais antigo, pois, calcula-se que o homem estabeleceu seu domínio --- em múltiplos planos --- sobre a mulher há cerca de seis milênios.

[...] o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico. (SAFFIOTI, 1987, p.47, 50).

Quando povos se lançam na dominação de outros povos, surge o racismo e, por fim, o capitalismo que propiciou a fusão entre todos estes sistemas de dominação-exploração criando segmentos oprimidos por razões de gênero, raça e classe (SAFFIOTI, 1987, p.60).

Para a compreensão do funcionamento do sistema de justiça criminal e do controle social, Vera Regina Pereira de Andrade (2006, p.13) também remete à dimensão macrossociológica do sistema social e das suas estruturas condicionantes, quais sejam, o capitalismo e o patriarcado⁶. Essas matrizes históricas conduzem às funções latentes desempenhadas por estes controles, quais sejam a reprodução, relegitimação e seleção classista, sexista e racista.

O materialismo histórico-dialético descortina a ideologia capitalista e as estruturas da exploração econômica causadora dos abismos e da vulnerabilidade social. Contudo, perspectivas que privilegiam uma crítica fundada somente na luta de classes, ignoram o sistema de opressão construído em torno da discriminação de gênero --- não se deve cair nesta armadilha.

⁵ As críticas ao conceito de patriarcado e o seu diálogo com o gênero serão realizadas no capítulo 3.

⁶ Retornar-se-á uma análise de gênero que contempla o sistema de dominação-exploração do patriarcado no capítulo 3.

O início do capitalismo --- sistema de produção baseado na exploração de mão de obra assalariada e na utilização de tecnologia --- remonta ao século XVI quando a concentração de riquezas permitiu que uma maioria fosse explorada por uma minoria para a crescente produção de mercadorias (SAFFIOTI, 1987, p.41). Este sistema atravessou algumas fases, como a liberal, a social e, atualmente, encontra-se na neoliberal ou “financeiro”, de modo que a estrutura do capital apresentada por Marx no séc. XIX é insuficiente para explicar toda a lógica do capital do fim do séc. XX e início do XXI.

Porém, algumas ideias que tomaram fôlego com os seus trabalhos, como a ideologia e a dialética, complementadas pela análise do fenômeno da globalização, auxiliam na compreensão do tráfico de pessoas como uma consequência da dinâmica do sistema econômico hegemônico.

O século XIX foi o berço da filosofia marxista que visou estabelecer uma visão científica da sociedade, focando-se no concreto, no material⁷, por meio de uma perspectiva econômica que analisou milimetricamente o funcionamento do sistema capitalista, de modo, a explicá-lo e critica-lo, considerando os interesses das classes subalternas --- este projeto ficou conhecido como socialismo científico. Este projeto de socialismo foi antecedido por inúmeros outros conhecidos como “utópicos”, além dos pensamentos de Hegel e Feuerbach.

Para Marx, o cientista social deveria ser engajado socialmente, alinhando teoria e práxis, participando ativamente das transformações da sociedade. Marx rompeu com a tradicional teoria do conhecimento que o antecedeu, transformou o pensamento econômico e político, abriu caminho para as epistemologias dialéticas contemporâneas e “[...] situou a problemática do processo cognitivo dentro das condições concretas em que o conhecimento se produz, valorizando o aspecto relacional no binômio sujeito-objeto.” (MARQUES NETO, 2001, p.24). Rejeitou, assim, as ideias de inúmeros pensadores justificando que estavam presos em ideologias, ou seja, representações distorcidas da realidade:

A ideologia é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (ideias e valores) e de normas ou regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer. Ela é, portanto, um corpo explicativo (representações) e prático (normas, regras, preceitos) de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais, sem jamais atribuir tais diferenças à

⁷ “A matéria de que fala Marx é a matéria social, isto é, as relações sociais entendidas como relações de produção, ou seja, como o modo pelo qual os homens produzem e reproduzem suas condições materiais de existência e o modo como pensam e interpretam essas relações.” (CHAUÍ, 2006, p.52).

divisão da sociedade em classes a partir das divisões na esfera de produção. Pelo contrário, a função da ideologia é a de apagar as diferenças como de classes e fornecer aos membros da sociedade o sentimento de identidade social, encontrando certos referenciais identificadores de todos e para todos, como, por exemplo, a Humanidade, a Liberdade, a Igualdade, a Nação, ou o Estado. (CHAUI, 2006, p.109).

A análise da mercadoria propõe-se a buscar a realidade oculta por trás das aparências, pois a dialética desmascara a realidade e “[...] tem a função crítica de revelar a desigualdade social na base da igualdade de todos perante a lei, característica da sociedade civil moderna.” (GRESPLAN, 2008, p.9).

O tráfico de pessoas atende intrinsecamente à uma lógica mercadológica. Afinal, o que são as vítimas do tráfico de pessoas, senão mercadorias?! Ora, o que são as atividades desempenhadas por tais vítimas, senão mercadorias?!

A mercadoria é a forma mais simples e abstrata do modo de produção capitalista, é algo que deve ser produzido, acumulado, distribuído e consumido. Uma análise mais atenta revela que há outra mercadoria: o trabalhador, ser humano, que vende a sua força de trabalho. Ainda há mais oculto: ela é valor de uso --- a utilidade da mercadoria --- e valor de troca --- o preço no mercado ----, ela não é simplesmente uma “coisa”, mas, sim, um valor. O valor de uso é determinado pelas condições do mercado, de modo que o valor de troca comanda o valor de uso. O valor de troca da mercadoria é determinado pela quantidade de tempo e trabalho necessário para a sua produção, envolvendo desde a extração da matéria-prima até sua colocação nas prateleiras, assim como a mão-de-obra do trabalhador (CHAUI, 2006, p.48-57). Maria Lúcia Leal e Patrícia Pinheiro (2007, p.18) transpõe essa abordagem teórica para o contexto do tráfico de pessoas para exploração sexual:

No tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o valor de uso da mercadoria se baseia na qualidade, na utilidade e na necessidade do consumidor e do próprio mercado, e neste caso, trata-se do prazer proporcionado por meio dos serviços sexuais, tendo as questões de raça, etnia, idade, classe, gênero e orientação sexual, elementos que determinam a demanda crescente por este comércio de sexo em nível transnacional. No que se refere ao valor de troca, esta se caracteriza pelos serviços sexuais prestados pelas trabalhadoras do sexo. Neste caso, é o que Marx chama de “trabalho improdutivo”, isto é, um valor de troca imaterial, que no mundo do comércio do sexo torna-se concreto, porque é produto de uma relação de exploração e escravidão, que se estabelece entre o intermediário, a trabalhadora do sexo e o consumidor, em troca de dinheiro.

Ao aplicar essa teoria à todas as finalidades do tráfico de pessoas, a lógica mercadológica sai das sombras, apresentando-se como uma brutal violação da dignidade humana. A mais-valia reinvestida nos meios de produção para alimentar a cadeia produtiva, majorando os lucros, são horas de trabalho não pagas ao empregado que constituem o capital.

Portanto, qualquer valor ou objeto sob a forma de mercadoria oculta relações sociais econômicas entre empregador e empregado.

Este modo de produção alinhado as instituições econômicas, políticas e culturais fundamentam as divisões antagônicas de classes sociais e a consequente luta entre elas, o que para Marx possuía o potencial para a realização de transformações sociais. O filósofo aprimorou o conceito de alienação:

[...] o trabalho alienado é aquele no qual o produtor não se pode reconhecer no produto de seu trabalho porque as condições desse trabalho, suas finalidades reais e seu valor não dependem do próprio trabalhador, mas do proprietário das condições do trabalho [...] [tudo isso] faz com que o produto surja como um poder separado do produtor e como um poder que o domina e ameaça. (CHAUI, 2006, p.54).

O trabalhador não costuma ter consciência que está submetido à exploração, tampouco vislumbra o produto final do seu trabalho.

A partir da alienação origina-se o fetichismo da mercadoria, onde esta se apresenta como uma entidade independente e desejável, como algo que tem uma utilidade, um preço e pronto para ser adquirido e consumido. As relações sociais e a exploração do trabalho são ignoradas. O ser humano e a mão de obra são ocultados e só existem sobre a forma de coisas (mercadorias), daí os termos coisificação ou reificação. As mercadorias “ganham vida” e respondem a sua própria lógica: a da produção, distribuição, circulação e consumo, essas atividades funcionam mecanicamente e os homens, além de servirem como suportes, tornam-se escravos deste modelo de produção. A realização do homem passa a ser a aquisição desenfreada de mercadorias, afinal, tudo possui um preço. O consumo (ismo) é sinônimo de um estilo de vida bem sucedido, promete felicidade, provoca desejos, fomenta o individualismo. Paira uma cegueira entre os homens coisificados que julgam-se livres, mas são controlados e submetidos por uma entidade divinizada: a ideologia do capitalismo.

A ideologia é um instrumento de dominação que se mantém por meio da reprodução inconsciente de falsas ideias sobre um determinado objeto, visando esconder a realidade histórico-social. Qual a relação dessa explicação político-econômica com o Direito e com o tráfico de pessoas? Afinal, a quem serve as leis atuais de enfrentamento?!

Kamala Kempadoo demonstra que a política anti-tráfico dos Estados Unidos tem foro político-econômico em detrimento de razões humanitárias ou de justiça social:

O relatório anual do Tráfico de Pessoas (TIP, da sigla em inglês) do Departamento de Estado dos EUA fornece um exemplo disso. Desde 2001, os EUA anualmente classificam os países de todo o mundo em três categorias, segundo os esforços feitos pelos governos para combater o tráfico. Os países na primeira categoria são

considerados os que estão mais de acordo com os padrões norte-americanos; os da segunda ainda precisam trabalhar, mas parecem fazer bons esforços para atingir esses padrões; e os da terceira são os que não se adaptam aos padrões norte-americanos e, portanto, devem sofrer sanções (Relatórios US TIP 2001-2005). As sanções incluem a negação de fundos norte-americanos para participação de funcionários dos governos em intercâmbios educacionais e culturais, a suspensão de “assistência não humanitária e não relacionada ao comércio” e solicitação aos bancos de desenvolvimento e ao FMI que neguem empréstimos a esses governos. Contudo, a política anti-tráfico dos EUA parece basear-se em considerações diferentes dos fatos do tráfico. Assim, por exemplo, em 2002, logo depois do ataque de 11 de setembro ao World Trade Center em Nova Iorque e à luz da desconfiança do estado norte-americano em relação ao mundo árabe e ao islã, a terceira categoria incluía principalmente países árabes e/ou muçulmanos. (KEMPADOO, 2005, p.73).

Assim como o exemplo dos países árabes, a autora cita outras situações onde os EUA classificaram outros países, nos mais diversos níveis do relatório, conforme seus interesses político-econômicos:

O mundo é assim dividido em nações “boas”, nações que “tentam ser boas” e nações “más”, e essa classificação reflete de perto as relações exteriores dos EUA, e o Departamento de Estado afirma que o principal propósito do relatório anual é servir “como importante ferramenta diplomática do governo dos EUA”. O relatório afirma que determinações presidenciais sobre o tráfico de pessoas podem resultar “de consideração de algum outro interesse nacional dos Estados Unidos”. A supressão do tráfico não é sempre, então, segundo o governo dos EUA, a razão para a posição do país nesse índice antitráfico. (KEMPADOO, 2005, p.75).

Preocupados com a possibilidade de sanções econômicas, inúmeros países foram impactados pelo relatório dos EUA e adotaram medidas de enfrentamento ao crime, por vezes, ações artificiais, ou ainda, em consonância com os valores daquele país: “[...] a legislação antitráfico dos EUA demanda concordância de todo o mundo com a posição neo-conservadora cristã “anti-aborto, anti-prostituição e pró-abstinência” dos EUA.” (BOSELEY; GOLDENBURG apud KEMPADOO, 2005, p.76). São medidas na contramão da identificação das reais causas do tráfico de pessoas, do fomento à dignidade humana dos vitimados e, ocultam toda a complexidade do tráfico de pessoas.

Por meio dos mais diversos discursos, com as mais diversas finalidades, criaram-se *ideias de tráfico de pessoas*. Invariavelmente, o conhecimento comum, relaciona-o à exploração sexual e ao crime organizado. As vítimas são “mulheres pobres” ou “mulheres vagabundas”. O crime organizado é o “principal responsável” por estas “horrendas violações de direitos humanos” e “deve ser combatido a todo custo”.

Cada um desses discursos oculta alguma realidade histórico-social. Nos exemplos acima, tais *ideias* ocultam a estrutura patriarcal da sociedade, oculta inúmeras questões de gênero, oculta a lógica mercadológica para as quais as vítimas são direcionadas, oculta o tabu

sexual, oculta o combate às organizações criminosas que está relacionado a interesses financeiros e de soberania estatal, enfim, são inúmeras situações camufladas pelos interesses e discursos dominantes. A aparência do fenômeno se sobrepõe a variadas questões histórico-sociais.

Nesta pesquisa, buscou-se trazer à tona as questões de gênero, notadamente as suas interfaces com o direito, para, então, sugerir propostas de reconhecimento por meio de políticas públicas, adequações na legislação penal e trabalhista.

Marx ainda desenvolve os conceitos de infra-estrutura e superestrutura da sociedade. A infra-estrutura é a base --- os meios de produção e as relações de trabalho --- e sobre esta se desenvolve a superestrutura social: política, jurídica, ideológica, moral, artística etc. Estas interagem dialeticamente, ou seja, nenhuma é reflexo passivo da outra: “O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual. Não é a consciência dos homens que determinam o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência.” (MARX, 1978, p.130)⁸. O materialismo histórico é sintetizado pela ideia de que são necessárias, em última instância, mudanças na economia para que ocorram transformações sociais.

A naturalização de situações históricas faz com que as pessoas, gradualmente, passem a ignorar as diferenças existentes entre as classes sociais e a valorizar as semelhanças. Os valores e as ideias dominantes transformam-se em valores universais a todas as classes (somente na aparência), reproduzidos e disseminados por igrejas, escolas, mídia e sociedade. São as práticas sociais que criam e mantêm a ideologia, assim como aquelas que criam e reproduzem vítimas estereotipadas. O mesmo ocorre com a construção da identidade de gênero --- masculino e feminino---, há uma naturalização de papéis que são atribuídos aos homens e as mulheres.

A classe dominante exerce poder sobre os trabalhadores que são economicamente explorados e politicamente dominados, utilizando-se de dois instrumentos o Estado e a ideologia:

Através do Estado, a classe dominante monta um aparelho de coerção e de repressão social que lhe permite exercer o poder sobre toda a sociedade, fazendo-a submeter-

⁸ “Segundo a concepção materialista da história, o elemento determinante da história é, em última instância, a produção e a reprodução da vida real. Nem Marx, nem eu dissemos outra coisa a não ser isto. Portanto, se alguém distorce esta afirmação para dizer que o elemento econômico é o único determinante, transforma-a numa frase sem sentido, abstrata e absurda. A situação econômica é a base, mas os diversos elementos da superestrutura [...] exercem igualmente ação sobre o curso das lutas históricas e, em muitos casos, determinam de maneira preponderante sua forma. [...]” (ENGELS apud ZANELLA, 2004, p.26).

se às regras políticas. O grande instrumento do Estado é o Direito, isto é, o estabelecimento das leis que regulam as relações sociais em proveito dos dominantes. Através do Direito, o Estado aparece como legal, ou seja, como “Estado de Direito”. O papel do Direito ou das leis é o de fazer com que a dominação não seja tida como uma violência, mas como legal, e por ser legal e não violenta deve ser aceita. A lei é direito para o dominante e dever para o dominado. Ora, se o Estado e o Direito fossem percebidos nessa realidade real, isto é, como instrumentos para o exercício consentido da violência, evidentemente ambos não seriam respeitados, e os dominados se revoltariam. A função da ideologia consiste em impedir essa revolta fazendo com que *o legal apareça para os homens como legítimo*, isto é, como justo e bom. Assim, a ideologia substitui a realidade do Estado pela *ideia do Estado* --- ou seja, a dominação de uma classe é substituída pela ideia de interesse geral encarnado pelo Estado. E substitui a realidade do Direito pela *ideia do Direito* --- ou seja, a dominação de uma classe por meio das leis é substituída pela representação ou ideias dessas leis como legítimas, justas, boas e válidas para todos. (CHAUI, 2006, p. 82-83, grifo do autor).

Conseqüentemente, o direito se consubstancia em um instrumento de dominação por meio de sua linguagem, discursos e aplicações. Para, ao menos, resistir a essa trágica finalidade, cabe aos juristas orgânicos --- comprometidos com um ideal de sociedade mais igual, justa e livre --- utilizar os próprios instrumentos que o sistema oferece, mas de uma forma crítica, considerada, por alguns como subversiva, para a defesa dos direitos das classes oprimidas pelo capital. Correntes mais contemporâneas do direito atendem a este chamado, surgindo então, o uso alternativo do direito ou o direito alternativo, concepções distintas, mas com potencial transformador:

O primeiro tem por base um movimento jurídico italiano. Trata-se de uma atuação dentro do sistema jurídico posto, das normas positivas. O jurista alternativo, no processo hermenêutico, busca ampliar os conceitos das normas com cunho democrático, tenta aproveitar as contradições, ambiguidades e lacunas do sistema jurídico, em prol das classes populares. É um processo de interpretação diferente, mas dentro da legalidade instituída. Pela primeira vez, usa o termo positivismo de combate. O segundo, sob a óptica do pluralismo jurídico, é uma verdadeira alternativa ao Direito Oficial. (ANDRADE, L. R., 1996, p.118) Este direito concorrente, paralelo, achado na rua, emergente, insurgente, é construído pela população na sua caminhada libertária. É a participação da comunidade na busca de soluções a seus problemas, mesmo em conflito com o direito estatal. É o povo construindo seus direitos. Aqui a atuação é no plano do instituinte. E atores principais são os movimentos sociais, sindicatos, partidos políticos vanguardeiros, setores progressistas das igrejas, comunidades de base. (CARVALHO, A. B., 1997, p.129).

Os juristas orgânicos devem, sempre que possível, utilizar as normas de modo a favorecer os segmentos oprimidos da população, para tanto, podem romper com a estrita legalidade para materializar a Justiça em um caso concreto. A Justiça é um valor relativo a ser aferido a partir dos casos em concreto: considerando-se as circunstâncias sócio-econômicas e espaço-temporal. A lei, enquanto instrumento, deve positivizar as lutas populares, não como algo imutável, mas como algo fluido, sempre a ser superada por novas necessidades e

conquistas. Sob esta perspectiva que privilegia usos mais progressistas do direito, é possível utilizá-lo como estratégia de transformação social e libertação.

Como será analisado adiante, o direito também é masculino, assim como toda a ciência construída sobre um paradigma androcêntrico. É preciso problematizar a sua possível (ou não) eficiência e eficácia na proteção e garantia de direitos das mulheres e pessoas trans.

Essas bases são necessárias para pensar o tráfico de pessoas e trabalhar com as possibilidades de que o ordenamento jurídico pode auxiliar, ainda que minimamente, no enfrentamento a esse fenômeno. Redirecionando o foco para a promoção dos direitos das vítimas reais e das supostas vítimas, e não da *ideia de vítima*, acredita-se na possibilidade de visibilizar e visualizar tais personagens, assim como de revelar o pânico moral criado em torno das questões sociais relacionadas ao tráfico de pessoas.

1.2 O fenômeno da globalização: abismos sociais, incremento dos fluxos migratórios e da criminalidade organizada

Ao se falar de tráfico de pessoas é preciso desvalorizar o pânico criado em torno da exploração sexual e da prostituição e revalorizar outros fenômenos que o compõe.

Não é possível afirmar categoricamente que somente a globalização potencializa as mazelas sociais. Para não generalizar, seria preciso conhecer o modelo de Estado adotado, se está mais à esquerda ou mais à direita, se é puramente neoliberal ou social-desenvolvimentista, ou seja, partir da conjuntura de cada um dos países, realizando uma imersão na política e nas ciências econômicas, de modo a perceber quais são as consequências da globalização que os atingem.

Realizadas estas ponderações, destaca-se o quadro de desigualdades econômicas e, portanto, sociais apresentadas pelo Relatório de Desenvolvimento Humano 2014, intitulado “Sustentar o progresso humano: reduzir as vulnerabilidade e reforçar a resiliência”, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD): “[...] cerca de metade da riqueza do mundo pertence a um por cento dos mais ricos da população mundial, sendo que as 85 pessoas mais ricas detêm, no seu conjunto, a mesma riqueza que a metade mais pobre da população mundial.” (MALIK, 2014, p.39).

Os reflexos da globalização, como o desenvolvimento tecnológico, de transportes, comunicação, a hegemonia econômica e outros fatores, compõe o pano de fundo dos fluxos migratórios e do tráfico de pessoas. Paulatinamente, os fundamentos do Estado, dentre eles, a soberania são desafiados pelas exigências do capital financeiro transnacional.

O desenvolvimento tecnológico trouxe consigo novos riscos: a sociedade é permeada pela sensação do medo e insegurança. Os países desenvolvidos necessitam de mão-de-obra barata. Nem todas as pessoas têm condições de imigrar legalmente. A criminalidade organizada vê condições favoráveis para atuar transnacionalmente transportando e explorando pessoas. Os Estados elaboram políticas migratórias policialescas, os imigrantes legais e indocumentados são “os outros”, considerados perigosos e criminosos, pois retiram o emprego dos nacionais, demandam gastos do Estado, podem constituir um “grupo delinquente”.

O fenômeno ou Era da Globalização encontra em meio à sociedade, os seus entusiastas e críticos ferrenhos, portanto, é difícil apresentar um conceito e elencar as consequências nos mais diversos âmbitos. Deve-se dosar entre os benefícios e malefícios, Jagdish Bhagwati (2004), professor da Universidade de Columbia e Ex-conselheiro especial sobre Globalização, nas Nações Unidas é conhecido por ser um dos maiores defensores do livre-comércio, defendendo que a globalização tem uma face humana, contudo, ainda é preciso aprimorar e fomentar políticas e instituições que acelerem as mudanças sociais. Ao se falar em globalização, geralmente, vem à tona somente a dimensão econômica que, segundo Bhagwati (2004, p.3-4):

[...] consiste na integração das economias nacionais em uma economia internacional através do comércio, do investimento estrangeiro direto (por parte de corporações e multinacionais), fluxos de capital de curto prazo, fluxo internacional de trabalhadores e pessoas em geral e fluxos de tecnologia.

Joseph E. Stiglitz (2007, p.63, 73) defende que a globalização tem potencial para trazer benefícios para países desenvolvidos e em desenvolvimento, no entanto, para que este objetivo seja alcançado é preciso voltar o foco para o gerenciamento da globalização. A economia alavanca a globalização, especialmente, por meio do barateamento das comunicações e transportes. Tais mudanças são moldadas pela política dos países ricos que estão preocupados tão somente com os seus interesses, em detrimento da criação de regras justas e que promovam o bem estar da população dos países pobres. A globalização não tem sido gerida de um modo democrático, abismos sociais e problemas ambientais são duas das consequências maléficas desta má administração.

Ulrich Beck (1999) aponta que a globalização é um fenômeno complexo, multifacetado e irreversível que não se abstém a economia, ao contrário, alcança e imbrica-se em questões políticas, sociais, culturais, ambientais e tecnológicas. Os fundamentos do Estado --- o território, o povo e o governo --- são desafiados, potencializando-se a sua

transnacionalidade: a “Globalização significa, diante deste quadro, os processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrer a interferência cruzada de atores transnacionais.” (BECK, 1999, p.30). A dimensão restrita ao desenho e as consequências econômicas constituiria o que o supramencionado autor chama de “globalismo” que é um projeto político praticado por diversos atores transnacionais, instituições e coalizões.

A irreversibilidade da globalização está fundamentada em oito motivos que delineiam e também trazem à tona as suas consequências:

1. Ampliação geográfica e crescente interação do comércio internacional, a conexão global dos mercados financeiros e o crescimento do poder das companhias transnacionais;
2. A ininterrupta revolução dos meios tecnológicos de informação e comunicação;
3. A exigência, universalmente imposta, por direitos humanos --- ou seja, o princípio (do discurso) democrático.
4. As correntes icônicas da indústria cultural global.
5. À política mundial pós-internacional e policêntrica --- em poder e número --- fazem para aos governos uma quantidade cada vez maior de atores transnacionais (companhias, organizações não-governamentais, uniões nacionais)
6. A questão da pobreza mundial.
7. A destruição ambiental mundial.
8. Conflitos transculturais localizados. (BECK, 1999, p.30)

Em “Globalização – as consequências humanas”, Bauman (1999) desmistifica este conceito mostrando a impotência do ser humano frente à velocidade e inconstância dos acontecimentos; apresenta as consequências sob os mais diversos ângulos, seja da economia, da política, das estruturas sociais e, até mesmo, das percepções de tempo e espaço. A globalização tem potencial tanto para unir, quanto para dividir, constituindo-se em uma variável fundamental na equação das crescentes desigualdades sociais.

O conceito de “globalização” vem no sentido oposto do conceito de “universalização”, anteriormente utilizado. Enquanto este transmitia a ideia de um empreendimento, com vistas a produzir uma ordem universal cujo objetivo era transformar o mundo em um local melhor, proporcionando oportunidades e condições de vida semelhantes a todos; aquela é determinada por um “[...] caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais.” (BAUMAN, 1999, p.67-68):

O novo termo refere-se primordialmente aos efeitos globais, notoriamente não pretendidos e imprevistos, e não às iniciativas e empreendimentos globais. Sim, ele diz: nossas ações podem ter e muitas vezes tem mesmo efeitos globais; mas não, nós não temos nem sabemos bem como obter os meios de planejar e executar

ações globalmente. A “globalização” não diz respeito ao que todos nós, ou pelo menos os mais talentosos e empreendedores, desejamos ou esperamos fazer. Diz respeito ao que está acontecendo a todos nós. A ideia de “globalização” refere-se explicitamente às “forças anônimas” de Von Wright operando na vasta “terra de ninguém” --- nebulosa e lamacenta, intrasitável e indomável --- que se estende para além da capacidade de desígnio e ação de quem quer que seja em particular.

Dentre os efeitos globais imprevistos e forças anônimas, destaca-se o desenvolvimento tecnológico que fomentou a utilização dos meios de transporte, assim como dos meios de comunicação de massa, impulsionado as migrações --- inerentemente desordenadas --- nesta “nova desordem mundial”:

O custo da migração legal continua a baixar graças a fatores tecnológicos. As viagens e as telecomunicações estão cada vez mais fáceis e baratas e as informações sobre empregos, mais rapidamente disponíveis, enquanto no passado o migrante potencial dependia de redes informais menos confiáveis. A mobilidade vem se tornando mais administrável, o que só contribui para aumentar os fluxos migratórios. (BHAGWATI, 2004, p.238).

Migrar é inerente aos seres vivos, desde os tempos mais remotos migra-se visando locais melhores para o desenvolvimento ou fugindo de acontecimentos naturais. O deslocamento das pessoas ocorre dentro do país (migração interna), e para fora do país (migração internacional); o migrante é aquele indivíduo que vive em um local distinto daquele onde nasceu, caso ele retorne as origens será chamado de migrante de retorno; a fixação de residência distingue o migrante de outros viajantes; os migrantes podem ser definitivos, sazonais, temporários e circulares, que trabalham por curtos períodos de tempo no exterior, mas sempre retornam; podem ainda ser migrantes voluntários, ou não-voluntários (forçados), legais ou ilegais (TERESI; HEALY, 2012, p.17).

Para analisar o tráfico de pessoas deve-se compreender as motivações das pessoas para migrarem de um local para o outro. À exceção da migração de refugiados, causadas por perseguição étnica, política ou ideológica, ou ainda, por guerras, violência e desastres naturais, geralmente, as migrações possuem como pano de fundo algum motivo econômico:

Na grande maioria dos casos, a decisão de migrar resulta de uma combinação de fatores interconectados, como são: a pobreza, a busca por melhores oportunidades de trabalho ou perspectivas de carreira em outros lugares, casamento com um estrangeiro, motivos ambientais (secas ou inundações), guerras, entre outras motivações. O fato de migrar, para além da mera possibilidade de melhorar economicamente, ainda pode ter motivações das mais complexas e variáveis, como, por exemplo, conhecer novas culturas, um sentido de aventura ou comportamentos considerados transgressões sociais no país/região de origem (ex.: orientação sexual diversa da heterossexualidade). (TERESI; HEALY, 2012, p.29).

De um lado há a busca por melhores condições de vida e por outro há a demanda por mão-de-obra barata, pondera Ana Isabel Pérez Cepeda (2002, p.110),

[...] la inmigración tiene que ver con las necesidades de mano de obra barata por parte de los sectores productivos, y, en términos generales, con el expolio y desvertebración de los países del llamado 'tercer Mundo', junto a las tremendas desigualdades entre países ricos y países pobres.

Sob uma óptica diversa, Caroline Ausserer defende que abordagens estruturais são insuficientes para explicar a migração, pois desconsideram elementos de natureza subjetiva, como a vontade de migrar para realizar um sonho, buscar novas oportunidades ou “ampliar o universo cultural”:

[...] é possível constatar que projetos migratórios vão além da fuga de situações (políticas e econômicas) difíceis, podendo ser interpretados como realização de sonhos de migração que manifestam reivindicações ao direito à mobilidade, e a uma inclusão social relacionada à prática de cidadania, no sentido de que desafiam fronteiras simbólicas, jurídicas e materiais que são estabelecidas para confinar esses projetos. (AUSSERER, 2007, p.122).

As migrações são voluntárias (por motivos econômicos, afetivos etc) ou forçadas, nesta última situação, os migrantes podem vir a permanecer em situação irregular nos países de destino e sendo chamados de “indocumentados”:

Um migrante documentado é um migrante que tem autorização de permanecer e/ou trabalhar no país de destino. Usualmente, uma pessoa que, tendo ingressado sem autorização, ou depois do vencimento do visto, não tem estatuto legal no país de destino ou de trânsito, é conhecido como migrante em situação irregular. Existe uma distinção entre um migrante que ingressa sem autorização e um migrante que reside ou trabalha sem autorização. Um migrante em situação irregular (também “indocumentado”, “ilegal” ou “sem papéis”) é aquele migrante que, tendo ingressado ilegalmente ou permanecido depois do vencimento do visto ou da autorização de residência, deixa de ter status legal no país de destino ou de trânsito. O termo se aplica aos migrantes que violam as normas administrativas de admissão do país ou a qualquer outra pessoa que não esteja autorizada a permanecer no país de destino. (HEALY; TERESI, 2012, p.19).

O incremento das migrações ocorre de diversas formas e por diversos motivos. Bhagwati (2004, p.235) considera três tipos importantes para a análise dos fluxos: Inicialmente, divide os países entre pobres e ricos, salientando que as migrações no sentido ‘país pobre – país rico’ têm diferentes implicações do que aquela que ocorre no sentido contrário; em segundo lugar, diferencia o fluxo dos migrantes qualificados e dos desqualificados, apontando que o primeiro tipo pode causar problemas de “*brain drain*” ao país de origem, enquanto os últimos são vistos como uma boa oportunidade; por fim, faz uma

separação entre fluxos legais e ilegais e entre fluxos voluntários e involuntários (provocados por desastres naturais e perseguições políticas).

Bauman desenvolve a ideia que o “grau de mobilidade” ou, a liberdade e possibilidade de movimento, constitui um importante fator de estratificação que divide a população mundial em ricos globais e pobres locais. Quem tem recursos financeiros pode se deslocar a qualquer momento e para qualquer local, ao passo que, os desprovidos de recursos estão fadados a viver em um mesmo local por toda a vida --- “Ser local num mundo globalizado é sinal de privação e degradação social”. Os habitantes do Primeiro Mundo vivem no tempo, pois podem vencer qualquer distância que se imponha, já, os habitantes do Segundo Mundo vivem amarrados no espaço e nas suas rotinas (BAUMAN, 1999, p.97).

Paradoxalmente, a sociedade global do consumo, reduz a necessidade dos vistos de entrada, enquanto reforça os controles imigratórios. Trata-se, porém, de uma contradição aparente, pois os migrantes são categorizados em turistas e vagabundos:

Os turistas ficam ou se vão ao seu bel-prazer. Deixam um lugar quando novas oportunidade ainda não experimentadas acenam de outra parte. Os vagabundos sabem que não ficarão muito tempo num lugar, por mais que o desejem, pois provavelmente em nenhum lugar onde pousem serão bem recebidos. Os turistas se movem porque acham o mundo ao seu alcance (global) irresistivelmente atraente. Os vagabundos se movem porque acham o mundo a seu alcance (local) insuportavelmente inóspito. Os turistas viajam porque querem; os vagabundos porque não tem outra opção suportável [...]. (BAUMAN, 1999, p.101).

Evidencia-se a conexão entre globalização, migração e tráfico de pessoas. As vítimas de tal crime, por vezes, são os “vagabundos” que se deslocam nas seguintes condições:

Os primeiros [turistas] viajam à vontade, divertem-se bastante viajando [...]. Os segundos [vagabundos] viajam às escondidas, muitas vezes ilegalmente, às vezes pagando por uma terceira classe superlotada num fedorento navio sem condições de navegar mais do que outros pagam pelos luxos dourados de uma classe executiva --- e ainda por cima são olhados com desaprovação, quando não presos e deportados ao chegar. (BAUMAN, 1999, p.98).

A tendência é ampliação das migrações, Bhagwati (2004, p.245) pondera que a imigração ilegal é inevitável e coibi-la é inútil. Pérez Cepeda (2002, p.111) assevera que “[...] *las políticas represivas, policiales, de cierre de fronteras a cal y canto, no harán otra cosa que aumentar el sufrimiento humano y profundizar en las injustas relaciones Norte-Sur [...].*” Frente a esse quadro, os países deveriam desenvolver políticas para integrar os imigrantes, visando minimizar os custos sociais e ampliar os econômicos. O relatório de desenvolvimento humano de 2014 do PNUD estima que, atualmente, existem mais de 200 milhões de migrantes em todo o mundo e salienta a vulnerabilidade inerente a esta condição.

Além da vulnerabilidade referente à condição de migrante, há a vulnerabilidade decorrente do gênero, portanto uma dupla vulnerabilidade ou tripla --- se for trabalhadora do sexo. Diane Pearce introduziu o conceito de “feminização da pobreza” por meio do trabalho *The feminization of poverty: women, work and welfare* (1978), desde então, inúmeros estudos tem se ocupado em denunciar este processo que envolve pobreza e desigualdades de gênero.

Esta dinâmica de empobrecimento é interpretada de variadas formas: “A ‘feminização da pobreza’ representa a idéia de que as mulheres vêm se tornando, ao longo do tempo, mais pobres do que os homens.” (NOVELLINO, 2004, p.4); “[...] a feminização da pobreza é uma mudança nos níveis de pobreza partindo de um viés desfavorável às mulheres ou aos domicílios chefiados por mulheres.” (MEDEIROS; COSTA, 2008).

[...] este é um fenômeno que tem início quando as mulheres pobres com filhos menores se vêem forçadas a entrar para o mercado de trabalho para sustentar a si e a seus filhos, sem ter se preparado para tal. Tal assertiva fundamenta-se no seguinte: (a) há uma tendência das mulheres, por demanda de suas funções reprodutivas, trabalharem em tempo parcial ou em regime de trabalho temporário; (b) há discriminação salarial, isto é, estudos demonstram que, na média, os salários dos homens são maiores que os das mulheres; (c) há uma concentração de mulheres em ocupações que exigem menor qualificação e para os quais os salários são mais baixos; e (d) há uma maior participação feminina nos mais baixos níveis da economia informal. (NOVELLINO, 2004, p. 4-5).

A feminização indica um processo e não um estado estático, portanto, dados quantitativos devem ser inferidos por meio de estudos empíricos, não significando necessariamente que “há mais mulheres pobres do que homens”. Implica em uma série de possibilidades, tal como se houver a diminuição da pobreza entre os homens e não houver a mesma diminuição entre as mulheres, há uma feminização, um processo, uma dinâmica, algo fluído.

Articulando a feminização da pobreza com o fenômeno migratório, é possível compreender o porquê da maior presença feminina como vítimas nos mais diversos estudos quantitativos:

Existe uma literatura substancial que focaliza na migração do ponto de vista de gênero, e constata ao longo do tempo, uma “feminização da migração internacional”, isto é, um aumento na percentagem de mulheres que decidem migrar. Para Jill Krause, o tráfico reflete a desigualdade de gênero, pois representaria o resultado da chamada “feminização da pobreza”, relacionada com a “feminização do trabalho” que acompanha a reestruturação global. Contudo, nos estudos tradicionais continua a perpetuação da imagem dos homens migrantes como aventureiros e das mulheres migrantes como possíveis vítimas de tráfico. (AUSSERER, 2007, p.120).

Este cenário globalizado em constante mutação, caracterizado por desigualdades, vulnerabilidades, por sonhos, por um feroz capitalismo é um espaço amplo para atuação da

criminalidade organizada, com especial ênfase para a perspectiva econômica, pois “São grupos que atuam universalmente, favorecidos hoje pela globalização da economia, comércio livre, desenvolvimento das telecomunicações, universalização financeira, colapso do sistema comunista, processo de unificação das nações (que provoca rompimento das fronteiras) etc.” (GOMES; CERVINI 1997, p.77).

Silva Sánchez (2011, p.121) assevera que a delinquência do mundo globalizado é a econômica:

[...] o paradigma do direito penal da globalização é o delito econômico organizado tanto em sua modalidade empresarial convencional como nas modalidades da chamada macrocriminalidade: terrorismo, narcotráfico ou criminalidade organizada (tráfico de armas, mulheres ou crianças).

Os limites entre a legalidade e a ilegalidade dos crimes do colarinho branco como os crimes econômicos são tênues, assim como a visibilidade dos danos, o que dificulta o rastreamento e, portanto, o enfrentamento via prevenção e repressão. Há também a face mercantilista de venda/contrabando de artigos majoritariamente ilícitos, tais como armas e drogas, cujo lucro é disfarçado por meio de operações com ativos ilícitos. O mesmo ocorre para outros crimes como o do tráfico de pessoas.

O crime organizado possui textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias noções; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou flagilizar os Poderes do próprio Estado (FRANCO apud GOMES; CERVINI, 1997, p.75).

A impunidade que desafia a ordem dos Estados, assim como a lucratividade não tributada, impulsiona a perseguição a tais organizações. Por muito tempo conceituar o “crime organizado” foi tão complexo quanto conceituar “globalização”, pois aquele se desenvolve e assume diferentes formas a depender das peculiaridades regionais da onde se instalou.

Após a ratificação, pelo Brasil, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus três protocolos suplementares --- mais conhecido como Protocolo de Palermo --- discutiu-se por anos a diferença entre aquela figura e a do art. 288 do Código Penal, que previa o crime de formação de quadrilha ou bando. É recente a definição técnico-jurídica de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro. A tipificação

penal decorre da Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013a) que também previu o procedimento de investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas.

A figura prevista no art. 1^o da supramencionada lei é semelhante àquela prevista no Protocolo de Palermo e constitui-se, atualmente, em um denominador comum para a configuração do crime de organização criminosa. Cabe o alerta de que definições legais, por vezes, não acompanham as dinâmicas das transformações das organizações criminosas, que são diversas e peculiares, amoldando-se aos contextos nos quais estão inseridas:

Embora sigamos com a especificação de alguns de seus elementos essenciais que se verificam na grande maioria das organizações criminosas, é preciso destacar que elas evoluem em velocidade muito maior do que a capacidade da Justiça de percebê-las, analisá-las e principalmente combatê-las. Assim como a vacina sempre persegue a doença, os meios de combate à criminalidade organizada sempre correm atrás dos estragos causados pela sua atividade. Amanhã e depois seguramente surgirão outras formas novas, que, pela simples verificação de atividades organizadas para a prática de crimes, serão consideradas também organizações criminosas. (MENDRONI, 2009, p.19-20).

As organizações criminosas clássicas possuem uma natureza estruturada e complexa, caracterizam-se, portanto, por alguns elementos, tais como uma estrutura hierárquico-piramidal, a divisão direcionada de tarefas, os membros são restritos, há agentes público participantes ou envolvidos, a orientação é direcionada para a obtenção de dinheiro e poder, e deve haver um domínio territorial.

Os crimes praticados podem ser classificados em principais; secundários ou de suporte e; terciário (invariavelmente, operações com ativos ilícitos) (MENDRONI, 2009, p.23-28). O tráfico de pessoas é um crime principal, pois o objetivo principal é a finalidade de se obter lucro; as ameaças, intimidações, fraudes, lesões corporais ocorridas durante o processo do tráfico podem ser considerados crimes secundários ou de suporte, pois auxiliam no sucesso daquele; e, por fim, o crime terciário, sempre presente, são as operações com ativos ilícitos (“lavagem de dinheiro”) que visam camuflar a origem ilícita do dinheiro por meio de negócios legais que lhe dê aparência de lícito. O tráfico de pessoas abrange uma diversidade de crimes:

⁹ Art.1^o [...]

§ 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013a).

No caso do tráfico para a exploração sexual comercial, por exemplo, existem máfias que se estendem desde as pessoas aliciadoras — que ganham “por cabeça” aliciada — até as que fornecem documentos como identidade, muitas vezes com idade falsificada, e o passaporte para a viagem ao exterior; os que atuam nas empresas de turismo para compra de passagem, roupas e dinheiro para as garotas passarem na alfândega; os que as recebem no país de origem, os proprietários das casas onde as traficadas vão trabalhar e os que vigiam as vítimas. (SIQUEIRA, 2013, p.31).

Sempre haverá pessoas dispostas a arriscar-se nas mãos da criminalidade organizada para alcançar um nível de vida melhor, assim como ninguém está livre de ser enganado. Para diminuir tais violações é preciso atacar as desigualdades sociais, valorizar e apoiar às vítimas, enfrentar o crime organizado, observando, porém, o respeito e a promoção dos direitos humanos.

1.3 Configuração e finalidades do tráfico interno e internacional de pessoas

O tráfico de pessoas, nos moldes atuais, é um produto do mundo globalizado envolvendo dois polos: pessoas com recursos financeiros que possuem demandas X pessoas vulneráveis que possuem demandas. Estas duas demandas são intermediadas por pessoas que visam o lucro acima dignidade humana e por um contexto sociológico facilitador: a flexibilização das fronteiras, o desenvolvimento dos meios de transporte, telecomunicações etc. Estes atores participam de uma dinâmica cruel, violadora dos direitos e da dignidade humana, pois retira, à força, a humanidade das pessoas, transformando-as em objetos passíveis de compra, venda, uso e descarte conforme a finalidade empregada. Apesar de serem condutas antigas, o trabalho escravo e a exploração sexual contam com novos contornos no tráfico de pessoas:

El tráfico o trata de personas se desarrolla para atender a las demandas que provienen de los ámbitos en los que existe esclavitud en nuestras sociedades contemporánea. La trata, como hemos manifestado anteriormente, se considera como un fenómeno global de tráfico de seres humanos con el fin de la explotación, siendo uno de las más crueles violaciones en la actualidad de los Derechos del Hombre. Puede afirmarse que, aunque, por una parte, la pobreza, el desempleo, así como la ausencia de educación y acceso a las fuentes de recursos constituyen las causas subyacentes de la trata de seres humanos, por lo que siempre hay personas dispuestas a arriesgarse a caer en manos de traficantes para mejorar sus condiciones de vida, por la otra, existe al mismo tiempo, en los países industrializados una tendencia a demandar mano de obra para trabajos poco cualificados, placeres sexuales a bajo precio, etc., viéndose facilitada por el fenómeno creciente de la inmigración económica en busca de empleo. (PÉREZ CEPEDA, 2002, p. 122-123).

As vítimas do tráfico são pessoas invisíveis tanto no local de origem, quanto no destino. Paradoxalmente, a exploração da mão de obra destes segmentos é fundamental para garantir o funcionamento e o lucro de setores econômicos, pois estes não conseguiriam suprir todos os direitos trabalhistas de pessoas livres:

O mercado de sexo, o trabalho doméstico, a confecção de roupas baratas, a coleta agrícola, etc. sustentam-se na exploração de estrangeiros sem direitos e impedidos de ir e vir. Os governantes não contam com seus votos e sim com aqueles que se aproveitam deles, como os exploradores e consumidores. (HAZEU, 2008, p.21).

O marco contemporâneo de enfrentamento ao tráfico de pessoas --- o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças --- foi ratificado pelo Brasil em 2004. O documento traz no bojo do art.3º a definição internacionalmente aceita de tráfico de pessoas:

- a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, 2004c).

As ações consistem no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas. Os meios empregados são a ameaça, o uso de força ou outras formas de coação; o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade; a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. A finalidade, invariavelmente, é alguma forma de exploração.

O tráfico de pessoas é um fenômeno global e complexo que pode ocorrer tanto no âmbito interno aos países, ou seja, dentro do território delimitado pelas fronteiras nacionais e,

portanto, entre as cidades e estados; quanto no âmbito internacional, quando há o atravessamento de fronteiras e o crime abrange dois ou mais países. Estes são chamados de países de origem, transição e destino. O crime envolve diversos países vitimizando crianças, mulheres, trans, homens de diversas etnias.

As finalidades exploratórias estão em constante mutação a depender do contexto histórico-social-político-econômico-cultural nas quais estão inseridas. Visam, invariavelmente, a obtenção de lucro por meio da satisfação de demandas latentes da sociedade, dentre elas: o trabalho análogo ao de escravo, a exploração sexual, a extração de órgão, os casamentos servis, a mendicância forçada, dentre outras.

O supramencionado artigo deve ser interpretado como exemplificativo, ou seja, ele não esgota as possibilidades sob as quais as pessoas poderão ser exploradas após o tráfico. Esta pesquisa analisa o tráfico de pessoas para a exploração sexual, no entanto, é sabido que há um exagero ao sempre relacionar o tráfico de pessoas à exploração sexual e tentar “combatê-lo”.

Para demonstrar a amplitude do crime, apresenta-se brevemente e a título ilustrativo, alguns traços das outras principais finalidades expressas no Protocolo de Palermo: o trabalho em condição análoga ao de escravo e a extração de órgãos. Cada finalidade possui uma complexa configuração envolvendo atores e situações diversas. Simplificações são inúteis para o enfrentamento de tais crimes, pois as políticas públicas de enfrentamento não devem ser generalizantes. Ao contrário, devem considerar as particularidades de cada um dos tipos de exploração, assim como respeitar e valorizar as lutas concentradas e localizadas já existentes¹⁰, sob pena de enfraquecê-las e maquiagem a realidade.

1.3.1 Tráfico para Fins de Trabalho Escravo

Um dos efeitos da globalização é a precarização do trabalho --- reduções salariais, demissões, flexibilização de direitos trabalhistas --- em nome da incessante busca pela lucratividade. A mão de obra perde o seu valor frente à existência de um exército de reserva; as terceirizações se propagam desregradamente ameaçando empregos estáveis; os postos de trabalho exigem mão de obra supra qualificada e competente, por vezes, desnecessariamente; a automação dos processos industriais, agrícolas e de outros segmentos extingue vagas de

¹⁰ Como, por exemplo, as diversas ações contra o trabalho em condições análogas ao de escravo.

trabalho. Este é o cenário no qual se desenvolve o trabalho em condição análoga ao de escravo.

A configuração do trabalho escravo alterou-se com a história. A definição internacional acerca do tráfico de pessoas envolve “o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão”, portanto, estes dois crimes estão relacionados, mas, não necessariamente (BRASIL, 2004c).

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) lidera o enfrentamento mundial contra as drogas e os crimes transnacionais. Esta organização considera o tráfico de pessoas como uma forma contemporânea de escravidão, pois as vítimas são privadas das suas liberdades fundamentais --- como o direito de ir e vir e a autodeterminação --- são retiradas de seu local de origem --- família ou comunidade --- e levadas para um local diverso --- sujeitas a um choque cultural --- além disso, são obrigadas a cumprir jornadas exaustivas de trabalho, por vezes, em condições insalubres. Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT, [2004]):

[...] toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, falamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores. Essa falta de liberdade se dá por meio de quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados e “gatos” de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga.

A OIT (2014, p.7, 13-15) estima que 20,9 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado, tráfico e formas contemporâneas de escravidão. Deste total, 68% são exploradas na agricultura, construção civil, trabalho doméstico, manufatura e outras atividades laborais; 22% são vítimas de exploração sexual forçada e 10% estão subjugados a trabalhos impostos pelo estado nos presídios, em forças militares e paramilitares. Os adultos são os mais vitimados (74%), no entanto, as mulheres e as meninas representam 55%, enquanto os homens e meninos totalizam 45%. Estima-se ainda que os lucros provenientes dessas atividades ilegais somam em 150,2 bilhões de dólares por ano. Destes 99 bilhões decorrem da exploração sexual enquanto os outros 51 bilhões são referente as outras atividades laborais. Embora não seja possível apontar um número exato, dentro deste total, uma parcela também é vítima de tráfico de pessoas.

A dinâmica da utilização da mão de obra em condições análogas a de escravo é diferente em cada contexto ou país na qual é encontrada. A seguir, apresenta-se uma das realidades brasileiras.

A Comissão Pastoral da Terra realizou algumas enquetes, no interior dos Estados do Piauí e da Bahia, por meio das quais, extraiu um perfil do trabalhador sob o risco de aliciamento para o trabalho escravo: jovens entre 20 e 40 anos, raramente alfabetizado, sem-terra, sem qualificação, sem organização, por vezes, sem documentos que, saem, anualmente a procura de trabalho: “A estimativa é de que dois terços dos trabalhadores brasileiros encontrados em situação de trabalho escravo no Pará, Maranhão, Tocantins e Mato Grosso sejam oriundos do Nordeste, com destaque para o Piauí e o Maranhão, Bahia e Ceará.” (SAKAMOTO; PLASSAT, 2007, p.14)

Na falta de perspectivas de vida nas suas cidades de origem, estas pessoas tornam-se vítimas fáceis dos contratadores de mão de obra, chamados de “gatos”, que lhes fazem promessas atrativas para trabalharem em locais distantes, por vezes, somente acessíveis por barcos e aviões, Sakamoto e Plassat (2007, p.14) explicam como funciona o “contrato de trabalho”:

Seu “contrato” de empreita (que nada tem de contrato: não tem escrita nem consentimento livre ou informado) já nasceu sob o sinal da dívida: dívida do abono inicial generosamente oferecido pelo empreiteiro, dívida da pensão paga diretamente ao dono desta, dívida do transporte e da calculada alcoolização de praxe durante a viagem, dívida das ferramentas, botinas, remédios e, no sistema autoqualificado de “cativo”, da própria comida, adquirida no barracão ou na cantina do gato a preços acima do mercado.

Desde 1995, por meio de grupos móveis de fiscalização, coordenados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Brasil enfrenta sistematicamente esta prática, já foram liberadas e ressarcidas 23 mil pessoas:

Essas ações são a base de processos judiciais contra os empregadores, como o cadastro de empregadores que utilizaram trabalho escravo, atualizado semestralmente pelo MTE. Com base na chamada “lista suja”, os proprietários rurais têm perdido empréstimos em instituições financeiras e clientes, uma vez que os signatários do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo firmaram o compromisso de não comprar de fazendas flagradas com a prática. Ao mesmo tempo, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra têm verificado a legalidade dos títulos dessas propriedades. Isso atinge esses produtores rurais economicamente, como fazem as ações civis movidas pelo Ministério Público do Trabalho, como dito anteriormente. (SAKAMOTO; PLASSAT, 2007, p.16).

Entretanto, os resultados e as ações de enfrentamento ainda são incipientes e são desafiadas cotidianamente pelos interesses das classes dominantes. Recentemente, a Justiça Federal elaborou um plano estratégico que visa julgar prioritariamente, nos próximos 5 anos,

70% as ações penais vinculadas à improbidade administrativa, ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo (REPORTER BRASIL, 2014, online).

O denominador comum entre o tráfico de pessoas e o trabalho em condições análogas ao de escravo encontra-se na miséria que leva a migração e na impunidade que permite a continuidade da prática. Neste contexto específico, não é comum a atuação do crime organizado:

Na maior parte das vezes, são operadores individuais, trabalhando para proprietários rurais ou para si próprios. A experiência das entidades da sociedade civil que atuam no combate ao trabalho escravo mostra que não há uma organização criminosa com recursos financeiros e estratégia visando ao tráfico de escravos para exploração econômica. O que existe são ações, na maior parte das vezes, pulverizadas e sem coordenação. (SAKAMOTO; PLASSAT, 2007, p.17).

Esta é apenas uma das realidades da utilização do trabalho em condição análoga no Brasil, porém, existem outras como os bolivianos explorados em oficinas de costura no Brás e no Bom Retiro (São Paulo), os trabalhadores em grandes construções civis, na agricultura etc.

O Código Penal brasileiro não contempla no tipo penal referente ao tráfico de pessoas, a finalidade de exploração de mão de obra em situação análoga a de escravo. Entretanto, há uma figura penal específica no art.149¹¹ do capítulo VI “Dos crimes contra a liberdade individual”, do Título I “Dos crimes contra a pessoa” da Parte Especial, intitulado “Redução à condição análoga a de escravo”.

O Título IV “Dos crimes contra a organização do trabalho” também contempla condutas correlacionadas, tais como o Art. 197, I (atentado contra a liberdade de trabalho); Art. 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista); Art. 206 (aliciamento para o fim de emigração); Art. 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional).

¹¹Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Esta realidade somente pode ser enfrentada com políticas públicas de médio a longo prazo que auxiliem na redução das vulnerabilidades sociais, assim com na prevenção e na conscientização. Os trabalhadores vitimados libertados devem ser reintegrados a sociedade por meio de cursos de formação, oportunidades de emprego para que, então, consigam resgatar a sua cidadania e não caiam novamente nas mãos dos aliciadores.

1.3.2 Tráfico para Fins de Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano

O transplante de órgãos, proporcionado pelos avanços científicos e tecnológicos, é considerado um dos milagres da medicina no século XX ao dar esperança e melhorar a expectativa de vida de milhares de doentes. Contudo, a demanda por órgãos é muito superior aos órgãos legalmente disponíveis por meio das doações, as listas de espera são longas, assim, não tardou para que surgisse um “mercado negro” de órgãos¹².

Esta finalidade do tráfico de pessoas abrange desde sequestros e sumiços de crianças, até pessoas em situação de vulnerabilidade social que, conscientemente da ilegalidade, vendem os seus órgãos para obterem algum dinheiro, contudo sem vislumbrar os perigos que circundam esta transação. É um fenômeno complexo por si, pois figuram profissionais, instituições de saúde qualificadas e persiste a ideia de que é uma “lenda urbana”. O relatório sobre tráfico de pessoas de 2012 esclarece as confusões conceituais sobre esta finalidade específica do tráfico de pessoas:

O tráfico de órgãos não é classificado como tráfico de seres humanos. Para um ato ser considerado tráfico de pessoas, uma pessoa que vive tem que ser recrutada por meio da força ou fraude para fins de exploração de remoção um órgão. Há uma grande área cinzenta entre as doações de órgãos lícitas e ao

¹² A título ilustrativo: **Nova Meca do tráfico de rins**

“Especialistas em saúde do Paquistão estão preocupados pela rápida ascensão do comércio de órgãos: naquele país, estrangeiros conseguem facilmente comprar rins de pessoas mais pobres. Em algumas vilas como Momimpura, perto de 80% dos moradores já venderam um dos seus dois rins. "Praticamente todos os maiores de 16 anos correm aos hospitais para participarem dos transplantes", reconheceu um paquistanês que vive nos arredores. Existe a denúncia de que mais de uma dúzia de instituições de várias partes do Paquistão estejam envolvidas na prática inescrupulosa, da qual participam médicos, outros profissionais de saúde e "intermediários". "Qualquer transplante não registrado é antiético", resumiu o Dr. Anwar Naqvi, cirurgião sênior do Sindh Institute of Urology and Transplant (SIUT), da cidade portuária de Karachi. Naqvi coordena, em nível nacional, uma campanha contra transplantes ilegais. No mercado clandestino, a venda de um rim a um paquistanês rende ao "doador" cerca de US\$ 1,600 e dobra, se o receptor for um estrangeiro. Segundo relatos de pessoas envolvidas no "lucrativo" negócio, além do Paquistão, doações não registradas e transplantes semelhantes ocorrem freqüentemente na China - onde rins estariam sendo retirados, entre outros, de prisioneiros condenados à morte”(CENTRO DE BIOÉTICA CREMESP, 2003).

tráfico de pessoas para remoção de órgão. A venda e posterior remoção de órgãos de um cadáver não equivale a tráfico de seres humanos, conforme definido no Protocolo do Tráfico de Pessoas, porque o ato de remoção de órgãos não foi cometido contra uma pessoa viva. Pode não ser sempre possível determinar a que categoria a remoção de órgãos e venda pertence (UNODC, 2012, p.39, tradução nossa).

São muitas possibilidades envolvendo a extração ilícita de órgãos que não, necessariamente, configuram o tráfico de pessoas. A interdisciplinaridade com a medicina e a bioética traz pautas específicas para o centro do debate: desde aquelas que defendem a legalização da venda de órgãos como medida apta a enfrentar o problema --- um argumento falacioso --- até aquelas que apontam a necessidade das legislações abrangerem como crime, a extração de outras partes do corpo e de células¹³.

Não são todos os países que regulamentam o transplante de órgãos e criminalizam a venda dos mesmos. A Organização Mundial da Saúde apontou em 2007 os *hotpoints* do tráfico de órgãos: China, Paquistão, Egito, Colômbia e Filipinas (REUTERS, 2007, online).

O Brasil testemunhou vários casos de extração irregular de órgãos como os dos Médicos de Taubaté¹⁴ e o do menino Paulinho Pavesi em Poços de Caldas/MG¹⁵. Geralmente, os crimes são enquadrados como homicídios dolosos. A ação mais conhecida no país foi a Operação Bisturi deflagrada em 2003 pela Polícia Federal, que condenou 12 pessoas por envolvimento em tráfico de pessoas para extração de órgãos e transplante irregular. Um dos líderes da quadrilha era um ex-oficial israelense que aliciava pessoas no Recife para vender os rins para pacientes israelenses, as cirurgias eram realizada na África do Sul. A mesma operação responsabilizou duas pessoas em Israel por fraude no sistema de saúde, além de descobrir 20 pessoas, entre médicos e enfermeiras, na África do Sul, responsáveis pelas

¹³ Daniela Alves Pereira de Andrade (2013) cita a obra de Annie Cheney (Corretores de corpos: por dentro do submundo do comércio de cadáveres nos EUA. Broadway Books, 2007), discorrendo sobre outras modalidades de extração de partes do corpo que são destinadas a finalidades diversas do transplante de órgão: “Segundo Cheney, trata-se de uma indústria bilionária que está por trás do que há de mais avançado em pesquisa e procedimentos médicos. Empresas de grande porte dependem de restos mortais de seres humanos para orientá-las no desenvolvimento de equipamento médico. Os pesquisadores dependem deles para apurar técnicas cirúrgicas e até mesmo para a criação de cosméticos. Os médicos os utilizam na substituição de válvulas do coração, para tratamento de vítimas de queimaduras, na substituição de ossos e também para o enchimento dos lábios e eliminação rugas. Nesse cenário, Cheney destaca que ossos, tecidos, órgãos, juntas, membros, cabeças e até mesmo torsos inteiros convertem-se em *commodities* muito procuradas em um mercado em que as demandas de pesquisadores, desenvolvedores de produtos e médicos excedem em muito a oferta, chegando uma cabeça a valer mais de 900 dólares; uma perna, cerca de mil dólares; mãos e pés centenas de dólares cada. Depois de totalmente desmembrado e de ter as vísceras removidas, um cadáver chega a valer perto de dez mil dólares no mercado aberto.”

¹⁴ “Médicos são condenados por retirar órgãos de pacientes vivos em SP - Trio foi condenado a mais de 17 anos de prisão em julgamento em Taubaté. Caso ocorreu há 24 anos; eles irão recorrer da decisão em liberdade” (MORA, 2011, online).

¹⁵ “Médicos presos no 'Caso Pavesi' passaram por sindicância, diz CRM-MG” (SUL DE MINAS, 2014, online).

cirurgias de, aproximadamente, 47 pessoas que deram entrada em no hospital para a retirada de um dos rins (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, online) ¹⁶.

A antropóloga americana Nancy Scheper-Hughes, fundadora da ONG Organs Watch, pesquisa o assunto desde o início dos anos 90 e traçou um perfil das vítimas da extração ilegal de órgãos:

Comunidades pobres, em geral, como as de agricultores e de favelas. São pessoas em situação muito vulnerável, que precisam desesperadamente de dinheiro. Em alguns lugares, como no sul da Ásia, nas Filipinas e em favelas da América Central, a obrigação de vender um rim para salvar a família é passada de pai para mulher, depois para os filhos mais velhos e até para crianças. Os corpos dessas pessoas passam a ser como "bancos". Todos os anos, 15 mil rins são vendidos no mercado negro, segundo a ONU (PESSOA, 2014, online).

A Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante (2008) apresenta princípios que deveriam ser seguidos por todos os países, cujas linhas gerais consistem na implementação de ações para detecção, prevenção e tratamento da falência orgânica, assim como a necessidade de que haja uma regulamentação adequada para o transplante de órgãos e a promoção de campanhas que busquem doadores voluntários. Veda o tráfico de órgãos por constituir um atentado a dignidade humana e apresenta três definições esclarecedoras:

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.

O comercialismo dos transplantes é uma política ou prática segundo a qual um órgão é tratado como uma mercadoria, nomeadamente sendo comprado, vendido ou utilizado para obtenção de ganhos materiais.

As viagens para fins de transplante são a circulação de órgãos, doadores, receptores ou profissionais do setor do transplante através de fronteiras jurisdicionais para fins de transplante. As viagens para fins de transplante tornam-se turismo de transplante se envolverem o tráfico de órgãos e/ou o comercialismo dos transplantes ou se os recursos (órgãos, profissionais e centros de transplante) dedicados à realização de transplantes a doentes oriundos de fora de um determinado país puserem em causa a capacidade desse país de prestar serviços de transplante à respectiva população.

O dispositivo legal do Código Penal Brasileiro que criminaliza o tráfico de pessoas não abrange a finalidade da mercantilização de órgãos, tecidos e células. A matéria é disciplinada pela Lei de Transplantes de Órgãos (Lei nº 9.434/1997) nos seus artigos 14, 15 e

¹⁶ Em termos monetários, cada cirurgia gerava uma indenização 150 mil dólares, a vítima-vendedora recebia em torno de 5 a 30 mil reais, enquanto o restante era dividido pela quadrilha. A Polícia Federal estima que a quadrilha desviou por volta de 4 milhões de dólares com esta atividade (PERNAMBUCO, 2014, online).

17¹⁷. O legislador brasileiro igualou a conduta do vendedor, do comprador e dos demais envolvidos na transação. Ao fazer isso, relegou a um segundo plano a vulnerabilidade social dos vendedores que, por vezes, são vítimas de uma realidade miserável ou do tráfico de pessoas. Este dispositivo é um obstáculo para o enfrentamento da questão, pois ao invés de proteger a vítima e lhe oferecer assistência médica, há uma estigmatização da sua condição pessoal, transformando-a em criminosa, o que pode dificultar a denúncia do esquema criminoso.

1.3.3 Tráfico para Fins de Exploração Sexual

Trata-se da única finalidade do tráfico de pessoas prevista na legislação brasileira nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, respectivamente nas modalidades internacional e interna.

A exploração sexual é sempre apontada como a finalidade principal decorrente do tráfico de pessoas. Não é à toa: os tabus que circundam a temática do sexo, assim como a tentativa de imposição de uma moral sexual ainda são muito fortes nas sociedades. Determinados segmentos e a mídia visam promover os seus próprios interesses e, por vezes, lucram financeiramente com a espetacularização de crimes contra a liberdade sexual que envolve, em proporções diferentes, crianças, mulheres, trans e homens. Esta finalidade traz para a superfície a realidade marginalizada das(os) trabalhadoras(es) do sexo, exigindo uma diferenciação entre exploração sexual e trabalho sexual.¹⁸

Novamente, impõe-se a condição de vulnerabilidade social. São inúmeras as nuances das trajetórias das vítimas de tráfico para exploração sexual, longe de tentar categorizá-las ou estereotipá-las, observa-se: prostitutas cientes que desempenharão atividades sexuais, mas desconhecem que os seus aliciadores submeteram-nas a um regime de trabalho em condição

¹⁷ **Art. 14.** Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias multa [...].

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação. **Art. 17.** Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

¹⁸ A construção de uma cultura machista, a diferenciação entre exploração e trabalho sexual, assim como o envolvimento da mídia e de outros atores no enfrentamento ao tráfico de pessoas serão analisados no capítulo 3.

análoga a de escravo --- uma forma contemporânea de escravidão; pessoas que acreditam em falsas promessas de emprego, ganhos fáceis, melhoria de vida, mas ao chegar ao destino se deparam com a imposição da prostituição; prostitutas que visam migrar para trabalhar, recebem auxílio de terceiro e são consideradas criminosas e/ou traficadas pela legislação pátria.

Marcel Hazeu (2007, p. 22-23) aponta a relação entre o modelo de desenvolvimento adotado pelo Estado e a existência de exploração sexual e tráfico de pessoas:

O investimento em atividades econômicas que não visam a melhoria de vida da população local, cujos lucros e ganhos são para terceiros (fora da região), que provocam e precisam do trabalho temporário e de migrantes, que não investe no recrutamento ordenado e na formação de mão-de-obra local, que prioriza trabalhadores do sexo masculino, juntando um contingente de homens trabalhadores sem suas famílias, abre caminho para o crescimento do mercado de sexo, organizado por meio da exploração sexual e do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes [...]As políticas internacionais estimulam modelos neoliberais, com ênfase na exportação e obediência ao pagamento das dívidas externas, diminuindo os investimentos dos governos na área social, vulnerabilizando a posição dos trabalhadores, especialmente das mulheres.

A articulação das contradições do modelo econômico hegemônico com uma cultural machista permeia este crime, submetendo mulheres, crianças e adolescentes ao comércio do sexo. O Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas elaborado pela Secretaria Nacional de Justiça explica como funciona esta realidade:

As mulheres, crianças e adolescentes são introduzidas no universo do tráfico para fins de exploração sexual, geralmente, por aliciadores, que, em muitos casos, são pessoas próximas às vítimas, como familiares, amigos ou colegas. Elas são deslocadas para outras regiões ou países mais prósperos, para trabalharem em boates e casas noturnas como prostitutas. Muitas dessas pessoas, especialmente crianças e adolescentes, são raptadas para esses lugares, presas e drogadas, enquanto outras são enganadas com promessas de atividades diversas da prostituição, como garçone, manicure, empregada doméstica, babá etc. Há, ainda, aquelas mulheres que embarcam com o intuito de exercer a prostituição em ambientes mais ricos, no entanto, lá encontraram um contexto bastante diferente daquele prometido pelos aliciadores. (RELATÓRIO..., 2010, p.23)

A primeira e a segunda situação acima são as que mais atraem a atenção midiática, a terceira, geralmente, é abordada pelos movimentos sociais e no âmbito acadêmico. No tráfico de pessoas, entende-se por exploração sexual, a imposição forçada da prostituição a outrem com vistas a obter uma contraprestação financeira. Alguns elementos caracterizam esta relação como o cerceamento da liberdade, a servidão por dívidas impagáveis, a retenção de documentos, o uso de força e ameaças, jornadas de trabalho exaustivas, ausência de assistência à saúde, a clandestinidade, o incentivo ao consumo de drogas e bebidas etc.

As trans --- travestis e transexuais --- compõe o grupo de vulneráveis submetidos a esta finalidade do tráfico. O preconceito, o abuso, a violência e a exclusão experimentadas, desde muito cedo, por este grupo, favorecem o ingresso delas na prostituição. Contudo, não se deve generalizar e relacionar, invariavelmente, as trans com a exploração sexual e/ou prostituição. Ao contrário, deve-se buscar compreender as contradições e particularidades de cada realidade e fomentar ações de inclusão cujo norte seja a dignidade da pessoa humana.

1.4 O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2012: o problema traduzido em perfis, fluxos e números.

É fundamental considerar o lembrete realizado na introdução, pois “dado não é dado: é construído” e, por este motivo, é retificável e provisório (MARQUES NETO, 2001, p.15). Justifica-se a escolha pelo supramencionado relatório pela sua amplitude, uma vez que aborda questões como a condição de vulnerabilidade das vítimas e a influência do modelo econômico no pano de fundo da dinâmica criminosa. O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas é reelaborado, periodicamente, por equipes do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, 2012).

Ao menos 136 nacionalidades foram detectadas em 118 países diferentes. Os dados a seguir representam as médias globais do tráfico, no entanto, as porcentagens variam bastante quando analisadas por macro-regiões: Europa e Ásia Central; Américas; Ásia Central e Leste Asiático e Pacífico; África e Oriente Médio.

Do total de vítimas, por volta de 59% são mulheres adultas, 14% são homens adultos, enquanto 17% são crianças do sexo feminino e 10% são crianças do sexo masculino, totalizando, então 27% de crianças vítimas de tráfico de pessoas. Interessante notar que o relatório não apresenta dados específicos quanto aos transgêneros, algo que se revela problemático, pois não há números para embasar políticas públicas direcionadas a este grupo. Teixeira (2008, p.284) aponta que nas pesquisas sobre tráfico de pessoas as travestis deixam o país e retornam sob a categoria do sexo masculino, em algumas pesquisas qualitativas essas particularidades são trabalhadas¹⁹.

Frente ao número estimado de vítimas, as condenações ainda são incipientes. No quesito de pessoas condenadas/processadas por tráfico de pessoas, foram pesquisados mais de

¹⁹ Veja-se, por exemplo, a pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Justiça; Organização Internacional do Trabalho (2007), sobre o “Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados (as) e não admitidos (as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo”.

50 países, revelando que dois terços dos responsabilizados são homens, mas, a participação das mulheres, neste crime em específico, é maior do que a sua participação em outros tipos de crime, notadamente, no tráfico de crianças do sexo feminino. Um quarto dos responsabilizados são estrangeiros, o que também revela que a atuação de estrangeiros neste crime é maior do que em outros.

Quanto às formas de exploração, presentes nas regiões consideradas pelo relatório, na África e no Oriente Médio, assim como no Sul e Leste da Ásia e Pacífico foram detectados mais casos de trabalho forçado. Já nas Américas, Europa e Ásia Central detectou-se mais a exploração sexual. De um modo geral, a exploração sexual costuma ser mais frequente que o trabalho forçado.

Ainda é rara a detecção de outras finalidades do tráfico. A extração de órgãos representou somente 0,2% dos casos, no entanto, estes casos foram significativamente relatados por 16 países. Finalidades, tais como casamentos forçados, adoções ilegais, participação em combates armados, cometimentos de crimes (pequenos crimes de rua) representaram 6% do total, incluindo 1,5% referentes à mendicância forçada.

Foram identificados 460 fluxos ou rotas de tráfico de pessoas pelo mundo²⁰, nas quais os países costumam desempenhar papéis mistos, pois são simultaneamente países de origem, de transição e de destino de vítimas. As rotas são dinâmicas e costumam mudar quando a atenção policial volta-se para alguma delas. Os fluxos concentram-se dentro de uma mesma macro-região, de modo que quase metade das vítimas fizeram estas rotas. Aproximadamente um quarto das vítimas foram traficadas entre regiões, enquanto 27% foram deslocadas dentro do próprio país. As vítimas, geralmente, deixam locais mais pobres rumo a locais mais ricos. Por volta de 75% dos traficados viajam curtas e médias distância, o que facilita o gerenciamento do processo pelos traficantes, diminuindo os riscos.

As estimativas acima permitem compreender a dimensão e a complexidade do fenômeno do tráfico de pessoas. A partir dos números depreende-se a relação com inúmeros temas, como por exemplo: a) a globalização que impõe uma configuração global ao crime que atinge inúmeros países simultaneamente; b) o desenvolvimento de meios de transporte e comunicações que alavancaram as migrações, traduzidas em centenas de diferentes fluxos; c) a demanda por mão-de-obra barata imposta pelo modelo liberal; d) a questão de gênero, pois a

²⁰ Para especificações mais amplas sobre os perfis e os fluxos em cada uma das regiões do globo, recomenda-se o supramencionado relatório (UNODC, 2012). No Brasil, a referência é a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (LEAL; LEAL, 2002), no entanto, esta é alvo de críticas, como será analisado oportunamente.

maior parte das vítimas são mulheres e crianças e a principal finalidade é a exploração sexual comercial; e) a dificuldade experimentada pelo Estado e outras organizações no enfrentamento ao crime.

1.5 A vulnerabilidade social

Existem diversas concepções acerca das minorias sociais e dos grupos vulneráveis. Baylão (2001) parte da distinção entre as perspectivas sociológicas do consenso e do conflito, elegendo esta última. Perpassa, então, as ideias de ação comunicativa --- focada no entendimento mútuo --- e estratégica --- focadas na competição pelo poder --- de Habermas, para analisar as relações de violência que acompanham este último tipo de ação. Com este caminho, o autor chega à um conceito de opressão, do qual deriva-se os conceitos de grupos socialmente oprimidos --- divididos em classes sociais subordinadas e minorias. Estas, por sua vez, dividem-se em grupos socialmente vulneráveis e grupos socialmente ameaçados²¹ que, também, dividem-se em subgrupos.

A sociedade é permeada por relações de violência caracterizada por imposições de indivíduos ou grupos --- nos planos econômico, simbólico e material --- à outros indivíduos ou grupos. Neste contexto, a opressão é “[...] a existência de relações de violência que, ocorrendo dentro de um quadro de assimetria de poder entre os seus atores, tornam-se recorrentes e tendem a se perpetuar caso se mantenham as condições das quais elas se originaram.” (BAYLÃO, 2001, p.217), cujas consequências são a subordinação e a exclusão social, econômica, política, cultural dos segmentos oprimidos.

As classes sociais subordinadas constituem a estrutura das sociedades modernas, de modo que esse tipo de opressão só se transformaria com mudanças na configuração das sociedades. Já o enfrentamento à opressão sofrida pelas minorias não implica, necessariamente, na alteração de estruturas sócio-econômicas, pois o que as caracteriza como minorias é uma especificidade --- que não se restringe às classes sociais --- tais como: línguas, costumes, etnias, religião, gênero etc. O conceito de minoria não deve remeter ao seu significado etimológico, mas, sim à sua conotação política:

O conceito de minoria que será desenvolvido aqui, como se infere das seções anteriores, não é numérico, ou seja, não pretende revelar uma relação numérica entre

²¹ Os grupos socialmente ameaçados são aqueles que podem vir à desaparecer pelas imposições do modelo dominante de sociedade. Referem-se à minorias étnicas, populações tradicionais (povos indígenas e comunidades camponesas).

o número de elementos de grupos de uma dada sociedade; pelo contrário, em muitos casos os grupos considerados minoritários poderão constituir-se em uma maioria numérica. A definição baseia-se, então, nas relações de violência econômica, simbólica e material que se estabelecem, historicamente, entre dois grupos, relações estas que caracterizarão a opressão de um grupo por outro. Assim, os termos “maioria” e “minoría” descrevem, em última análise, uma situação de distribuição desigual de poder político entre grupos sociais distintos que coexistem dentro de uma mesma unidade política – um país ou uma parte de um país. (BAYLÃO, 2001, p.219-220).

Para os fins dessa pesquisa compreende-se como grupos socialmente vulneráveis, aqueles com alguma especificidade, compreendida como negativa pelos interesses dos grupos detentores de poder. São grupos que sofrem com as relações de violência e são mais suscetíveis às violações de direitos. No contexto do tráfico de pessoas estão em condições de vulnerabilidade, as próprias vítimas, os migrantes, as(os) trabalhadoras(es) do sexo e as pessoas trans.

O nome do atual marco internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas expõe uma importante questão de gênero, qual seja, a vulnerabilidade histórica inerente as mulheres e crianças: “Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças”, o que é confirmado em seu artigo 9º, item 4 “Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico” (BRASIL, 2004c). Essa vulnerabilidade expressa não deve ser tomada como taxativa, pois existem diversos grupos vulnerabilizados.

Um dos meios previstos para a execução do tráfico de pessoas é o “abuso da situação de vulnerabilidade” que, historicamente, consiste em “qualquer situação em que a pessoa envolvida não tenha outra alternativa real ou aceitável senão submeter-se ao abuso em causa” (UNODC, 2013, p.3).

Depreende-se que a vulnerabilidade possui dupla dimensão: 1. há o abuso da situação de vulnerabilidade de alguém que se consubstancia como um meio empregado para traficar pessoas; 2. há pessoas que são ou estão vulneráveis e, por isso, são mais propensas a serem recrutadas por traficantes (UNODC, 2013, p.3-4).

Há uma grande carga subjetiva que dificulta a compreensão do que vem a ser vulnerabilidade, pois esta pode ser específica em cada caso concreto, no entanto, se aceita que está relacionada ao consentimento do ofendido (UNODC, 2013, p.6). As Regras de Brasília

sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (REGRAS..., 2008, p.5) traduz características das pessoas que, possivelmente, são consideradas vulneráveis:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico.

As características acima quando presentes em determinados grupos tornam-nos suscetíveis a serem recrutados por traficantes de pessoas. Por outro lado, quando o “traficante-empregador” cria situações para maximizar o controle sobre as suas vítimas, ele está utilizando-se do meio “abuso da situação de vulnerabilidade”:

Abuso de vulnerabilidade, incluindo ameaças de denúncia às autoridades, é um meio de coerção em que um empregador explora deliberadamente e conscientemente a vulnerabilidade de um trabalhador para forçar ele ou ela a trabalhar. A ameaça de denúncia é usada especialmente no caso dos trabalhadores migrantes irregulares. Outros casos de abuso de vulnerabilidade incluem o aproveitamento da compreensão limitada de um trabalhador com deficiência intelectual e por meio de ameaças de demissão e prostituição forçada às mulheres trabalhadoras, caso elas não cumpram as ordens do empregador (GALLAGHER apud UNODC, 2013, p.23-24).

É preciso ter essa distinção em mente. Compreender a vulnerabilidade inerente às pessoas parece ser mais profícuo do que discorrer sobre perfis, pois estes são variáveis, enquanto aquela é uma constante. Não é possível afirmar que a vulnerabilidade, econômica e/ou social, é uma condição de todos vitimados pelo tráfico de pessoas, no entanto, significativa parcela das grandes pesquisas consideram esta variável. O Relatório Global de Tráfico de Pessoas (UNODC, 2012, p.15) aponta que sexo, idade, condição migratória, etnia e pobreza são indicadores insuficientes para explicar a vulnerabilidade, no entanto, se forem fatores de discriminação na comunidade de origem, eles auxiliam na compreensão dessa condição.

A vulnerabilidade possui várias faces, atingindo: a) crianças e adolescentes que, por suas condições pessoais, possuem um discernimento distinto das pessoas adultas; b) mulheres, historicamente subjugadas por uma sociedade machista; c) pessoas trans que, desde cedo, lidam com o preconceito e com a exclusão; d) camadas mais pobres da população que não possuem seus direitos básicos formais materializados; e) migrantes; dentre outras.

Mulheres e pessoas trans são, ao menos, duplamente, estigmatizados, inicialmente, simplesmente por *ser* mulheres ou trans e, posteriormente, pela discriminação ocorrida no campo do trabalho. Os migrantes também são usados e ameaçados, geralmente, por estarem em situação irregular nos países ou pela xenofobia.

Grupos socialmente vulneráveis estão mais suscetíveis à manipulação dos seus imaginários por traficantes de pessoas. Vítimas dos malefícios da globalização e dos descasos do Estado, as pessoas aliciadas já são ou estão invisíveis aos olhos do Poder Público. Depreende-se que o *trabalho* constitui-se em uma categoria central para compreender os crimes que se utilizam da vulnerabilidade, na verdade, as distorções dele --- o desemprego e a precarização dos direitos trabalhistas.

As solicitações realizadas pelos Organismos Internacionais e Nacionais apontam que somente políticas públicas de médio a longo prazo visando melhorar o nível de vida da população em questões sociais como saúde, saneamento básico, educação, emprego, assim como, políticas públicas de inclusão, valorização e promoção das mulheres e pessoas trans, são capazes de gradativamente diminuir os abismos e violações sociais e refletir na diminuição de vítimas.

CAPÍTULO 2 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL SOB A ÓPTICA DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

A interpretação estritamente positivista-legalista da dogmática jurídico penal e a crença na neutralidade da lei --- comprometida com o poder dominante --- são insuficientes e incoerentes com os fundamentos e finalidade dessa pesquisa. Em teoria, caberia aos dogmáticos a interpretação, sistematização e crítica ao direito positivo, no entanto, contentam-se demasiadamente com a coerência lógico formal, olvidando em grande medida, por vezes proposital, da repercussão prática na realidade (GOMES; CERVINI, 1997, p.24).

“Para a compreensão científica da tarefa de aplicação do direito penal não basta o conhecimento das normas postas, mas é indispensável o domínio das contribuições correlatas existentes naquilo que se convencionou denominar “ciências criminais.” (SHECAIRA, 2014, p.37). Para efetivar críticas aos dispositivos penais do tráfico de pessoas cumpre, portanto, estabelecer uma visão integralizadora das ciências criminais contemplando o direito penal, a política criminal e a criminologia (com as ciências humanas correlatas).

Considerando as escolas penais e criminológicas é fundamental apresentar a perspectiva adotada. Desde uma referência crítica, acompanha-se o entendimento de Zaffaroni e Pierangeli (1997, p.60-61) que preceituam o crime como uma construção destinada a cumprir determinada finalidade, e que toda sociedade é constituída por uma estrutura político-econômica de poder com grupos mais próximos a este --- centralização --- e grupos mais distantes --- marginalização. Em meio a esta dicotomia florescem formas de controles sociais difusos (mídia, família, educação, rumores etc) e institucionalizados --- realmente punitivos (sistema penal), punitivos com discurso “não punitivo” (institucionalização, psiquiatria etc.) e não punitivos (direito privado) (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997, p.68-69). O sistema penal, constituído pelos aparelhos policial, judiciário e penitenciário, é seletivo, repressivo, estigmatizante e cumpre uma função simbólica:

O sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas. (As exceções, além de confirmarem a regra, são aparatosamente usadas para a reafirmação do caráter igualitário). O sistema penal é também apresentado como justo, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade --- na expressão de Von Liszt, “só a pena necessária é justa” --- quando de fato seu desempenho é repressivo, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana --- a pena deveria, disse certa ocasião Roxin, ser vista como o serviço militar ou o pagamento de impostos ---

quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. (BATISTA, 1990, p.26)

Em tese, o direito penal auxiliaria à coexistência social, promovendo condições básicas de vida por meio do controle do crime e da tutela de bens jurídicos, constituir-se-ia em um “[...] conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas.” (BATISTA, 1990, p.24) --- ligado, funcionalmente, a outras normais processuais, de execução penal etc.

Na realidade, é um controle social formal que, segundo Lola Aniyar de Castro “[...] não passa da predisposição de táticas estratégicas e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante.” (apud BATISTA, 1990, p.22). É preciso conhecer a configuração do Estado para compreender o direito penal, pois ambas finalidades caminham paralelamente (BATISTA, 1990, p.23). A veracidade dessa perspectiva é confirmada ao se interpretar a legislação e extrair os anseios do legislador, em uma determinada época.

A criminologia se debruça sobre o delito, o delinquente, a vítima e o controle social por meio de um método interdisciplinar, empírico e indutivo. Adota-se uma perspectiva crítica que delinea o crime como uma construção social relacionada à reação social. Para esta vertente criminológica o problema criminal não tem solução dentro dos moldes de uma sociedade capitalista (SHECAIRA, 2014, p.289). Além de saber, a criminologia apresenta-se como práxis, pois é um instrumento de crítica à neutralidade ideológica do direito penal e de deslegitimação da pena privativa de liberdade (SHECAIRA, 2014, p.40).

Questiona o como, o por quê e o para quem, assim como e contra quem e em favor de quem, há a ameaça penal sobre determinadas condutas, a proteção de determinados bens e o alcance a classes determinadas; questiona o porquê da aparição de comportamentos desviantes, assim como as formas de reação social. A criminologia positivista ao não realizar estes questionamentos legitima a ordem política. A abordagem crítica “[...] insere o sistema penal --- e sua base normativa, o direito penal --- na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentida pela prática.” (BATISTA, 1990, p.30-33).

Vera Regina Pereira de Andrade (2006, p.9), analisa as funções declaradas e as funções latentes do Sistema de Justiça Criminal:

Passando à análise da funcionalidade do SJC, o ponto de inflexão fundamental a demarcar é a contradição entre funções declaradas e funções latentes, pois sabemos, criminologicamente, que há não apenas um profundo déficit histórico de cumprimento das promessas oficialmente declaradas pelo seu discurso oficial (do qual resulta sua grave crise de legitimidade) como o cumprimento de funções latentes inversas às declaradas. Razão pela qual afirmei em outro lugar que o SJC caracteriza-se por uma eficácia instrumental invertida à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação; ou seja, enquanto suas funções declaradas ou promessas apresentam uma eficácia meramente simbólica (reprodução ideológica do sistema) porque não são e não podem ser cumpridas, ele cumpre, latentemente, outras funções reais, não apenas diversas, mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos sujeitos e da sociedade.[...] A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça).

A política criminal é uma espécie de política pública voltada ao enfrentamento da criminalidade sob a perspectiva preventiva e repressiva. Políticas sociais visando à melhoria geral das condições de vida da população devem acompanhá-las para que haja uma real deflação da violência.

Von Liszt apregoava uma barreira intransponível entre política criminal e direito penal. Entende-se que a política criminal deveria ser uma ponte entre o saber criminológico e o direito penal, pois enquanto a criminologia interpreta a realidade, à transformação caberia à política criminal.

A política criminal oferece aos poderes públicos um conjunto de princípios, recomendações, estratégias, opções científicas concretas para reformar a legislação penal e aprimorar o controle a criminalidade, cabendo ao direito penal “[...] converter em proposições jurídicas gerais e obrigatórias o saber criminológico esgrimido pela política criminal” (SHECAIRA, 2014, p.45). A depender da etapa do sistema penal, a política consubstancia-se em: política de segurança pública (fase policial), políticas judiciárias (fase judiciária) ou penitenciárias (fase prisional) (BATISTA, 1990, p.43).

Qual o modelo de política criminal que deve ser adotado? O modelo predominante utiliza excessivamente o direito penal simbólico, inflando o sistema de justiça e apostando na pena privativa de liberdade, cujo fracasso é anunciado há anos. A tríplice finalidade da pena -- - prevenção, retribuição e reeducação --- nunca foi comprovada cientificamente, ao contrário, os sistemas prisionais, de um modo geral, violam a dignidade humana e funcionam como uma incubadora de reincidentes.

A mudança deve ter como base a descriminalização e a desjudicialização para contrair o sistema punitivo estatal e utilizar estratégias distintas para controlar condutas consideradas antissociais.

Há um discurso senso comum, de viés legalista, que apregoa o “combate”, a todo custo, da criminalidade, abstraindo que é um problema nasce “na” comunidade e, portanto, é “da” comunidade e deve ser por ela solucionado. Sob uma perspectiva do fato social (Durkheim), o crime é inerente a todos os agrupamentos sociais e o máximo que pode ser feito é um equacionamento via utilização de controles razoáveis. Sob uma perspectiva crítica, o movimento da sociedade se dá por meio de conflitos e disputas de poder, portanto, o conceito de crime é mutável, de modo que sempre haverá condutas desviantes consideradas criminosas, é possível, então, cogitar alternativas de tratamento externas ao sistema penal.

Até mesmo em termos de controle de criminalidade, o direito penal possui características intrínsecas como a seletividade, além de limites pragmáticos de aplicação, portanto, sozinho, não está apto a promover qualquer tipo de estabilidade social. Depende de uma sincronização com o controle social informal --- exercido pela família, escolas, igrejas, sociedade, mídia etc.

A política criminal de enfrentamento ao tráfico de pessoas, abrangendo tanto as grandes, quanto as pequenas organizações/redes criminosas se dá por duas vias: a repressiva e a preventiva. A via repressiva atua criminalizando condutas, ampliando abstratamente as penas e suprimindo ou restringindo garantias dos acusados. Quando o crime está ocorrendo ou já se findou é preciso dar uma resposta ao injusto penal pela via repressiva, no entanto, essa via não é suficiente, pois falha ao atingir grupos sociais específicos, além de ser permeada por subnotificações.

A realidade na qual se insere o tráfico de pessoas deve ser interpretada, também, a partir da criminologia crítica para que seja possível a elaboração de uma política criminal preventiva e alternativa: livre de moralismos, discriminações e alinhada com o ponto de vista das classes oprimidas.

É uma tarefa ampla analisar o tráfico de pessoas para exploração sexual sob uma perspectiva das ciências criminais, portanto, selecionou-se alguns pontos relevantes. Propõe-se que as seguintes questões permeiem as reflexões: Como utilizar o direito penal para o enfrentamento ao tráfico de pessoas? O que se espera do direito penal na seara da violência de gênero? Ele é um instrumento apto ao enfrentamento desses crimes? Novas tipificações penais e recrudescimento de pena são respostas eficientes? O direito penal é um campo de batalha ou trata-se somente de utilização simbólica?

2.1 A evolução dos marcos legais internacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas

A evolução dos tratados internacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas demonstra uma crescente preocupação com este crime, igualmente revela que as justificativas do Estado para tutelar a conduta sempre esteve, explícita ou implicitamente, relacionada à repressão da prostituição.

A partir do Tratado de Paris, firmado em 1814 por Inglaterra e França, as leis internacionais direcionaram-se para o enfrentamento ao tráfico negreiro, culminando em 1926 com Convenção firmada pela Sociedade das Nações e, reafirmada em 1953 pela ONU. Em 1956, a Convenção de Genebra repetiu e ampliou o foco para instituições e práticas análogas a de escravidão (CASTILHO, 2007, p.10). Já no final do século XIX, a preocupação era o tráfico de mulheres brancas para a prostituição. A Inglaterra foi a primeira a coibir legalmente tal fenômeno por meio do Criminal Law Amendment Act (1885):

Em 1885, o Congresso Penitenciário de Paris concluiu pela necessidade de entendimento entre os vários países reunidos para repressão ao que chamaram de “tráfico de brancas”, denominação inadequada, por ser racista. Em Londres, em 1899, realizou-se o Internacional Congress on the White Slave Traffic (Congresso Internacional sobre o Tráfico de Escravas Brancas), que tratou especificamente da questão. Em 1902, realizou-se a Conferência de Paris, da qual o Brasil participou e, em consequência, ocorreram reformas na legislação pátria, com relação aos crimes contra os costumes. Ainda em Paris, em 1904, celebrou-se o Arrangement International pour la Traite de Blanches. (ELUF, 1999, p.108).

Foram realizadas inúmeras conferências internacionais com vistas à elaboração de documentos para repressão ao tráfico de pessoas, destaca-se: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949)²².

Ela Wiecko de Castilho (2007, p.11) divide essa sucessão histórica em duas fases, uma “[...] antes e depois da Convenção de 1949, ou seja, no contexto da Liga das Nações e no

²² O Brasil aderiu a Convenção para repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio (Lake Success) por meio do Decreto Legislativo 6, de 11.06.1958, assim como também à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que proíbe qualquer forma de tráfico de mulheres (art.6.1)²². Existem inúmeros outros tratados ratificados pelo Brasil relacionados, direta ou indiretamente, com o tráfico de pessoas, há uma relação no Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no (TERESI; HEALY, 2012).

âmbito da ONU, com expressa anulação e substituição das normas anteriores.” A Convenção de 1949 dá ênfase à violação da dignidade humana no âmbito do tráfico de pessoas, além disso, estabelece que qualquer pessoa, independentemente de sexo e idade, pode ser vítima. Porém, tem caráter abolicionista, fortemente influenciado por grupos religiosos conservadores e feministas abolicionistas. O documento falha, como reconhece a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), pois obriga os Estados Partes a tomarem medidas para suprimir todas as modalidades de tráfico, assim como a exploração da prostituição feminina (CASTILHO, 2007, p.12).

Outras conferências e ações foram realizadas até a elaboração do marco contemporâneo, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Este é um dos protocolos adicionais, ratificados pelo Brasil em 2004, no bojo da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Protocolo de Palermo). Foram muitos os avanços:

Este Protocolo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Considerando a fase anterior quatro aspectos se destacam. Os dois primeiros dizem respeito às pessoas objeto de proteção. As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas. O Protocolo busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia. O terceiro é concernente à finalidade do tráfico. Nas Convenções até 1949 a preocupação era coibir o tráfico para fins de prostituição. O Protocolo acolhe a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com *propósitos ilícitos*, neles compreendidos, entre outros, a prostituição, a exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e a servidão. O Protocolo emprega a cláusula *para fins de exploração*, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos (CASTILHO, 2007, p.14).

Houve um parcial desligamento entre o conceito de tráfico de pessoas e trabalho sexual. O protocolo adicional divide-se em quatro partes pautadas pela prevenção, punição e repressão. As disposições gerais (art. 1 a 5) tratam da relação desse protocolo com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, do objetivo, das definições, do âmbito de aplicação, assim como da necessidade de adequação das legislações nacionais quanto à criminalização.

A segunda parte cuida da proteção às vítimas do tráfico de pessoas (art.6 a 8) e apresenta disposições sobre a assistência em questões jurídica, administrativas, assim como o fornecimento de alojamento adequado, aconselhamentos sobre as leis do país, assistência médica, psicológica e material. O Estado deve propiciar oportunidades de emprego, educação

e formação para garantir a integridade da vítima. Refere-se também ao estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento e do repatriamento.

A terceira parte dispõe sobre a prevenção, cooperação e outras medidas (art. 9 a 13), referentes ao fomento de pesquisas, campanhas de conscientização e iniciativas sociais e econômicas --- diminuição da pobreza, dos abismos sociais e do subdesenvolvimento dos países --- com o escopo de enfrentar o crime. Há previsão da cooperação interna e internacional, com a participação de entidades da sociedade civil, como organizações não governamentais; assim como da capacitação de agentes, observando-se os direitos humanos, notadamente das mulheres e crianças. Verifica-se uma forte preocupação com as políticas migratórias, pois se prevê o intercâmbio de informações para entender a execução do tráfico de pessoas na utilização de documentos de viagens e atravessamento de um país para o outro. Além disso, há sugestões de medidas fronteiriças, englobando questões de segurança, controle, legitimidade e validade de documentos. As disposições finais abordam as questões técnicas e formais, contando com uma cláusula de salvaguarda²³.

O protocolo é um norte para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, contudo, inúmeras cláusulas não são observadas na prática. A discriminação permeia a realidade, desde a concepção da legislação nacional até o tratamento reservado as vítimas --- imigrantes (indocumentados ou não), trabalhadoras(es) do sexo, trans etc. Por fim, a quarta parte aborda a solução de controvérsias relativa a interpretação ou aplicação do protocolo, assim como da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão pelos Estados partes, da entrada em vigor, das emendas, denúncia, do depositário e idiomas.

2.2 A transformação do direito penal brasileiro em relação aos delitos sexuais

Considerando a amplitude temática do direito penal em relação aos delitos sexuais na codificação brasileira, está longe dos propósitos desta pesquisa realizar uma inserção

²³ A transcrição é interessante para os objetivos do presente trabalho: “Artigo 14 - Cláusula de salvaguarda
1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.
2. **As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.**” (BRASIL, 2004c, grifo nosso).

aprofundada nas causas e consequências da transformação daquele²⁴. Entretanto, uma síntese histórica demonstra que, apesar de tradições filosóficas terem defendido a necessária separação entre moral e direito, no Brasil é explícito que aquela sempre permeou as leis positivadas. Permanece a antiga tentativa de manutenção e promoção da honra, da moral e dos bons costumes via direito penal.

Até mesmo antes das Ordenações Filipinas, em legislações da antiguidade, o estupro é considerado um crime cujas penas variavam entre apedrejamento, morte, degredo, açoitamentos, no entanto, também existiram previsões de dotes para a família da vítima e o casamento forçado com esta última²⁵. Com os processos históricos, as penas foram gradativamente modificadas e humanizadas, nas mais diversas codificações ao redor do mundo, mas à ideia de proteção da honra perdurou. Nos códigos penais brasileiros, os capítulos destinados a tratar do estupro e dos demais crimes sexuais, visam proteger o que era chamado de “bons costumes”, por meio da promoção de uma “moral sexual pública”, reprimindo as condutas que violam esses “valores superiores”.

O Código Criminal do Império (BRASIL, 1830) trouxe na sua Parte Terceira (Dos crimes particulares), Título II (Dos crimes contra a segurança individual), Capítulo II (Dos crimes contra a segurança da honra) os crimes de estupro e rapto --- respectivamente secção I e secção II --- ao lado da secção III que tratava dos crimes de calúnia e injúria.

Salienta-se que: os tipos penais referentes ao estupro contavam com expressões como “deflorar mulher virgem” e “seduzir mulher honesta”; o casamento da vítima com o agressor extinguiu a pena; havia pena de degredo para a “província mais remota” em referência a da ofendida, além de dote; se a vítima fosse uma prostituta a pena era ínfima.

A excludente de punibilidade referente ao casamento da vítima com o agressor perdurou até o Código Penal de 1940 --- art. 107, incisos VII e VIII --- somente foi revogada com a reforma penal efetuada pela Lei nº 11.106/2005. (BRASIL, 2005).

Pela análise da sistematização do título, do capítulo e das secções, assim como as pontuações acima, vislumbra-se a proteção exclusiva da honra, da moral e dos bons costumes, em detrimento da dignidade humana da ofendida.

Enquanto o Código Criminal do Império limitou-se a dispor somente sobre o estupro e o rapto, o Código Penal da República de 1890 ampliou expressivamente esse rol. No Livro II (Crimes em espécie), Título VIII (Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das

²⁴ Para um aprofundamento no assunto: (BORGES, 2011, p.31-54).

²⁵ Para um histórico mais amplo: (PIERANGELI, 2007).

famílias e do ultraje publico ao pudor), Capítulos I a V, previram-se os seguintes crimes: da violência carnal; do rapto; do lenocínio; do adultério ou infidelidade conjugal; do ultraje publico ao pudor. Este Código manteve a pena expressivamente menor para o estupro caso a vítima fosse “mulher publica ou prostituta”, reforçando que o objeto de tutela penal não se alterara.

Quanto ao tráfico de pessoas, não houve previsão do assunto nas Ordenações Filipinas, tampouco no Código Criminal do Império (BRASIL, 1830), as tipificações foram inauguradas com o Código Penal da República (BRASIL, 1890) que previu o tráfico, timidamente, no Título VIII “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, Capítulo III “Do lenocínio”:

Art. 278 Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-a por intimidades ou ameaças a se empregarem no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação.

Penas – de prisão celular por um a dois anos e multa de 500\$000 a 1:000\$000.

A imperfeição dessa norma está no fato de que eram os exploradores, intermediadores, traficantes que se empregavam no tráfico da prostituição; as mulheres eram as vítimas exploradas. Contudo, é interessante que o dispositivo elenca meios para a realização do crime, “quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-a por intimidades ou ameaças”. Em outras palavras, havia previsão da situação de vulnerabilidade social e a utilização de meio fraudulento para o alcance do consentimento viciado. O decreto nº 2.992/1915, conhecida como Lei Mello Franco, não alterou essa fórmula substancialmente, mas retirou a palavra “tráfico” (BRASIL, 1915).

O Projeto de Alcântara Machado deu origem ao Código Penal de 1940, ainda vigente. No entanto, o texto aprovado se diferencia dos originais, pois estes previam o tráfico tanto de homens quanto de mulheres, enquanto aquele restringiu-se ao tráfico de mulheres. Ao longo dos anos, o direito penal em relação aos delitos sexuais sofreu alterações expressivas, mas incipientes, pois o tipo penal do tráfico de pessoas permanece inadequado frente aos parâmetros internacionais de enfrentamento.

O Código Penal de 1940 realizou significativos avanços em termos de sistematização. Simplificou a rubrica do Título VI, referente aos crimes sexuais para “Dos crimes contra os costumes” --- a tutela persistiu sobre os valores morais --- e passou a contar com cinco capítulos: Capítulo I “Dos crimes contra a liberdade sexual” previu os crimes de estupro, atentado violento ao pudor posse sexual mediante fraude atentado ao pudor mediante fraude (art. 213 a 216); Capítulo II “Da sedução e da corrupção de menores” previu os crimes de

sedução e corrupção de menores (art.217 e 218); Capítulo III “Do rapto” previu os crimes de rapto violento ou mediante fraude rapto consensual (art. 219 a 222); Capítulo IV “Disposições gerais” previu qualificadoras, a presunção de violência, a ação penal e causas de aumento de pena (art.223 a 226); Capítulo V “Do lenocínio e do tráfico de mulheres” previu os crimes de mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento da prostituição, casa de prostituição, rufianismo, tráfico de mulheres (art.227 a 232).

O Código Penal, datando mais de setenta anos, está em notório descompasso perante a atual configuração social. Nos últimos anos realizaram-se reformas importantes como a da Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001 (BRASIL, 2001), Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 (BRASIL, 2005), Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006) e Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009).

A primeira dessas leis inseriu o assédio sexual (art.216-A) no Código Penal, o que foi recebido em meio a críticas e elogios. A despeito de ser um crime que pode ser praticado contra homens e mulheres, a incidência era majoritariamente sobre mulheres, portanto, consideravam esta tipificação como um avanço no reconhecimento dos direitos das mulheres. Este acréscimo provoca alguns questionamentos: Qual a necessidade de um novo tipo penal? A conduta não poderia ser enquadrada no art. 146 (constrangimento ilegal)? Adicionar um parágrafo a este artigo, prevendo uma majorante caso o agressor fosse superior hierárquico ou ascendente, não seria o suficiente?

Em observância ao princípio da intervenção mínima do direito penal, esta conduta deveria ser tratada nas esferas cível, administrativa ou trabalhista. Não obstante, a utilização do verbo “constranger” no Art. 216-A revela a falta de rigor técnico, pois nos outros tipos penais este verbo assume a violência e a grave ameaça como meios. Por ser um delito de execução livre, o que parece mais coerente é o verbo “assediar”.

Com a reforma operada pela Lei nº 12.015/2009, a ação penal deixou de ser privada e passou a ser pública condicionada à representação. Naquela primeira situação, a vítima poderia facilmente ser coagida pelo agressor a não processá-lo, mas, ainda assim é possível que não haja representação pelo mesmo motivo.

Com o propósito de se adequar aos compromissos assumidos em esfera internacional, assim como à transformação da sociedade, a Lei nº 11.106/2005 realizou expressivas mudanças na legislação penal, mas ainda superficiais: a) a revogação daquelas excludentes de punibilidade do art. 107, incisos VII e VIII que previam o casamento da vítima com o agressor ou com terceiro; b) a revogação do art. 217 (sedução), art. 219 a 222 (rapto), art. 226, III (previa um aumento de pena caso o agressor fosse casado), art. 231 §3º (previa a pena de

multa cumulativamente a de reclusão, caso houvesse objetivo de lucro), art. 240 (adultério); c) a substituição de expressões discriminatórias, como “mulher honesta” por “pessoas”; d) a alteração dos arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231.

Essa reforma alterou o crime de “tráfico de mulheres” para “tráfico de pessoas”, ou seja, a vítima do crime poderia ser tanto homem quanto mulher. Adicionou a modalidade de tráfico interno de pessoas por meio do art. 231-A. O mais acertado seria que ambas modalidades de tráfico --- internacional e interna --- fossem previstas no mesmo tipo penal. Criminalizou a conduta de quem realiza a intermediação de entrada ou saída do país de pessoa que visa se prostituir, ou seja, manteve e ampliou um tipo penal que, em substância, visa criminalizar quem auxilia no deslocamento interno ou internacional das (os) prostitutas (os).

Mariana Bueno (2011, p.124) faz interessantes considerações do respaldo pelo discurso feminista na promulgação da supramencionada lei:

Um discurso feminista que procura transformar o Direito Penal, expurgando suas marcas patriarcalistas e discriminatórias e, ao mesmo tempo, um discurso feminista que demonstra confiar com veemência na suposta aptidão de que dispõe o direito penal para promover a igualdade de gênero. Esse discurso parece ignorar, contudo, que é intrínseco ao Direito Penal a atuação como mecanismo criador de diferença de gênero, já que sua incidência recai de forma selecionada sobre a sociedade, e sempre em atuação conjunta com outros mecanismos de controle social, sobretudo os informais, que normalmente cuidam de circunscrever as mulheres, mantendo-as dentro dos padrões de comportamento e dos papéis sociais tidos como adequados.

O movimento feminista também influenciou fortemente a aprovação da Lei nº 11.340/2006 que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, há uma permanente discussão sobre as relações entre violência doméstica e violência de gênero e, se esta lei alcança os homens. A Lei Maria da Penha é um marco relevante no âmbito do direito penal referente a questões de gênero, porém, não é objeto deste trabalho.

A Lei nº 12.015/2009 operou a última reforma expressiva do Código Penal. Finalmente, alterou o título “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual” revelando que o bem jurídico tutelável deixava de ser, ao menos formalmente, “a honra, a moral e os bons costumes”, passando a ser dignidade e a liberdade sexual, compreendida amplamente como a integridade e autonomia sexual (PRADO, 2010). Há, contudo, intenso debate, pois “dignidade sexual” é uma expressão abstrata e passível de ser interpretada valorativamente. O adequado seria a tutela aos reflexos do princípio da liberdade --- a liberdade sexual ou a autodeterminação sexual.

O legislador tentou afastar os ranços arcaicos persistentes no código, incluindo, revisando e excluindo dispositivos. Do capítulo I restaram somente os crimes de estupro (art.

213), violação sexual mediante fraude (art.215) e assédio sexual (art.216-A), mas com modificações substanciais. O capítulo II passou a ser “Dos crimes sexuais contra vulnerável” contando com o estupro de vulnerável (art.217-A), corrupção de menores (art.218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art.218-A) e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B). O capítulo III já fora revogado pela reforma de 2005. O capítulo IV (disposições gerais) também sofreu modificações em 2005 e 2009.

O título do capítulo V foi alterado “Do Lenocínio e do Tráfico internacional de pessoas” para “Do Lenocínio e do Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual”, mantendo os tipos penais, mas com modificações pontuais: mediação para servir a lascívia de outrem (art.227), favorecimento da prostituição *ou outra forma de exploração sexual* (grifo nosso --- núcleo adicionado pela reforma de 2009. Art. 228), Estabelecimento de prostituição (art.229), rufianismo (art.230), tráfico internacional de pessoas *para fim de exploração sexual* (grifo nosso --- núcleo adicionado pela reforma de 2009. Art. 231), tráfico interno de pessoas *para fim de exploração sexual* (grifo nosso --- núcleo adicionado pela reforma de 2009. Art. 231-A).

Os tipos penais de gênero (aborto, infanticídio e abandono de incapaz) não são objeto desta pesquisa, porém, observar a sua permanência no Código Penal revela interesses ideológicos. As particularidades destes crimes denunciam o caráter androcêntrico inerente ao Direito Penal que castiga mulheres que não se adéquam aos estereótipos estabelecidos pelo patriarcado: são crimes passíveis de serem cometidos exclusivamente por mulheres, mas possuem baixa aplicabilidade no âmbito da execução penal, assim como, geralmente, não recebem punições formais (COELHO NETTO; BORGES, 2013, p.330). Por que permanecem tipificados?

2.3 Análise crítica dos tipos penais dos artigos 231 e 231-A frente ao Protocolo de Palermo

Kafui tem 26 anos de idade, é mãe solteira em Togo. Ela tem o ensino fundamental e trabalha como secretária em Lome por 12 000 cfa (\$US20) por mês. Ela trabalhou como prostituta por algumas vezes. Ela ouviu de uma amiga que ela poderia ganhar \$US50 por semana em Lagos, na Nigéria, trabalhando na prostituição. Kafui decidiu ir com sua amiga Jeannette, que era uma trabalhadora do sexo em Lagos. Jeannette a apresentou a alguns clientes. Kafui poderia escolher livremente seus clientes e o local onde queria trabalhar. Ela enviou dinheiro para sua tia cuidar de sua filha. Após um ano, Kafui juntou 10 000 naira (\$US 1000) e retornou para Lome para comprar uma casa própria para ela e sua filha (GAATW, 2000, p.35)

O caso acima é migração para o exercício do trabalho sexual e não configura tráfico de pessoas para exploração sexual.

O direito penal adota um conceito essencialmente jurídico de crime ao qual a doutrina deu interpretações formais, materiais e analíticas. De um modo geral, as primeiras referem-se a ações humanas que infringem a lei posta; as segundas as ações humanas que colocam em risco ou danificam bens jurídicos. O conceito analítico, proveniente da Teoria do Delito, é constantemente revisitado pelas mais diversas escolas filosóficas que acrescentam e/ou retiram elementos do delito --- considerado como fato típico e antijurídico.

Por outro lado, a criminologia crítica propõe uma ampla reflexão sobre o conceito de crime e a sua necessária redefinição, pois aceitar uma definição legal é coadunar com a ficção da neutralidade do direito (SHECAIRA, 2014, p.290).

Independentemente do conceito de crime adotado no âmbito jurídico penal, somente uma legislação penal adequada é insuficiente para o enfrentamento de qualquer conduta considerada criminosa. É preciso que haja condições para a sua aplicação e efetivação, assim como “fiscalização” daqueles que a executam. Existem tipificações razoáveis quanto a outras condutas, mas isso não demonstra que o crime deixou de ser praticado ou que a sua incidência diminuiu.

O atual Código Penal Espanhol (ESPANHA, 2010) nomeia o tráfico de pessoas de “trata de seres humanos” e o diferencia do tráfico ilegal de estrangeiros (contrabando de migrantes). A tipificação espanhola segue os parâmetros internacionais de enfrentamento a estes fenômenos, no entanto, a realidade demonstra que aquele país ainda é um dos principais destinos de pessoas traficadas para a exploração²⁶.

Adequar a legislação brasileira aos compromissos assumidos internacionalmente é uma iniciativa mínima, mas expressiva. Os Art. 231 e Art. 231-A do Código Penal Brasileiro estão distantes da pretensão de incriminar o que se compreende por tráfico de pessoas, ao passo que estão próximos de incriminar quem auxilia na migração interna e internacional dos “vagabundos” de Bauman, no caso, as prostitutas(os):

A atual lei que rege a repressão ao tráfico de seres humanos no Brasil é, principalmente, um dispositivo para restringir os deslocamentos internacionais de trabalhadores do sexo, sem referência alguma às violações de direitos humanos ou à coerção. Nessa visão do fenômeno, basta ser prostituta e cruzar a fronteira para ser rotulada vítima. (SILVA et. al., 2005, p.183).

Adriana Piscitelli (2008, p.50) pontua que em sua pesquisa, realizada na Espanha, sobre migração de brasileiras inseridas na indústria do sexo, todas as entrevistadas seriam consideradas traficadas de acordo com os dispositivos penais brasileiros, no entanto, para

²⁶ Sobre a legislação espanhola acerca do tráfico de pessoas, veja-se: (MAYORDOMO RODRIGO, 2011); (VILLACAMPA ESTIARTE, 2014).

essas mulheres “[...] o tráfico de pessoas remetia invariavelmente à ideia de trabalho forçado, servidão por dívidas e escravidão.”

Alteração penal significa, antes, uma medida para não estigmatizar mais aqueles que já estão às margens do sistema --- prostitutas(os) e trans --- que são efetivamente auxiliados em suas migrações em busca de trabalho. Em segundo plano, uma medida de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Entretanto, Ela Wiecko de Castilho (2008, p.118) pondera:

Adequar a nossa lei aos parâmetros de Palermo pode ser uma saída para a perseguição da prostituição, mas também pode ser um reforço para a política antimigratória dos países centrais e a redução da proteção às pessoas que vão para o exterior exercer a prostituição. Significa descriminalizar o recrutamento de pessoas maiores de 18 anos que, validamente, consentem em exercer a prostituição no exterior. As autoridades policiais brasileiras não irão considerá-las como sujeitos passivos de crime de tráfico e, se forem detidas em países estrangeiros, não contarão com a assistência e proteção previstas no art. 6 do Protocolo e com a possibilidade de permanecer no território estrangeiro, temporária ou permanentemente. Em muitos casos, serão consideradas como migrantes contrabandeados. O Protocolo Adicional relativo ao contrabando de migrantes por terra, mar e ar assegura proteção aos migrantes, mas, além de não se referir a eles como vítimas, estabelece a regra de imediato retorno ao país de origem.

Apesar da utilidade de um tipo penal apropriado para responsabilizar os traficantes, na prática pode ocorrer de forma diversa:

[...] precisamos ter clareza de que adequações normativas, por melhores que sejam do ponto de vista da técnica jurídica e legislativa, não provocam impacto na vida real das pessoas, sem um investimento consciente e sistemático do Estado para que as mudanças sejam incorporadas na cultura das instituições e, mais do que isso, para que existam condições reais para sua aplicação. (CASTILHO, 2008, p.146).

Ainda se houvesse alterações legislativas, é possível que a atuação e os imaginários dos atores do Sistema de Justiça Criminal continuasse a reproduzir os parâmetros antigos, perseguindo a prostituição e àqueles que auxiliam nas migrações. Não é uma hipótese descabida, já que atualmente, após as inúmeras reformas do Código Penal, os operadores do direito, realizam, sistematicamente, referências a moral e aos bons costumes²⁷.

Após demonstrar que a discriminação entre homens e mulheres é puramente um constructo social, Saffioti defende a materialização da igualdade formal constitucional, faz um alerta que coaduna com o entendimento de Ela Wiecko:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a

²⁷ Escrevemos um artigo sobre este tema: Repensando o papel do direito penal diante das demandas feministas.

mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas. (SAFFIOTI, 1987, p.14).

Elaborou-se dois quadros com as informações contidas nos dispositivos internacionais e internos, para sistematizar e comparar as ações, os meios e as finalidades contempladas pelo crime, assim como apresentar as disposições quanto ao consentimento do ofendido e outras considerações:

**QUADRO 1: PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO,
REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E
CRIANÇAS**

TRÁFICO DE PESSOAS (Art. 3º)	
Ação	O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas.
Meio	A ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.
Finalidade	Para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos
Consentimento	O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
Outras considerações	O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Fonte: Elaborado por Juliana Frei Cunha.

QUADRO 2: CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (1940)

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (1940)		
TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL		
	Internacional (art. 231)	Interno (art. 231-A)
Ação	<i>Promover ou facilitar a entrada, no território nacional [...] ou a saída (caput)</i> §1º Incorre na mesma pena aquele que <i>agenciar, aliciar</i> ou <i>comprar</i> a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, <i>transportá-la, transferi-la</i> ou <i>alojá-la</i>	<i>Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional (caput)</i> §1º Incorre na mesma pena aquele que <i>agenciar, aliciar, vender</i> ou <i>comprar</i> a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, <i>transportá-la, transferi-la</i> ou <i>alojá-la</i>
Pena	reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.	reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.
Meio		
Finalidade	[de alguém que venha a] exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual	
Consentimento		
Outras considerações	§ 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.	

Fonte: Elaborado por Juliana Frei Cunha.

O Código Penal de 1940 não possui um dispositivo que contemple as previsões do Protocolo de Palermo, existem dispositivos esparsos que tutelam algumas condutas, com bens jurídicos distintos, relacionadas ao tráfico de pessoas. A partir da interpretação dos quadros é possível extrair uma série de inadequações.

Os artigos 231 e 231-A estão sob a rubrica “Dos crimes contra a dignidade sexual”, portanto, a única finalidade prevista e tutelada é a exploração sexual. Pela interpretação gramatical, lógica e sistemática dos artigos há tutela das migrações das(os) trabalhadoras(es) do sexo. O regime jurídico centra-se no deslocamento e não na manifestação de vontade da suposta vítima --- ainda que inexista algum tipo de fraude. Qualquer pessoa que auxilie um trabalhador(a) do sexo a se deslocar interna ou internacionalmente é considerada como um traficante de pessoas.

Avaliando a formação da sociedade e os valores do legislador em 1940, que visava proteger a moral e os bons costumes, assim como o posicionamento do Brasil frente à prostituição, estes dispositivos não pareceriam tão absurdos. Todavia, frente à formação e evolução da sociedade, estes dispositivos estão totalmente descolados da realidade:

Trata-se de um sistema paternalista, moralista e puritano, que adota como classificação absoluta da prostituição como forma de exploração sexual, abrangendo a prostituição exercida como atividade labora voluntária e, efetivamente, realizando uma inversão ideológica a pretexto de proteção de grupos vulneráveis de pessoas que se dedicam à prostituição em determinadas regiões do país, ou pretendam realizá-la no exterior. (BORGES, 2013, p.33).

O tráfico de pessoas, nas duas modalidades, é passível de ação penal pública incondicionada a representação. O art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência da Justiça Federal, nos termos do inciso V²⁸, cabendo ao Ministério Público Federal propor a ação no caso da modalidade internacional do tráfico de pessoas. Se ocorrer em sua modalidade interna, a competência é da Justiça Estadual, porém, conforme o disposto no §5º, a competência pode ser deslocada para a Justiça Federal em hipóteses de grave violação de direitos humanos, visando o cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente. De acordo com o Art. 234-B, os processos referentes aos crimes contra a dignidade sexual correm em segredo de justiça.

Com as reformas penais é possível falar que o valor social relevante protegido pela norma, ou o bem jurídico tutelado, é a liberdade sexual das pessoas, considerando-a amplamente de modo a abranger tanto a integridade sexual quanto a autonomia sexual. Na prática, o pano de fundo dessa tutela converge com a vontade do legislador de 1940, ou seja, o interesse em evitar a proliferação da prostituição.

Anteriormente às reformas penais, o sujeito passivo era exclusivamente a mulher. Havia entendimentos de que ela era o sujeito passivo indireto, pois o direto seria a sociedade, já que o bem tutelado consistia na moral sexual pública. Atualmente, trata-se de um crime comum, onde tanto os sujeitos ativos como os passivos podem ser tanto homens, quanto mulheres. É comum a pluralidade de vítimas, embora não seja uma exigência do tipo penal.

Se o sujeito ativo é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, assim como se a vítima é menor de 18 anos ou por enfermidade ou deficiência mental, não tem o discernimento para a prática do ato, incide um aumento de metade da pena.

Admite-se a coautoria e participação nos termos do Art. 29 do Código Penal. Essas possibilidades são muito comuns em fenômenos como esse, envolvendo desde ações

²⁸ “Art. 109 [...] V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente [...]” (BRASIL, 1988).

individuais, como também de bandos, quadrilhas e organizações criminosas, que realizam atos desde o aliciamento e o transporte até o alojamento e a efetiva exploração da pessoa.

A tipicidade subjetiva é caracterizada pelo dolo, a vontade livre e consciente de realizar os núcleos presentes no tipo penal. Parte da doutrina defende que há a necessidade de um elemento subjetivo do injusto que é a finalidade dirigida a submeter alguém ao exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Os núcleos do tipo objetivo encontram-se grafados em itálico no quadro acima, pelo *caput* pune-se quem *promover* ou *facilitar* a entrada, em território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-lo no estrangeiro. Por promover compreende-se a organização, o fomento, a realização de diligências com vistas a realizar determinada atividade; facilitar é cooperar, favorecer, proporcionar meios para que a realização desta atividade.

Há a equiparação de condutas no §1º reservando as mesmas penas do *caput* a quem *agenciar, aliciar, comprar, transportar, transferir* ou *alojar* a pessoa traficada. Agenciar significa agir como um intermediador entre a vítima e o explorador; aliciar é recrutar, atrair a vítima para o fim almejado; comprar é obter a título oneroso; transportar é conduzir de um local para outro por meio de transporte; transferir é deslocar/mudar de um local para o outro; alojar é providenciar hospedagem, abrigo ou moradia. Geralmente o alojamento é em local precário, no local da atividade exploratória ou próxima a ele, de modo a cercear o deslocamento das pessoas.

O tipo é misto alternativo, ou seja, a prática de uma ou mais condutas previstas na tipificação, como um todo, em um mesmo contexto configura um único crime. As condutas recaem sobre o ser humano que constitui o objeto material do tráfico de pessoas.

A entrada ou saída operam-se em relação ao território nacional ou estrangeiro, aquele é o “[...] espaço delimitado sujeito ao poder soberano do Estado. Pode ser: a) real ou efetivo – superfície terrestre (solo e subsolo), as águas territoriais (fluviais, lacustres, marítimas) e o espaço aéreo correspondente; b) ficto ou por extensão – as embarcações e aeronaves [...]”, já este último “[...] é o espaço pertencente a outro Estado e sobre o qual exerce sua soberania, e que, tal como território nacional, está situado dentro de limites geográficos que abrangem tanto o aspecto real como ficto.” (PRADO, 2010, p.661).

Merecem atenção dois elementos normativos extrajurídicos, a prostituição e a exploração sexual. A prostituição é o comércio do sexo mediante pagamento ou preço, de modo voluntário e consentido (quando o indivíduo, por opção, é trabalhador do sexo). A exploração sexual compreende outras atividades de natureza sexual --- como a pornografia, os

streap teases etc. --- e o intermediador ou o explorador tem o ânimo de lucro. Essa exploração sexual comercial pode ser interpretada de duas formas: em um quadro onde há a vontade, o consentimento e o acordo da prostituta com o intermediador, pois aquela visa realizar as atividades sexuais com terceiro; e um segundo quadro onde não há consentimento, tampouco acordo, há a prostituição e exploração sexual forçada afrontando a dignidade humana.

O tipo do Art. 231-A possui praticamente os mesmos núcleos, a diferença está no deslocamento que é interno ao território nacional e no §1º que adiciona o verbo “vender” que significa alienar por um preço determinado.

Os dispositivos nacionais são omissos sobre o consentimento do ofendido, desconsiderando-o como elemento do tipo ou como algo relevante para a configuração do crime.

Os traficantes e exploradores, geralmente, utilizam-se da condição de vulnerabilidade social das vítimas em potencial. Imaginários cedentes por melhores condições de vida são manipulados e pessoas acabam ludibriadas, consentindo com propostas oníricas de viajarem para regiões ou países distantes para trabalharem em atividades bem remuneradas. Nessa situação, quando há utilização de fraude ou engano, é possível cogitar da irrelevância do consentimento da vítima que foi obtido de forma viciada. Quando esse consentimento é dado de forma livre, consciente e expressa, livre de fraudes, não haveria porque afastá-lo, sob pena de violação dos reflexos do princípio da liberdade inerente a cada ser humano. A legislação pátria não faz esta diferenciação, mas prevê como causa de aumento de pena o emprego de violência, grave ameaça ou fraude para obtenção do consentimento.

Quanto ao local de ocorrência crime, o Código Penal adotou em seu artigo 6º²⁹ a teoria da ubiquidade ou mista visando solucionar os problemas inerentes a crimes ocorridos à distância ou envolvendo no mínimo dois países. O Brasil também é signatário de diversos tratados e convenções internacionais relativas ao tráfico de pessoas, assim, há especial importância do Art.7º, inciso II, §2º³⁰ que trata da aplicação da extraterritorialidade.

No que se refere à consumação e tentativa, a doutrina divide-se entre aqueles que defendem que é um crime instantâneo, bastando a entrada ou a saída da pessoa traficada do país, de modo que o efetivo exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual

²⁹ “Art.6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.

³⁰ Art.7º [...] § 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

consiste em mero exaurimento. Há também aqueles que defendem que é necessária a prostituição ou a exploração sexual para a consumação. Geralmente, admite-se a tentativa, pois é um fenômeno com várias “fases” podendo, a qualquer momento, ser interrompido por circunstâncias alheias a vontade do agente. Quanto às formas equiparadas, os delitos se consumam quando da realização das expressões nucleares do §1º.

Salienta-se o posicionamento Luiz Regis Prado (2010, p.662) que defende que para a consumação, quanto à primeira parte do dispositivo (a entrada), há a necessidade de efetivo exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual em regime de habitualidade. Trata-se de delito de resultado e de lesão, admitindo-se, portanto a tentativa. Quanto à segunda parte do dispositivo (a saída) ele argumenta que para a consumação bastaria a realização dos verbos nucleares, sem a necessidade da efetiva prostituição ou exploração sexual configurando delito de mera atividade, onde, portanto, a tentativa restaria prejudicada. Há a possibilidade de concurso formal e material de crimes.

2.3.1 O consentimento do ofendido: dividindo vítimas e supostas vítimas

Na Cidade de Benin, Nigéria, um homem se aproximou de Rachel e perguntou se ela não gostaria de viajar para o exterior e ganhar dinheiro vendendo cosméticos. Ela concordou e foi levada para Itália via Gana. Uma vez na Itália, Rachel foi colocada numa casa e forçada a se prostituir. A dona da casa, Sra. Agnes, disse a Rachel que ela devia 90 milhões de lira por sua passagem, e, portanto deveria pagar a dívida com uma taxa de 300.000 liras (US\$132) por dia. Ela também deveria pagar 50.000 liras (US\$22) por mês pelo seu quarto e 200.000 liras (US\$90) de aluguel para o ponto onde iria esperar pelos clientes. A taxa para uma atividade sexual na Itália é de 30.000 liras (US\$13), o que significa que Rachel necessitava ter relações sexuais com pelo menos dez clientes por dia, para reembolsar Sra. Agnes. Se Rachel não conseguisse as 300.000 liras por dia, Sra. Agnes batia na menina. Ela era forçada a trabalhar 22 horas por dia nas nuas e não conseguia receber mais do que 150.000 liras (US\$66) por dia. Foi, portanto, espancada diversas vezes, até que um dia conseguiu fugir com ajuda de uma ONG (GAATW, 2005, p.26).

O relato acima ilustra um típico caso de tráfico de pessoas para exploração sexual. Rachel consentiu em deixar o seu país devido a uma proposta de emprego, contudo este consentimento pode ser invalidado, pois ela foi ludibriada quanto ao emprego no destino final, sofrendo explorações sexuais e outras violências.

A fase da vingança privada na antiguidade é denominada de “idade de ouro da vítima”, pois esta possuía algum protagonismo. Com o advento da Justiça Consensual, a vítima foi desvalorizada e, até mesmo, esquecida. Valorizou-se a imposição do castigo ao agressor, em detrimento da atenção e reparação de danos às vítimas. Somente há poucas décadas iniciou-se um “movimento vitimológico” no seio das ciências criminais.

O poder punitivo é produto das sociedades que adotam um modelo corporativo --- que concentram e verticalizam o poder --- e nem sempre foi assim: o paradigma era o da luta ou da composição, não se tratava de um ato de autoridade vertical que excluía a vítima (ZAFFARONI, 1995, p.30). A expropriação da vítima, considerada como um progresso pelos autores tradicionais, e a consolidação do atual modelo punitivo ocorreu com a “investigação” ou “inquisição”:

A vítima desapareceu até hoje do modelo penal. No máximo é um objeto, mas não um sujeito dentro deste modelo, porque não é compatível com ele, que por definição é confiscatório do direito lesado pelo conflito. O conflito se submete à autoridade do Estado não porque lese direitos da vítima, mas sim porque lesa a ordem imposta pelo Estado. (ZAFFARONI, 1995, p.30).

Quando o Estado exclui a vítima e age como único ofendido, sob o pretexto de defesa do bem comum ou social, prejudica-se a real resolução do conflito e retroalimenta-se um sistema fundando no fomento e satisfação de parcela dos anseios da vítima: a vingança sob uma minoria criminalizada (ZAFFARONI, 1995, p.31).

No Brasil, vítima e ofendido são termos utilizados como sinônimos, a despeito da doutrina, por vezes, traçar distinções. Considerando a existência de inúmeras concepções sobre quem é a vítima, uma definição jurídica penal aponta para a pessoa que sofre as consequências --- físicas, morais, sociais, econômicas etc --- decorrentes da realização de uma conduta típica por outrem. Cabe as searas multidisciplinares da vitimologia e da vitimodogmática estudar as relações existentes entre o infrator da norma penal e a vítima, assim como os perfis e a parcela de participação desta última no crime.

O delineamento dos crimes contidos no art. 231 e 231-A do Código Penal criam supostas vítimas em meio a vítimas reais. Como explanado, criminaliza-se quem auxilia a migração do(a) trabalhador(a) do sexo. Estes últimos são considerados vítimas e também são, indiretamente, tratados como criminosos ou culpados --- quando, de fato, foram vitimados --- por terem sido traficados. “Convém destacar, até como alerta, para o censurável comportamento da sociedade, de procurar responsabilizar a vítima quando atingida pelo ato de violência, aumentando mais ainda o traumatismo psicológico de quem sofreu o atentado” (LEÃO apud CALHAU, 2003, p.15). Vislumbra-se a persistência da proteção à uma moral sexual pública.

Um dos problemas que compõe este quadro é a desconsideração do consentimento do ofendido para a configuração do crime. Este polêmico instituto, sobre o qual há inúmeras teorias, integra a teoria geral do delito que se apresenta como uma construção dogmática

necessária, porquanto oferece um caminho lógico para a averiguação da existência ou não de um ato criminoso.

Conforme o Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004c) o consentimento da vítima só é irrelevante quando for utilizado algum meio inidôneo como: “[...] a ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.”

Para analisar o instituto do consentimento do ofendido, as doutrinas remontam a sua origem no direito romano e na máxima de Ulpiano, insculpida entre 170 e 228 d.C no livro IIII do Digesto, segundo a qual o que é realizado com a vontade do lesado não constitui injusto (do latim *nulla iniuria est, quae in volent fiat*) (CALHAU, 2003, p.80). Pierangelli (2001, p.72) remonta as raízes latinas de *consentire* que, originalmente, significa “[...] a concordância entre as partes ou uniformidade de opinião.”

O supramencionado instituto não é contemplado pelo Código Penal como causa de exclusão do crime, mas deve ser compreendido como uma cláusula supralegal já que “[...] o legislador não poderia prever todas as mutações das condições materiais de exclusão, sendo que a criação de novas causas de justificação, ainda não elevadas ao direito positivo, corrobora para a aplicação da justiça material.” (CALHAU, 2003, p.81). O consentimento do ofendido pode possuir uma dupla operacionalidade: pode funcionar como causa de exclusão de tipicidade quando o dissentimento for uma elementar do tipo, ou quando esta for ausente, funcionará como excludente de ilicitude penal.

Manuel da Costa Andrade (1990, online) analisa que o acordo é a plena expressão da liberdade pessoal erigida em bem jurídico e, portanto, não há que se falar em ofendido; já o consentimento “[...] posta entre-parênteses a autonomia do portador concreto, abre a porta a um sacrifício do bem jurídico e, por vias disso, à realização do tipo.” Refletem-se no plano dogmático, respectivamente, como causa de exclusão da tipicidade e causa de exclusão da ilicitude.

Enquanto o “acordo” – tão só em razão de sua existência (e mesmo que não fosse conhecido pelo autor) deixa atípica a conduta por provocar um dolo que não guarda congruência no tipo objetivo, o “consentimento” requer o ser conhecimento da parte do autor, por se uma causa de justificação e o seu conhecimento torna conhecida a “antijuridicidade”, que se faz no plano da culpabilidade. Em resumo, o “acordo” afeta a tipicidade objetiva (deixa atípica a conduta) e o “consentimento” afeta a ilicitude. (PIERANGELLI, 2001, p.97).

Pierangelli (2001, p.98), entretanto, alinha-se à doutrina que defende que o consentimento pode afastar tanto a tipicidade, quanto a ilicitude e quanto a esta última:

[...] o consentimento do ofendido pode se constituir em causa de exclusão da antijuridicidade unicamente nos delitos em que o único titular do bem ou interesse juridicamente protegido é a pessoa que aquiesce (“acordo” ou “consentimento”) e que pode livremente dele dispor. De uma maneira geral, esses delitos podem ser incluídos em quatro grupos diversos: a) delitos contra bens patrimoniais; b) delitos contra a integridade física; c) delitos contra a honra; d) delitos contra a liberdade individual.

Para ser considerado válido, o consentimento do ofendido deve ser manifestado com clareza, seriedade, determinação e de modo livre, incidindo sobre um bem disponível, portanto, a pessoa precisa ser capaz de consentir.

As condutas descritas no Código Penal como tráfico de pessoas não tutelam a dignidade sexual em sentido amplo --- abrangendo a autodeterminação sexual e a integridade sexual --- antes, tutelam as migrações e visam controlar o exercício da prostituição. A norma penal persegue um objetivo que está em clara dissonância com o bem jurídico que pretende tutelar.

Considerando hipoteticamente que o legislador realmente visava proteger a autodeterminação sexual, caso a pessoa consinta em migrar para se prostituir, não há que se falar em crime para quem auxiliou. A autodeterminação sexual está protegida: a pessoa quer realizar o trabalho sexual. Haveria (há) violação do bem, caso a pessoa fosse impedida ou dificultassem o exercício da prostituição. É o que ocorre atualmente. Portanto, como reflexo da liberdade individual, é possível exercer a liberdade sexual conforme arbítrio próprio, não há lesão a direitos de terceiros, há autodeterminação sexual. O consentimento livre do suposto ofendido deveria excluir o crime.

O consentimento só deve ser invalidado quando utilizado os meios fraudulentos previstos no Protocolo de Palermo ou quando for pessoa menor de 18 anos.

Salientam-se duas formas de invalidade: a) Pode ocorrer engano quando a pessoa consente livremente em migrar para se prostituir ou exercer outro tipo de trabalho, no entanto, ao se chegar no destino, ela é explorada e escravizada; b) A condição de vulnerabilidade social pode condicionar a pessoa na tomada de decisão, ou seja, esta pode consentir com as propostas surreais dos aliciadores devido a pobreza, falta de perspectiva de vida e trabalho.

Há pessoas que optam pelo trabalho sexual, contudo há outras que veem este ofício como única possibilidade. Nas duas situações, a trabalhadora do sexo pode ou não consentir com o aliciador, assim como pode ou não vir a ser forçada a se prostituir para além da sua vontade. Esses matizes devem ser considerados nos casos em concreto. O tipo penal deve ser revisto, pois não há um porquê lógico de criminalizar quem auxiliou outrem a migrar para

exercer a prostituição, desde que este último tenha consentido validamente ou, até mesmo, pedido ajuda.

2.3.2 O Tribunal Penal Internacional

Só é possível falar em direitos fundamentais a partir da Revolução Francesa e dos ideais iluministas consagrados com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, documento que transborda uma questão de gênero por não se referir expressamente aos direitos das mulheres. Em 1791, a feminista e revolucionária, Olympe de Gouges, elaborou uma versão crítica desse documento cujo nome era “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, anos mais tarde foi decapitada.

Em meados do século XX, em decorrência das atrocidades ocorridas na 2ª Grande Guerra Mundial, o direito internacional dos direitos humanos começou a consolidar-se para prevenir futuras violações. Em 1945 a Carta das Nações Unidas vocalizou essa nova necessidade:

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2011, p.184).

Em 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos com o objetivo de “[...] delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais.” (PIOVESAN, 2011, p.196). Gradualmente, surge o debate acerca do universalismo e do relativismo dos direitos humanos. Herrera Flores e Boaventura de Sousa Santos defendem, então, um “universalismo de confluência” para a superação crítica dos extremismos daqueles posicionamentos:

[...] nossa visão complexa dos direitos aposta por uma *racionalidade de resistência*. Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos. E tampouco descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero. O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há de se chegar – *universalismo de chegada ou de confluência* – depois (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou deconfrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas [...]. (HERRERA FLORES, 2002, p.21, grifo do autor).

A minha tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado --- uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento do “choque de civilizações” tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo (“the West against de rest”). A sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo. (SANTOS, B.S., 1997, p.112).

Nesta perspectiva, é inegável o caráter instrumental e a importância dos direitos. Este documento difundiu o direito internacional dos direitos humanos compreendido como, “[...] o conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelece mecanismos de proteção.” (JAPIASSÚ, 2004, p.5), que passou a ser contemplado em inúmeras tratativas internacionais visando a promoção, o controle e a garantia de tais valores. O Brasil consagrou os direitos humanos com a Constituição Cidadã de 1988.

A promoção dos direitos humanos e o controle das obrigações assumidas internacionalmente pelas nações relacionam-se com a tutela interna daqueles, enquanto o Tribunal Penal Internacional é um mecanismo internacional garantidor cujo objetivo é punir infrações graves como o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra (JAPIASSÚ, 2004, p.6). A convenção multilateral do Estatuto de Roma originou este tribunal de natureza independente, permanente e complementar às jurisdições nacionais, ou seja, somente age na inércia dos Estados em julgar atos criminosos. O tratado foi assinado pelo Brasil em 2000, o instrumento de ratificação foi depositado em 2002 e promulgado por força do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002).

Não há posicionamento pacífico sobre o conceito e classificação de crime internacional. De um modo geral, consideram-se como crimes internacionais aqueles previstos no Estatuto de Roma e que violam bem ou interesses jurídicos supranacionais (JAPIASSÚ, 2004, p.26). Já os crimes transnacionais são independentes dessa previsão, mas possuem “[...] características, extensão e consequências [que] ultrapassam fronteiras, envolvendo, portanto, mais de um Estado.” (JAPIASSÚ, 2004, p.26).

O Protocolo de Palermo salienta a natureza transnacional do tráfico de pessoas, no entanto, é evidente que este fenômeno também viola valores importantes a inúmeros Estados. A despeito de não haver nenhum caso de tráfico de pessoas já julgado por esta corte, a

conduta é abrangida entre os crimes contra a humanidade previstos no art. 7º da supramencionada convenção “[...] g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável [...]” (BRASIL, 2002, *online*). O art. 8º referente aos crimes de guerra também abrange as agressões sexuais no item 2, b), xxii) “Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2o do artigo 7o, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra[...]” (BRASIL, 2002, *online*).

A corte apresenta-se como apta a integrar a cooperação jurídica internacional entre os Estados, suscitada pelo Protocolo de Palermo, por meio da responsabilização criminal do tráfico de pessoas quando o Estado for inerte.

2.4 Condutas, crimes e fenômenos correlacionados ao tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas envolve uma série de condutas, crimes e fenômenos. Os quadros a seguir apresentam condutas tipificadas que podem guardar relação com o tráfico de pessoas. Identifica-se aquelas que dizem respeito às outras finalidades previstas no Protocolo de Palermo, mas não contempladas pela redação do Art. 231 e Art. 231 – A do Código Penal, como é o caso das explorações para trabalho escravo, extração de órgãos etc. O contrabando de migrantes e a exploração sexual por meio do turismo são fenômenos distintos cujos conceitos também são confundidos e tratados como tráfico de pessoas.

QUADRO 3 – CRIMES CORRELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS (CÓDIGO PENAL DE 1940).

CÓDIGO PENAL DE 1940	
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	
Art. 121	Homicídio
Art. 129	Lesões corporais
Art. 136	Maus tratos
Art. 146	Constrangimento ilegal
Art. 148	Sequestro com cárcere privado
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	
Art. 213	Estupro
Art. 214	Atentado violento ao pudor
Art. 218	Corrupção de menores
Art. 218-A	Favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual
Art. 227	Mediação para servir a lascívia de outrem
Art. 228	Favorecimento da prostituição
Art. 229	Casa de prostituição
Art. 230	Rufianismo
OUTROS CRIMES	
Art. 158	Extorsão
Art. 160	Extorsão indireta
Art.171	Estelionato
Art.288	Associação criminosa
Art. 297	Falsificação de documento público
Art. 299	Falsidade ideológica
Art.304	Uso de documento falso
Art. 305	Supressão de documento
Art. 309	Fraude de lei sobre estrangeiro
Art. 333	Corrupção ativa
Art. 334	Contrabando ou descaminho
CRIMES RELACIONADOS AO TRABALHO ESCRAVO	
Art. 149	Redução à condição análoga à de escravo
Art. 203	Frustração de direito assegurado por lei trabalhista
Art. 206	Aliciamento para o fim de emigração
Art. 207	Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional
Art. 309	Atribuir à estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional

Fonte: Elaborado por Juliana Frei Cunha, baseado em Teresi; Healy (2012, p.84, 85).

QUADRO 4 – CRIMES CORRELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990).

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências	
Art. 238	Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.
Art. 239	Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
Art. 241-A	Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.
Art. 244- A	Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no <i>caput</i> do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.
Art. 251	Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Fonte: Elaborado por Juliana Frei Cunha, baseado em Teresi; Healy (2012, p.85, 86).

QUADRO 5 – CRIMES CORRELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS (LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997).

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997	
Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.	
Art. 14	<p>Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa. § 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa. § 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido: I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa § 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido: I - Incapacidade para o trabalho; II - Enfermidade incurável ; III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa. § 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte: Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.</p>
Art. 15	<p>Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.</p>
Art. 16	<p>Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.</p>
Art. 17	<p>Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.</p>
Art. 18	<p>Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.</p>
Art. 19	<p>Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.</p>
Art. 20	<p>Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11: Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.</p>

Fonte: Elaborado por Juliana Frei Cunha, baseado em Teresi; Healy (2012, p.87-88).

QUADRO 6 – CRIMES CORRELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS (LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980).

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980	
Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.	
Art. 125	<p>Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:</p> <p>I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino): Pena: deportação.</p> <p>II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.</p> <p>III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30): Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.</p> <p>IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103: Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.</p> <p>V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27): Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.</p> <p>VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem: Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional.</p> <p>VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada: Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.</p> <p>VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105: Pena: deportação.</p> <p>IX - infringir o disposto no artigo 25: Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.</p> <p>X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101: Pena: cancelamento do registro e deportação.</p> <p>XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.</p> <p>XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.</p> <p>XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída: Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.</p> <p>XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48: Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.</p> <p>XV - infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64: Pena: deportação e na reincidência, expulsão.</p> <p>XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial: Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência.</p> <p>Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107</p>

Fonte: Elaborado por Juliana Frei Cunha, baseado em Teresi; Healy (2012, p.88-89).

A partir dos quadros se sintetiza a situação da legislação brasileira frente ao Protocolo de Palermo:

Considerando o padrão normativo internacional, feita a comparação com os tipos penais existentes na legislação brasileira, pode-se afirmar que o Brasil criminaliza o tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição assim como o tráfico internacional de crianças e adolescentes independentemente da finalidade. Não criminaliza o tráfico internacional de pessoas adultas para o fim de outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou formas análogas à escravidão, servidão ou transplante de órgãos, muito embora criminalize trabalhos ou serviços forçados, formas análogas à escravidão e o comércio de tecidos, órgãos e partes do corpo humano. Não criminaliza o tráfico de migrantes. As infrações penais relativas à imigração ilegal não contemplam o fim de lucro, nem o tratamento desumano ou degradante. (CASTILHO, 2006, p.8).

A Constituição Federal conta com preceitos para garantir a igualdade no tratamento aos estrangeiros que estiverem no território nacional, inclusive no que tange ao trabalho, tais valores devem permear o processo de elaboração de leis.

O guia de referência para o enfrentamento ao tráfico de pessoas destaca, ainda, outros instrumentos que guardam pertinência, direta ou indiretamente, com o tema em pauta: Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha; Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 (Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências); Portaria nº 45, de 15 de dezembro de 2009 e Portaria nº 31 da SNJ/MJ, de 20 de agosto de 2009 do Ministério da Justiça³¹; Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do Ministério do Desenvolvimento Social³²; Resolução Normativa CNIg nº 93, de 21 de Dezembro de 2010 – DOU 23.12.2010, do Conselho Nacional de Imigração, Ministério do Trabalho e Emprego³³; Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos³⁴. (TERESI; HEALY, 2012).

É comum, inadvertidamente, equipararem o tráfico de pessoas ao tráfico de migrantes, mas são condutas com meios e finalidades distintas. No bojo do Protocolo de

³¹ “Essas portarias determinam que os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas têm por principal função articular e planejar ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito estadual, enquanto que aos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante cabe prestar serviço de recepção a brasileiros/as não admitidos/as ou deportados/as nos pontos de entrada. Também mencionam os Comitês Municipais e Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas como espaços de debate e alinhamento de ações em que participam as diferentes instituições e organizações governamentais e não governamentais envolvidas com o tema.” (TERESI; HEALY, 2012, p.91-92).

³² “Essa resolução aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizados por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.” (TERESI; HEALY, 2012, p. 91-92).

³³ “Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas” (TERESI; HEALY, 2012, p. 91-92).

³⁴ “Cria o Cadastro Nacional de Empregadores que tenham submetido trabalhadoras (es) a condições análogas às de escravo – “Lista Suja”” (TERESI, 2012, p. 91-92)

Palermo, o Brasil também aprovou o Protocolo adicional relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea que traz no seu artigo 3º a definição do crime:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.
- c) A expressão "documento de viagem ou de identidade fraudulento" significa qualquer documento de viagem ou de identificação:
 - (i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou
 - (ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou
 - (iii) Que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo;
- d) O termo "navio" significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com exceção dos vasos de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial. (BRASIL, 2004b)

A despeito do compromisso internacional, não há na legislação interna um tipo penal que criminalize quem promova a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional, auferindo lucro por meio de tal atividade, não há a previsão do tráfico de migrantes.

Alguns tipos penais supraexpostos tangenciam o tráfico de migrantes: a) os artigos 206 e 207 do Código Penal, no entanto, estes parecem guardar mais pertinência com a possibilidade de tráfico de pessoas para o trabalho em condições análogas ao de escravo; b) possibilidade de configuração do artigo 309 tanto no tráfico de pessoas, quanto no de migrantes; c) as disposições da Lei nº 6.815/1980 (BRASIL, 1980) preveem a penalização, dentre outras situações, de quem entra, permanece, transporta, introduz estrangeiros clandestinos no território nacional. Estas previsões não se equiparam ao tráfico de migrantes, pois não se referem à finalidade de obtenção de lucro.

O Projeto de Lei do Senado nº 236/2012 reserva um título específico (XV) para os crimes contra os estrangeiros e prevê no art. 454, o crime de introdução clandestina: “Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular” cuja pena é de 2 a 5 anos (COMISSÃO ESPECIAL DE JURISTAS, 2011, p.174). Porém, a previsão não aborda a obtenção de benefício financeiro, como exigido pelo Protocolo Adicional, impedindo a tipificação do que é compreendido internacionalmente por “tráfico de migrantes”.

Tanto no tráfico de pessoas, quanto no tráfico de migrantes pode existir a figura do “imigrante ilegal” que é aquele indivíduo que atravessou uma fronteira política internacional violando uma série de leis ou aquele que entrou legalmente em um país, mas permaneceu após o vencimento do visto. Em ambos os casos, se houver a presença de redes criminosas, estas podem oferecer os serviços de falsificação de documentos e passaportes, acompanhamento na travessia, hospedagem etc. A diferença está vinculada à finalidade do traficante.

No tráfico de pessoas, o traficante visa à exploração da pessoa no destino final e o consentimento pode ser obtido de forma inválida por meio de ameaças, coações, uso de força etc. No tráfico de migrantes, a pessoa/grupo está consciente e quer entrar em determinado país, não havendo possibilidade de fazê-lo regularmente, recorre a terceiros para fazê-lo irregularmente, violando as leis de imigração. Os coiotes cobram pelo serviço de atravessar irregularmente tal pessoa ou grupo e, em teoria, após a entrada ilegal no país, a pessoa está livre, ou seja, não haverá exploração posterior.

Há uma linha tênue entre os dois crimes, de modo que o tráfico de migrantes pode se converter em tráfico de pessoas, quando as pessoas contraem dívidas com os coiotes e não conseguem quitá-la. A diferença é importante em termos de responsabilização dos traficantes e identificação das vítimas. Entretanto, a vulnerabilidade está presente nas duas situações, no contexto do país de origem, da viagem e do destino final.

Outro fenômeno relacionado ao tráfico de pessoas e que exige diferenciação é o “turismo sexual”. Considerando que: a) É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promoverem o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social (art. 180 CF); b) A Organização Mundial de Turismo (OMT) - agência especializada das Nações Unidas - e demais órgãos públicos como o Ministério do Turismo entendem que o termo “turismo sexual” equipara a prática a outras formas de turismo consideradas legítimas tais como o turismo rural, turismo de negócios, turismo cultural etc; c) O Código Mundial de Ética no Turismo veda expressamente, por meio de seus princípios, a exploração sexual de seres humanos já que as finalidades turísticas devem sempre promover e respeitar os Direitos Humanos.

É inapropriada a utilização da expressão “turismo sexual”. A terminologia deve ser substituída por outra que deixe claro que não se trata de uma modalidade legítima de turismo, mas sim da utilização das estruturas do turismo, sugere-se *exploração sexual por meio do turismo*.

A OMT conceitua o turismo sexual como viagens organizadas, dentro ou fora do setor turístico, utilizando as suas estruturas e redes para facilitar aos turistas a prática de relações comerciais sexuais com os nativos do destino. Ana Paula da Silva e Taddeus Blanchette (2005, p.253) desconstruem criticamente o “lugar comum” do “turismo sexual” apresentando os significados que a expressão assume na seara jurídica e no imaginário popular:

Nos discursos produzidos por órgãos do governo brasileiro acerca do fenômeno, é comum observar o uso do conceito de turismo sexual como se fosse sinônimo de abuso de menores e intimamente vinculado à extradição de mulheres para trabalhos forçados como prostitutas. Essa visão aparece quase como uma definição oficial do fenômeno – aquela que é a mais comumente usada por agentes políticos para justificar novos dispositivos legais. Todavia, o turismo sexual parece ser definido no campo legal-jurídico brasileiro de forma diferente, como algo muito mais específico: a violação por estrangeiros das leis brasileiras que regulam o comportamento sexual, mais precisamente, as leis contra pornografia, sedução, estupro, corrupção de menores, atentado violento ao pudor e tráfico de mulheres. É mister salientar que a simples contratação dos serviços de uma prostituta maior de idade não configura, por si só, um crime e, portanto, não deve ser entendida como turismo sexual nesta acepção do fenômeno. No plano do senso comum, porém, o turismo sexual é sinônimo do comportamento normativo dos turistas estrangeiros que frequentam as metrópoles costeiras brasileiras. De acordo com esta noção, turista sexual é aquele estrangeiro que busca parceiras nas praias do Brasil, seja qual for a qualificação legal e/ou social de tal busca. É mister salientar que a definição popular é preferencialmente aplicada àqueles estrangeiros que alugam os serviços de prostitutas.

A princípio a “exploração sexual por meio do turismo” deve ser desvinculada do tráfico de pessoas, pois a contratação do serviço sexual e a utilização da estrutura do proporcionada pelo turismo não implicam em crime. A conduta somente poderia ser considerada criminosa se envolvesse menores de idade, ou ainda, se a trabalhadora do sexo fosse forçada a se prostituir. Contudo, somente a análise dos casos em concreto propiciaria tais conclusões.

2.5 Considerações político-criminais³⁵

Com a centralização das atenções em questões de aplicação da lei penal, o processo de criação da lei penal foi relegado a um segundo plano, “[...] a lei penal acumulou recentemente funções sociais significativamente distintas das que lhe eram peculiares [...]” (DÍEZ RIPOLLÉS, 2005, p.14). A racionalização desse processo pode significar mudanças relevantes em termos de justiça social, assim como auxiliar na solução de pontos críticos do

³⁵ Este tópico foi baseado nas anotações decorrentes da matéria “Política Criminal e Sistema de Justiça Penal” ministrada pelo Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes no 2º semestre de 2013.

direito penal: a seletividade, a inflação da judicialização dos conflitos, a utilização simbólica da lei, a tutela de questões morais, dentre outros.

O tráfico de pessoas deve ser equacionado a partir do manejo de três tipos de políticas: econômicas, migratórias e de enfrentamento³⁶. Entretanto, esta última só será eficaz se as primeiras estiverem alinhadas, “[...] fortalecendo as pessoas, ampliando suas oportunidades e acesso aos seus direitos e tendo uma escolha real de permanecer num lugar ou de migrar. As políticas econômicas andam na contra-mão do combate ao tráfico de pessoas.” (HAZEU, 2007, p.23). A política criminal, inserida dentre as políticas de enfrentamento, deve se articular com as outras duas faces: econômica e migratória.

A política criminal é axiológica e teleológica, em outras palavras, é valorativa e visa atender a uma determinada finalidade, a depender da escola filosófica adotada. A sua elaboração deveria apoiar-se na criminologia que oferece um plano fático que, por sua vez, pode se fundamentar em diversas compreensões, denominações, formatações e interpretações reservadas ao atual estágio de desenvolvimento da sociedade: capitalismo tardio, pós-modernidade, modernidade líquida, sociedade global, sociedade do risco, sociedade do medo, sociedade da informação, complexidade... Talvez, o denominador comum entre elas, seja a tentativa de explicar as causas e consequências da reorganização do atual sistema econômico hegemônico. Somente após a formatação de um contexto sociológico, haveria projeção no plano normativo.

Uma das opções metodológicas da pesquisa foi pela compreensão a partir da análise macrossociológica do capitalismo e do patriarcado, abrangendo o fenômeno da globalização. Justifica-se esta opção, pois a globalização coloca em evidência inúmeros elementos que constituem o fenômeno do tráfico de pessoas, tais como o desenvolvimento de novas tecnologias de transporte e comunicação, que incrementaram tanto os fluxos migratórios, como proporcionaram condições favoráveis para a expansão da criminalidade organizada; assim como uma perspectiva materialista-histórica revela as mazelas sociais decorrentes do capitalismo. O patriarcado, por sua vez, demonstra a historicidade da discriminação sofrida pela mulher e o tratamento que o direito lhe reserva.

Enquanto a criminologia realiza um juízo da realidade, a política criminal atua em um plano valorativo. Após a absorção do plano fático, realiza-se um juízo de valor para identificar os fatos socialmente relevantes --- das mais diversas naturezas: sociais,

³⁶ Considerando o contexto macrossociológico no qual a pesquisa se apoia --- a perspectiva estrutural da exclusão social ---, assim como o recorte metodológico, a análise restringir-se-á às políticas migratórias e de enfrentamento, não abordando, portanto, políticas econômicas.

econômicos, ambientais a depender da configuração do tempo e espaço no qual estão inseridos --- que tem potencialidade de caracterizar um crime. Visando à prevenção (ou outra finalidade), realiza-se, então, um novo juízo de valor sobre qual resposta deve ser dada ao fenômeno criminoso, se há ou não a necessidade de intervenção penal e como deve ocorrer.

O juízo de valor é constituído por critérios. Para compreendê-los é preciso remontar à concepção de Estado adotada pela Constituição Federal, assim como os valores protegidos, pois estes influenciam diretamente o sistema jurídico-penal. O Brasil é um Estado Democrático de Direito e, conforme Ferrajoli (2006, p.101), o direito penal mínimo é o modelo coerentemente adotado por esta configuração, protetora da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e de uma série de direitos sociais.

Os filtros valorativos são, portanto, extraídos desses modelos e deveriam atuar conforme um juízo de necessidade, pautados pelos critérios penais da fragmentariedade, subsidiariedade, utilidade e razoabilidade (proporcionalidade). Na realidade existem outros critérios determinantes, que atuam indevidamente, como a mídia, a pressão por criminalização de novas condutas ou pelo recrudescimento penal³⁷. Estes fomentam o direito penal simbólico e, conseqüentemente, a crise de legitimidade do sistema de justiça criminal.

Realizado o juízo valorativo e de necessidade conforme os supramencionado critérios, haverá a passagem para o plano normativo, onde ocorrerá a exteriorização da norma por meio da dogmática jurídico penal --- amparada pela teoria do delito que se utiliza do conceito analítico de crime (conduta típica, ilícita, culpável) visando prevenir a ocorrência do fato socialmente relevante. A criminalização de uma conduta é uma decisão política, pois simultaneamente, pelo juízo de valor e necessidade, seleciona uma conduta humana para desvalorar e um bem jurídico para tutelar: “Podemos afirmar que a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997, p.132). Em última análise a elaboração, a interpretação e a aplicação das leis penais deve ser pautadas pelos valores constitucionais. José Luis Díez Ripollés (2005, p.19) discorre sobre as fases do processo legislativo penal:

A fase pré-legislativa tem início quando se problematiza socialmente a falta de relação entre a realidade social e sua correspondente resposta jurídica, e termina com a apresentação de um projeto ou proposta de lei diante da Câmara. A fase legislativa

³⁷ A influência da mídia, da opinião pública, dos grupos de pressão especializados serão analisados no próximo capítulo.

começa com a recepção pelas casas legislativas da proposta legal, e finaliza com a aprovação e publicação da lei. Por último, a fase pós-legislativa se inicia com a publicação da norma e termina, fechando o círculo, com o questionamento pela sociedade em geral, ou por grupos relevantes da mesma, sobre se a lei guarda adequada relação com a realidade social e econômica que pretende regular.

São nessas fases onde pode ocorrer a pressão popular, a atuação de gestores típicos e atípicos da moral, assim como da mídia, influenciando e projetando seus interesses na elaboração e aprovação de leis.

Deve haver uma dinâmica em múltiplos sentidos entre os planos fáticos, valorativo e normativo. O produto desta dinâmica é a projeção no plano prático, ou seja, a intervenção penal no caso concreto. A criminologia deve criticar não somente as instâncias decisórias, como também todo o processo. Em teoria, este é um caminho geral que deveria ser percorrido para que novos tipos penais adentrassem ao Código Penal ou para que as penas fossem modificadas. Na prática, observa-se que este caminho dificilmente é percorrido, assim como a despeito das críticas realizadas ao ordenamento jurídico, dificilmente e lentamente há modificação para uma conformação junto à realidade fática.

2.5.1 Políticas Migratórias Restritivas

Por que estabelecer políticas migratórias restritivas e repressivas? A quem interessa a restrição da mobilidade humana? Quem é o imigrante? Por que ele migrou?

Para se cogitar uma política criminal alternativa, é preciso considerar que a transnacionalidade é uma característica do tráfico de pessoas e, portanto, aquela deve contemplar as políticas migratórias.

Apesar da resistência dos Estados, a globalização causou transformações espaços-temporais que flexibilizaram os seus fundamentos. Gradualmente, surgiram esforços internacionais para controlar as fronteiras e a entrada das pessoas no território nacional. Frente a crescente mobilidade humana, concretizaram-se políticas migratórias restritivas, repressivas, discriminatórias, com evidente desrespeito aos direitos humanos e fomentadoras de xenofobia.

Ao se relacionar o tráfico de pessoas com atividades criminosas e como forma de imigração ilegal, o Estado encontra o argumento perfeito para justificar a imposição de políticas migratórias restritivas de enfrentamento, pois aqueles fenômenos são fortes “ameaças a segurança nacional.” (AUSSERER, 2007, p.123). A pauta do tráfico encobre um contexto muito mais amplo que envolve as dinâmicas migratórias e os interesses estatais ---

políticos, econômicos, sociais, securitários etc. --- em restringir a migração para o seu território nacional.

Em “Políticas migratórias e tráfico de pessoas: quando a árvore esconde a floresta”, Camila Baraldi e Deisy Ventura (2013) elaboraram uma interessante metáfora: a árvore é o fenômeno do tráfico de pessoas e a crescente preocupação com a segurança por parte dos Estados; a floresta é toda a realidade oculta que abrange as políticas migratórias, os direitos humanos e o direito a mobilidade.

Ignora-se o fato de que frente a poucas possibilidades de migração regular, abre-se espaço para a migração na clandestinidade, para o crime organizado, para o tráfico de pessoas e para o contrabando de migrantes. Tais políticas multiplicam a vulnerabilidade do migrante e, por vezes, transforma a vítima do tráfico em criminosa, caso ela seja indocumentada.

Embora a maioria dos países de destino tenha adotado legislação restritiva à entrada de estrangeiros, não conseguem impedir o tráfico de pessoas e os fluxos migratórios. Dessa forma, muitos migrantes acabam se tornando verdadeiros “fantasmas na cidade”, levados que são à marginalidade. Em decorrência, sofrem privações de direitos fundamentais, sendo vítimas de exclusão social e xenofobia. No caso das prostitutas, como profissional do sexo e imigrante, são duplamente discriminadas, já que a condenação moral atrapalha o enfrentamento do problema, dificultando a assistência às vítimas (BORGES; GEBRIM, 2014, p. 166).

Perante o quadro jurídico de um determinado país ou região, se a pessoa não se enquadra nas condições exigidas para migrar legalmente, ela, provavelmente, buscará o auxílio de coites para realizar a travessia ou poderá acabar traficada e explorada. Nas duas hipóteses, a pessoa também pode entrar regularmente e permanecer ilegalmente, ou então, entrar irregularmente desde o início --- sem documentos ou com documentos falsificados.

As políticas migratórias que definem os critérios de entrada de imigrantes e seus direitos nos países de residência são, nesse contexto, pouco ou nada questionadas internacionalmente. As limitadas possibilidades de migrar regularmente, somadas às patrulhas e controles de fronteira cada vez mais reforçados, dificultam a imigração, mas não a evitam. Os resultados mais claros desse tipo de política são as violações dos direitos humanos dos imigrantes, e o incentivo à prática de atividades criminosas — contrariamente aos objetivos declarados —, que lhes facilitam a entrada diante de tantas barreiras. (BARALDI; VENTURA, 2013, p.381).

Os Estados veem as pessoas que recorrem a tais meios ora como vítimas do crime organizado ou dos coites, ora como criminosas, pois adentraram o seu território irregularmente. As políticas migratórias repressivas e policialescas revelam-se um fracasso, pois não inibem, tampouco diminuem o fluxo migratório. Os Estados deveriam aceitar a

realidade e compatibiliza-la com a proteção aos direitos humanos, mas isso não parece ter grande importância:

Apesar de a restritividade mostrar-se ineficaz, não parece haver tendência de abandono desse modelo, como sinalizam as teses sobre a sua funcionalidade. Afinal, o imigrante indocumentado é mão de obra barata que serve a setores ávidos de redução de custos. Trata-se de uma força de trabalho com poucos ou nenhum direito e, portanto, descartável segundo os humores ou crises da economia. A violação jurídica que o indivíduo comete ao imigrar sem autorização serve ainda para criar um inimigo que legitima a securitização promovida pelos Estados a fim de proteger sua prerrogativa soberana de realizar esse descarte. (BARALDI; VENTURA, 2013, p.381).

As pessoas em situação migratória irregular deixam de gozar de uma série de direitos trabalhistas, educacionais e assistenciais, André Leonardo Copetti Santos (2012, p.69-70) problematiza que tais políticas objetivam três propósitos inter-relacionados:

1. A negação dos direitos individuais, sociais, trabalhistas, econômicos e culturais serve para manter a superexploração dos trabalhadores imigrantes que não podem protestar ou lutar contra as desumanas condições, baixos salários e outros abusos patronais [...]; 2. A xenofobia e o preconceito contra os imigrantes, disseminados entre as classes trabalhadoras dos países cuja legislação contra a imigração tem sido endurecida cada vez mais, têm o claro propósito de dividi-los em sua luta contra a pobreza e o desemprego, contra os proprietários das grandes extensões de terra, os banqueiros e os donos dos meios de produção [...]; 3. Os ataques aos direitos dos imigrantes são o pretexto para uma vasta expansão de um estado policialesco nestes países [...].

Opera-se uma inversão ideológica dos direitos humanos, ou seja, sob o pretexto da garantia de direitos, violam-se outros direitos para manter um sistema de controle e dominação estrutural de classe, gênero e raça (SÁNCHEZ RUBIO, 2012, p.137). Neste sentido,

Em nome da proteção, mulheres brasileiras, especialmente as mais pobres e escuras, vem sofrendo restrição em sua liberdade de ir e vir no cenário internacional, ao mesmo tempo em que têm seus direitos fundamentais de autonomia, existência e condições de trabalho dignas violados. (BORGES; GEBRIM, 2014, p.156).

Especificamente quanto ao Brasil, destaca-se a Resolução Normativa n.93, de 23 de dezembro de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Imigração, a qual dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas. De acordo com o art. 1º, §1º o estrangeiro vitimado em situação de vulnerabilidade está autorizado a permanecer no país, independentemente de colaborar com eventual investigação ou processo criminal em curso, existindo a possibilidade do visto

permanente ou de permanência ser estendido aos familiares de convivência habitual (§2º) (CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, 2010).

Do mesmo modo que a política de “Guerra às drogas” é um fracasso e os países começam a rever suas leis, é cada vez mais claro que a “Guerra à imigração” está longe de ser uma solução. Além de ser uma característica dos seres vivos, é uma tendência do mundo globalizado e não há como impedi-la: “[...] a migração é (e sempre foi) uma forma pela qual as pessoas podem desenvolver suas capacidades humanas e melhorar seus meios de vida.” (CASTLES apud BARALDI; VENTURA, 2013, p.374-375).

É fundamental questionar a irracionalidade das barreiras para imigração, assim como analisar a imigração como uma variável importante, fomentar a cooperação internacional para ampliar as possibilidades de imigração regular e equacioná-las com as diversas faces do desenvolvimento dos países: cultural, político, econômico, social etc.

2.5.2 Indicativos de uma política criminal alternativa de enfrentamento ao tráfico de pessoas

A política criminal no Brasil está longe do caminho apontado. Somente para citar alguns exemplos: o legislador privilegia selecionar e reprimir condutas que atinjam bens patrimoniais (o que colabora para a seletividade penal); há a clara opção por reprimir, ampliar e recrudescer penas em detrimento de prevenir e utilizar medidas alternativas; há a utilização desenfreada do simbolismo penal que colabora para um expansionismo penal frontalmente contrário a um modelo de intervenção mínima; há a manutenção de tipos penais que remontam a preceitos morais etc.

Quanto ao tráfico de pessoas, é adequado falar que a conduta ao violar inúmeros valores caros a sociedade, tal qual a dignidade humana e a liberdade, legitima uma intervenção penal para prevenir e reprimir o crime. Contudo, repara-se que utilizam isso como pretexto para o combate ao crime organizado, à lavagem de bens e controle de fronteiras. Transborda uma preocupação referente a questões econômicas e patrimoniais, relegando as especificidades do crime do tráfico de pessoas, das diversas dinâmicas de comércio sexual e das vítimas a um segundo plano. Ainda é preciso reconhecer quem são as reais vítimas do tráfico de pessoas para exploração sexual, assim como respeitar a autodeterminação sexual de “supostas vítimas”.

Há anos o país está em desarmonia com a política criminal internacional de enfrentamento ao crime, pois não conta com um dispositivo penal coerente. Utiliza-se uma

série de outros dispositivos para enquadrar as outras finalidades do tráfico, revelando uma enorme falta de sistematização legislativa, o que pode causar situações concretas de injustiça. Prevalecem no Código Penal uma série de condutas cujas práticas foram normalizadas pelo atual estágio evolutivo da sociedade e não oferecem risco algum ao bem jurídico que se pretende proteger: a liberdade sexual.

A despeito dessas inadequações, salienta-se que o país inovou quando da elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos planos decorrentes, pois aquela estabeleceu uma série de princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e atendimento às vítimas e foi elaborada por diversos atores da sociedade civil organizada e do governo. Revelou-se como uma política criminal de cunho preventivo, no entanto, observa-se uma grande dificuldade na operacionalização e concretização daqueles conteúdos. Para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, não basta um atendimento humanizado às vítimas, é preciso neutralizar as causas ou os fatores de risco aos quais as vítimas em potencial estão expostas e, para tanto, são necessárias políticas públicas de viés social.

Políticas criminais extremamente duras fracassam em solucionar problemas sociais, pois desconsideram a complexa realidade na qual estão inseridas, assim como a limitação do direito penal, que não é apto para alcançar as causas dos crimes --- é o caso da Guerra às Drogas. A atual política criminal de enfrentamento ao tráfico de pessoas também é insuficiente: a dificuldade em rastrear o crime prejudica a repressão; as vítimas são revitimizadas pelo Sistema de Justiça e de Segurança Pública; a demanda por mão de obra barata, órgãos e sexo é constante e crescente; a lei, em desconformidade com o disposto no Protocolo de Palermo, transforma em criminoso quem auxilia no deslocamento de terceiro para o desempenho de atividade sexual, consubstanciando-se em um obstáculo à migração interna e internacional. Quanto mais restritas as políticas migratórias, maior é o espaço para atuação do crime organizado, assim como para as diversas formas de imigração ilegal.

Desde Beccaria afirma-se que é a rapidez, a certeza e a infalibilidade das penas que potencialmente intimidam a atividade criminosa, não se trata, portanto, de severidade, mas de efetividade --- deve haver um alto grau de possibilidade de resposta estatal, em tempo razoável, por meio de uma pena (se for o caso) proporcional, respeitando as garantias do acusado.

A opção por vias repressivas e “preventivas penais” crê que a existência de uma proibição dissuade o indivíduo de cometer um crime. É mais fácil adotá-las, em detrimento de vias preventivas e alternativas, pois respondem de imediato aos anseios populares, promovem

a (falsa) sensação de ordem e segurança e mantém o abismo entre as classes sociais, fundamental para o funcionamento do sistema econômico.

As vias paliativas equivalem a “enxugar o gelo”, pois não há deflação significativa da criminalidade, há aumento da população carcerária e, conseqüentemente, dos gastos do Estado com todo o aparato de presídios, funcionários públicos etc. A política voltada para o enfrentamento da criminalidade deve contemplar tanto as vias repressivas quanto as preventivas, mas aquelas somente voltadas a condutas violentas, atentatórias aos direitos humanos e a criminalidade organizada. Outras condutas deveriam ser submetidas à alternativas cíveis, administrativas ou a transações penais e penas alternativas que, por vezes, são mais eficientes e úteis à sociedade.

A Criminologia moderna aponta para três dimensões de prevenção: primária, secundária e terciária. A primária remete a causa do problema, foi apontada nesta pesquisa como de médio a longo prazo, pois exige iniciativas para inserir e socializar os grupos da base da pirâmide por meio da educação, moradia, trabalho, lazer, qualidade de vida. As bases precisam ser emponderadas e desenvolverem no seu íntimo um sentimento de pertencimento à sociedade para que tenham “amor à vida, à segurança, ao bem estar”, caso contrário, a ausência de expectativa de uma vida digna pode fomentar o desrespeito pela vida, integridade física e patrimonial alheia (GOMES; CERVINI, 1997, p.44). Deve haver integração social e econômica das bases da pirâmide, as medidas preventivas podem abranger:

Neutralização das variáveis espaciais e ambientais mais significativas (com programas de base ecológica, arquitetônico-urbanística, territorial); melhora das condições de vida dos estratos sociais mais oprimidos (luta contra as disparidades sociais e a pobreza); informação e conscientização junto aos grupos de risco (prevenção vitimária); criação de programas sociais que potencializem a reinserção social do ex-recluso; supressão de valores sociais criminógenos (racismo, discriminação de gênero etc.). (SHECAIRA, 2014, p.21).

A segunda dimensão da prevenção constitui-se na criação de obstáculos a prática criminosa --- segurança ostensiva, câmeras, policiais etc --- que visa dificultar a execução do mesmo. A terceira dimensão consiste em medidas que recaem sobre o sujeito que já delinuiu e visa evitar a reincidência, no entanto, estas duas últimas dimensões são inúteis se aplicadas separadamente da primeira, pois não atingem a raiz do problema. (GOMES; CERVINI, 1997, p.45).

Transpondo as dimensões acima para a prevenção ao tráfico de pessoas, inicialmente são fundamentais políticas públicas de promoção à igualdade de gênero, eivadas de conteúdos críticos que privilegiem a emancipação feminina, assim como políticas destinadas a melhorar

as condições de vida da população no geral. Por outro lado, a flexibilização das políticas migratórias --- de modo, a descriminalizar as hipóteses de imigração irregular --- ou o acolhimento social dos imigrantes indocumentados --- integrando-os a dinâmica produtiva do país e oferecendo-lhes possibilidades de desenvolvimento pessoal --- são ações que dificultam a atuação da criminalidade organizada, pois diminui o poder que possuem sobre a condição de “ilegal” dos imigrantes, assim como tem o condão de prevenir que as pessoas utilizem redes criminosas para imigrar, já que as possibilidades de “imigração legal” são ampliadas.

A segunda dimensão --- a criação de obstáculos --- deveria direcionar-se para rastrear, criar mecanismos, instrumentos e estratégias para ceifar os lucros provenientes das atividades econômicas da criminalidade organizada. A terceira dimensão está relacionada à responsabilização da pessoa que delinuiu e, neste âmbito, além de leis adequadas, é preciso atenção para não criminalizar inocentes (imigrantes indocumentados, terceiros que auxiliam na migração etc) ou re-vitimizar pessoas.

Para além de um foco preventivo, deve-se considerar as distorções do atual sistema de justiça penal por meio da perspectiva da criminologia crítica adotada por Alessandro Baratta. O autor apresenta quatro estratégias que devem ser aplicadas ao sistema penal como um todo para uma política criminal alternativa. Tentar-se-á transpô-las para o microcosmo do tráfico de pessoas para que seja possível vislumbrar uma orientação alternativa para o enfrentamento.

A **primeira estratégia** refere-se à interpretação separada da baixa criminalidade da alta criminalidade, ou seja, a aplicação do direito penal sob um duplo referencial: marginalizados x poderosos (powerless x powerfull):

Os primeiros são expressões específicas das contradições que caracterizam a dinâmica das relações de produção e de distribuição, em determinada fase do desenvolvimento da formação econômica e social, na maioria dos casos uma resposta individual e politicamente inadequada àquelas contradições, por parte de indivíduos socialmente desfavorecidos. Os segundos são estudados à luz da relação funcional que intercorre entre processos legais e processos ilegais da acumulação e da circulação do capital, e entre estes processos e a esfera política. (BARATTA, 2002, p.201).

Alessandro Baratta assevera, então, a necessária distinção programática entre uma política penal e uma política criminal, aquela primeira se restringe ao exercício punitivo do Estado por meio da aplicação da lei penal, enquanto esta última deve ser uma “[...] política de transformação social e institucional” e, portanto, a estratégia a se adotar. Uma política criminal alternativa não deve ser uma política de “substitutivos penais”, antes deve visar

[...] grandes reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas, e do contrapoder proletário, em vista da transformação radical e superação das relações sociais de produção capitalista. (BARATTA, 2002, p.201).

Para operacionalizar esta estratégia no âmbito do tráfico de pessoas, é imprescindível o estreitamento de relação entre operadores do direito, formuladores de políticas públicas, cientistas sociais e com a sociedade civil organizada, representada por ONGs de trabalhadoras(es) do sexo e de apoio às vítimas do tráfico. As ciências sociais já desenvolveram inúmeros estudos, demonstrando que muitas vezes, não há o tráfico de pessoas segundo as ideias comumente difundidas, antes há uma série de dinâmicas de comércio sexual realizadas por pequenas redes, redes familiares e de amigos, onde prevalece a autodeterminação sexual da “suposta vítima traficada”³⁸.

Estas dinâmicas devem ser consideradas particularmente e diferenciadas daqueles crimes perpetrados por organizações criminosas. Não se deve criminalizar quem auxilia outrem a migrar. Atualmente, qualquer relação que envolva dinheiro, sexo e viagens é, inadequadamente, relacionada ao tráfico de pessoas e ao crime organizado e, portanto, criminalizada direta ou indiretamente. É importante que haja uma readequação legislativa quanto à esse crime.

Por um viés de promoção da dignidade humana é necessário desvincular o enfrentamento ao tráfico de pessoas da ideia de enfrentamento ao crime organizado. O enfrentamento ao tráfico de pessoas deve valorizar, fomentar, apoiar, reconhecer os direitos das vítimas seja por uma questão humanitária, seja por uma óptica utilitarista: o protagonismo da vítima pode significar relevantes alterações no rumo do processo penal.

Insiste-se que políticas públicas de redução da vulnerabilidade são prioridades para o enfrentamento da criminalidade. Entretanto, considerando a realidade e a formatação político-econômica do Estado brasileiro, deduz-se que é impossível que a população integralmente desfrute de um padrão médio e satisfatório para o desenvolvimento das suas potencialidades.

Talvez uma solução viável, mas longe do ideal, consistiria em elaborar políticas públicas específicas para cidades e estados que enviaram ou receberam vítimas de tráfico de pessoas. Para tanto, seriam necessários estudos empíricos baseados em metodologias sérias, além da cooperação entre os mais diversos atores representantes do governo e da sociedade civil. Como será possível observar adiante, o Brasil não possui dados científicos a partir dos quais seja possível projetar políticas públicas.

³⁸ Veja-se a respeito: (PISCITELLI; ASSIS; OLIVAR, 2008).

A **segunda estratégia** apresenta-se sob dois enfoques: o primeiro amplia o âmbito de atuação do direito penal para que proteja áreas essenciais aos interesses comunitários, tal como o meio ambiente e a saúde, por meio da repressão da alta criminalidade que desvia dinheiro dos cofres públicos etc; o segundo atua por meio da despenalização (BARATTA, 2002, p.202). Cabe alertar quanto ao primeiro enfoque, onde deve prevalecer sobre o direito penal vias alternativas de controle --- por vezes, mais eficientes e rigorosas --- caso contrário, há o risco de re-legitimá-lo.

O segundo enfoque pauta-se por uma máxima contração do sistema punitivo visando, especialmente, diminuir a pressão sobre as classes subalternas que são alvo da seleção penal e têm o seu futuro estigmatizado, para tanto, devem ser utilizadas medidas alternativas de controle, além de uma profunda reforma institucional e processual (BARATTA, 2002, p.202).

Vislumbra-se esse duplo enfoque político-criminal no âmbito do tráfico de pessoas. Observa-se recentemente a aprovação de uma série de leis referentes à alta criminalidade. A aprovação da Lei nº 12.850 de 2013 (BRASIL, 2013a) tem influência direta em qualquer política criminal relativa ao tráfico de pessoas, pois definiu e tipificou penalmente, as organizações criminosas³⁹.

Quanto à despenalização, sugere-se uma descriminalização de todos os crimes constantes no capítulo V “Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual” do Título VI “Dos crimes contra a dignidade sexual” do Código Penal e, uma readequação do tipo penal referente ao tráfico de pessoas⁴⁰. Deve haver uma cooperação internacional para flexibilizar as políticas migratórias, ampliando as previsões de imigração legal, descriminalizando ou, ao menos despenalizando, as hipóteses de imigração ilegal.

Quanto às reformas institucionais e processuais sugeridas é fundamental o investimento em recursos humanos e infraestrutura. Atualizações e capacitações direcionadas aos profissionais que lidam diretamente com “vítimas reais” e “supostas vítimas” do tráfico de

³⁹ Art.1º[...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. [...]

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. [...]

⁴⁰ Tais propostas e justificativas serão vistas adiante.

peças, auxiliariam na distinção das situações e na realização de um atendimento e encaminhamento humanizado.

A **terceira estratégia**, proposta por Alessandro Baratta (2002, p.203), para uma política criminal alternativa consiste na “análise realista e radical das funções efetivamente exercidas pelo cárcere”. É difícil vislumbrar a aplicação desta estratégia no microcosmo do tráfico de pessoas devido à própria natureza do crime que implica em poucas persecuções criminais. No entanto, considerando que o sistema de justiça criminal é fundado em valores androcêntricos, ele multiplica a violência contra a mulher, caso esta recorra às vias legais. A falha em proteger a mulher é evidente, portanto, sugere-se a utilização de meios e penas alternativos ao sistema de justiça criminal e ao cárcere.

A **quarta estratégia** é de especial importância, e consiste em “[...] se ter na máxima consideração a função da opinião pública e dos processos ideológicos e psicológicos que nesta se desenvolvem, em sustentação e legitimação do vigente direito penal desigual.” (BARATTA, 2002, p.204).

Como já salientado há inúmeras compreensões equivocadas --- algumas propositais visando atingir finalidades diversas, outras não --- acerca do tráfico de pessoas. Há a confusão de conceitos, crimes e condutas. Há uma cruzada securitária de combate ao crime organizado e uma cruzada moral contra a prostituição. Há o estigma social carregado pelas vítimas reais e “supostas vítimas”. Há a valorização da associação entre tráfico de pessoas e prostituição, deixando as outras finalidades para um segundo plano. Há a estigmatização da vítima trabalhadora do sexo ou trans. Há a ampliação e recrudescimento de penas. Há a efetivação de políticas migratórias restritivas e o interesse na superexploração do imigrante. Enfim, há uma série de variáveis que são generalizadas e tratadas superficialmente, servindo aos mais diversos interesses.

A opinião pública está contaminada pela ideologia dominante propiciando uma natural inclinação à legitimação do sistema penal, Baratta (2002, p.204) destina à opinião pública a autoria de estereótipos, definições e teorias de senso comum sobre o que vem a ser a criminalidade, que colaboram tanto para o fomento de respostas informais ao desvio e à criminalidade, quanto ativam as instâncias formais.

A mídia funciona como uma instância informal de controle social, pois vocaliza e manipula a sensação de insegurança da sociedade corroborando para a existência de discursos de emergência que cobram uma maior intervenção penal no “combate” à criminalidade. Shecaira (1996) afirma que “[...] estas fábricas ideológicas condicionadoras, em momentos

mais agudos de tensão social, não hesitam em alterar declaradamente a realidade dos fatos criando um processo permanente de indução criminalizante.”

Origina-se, então, uma criminologia midiática, serva do populismo penal, punitivista e seletivo. Parte desse populismo penal midiático cobra punição à alta criminalidade, mas outra parte acredita na luta maniqueísta do bem contra o mal, da sociedade do bem contra os criminosos do mal:

Na opinião pública, enfim, se realizam mediante o efeito do mass-media e a imagem da criminalidade que estes transmitem, processos de indução de alarme social que, em certos momentos de crise do sistema de poder, são diretamente manipulados pelas forças políticas interessadas, no curso das assim chamadas campanhas de “lei e ordem”, mas que, mesmo independentemente destas campanhas, limitadas no tempo, desenvolvem uma ação permanente para a conservação do sistema de poder, obscurecendo a consciência de classe e produzindo a falsa representação de solidariedade que unifica todos os cidadãos na luta contra um “inimigo interno” comum (COHEN apud BARATTA, 2002, p.205).

A mídia constitui-se em um quarto poder, Zaffaroni (2013) assevera que uma das discussões atuais em todo o mundo é sobre quem exerce o poder: as autoridades eleitas ou as grandes corporações transnacionais. Aponta que a mídia, por compor esta última, defende um modelo ou programa de país e sociedade onde há 30% de incluídos e 70% de excluídos, assim, estará sempre contra qualquer tentativa política de impor um modelo diverso⁴¹.

Impõe-se uma “[...] batalha cultural e ideológica para o desenvolvimento de uma consciência alternativa no campo do desvio e da criminalidade.” (BARATTA, 2002, p.205), cujo fundamento está na educação e na pesquisa crítica e emancipatória, assim como na práxis.

Para complementar o modelo alternativo de Alessandro Baratta, propomos que as quatro estratégias acima sejam permeadas por uma **quinta estratégia** que consiste na utilização de um paradigma de gênero e que valorize a perspectiva da vítima.

É fundamental conhecer a experiência, a necessidade e as perspectivas das mulheres e trans envolvidas na dinâmica do tráfico de pessoas: o direito à autodeterminação e à proteção devem servir como limites a atuação do Estado e do direito penal. A elaboração de políticas deve contar com a participação de representantes dos movimentos feministas, de prostitutas(os), LGBTI etc.

Ana Sophia Schimidt de Oliveira (1999, p.122-129) aponta a existência de dois tipos de políticas criminais que visam o protagonismo da vítima: as políticas de exclusão,

⁴¹ Este assunto e a conseqüente criação de pânicos morais serão tratados no capítulo seguinte, mas fica registrada a importância de problematizar, criticar e enfrentar esta tendência.

influenciadas pelo movimento de Lei e Ordem, segundo as quais “[...] a melhor forma de garantir direitos a elas [vítimas] seria restringir os direitos dos criminosos”; e as políticas de inclusão que contam com “[...] medidas penais voltadas à satisfação da vítima, como os programas de conciliação e mediação [...] e os projetos de reparação à vítima.”

Uma política criminal alternativa deve privilegiar um viés inclusivo da vítima. Esta vertente política fundamenta-se em uma série de críticas ao sistema de justiça criminal: a ineficiência da prevenção geral e especial da pena, a despersonalização dos conflitos relegou a vítima a um “mero repositório de informações”, a multa paga pelo autor é direcionada ao Estado, a vítima não recebe nenhuma compensação e há vitimização secundária (OLIVEIRA, 1999, p.129). Tal perspectiva visa corrigir estas distorções e proporcionar uma maior participação da vítima no processo, assim como propiciar-lhe a devida reparação.

Ao se falar em tráfico de pessoas há uma conexão imediata com a exploração sexual e com a prostituição. A sociedade enxerga a prostituta como imoral e desviante, pois ela não atende às expectativas socialmente construídas do gênero feminino. Ao buscar proteção junto ao sistema de justiça criminal, por vezes, já foi discriminada e violentada por outras instâncias de controle social --- família, polícia. Portanto, uma política criminal alternativa deve visar normalizar a figura da prostituta:

O desafio de uma política criminal de combate ao tráfico nacional e internacional pautada no respeito dos direitos e interesses das vítimas desses crimes, é construir um discurso e estabelecer práticas que observem a autonomia e a autodeterminação dessas mulheres. E, portanto, dissociar da figura da prostituta as representações moralizantes que a diminuem enquanto mulher e enquanto vítima perante o controle social. (BRAGA, 2012, p.228).

Visando à transformação social e à promoção da cidadania, a regulamentação trabalhista da atividade exercida pelas trabalhadoras(es) do sexo é uma medida de especial importância, pois tem o potencial de retirar tais pessoas da clandestinidade e diminuir o estigma social que carregam. Neste sentido, é fundamental problematizar a descriminalização daquelas atividades que facilitam e intermediam o comércio dos prazeres sexuais.

2.5.3 Opção de política criminal: A descriminalização dos delitos penais correlatos à prostituição sob a perspectiva dos princípios penais

Em um Estado que se pretende Democrático e de Direito a regra é a liberdade, de modo, que a intervenção do direito penal na esfera privada de cada indivíduo, só se justifica quando há uma lesão direta ou indireta, mas com potencial, à dignidade da pessoa humana.

O Brasil vive uma profunda crise de legitimidade no Sistema de Justiça Penal. O direito penal não cumpriu suas promessas: a proteção de bens jurídicos de interesse geral; o combate à criminalidade por meio da retribuição, da prevenção geral e especial e a aplicação igualitária das penas (ANDRADE L. R., 1996, p.2).

Fernando Fernandes (2001, p.105-106) analisa as alternativas de direito material e processual dada a esta crise: geralmente, no que diz respeito aquelas primeiras, há duas respostas antagônicas --- a primeira via busca ampliar os tipos penais e recrudescer as penas, enquanto a segunda busca uma deflação via descriminalização resgatando princípios analisados adiante.

A doutrina garantista, caracterizada pelo ideário iluminista, desenvolvida por Luigi Ferrajoli em *Direito e Razão*, possui limitações estruturais que são bem delineadas por Salo de Carvalho (2009), no entanto existem virtudes que merecem prosperar referentes ao controle e minimização dos poderes punitivos.

Essas virtudes traduzem-se, em parte, em inúmeros princípios constitucionais penais e processuais penais, implícitos e explícitos, e, desde uma perspectiva crítica acerca do papel do direito penal na sociedade, eles deveriam limitar e dar um norte para a atividade legislativa: “[...] a função específica das garantias no direito penal [...], na realidade não é tanto permitir ou legitimar, senão muito mais condicionar ou vincular e, portanto, deslegitimar o exercício absoluto da potestade punitiva.” (FERRAJOLI, 2006, p.90-91). Contudo, nem sempre isso acontece. O modelo de um sistema penal garantista, cognitivo e de legalidade-estrita, desenvolvido por Ferrajoli (2006, p.91-92), fundamenta-se em dez axiomas de origem jusnaturalista (séc. XVII e XVIII) que visam limitar o poder penal absoluto, dos quais derivam-se cinquenta e seis teses. Aqueles se traduzem de modo concatenado, em:

1)Princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) Princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) Princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) Princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) Princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) Princípio da jurisdiccionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) Princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; Princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) Princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.

A partir da análise conjunta desses princípios, cogita-se um direito penal mínimo, ou seja, onde a intervenção penal do Estado é mínima e evitada, ao máximo, por garantias. Este é o modelo de política criminal que deveria ser adotado por um Estado Democrático de Direito. Contudo, a dogmática jurídico-penal e a política criminal não acompanham, com a mesma

velocidade, as transformações da sociedade observadas pela criminologia e pelas ciências humanas.

O princípio da intervenção mínima e os seus correlatos importam de modo especial para esse trabalho, pois, por meio deles é possível justificar a descriminalização dos delitos relacionados à prostituição. Como será abordado no próximo capítulo, a prostituição não é crime no Brasil, mas o país adota um modelo que criminaliza as condutas que exploram a prostituição, visando obstaculizar o exercício e proliferação daquela. É uma opção de política criminal que frente ao atual estágio evolutivo da sociedade merece ser desmontado.

A criminalização de um fato só se justifica se este for o meio indispensável para a proteção de um determinado bem considerado de suma importância para a sociedade, se houver outros meios para a tutela desse bem, a intervenção penal deve ser afastada (LUIZI, 2003, p.39). Ou seja, para que determinada conduta seja convertida em crime, adentrando a esfera penal, o bem tutelado deve ser relevante para sociedade, deve haver uma grave ofensa a este bem, não deve existir outra forma de tutela-lo e a sanção penal deve ser a única reação eficaz a tal conduta.

A despeito das dificuldades práticas de implementação da proporcionalidade e da necessidade, esses são os critérios recomendados pelos italianos e alemães para a elaboração de novos tipos penais (LUIZI, 2003, p.46). O legislador deve proceder a uma seleção e valoração de relevância de bens, assim como refletir sobre as formas mais graves de lesão a este bem e, então, tutelar somente essa(s) conduta(s) quando incide sobre esse bem (LUIZI, 2003, p.175).

O bem tutelado passa a ser denominado bem jurídico e há profunda discussão sobre a natureza deste. Considerando que a sociedade está em permanente transformação, Winfred Hassemer entende que:

[...] certos comportamentos em uma determinada sociedade são considerados intoleráveis, de modo a merecer a repressão penal. Esta, pois, está vinculada a valorações, por sua vez, são produtos de três fatores: a frequência desses comportamentos, a intensidade da necessidade da preservação do objeto merecedor da tutela e a intensidade da ameaça contra esse. Esses fatores, no entanto, apresentam-se diversamente, com nuances próprias em cada contexto social e em cada momento histórico. Para a individualização do bem jurídico não é fundamental a posição objetiva do bem, mas a sua valoração subjetiva, com as variantes dos contextos sociais nos quais ele aparece. (apud LUIZI, 2003, p.171).

O conteúdo do bem jurídico deve ser buscado na Constituição Federal. Caso seja um bem novo, sem previsão e carente de tutela penal, não deve haver conflitos com os bens já protegidos, assim como deve respeitar os limites já impostos constitucionalmente. A

Constituição é a base e o limite para a criminalização, a sua inobservância promove o risco dos bens jurídicos consubstanciarem-se em instrumentos formais, para a tutela de bens considerados relevantes sob a perspectiva das mais variadas ideologias que assumam o poder do Estado (LUIZI, 2003, p.171-172). Na prática, é fácil observar que há muitos bens tutelados, inadequadamente, que servem as mais variadas ideologias.

A subsidiariedade, a fragmentariedade e a ofensividade constituem princípios paralelos e corolários naturais do princípio da intervenção mínima. O direito penal possui (ou deveria possuir) um caráter subsidiário, ou seja, somente quando esgotadas as medidas punitivas extrapenais --- na área administrativa, civil ou trabalhista --- e “[...] permanecendo a reiteração do ato lesivo, capaz de gerar rupturas indesejáveis na paz social, lança-se mão do tipo penal incriminador, viabilizando-se a intervenção estatal penal.” (NUCCI, 2012, p.191).

A subsidiariedade revela o caráter fragmentário do direito penal, ou seja, ele é somente um pedaço de um todo, e, a ele devem ser direcionadas somente as condutas infratoras mais graves, as demais condutas devem ser tratadas nos outros fragmentos do direito. Aquelas condutas infratoras devem voltar-se eficientemente contra o bem jurídico tutelado, pois “[...] arranhaduras insignificantes não são capazes de fazer geminar lesão apta a promover a atuação penal.” (NUCCI, 2012, p.192). Essa consideração conceitua o que vem a ser a ofensividade ou lesividade.

O excesso de criminalização de condutas age simbolicamente, pois dá uma falsa sensação de segurança para a sociedade enquanto, simultaneamente, deslegitima o direito penal como instrumento apto a controlar a criminalidade, pois este, por diversos motivos, não perseguirá, tampouco sancionará a todos e a todas que violam tais condutas. É evidente o desrespeito aos supramencionados princípios, assim como à dignidade humana, pois condutas irrelevantes adentram a seara penal ferindo a regra a liberdade e os seus reflexos, fomentando a crescente descrença no sistema de justiça.

Embora o legislativo não se atente para a natureza e necessidade de alinhamento aos supramencionados princípios, o poder judiciário tem exercido importante função aplicando-o na prática, via princípio da insignificância e da adequação social (NUCCI, 2012, p.192). Este último, notadamente importante para esse trabalho. A teoria da adequação social ou teoria da conduta socialmente adequada foi formulada por Welzel e constitui-se como causa de atipicidade.

A sociedade está em constante e célere mutação, de modo que, o que vem a ser adequado ou não, também está, assim como os valores consubstanciados e tutelados via bens jurídicos. Partindo do pressuposto que a liberdade é a regra em um Estado Democrático de

Direito “[...] quer-se crer que a individualidade humana seja fielmente respeitada, na exata proporção em que não interfira na individualidade alheia, nem tampouco nos interesses comuns.” (NUCCI, 1990, p.209).

Bens jurídicos outrora tutelados podem não apresentar especial relevância para o atual estágio da sociedade, assim como as condutas que, formalmente, o violaram, mas materialmente não apresentam dano nenhum, pois são adequadas socialmente. Nucci (1990, p.209) pontua que “[...] o cenário da adequação social patenteia-se no quadro de pacífica aceitação ou apática reação da sociedade quando em confronto com ações e resultados”, assim não faz sentido a intervenção penal.

A dignidade sexual é um bem jurídico tutelável desde que se observe à liberdade das pessoas. O tipo penal do art. 213 (estupro) é um bom exemplo: quando a pessoa é obrigada ou constrangida, contra a sua própria vontade a realizar atos sexuais, sua liberdade e dignidade sexual é violada e, portanto, o direito penal é convidado à intervir. Condutas, possivelmente, consideradas imorais não deve ser objeto deste controle formal.

Ao longo da história, o bem jurídico tutelado referente aos crimes sexuais sofreu modificações, contudo, persiste no Código Penal, condutas que parecem carecer de um bem como, por exemplo, aqueles tipos penais relacionados à prostituição. Muçouçah (2015, p.138, grifo do autor) defende que “[...] o único bem a ser tutelado quando se fala em dignidade sexual é a *liberdade sexual no sentido de autodeterminação*, sob pena de o bem jurídico nos crimes relacionados à prostituição voluntária carecer de objeto.”

Neste sentido, quando a pessoa utiliza-se da prostituição como meio de vida e consente no seu exercício não há bem jurídico a se tutelar, há exclusão da tipicidade dos delitos previstos nos art. 227 a 231-A do Código Penal. Caso ocorra a aplicação da lei na literalidade, sem observância do caso em concreto, incorre-se na “negação do bem jurídico tutelado”, pois desvalorizar-se-á a dignidade sexual do trabalhador do sexo, negando-lhe a autonomia sexual, assim como a liberdade de dispor do próprio corpo, geralmente, justificando com base em argumentos moralistas e paternalistas que afrontam o princípio da intervenção mínima do direito penal (MUÇOUÇA, 2015, p.145). Há ingerência, injustificada, na esfera individual e coletiva, pois lesiona-se a liberdade de trabalho, a autodeterminação sexual, o direitos sociais do trabalho e o direito à seguridade social.

Considerando os problemas referentes ao bem jurídico tutelado e a redação desses tipos penais, consoante ao disposto no Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012 --- que reforma integralmente o Código Penal Brasileiro --- defende-se a descriminalização dos delitos correlatos à prostituição, assim como da conduta enquadrada como tráfico de pessoas.

Este tipo penal está em total falta de sincronia com o preceituado internacionalmente pelo Protocolo de Palermo. Luiza Nagib Eluf justificou as supressões no relatório final do anteprojeto:

Poucos títulos do Código Penal se mostram tão defasados em face das práticas e necessidades de proteção social atuais como o dos crimes contra a dignidade sexual. Embora o texto de 1940 tenha recebido modificações pontuais, elas não foram suficientes para honrar o nome atual do título – crimes contra a dignidade sexual – permanecendo, como sombra, o nome antigo, talvez mais revelador da ideologia de tipificação ali encontrada: crimes contra os costumes. A proposta da Comissão, portanto, é fortemente descriminalizadora, propondo a supressão dos crimes de "violação mediante fraude", art. 215, "mediação para satisfazer a lascívia de outrem", art. 227, "casa de prostituição", art. 229, "rufianismo", art. 230, "ato obsceno", do art.233 e "escrito ou objeto obsceno", art. 234. Ao mesmo tempo, criminaliza-se a introdução de objetos mediante violência ou grave ameaça e dá-se nova dimensão à exploração sexual, crime de enorme gravidade. Pela proposta, qualquer usuário dos serviços de prostituição de pessoa menor de dezoito anos estará sujeito a penas de quatro a dez anos, respondendo também o proprietário do estabelecimento que se oferecer para tal finalidade. O tráfico de pessoas foi realocado para os crimes contra os direitos humanos, pois passa a proteger não somente a dignidade sexual, mas também contra a extração de órgãos e privação da liberdade (COMISSÃO ESPECIAL DE JURISTAS, 2011, p.321).

O Título “Dos crimes contra a dignidade sexual” abrange o capítulo I “Dos crimes contra a liberdade sexual”, onde se modifica o tipo penal referente ao estupro e ao assédio sexual, cria-se a figura da manipulação e introdução de objetos, do molestamento sexual, da esterilização forçada e da exploração sexual⁴²; o capítulo II “Dos crimes sexuais contra vulneráveis” contempla o estupro de vulnerável; manipulação ou introdução de objetos em vulnerável; molestamento sexual de vulnerável; favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável.

A desvinculação da prostituição e da exploração sexual observada nas propostas do supramencionado projeto de lei é um avanço nesta matéria, pois simultaneamente visa proteger a dignidade sexual --- compreendida como liberdade a autodeterminação sexual --- e retira o ranço moralista da lei que criminalizava indiretamente as(os) trabalhadoras(es) do sexo.

A prostituição não é crime no Brasil, mas a política criminal está focada em reprimir condutas que fomentam a prostituição. Em um Estado Democrático de Direito, é inadmissível a tutela de condutas que não ameaçam ou lesionam direitos ou bens de outrem. Gradualmente, a mulher se emancipa e assume novos papéis perante a sociedade, incompatíveis com tipos penais como “violação mediante fraude” ou “mediação para satisfazer a lascívia de outrem”

⁴² Art. 183. Obrigar alguém a exercer a prostituição ou impedir ou dificultar que a abandone:
Pena – prisão, de cinco a nove anos.

que demonstram que o legislador a considera uma criança, indefesa e frágil. Acerca das condutas descritas nos artigos 228 a 230 é preciso se atentar a realidade fática:

[...] a intermediação --- e não exploração --- do comércio sexual não prejudica os profissionais do sexo; ao revés, auxilia-o. No mais, nossa pesquisa de campo demonstrou, na própria fala dos trabalhadores do sexo, que não raro estes preferem reunir-se em clubes, boates (ou cabarés), saunas mascaradas etc., ainda que sob o mando ou coordenação de outrem, a exercer a profissão na rua, onde a segurança para exercer o mister é precária e o local, no mais das vezes, deveras insalubre. Nem todos os profissionais do sexo podem contar, pois, com imóvel próprio para exercer de maneira autônoma sua profissão. E se a escolha ou preferência em contar com o auxílio de outrem para agenciamento de contratos sexuais é desejada livremente pelos próprios profissionais, não que se falar, certamente, que estes são protegidos pela norma penal prevista, por exemplo, no art.228 do Código Penal. (MUÇOUÇA, 2015, p.149).

Os magistrados há tempos aplicam o princípio da adequação social --- causa de antijuridicidade da conduta --- ⁴³ ao delito da “casa de prostituição” revelando que não há danos sociais. Ao contrário, muitas(os) trabalhadoras(es) do sexo sentem-se seguros em contar com a estrutura da casa da prostituição em detrimento de ficarem expostos na rua onde

⁴³EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ABSOLVIÇÃO DECLARADA. Embora essa matéria traga dissenso na jurisprudência, tem-se que, na atualidade, a conduta de manter casa de prostituição em local destinado a este fim, não merece mais criminalização, levando em conta a existência de vários prostíbulos que funcionam com ampla aceitação do meio social. Desse modo, deve ser declarada a absolvição dos embargantes, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. ACOLHIDOS OS EMBARGOS (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70033170408, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 05/03/2010) (TJ-RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Data de Julgamento: 05/03/2010, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais).

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - CASA DE PROSTITUIÇÃO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE A TOLERÂNCIA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA LEI PENAL - MANTIDA A ABSOLVIÇÃO, POR FUNDAMENTO DIVERSO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DELITO IMPUTADO - RECURSO NAO PROVIDO.

[...] Comportamentos socialmente aceitos, com referenciabilidade social, não criam riscos proibidos. Comportamentos albergados por princípios e valores esculpidos na Constituição da República também não criam tais riscos proibidos. Se a função do direito penal é proteger bens jurídicos e garantir a paz social, e se no caso concreto não há bens jurídicos a garantir e se a paz já fora alcançada, a intervenção do direito penal é tanto desnecessária quanto temerária, sendo verdadeiramente contraproducente. Nessa linha, a Constituição de 1988, ao fazer constar a dignidade da pessoa humana como valor fundamental, e ao prever que nem a lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, deu guarida ao princípio da lesividade, pelo qual não há crime sem ofensa ou sem perigo efetivo de lesão a um determinado bem jurídico. O direito penal, cuja intervenção é sempre muito drástica, não serve para tutelar a moral e os "bons costumes", mas para salvaguardar os bens jurídicos mais relevantes da vida em sociedade. Não há mais espaço para o direito penal do autor, tão caro à Alemanha nazista, cujo artigo segundo do código penal dizia que toda a conduta que atentasse contra a sã consciência do povo alemão era delito. Punia-se por aquilo que se era, ou pela inconveniência moral que instigava. Hoje, pune-se pelo que se fez, uma conquista incomensurável do Estado Democrático de Direito. Em síntese, a adequação social faz desaparecer a tipicidade penal. [...] Cuidaria melhor o legislador de proteger o menor de idade ou aquele que é vítima de atos violentos, ameaçadores ou fraudulentos, mas não pessoa adulta que foi convencida a levar vida promíscua. (TJ-MS , Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 23/07/2012, 1ª Câmara Criminal).

podem sofrer todo tipo de violência. Não há lógica para o direito penal intervir contra o dono de um estabelecimento onde se pratica ato livre, consensual e não criminoso.

Quanto ao rufianismo, é preciso considerar o direito a autodeterminação do trabalhador do sexo, ou seja, a sua vontade e liberdade em vender atos sexuais, prazeres por meio de um agente. É fundamental diferenciar esta situação daquela onde há exploração sexual não consensual ou abusiva. As necessárias adequações do tipo penal do tráfico de pessoas serão tratadas a seguir.

2.5.4 Sugestões de alterações legislativas referentes ao crime do tráfico de pessoas

A reforma das leis não produz necessariamente mudanças no dia-a-dia das pessoas, no entanto, acreditamos na função transformadora do direito e na sua capacidade educativa e incentivadora de cidadania. O “direito” é reconhecidamente instrumento de reprodução da ordem social dominante, mas também pode se constituir em mecanismo estratégico e meio de liberação da mulher capaz de transformar-se em melhorias práticas nas condições de vida das reclusas (ESPINOZA MÁVILA, 2003, p.49).

Alterar a legislação penal é um pequeno passo e, talvez, o mais simples de se dar, quando se trata de tráfico de pessoas. Quanto aos crimes contra dignidade sexual, existem diversos projetos de lei em tramitação, especificamente quanto à alteração dos artigos 231 e 231-A do Código Penal está em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012 que reforma integralmente o Código Penal Brasileiro e o Projeto de Lei do Senado nº 7.370-A de 2014 (substitutivo dos projetos apensados nº 2845/03, 6934/13, 7597/14, 7.370/2014 e analisados pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil) (SENADO FEDERAL, 2014).

O Projeto de Lei do Senado nº236/2012 tem forte teor descriminalizante quanto a condutas no âmbito dos delitos sexuais. O tráfico de pessoas foi, acertadamente, transferido para um novo título denominado “Crimes contra os direitos humanos”⁴⁴, prevendo os meios abusivos aos quais as pessoas são submetidas e as demais finalidades exploratórias.

⁴⁴ Do tráfico de pessoas

Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

O supramencionado projeto de lei substitutivo⁴⁵ é mais amplo, pois prevê uma série de medidas e modifica inúmeras previsões quanto ao enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas. Porém, especificamente quanto à tipificação penal, comete algumas impropriedades.

Inicialmente, modifica o art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga a de escravo), ampliando as situações de trabalho análogo ao de escravo e a pena mínima em abstrato para 4 anos, elencando como causa de aumento de pena se for decorrente do tráfico de pessoas. Entretanto, abre-se um novo tipo o Art.149-A que passa a constar como “tráfico de pessoas”, ou seja, há deslocamento do tráfico de pessoas para o Título I “Dos crimes contra a pessoa”, dentro do capítulo “Dos crimes contra a liberdade pessoal.”

O bem jurídico violado pelo tráfico de pessoas é substancialmente a liberdade, mas a ela não se limita, ao contrário, estende-se por todo o âmbito daquilo que se considera como “dignidade humana” ou “direitos humanos”. Portanto, neste sentido, o Projeto de Lei do Senado é mais acertado ao criar um novo título.

Durante toda a discussão que culminou no Substitutivo, os mais diversos atores fizeram referência à importância da questão da vulnerabilidade das vítimas, no entanto, o projeto omitiu-se na redação final. As outras disposições do artigo 149-A são um tanto inovadoras:

Tráfico de pessoa

Art. 149-A. Transportar, transferir, aliciar, recrutar, alojar ou acolher pessoa vinda do exterior para o território nacional, deste para o exterior, ou dentro do território nacional, recorrendo à ameaça, violência ou a outras formas de coação, ao rapto, à

§ 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

§ 3º Incide nas penas previstas no caput e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§ 4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I – se o crime for praticado com preavalecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante. § 5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

⁴⁵ A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7370, de 2014, do Senado Federal, que "dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)", e apensados, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.370/2014, do PL 2845/2003, do PL 6934/2013, e do PL 7597/2014, apensados, na forma do Substitutivo adotado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jordy, que apresentou complementação de voto com alterações em seu substitutivo.

fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou ao pagamento, sem prejuízo da pena correspondente à violência, sendo irrelevante o consentimento da vítima, para os seguintes fins:

I – adoção;

II - exploração sexual;

III - trabalho análogo ao de escravo;

IV- remoção de órgãos, células, tecidos ou partes do corpo humano;

V – submissão a qualquer tipo de servidão.

Pena - reclusão, de cinco a oito anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada em um terço se:

I - a vítima tem menos de 18 (dezoito) e mais de 14 (quatorze) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

§ 2º A pena é aumentada pela metade se:

I - a vítima tiver menos de 14 (quatorze) anos.

II - se o crime for cometido por servidor público no exercício da função.

§3º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplica-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor colaborar espontaneamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na identificação das rotas do tráfico e na localização e libertação das vítimas.

§ 4º Durante o cumprimento da pena, o condenado fica obrigado a participar de cursos de ética e direitos humanos.

§ 5º As vítimas de crime de tráfico de pessoas, independente de colaborarem com a justiça, quando necessário, poderão ser atendidas pelos programas especiais de proteção a vítima e testemunhas disciplinados pela Lei nº 9.807 de 13 julho de 1999. (SENADO FEDERAL, 2014, grifo nosso).

Sugere-se, em eventual reforma do Código Penal, a adoção do tipo penal descrito acima. Todavia, considerando a amplitude dos valores violados pelo tráfico de pessoas, este crime deveria constar de um título específico “Dos crimes contra os direitos humanos”, como ocorre no Projeto de Lei do Senado.

A delação premiada prevista no art.3º é um instituto de natureza controvertida que, de certa forma, demonstra a inaptidão do Estado no controle da criminalidade. Esta barganha é extremamente utilitarista, pois o Estado incentiva a traição entre pares, demonstrando certa falência de valores éticos. Por outro lado, no melhor estilo de “os fins justificam os meios” inúmeros atores defendem esta opção de política criminal, sob o argumento de que crimes e violações de direitos humanos serão evitados. É um instrumento intrinsecamente ambivalente e não parece alinhado às pistas apresentadas de uma política criminal alternativa.

2.6 Uma análise histórico-criminológico da criminalização da mulher: entre a vítima e a criminosa

No debate criminológico as representações da figura da prostituta parecem ter se constituído a partir do duplo vítima-criminosa, que oscila entre dois extremos:

mulher como vítima, a ser tutelada e protegida, e mulher como agressora, ameaça à moral e aos bons costumes, e desviante do papel que lhe é atribuído. Ambas, em alguma medida, inferiores ao homem. (BRAGA, 2013, p.224)

Remontar aos primórdios dos estudos criminológicos com a Criminologia Positivista ou Tradicional, assim como perpassar pela tendência da Reação Social ou Criminologia Crítica permite observar, sob perspectiva, o tratamento reservado à mulher e a compreensão da manutenção dos delitos referentes à sexualidade no Código Penal. Essa análise revela as implicações de gênero embutidas naqueles crimes referentes à mulher, principalmente, os do Título VI, capítulo V, do Código Penal que se referem à sexualidade. Como verificado, a construção do atual tipo penal do tráfico de pessoas é marcada pela discriminação de gênero, além de se restringir exclusivamente a modalidade sexual. Considerando que a ciência e o direito foram construídos sobre bases androcêntricas, não é possível atribuir a redação falha desses dispositivos somente a uma evidente falta de técnica legislativa, é preciso ir além e identificar as funções latentes.

A relação das mulheres com o poder punitivo está na sua gênese, Zaffaroni (1995, p.30) aponta dois momentos representativos: o primeiro, na Idade Média, quando houve estabelecimento e consagração deste poder; o segundo, a partir da 1ª metade do século XIX até o final da Segunda Guerra Mundial, quando houve um ressurgimento.

Em 1484, Heinrich Kramer e James Sprenger sintetizaram a experiência inquisitorial do poder punitivo até os séculos XI e XII na famosa obra “Malleus Maleficarum” (“O martelo das bruxas”) por meio de um discurso integrado entre Criminologia, Direito Penal e Processo Penal.

A despeito da subordinação da mulher não ter nascido com este modelo de sociedade, tampouco com o poder punitivo, pela existência da supramencionada obra, é claro que ambos estavam na gênese do incremento desta condição, ou seja, auxiliaram na consolidação de um “poder de gênero” direcionado, notoriamente, contra a mulher (ZAFFARONI, 1995, p.32).

Existem algumas justificativas parciais para este controle e subordinação da mulher via poder punitivo, porém não há consenso. Aponta-se para o papel da Inquisição em restringir o amplo espaço ocupado por mulheres na Idade Média decorrente da falta de homens (que abandonavam as cidades para guerrear); e o ímpeto em extinguir culturas, saberes, religiões populares e comunitárias para o êxito de um modelo corporativo e hierarquizado de sociedade exercido pelos “senhores”. Assentado na discriminação e na repressão nasceu um modelo de sociedade europeia mercantilista, colonizadora, verticalizada que se espalharia pelo mundo inteiro, ampliando a discriminação, tanto para tutelar, quanto

para reprimir a todos considerados “diferentes”: desde motivos de raça até doentes, prostitutas, viciados (ZAFFARONI, 1995, p.32-33).

Objetivando rebaixar a mulher, utilizaram um discurso de inferioridade genética que lhe debilitava tanto o corpo, quanto a mente; que lhe inclinava para o mal devido sua menor resistência à tentação; que lhe nominava como um ser predominantemente carnal e de menor espiritualidade; frente a todos esses caracteres ela necessitava ser tutelada devido a sua infantilidade (ZAFFARONI, 1995, p.34).

Séculos mais tarde esse discurso seria revisitado. Com a vitória da burguesia industrial sobre a nobreza, o poder punitivo foi limitado, no entanto, utilizou-se das mais diversas ideologias para justificar o incremento do poder de polícia. Estabeleceu-se um discurso científico do positivismo que rechaçou a igualdade entre os seres humanos, separando-os entre humanos superiores e inferiores devido à genética (ZAFFARONI, 1995, p.35).

O médico italiano Césare Lombroso foi o criador da Antropologia Criminal e da Escola Positivista do Direito Penal e Criminologia, conjuntamente a Ferri e Garofalo, no século XIX. Para esta escola, o homem e a mulher nasciam delinquentes, ou seja, eram geneticamente determinados para o mal. Em “O homem delinquente” (1876) e “A mulher delinquente” (1892) Lombroso analisa uma série de caracteres físicos, psicológicos e comportamentais que determinam o homem e a mulher criminosa. A delinquência era uma doença intratável, sequer seria possível a responsabilização do criminoso haja vista que desprovido de livre-arbítrio. As soluções aventadas consistiam na segregação do indivíduo da sociedade ou a morte. Lombroso cometeu sérios erros metodológicos na condução de suas pesquisas, de modo que esta perspectiva foi logo superada.

Quanto à criminalidade da mulher, ela era duplamente excepcional, pois se destacava da civilização e dos criminosos, majoritariamente, homens. Lombroso reafirmou a inferioridade física e mental das mulheres e, sob o manto da cientificidade, reuniu no campo penal os discursos jurídico, médico e moral (religioso):

Consolidando a teoria atávica, a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva sendo mais adaptável e mais obediente à lei que o homem. O grave problema das mulheres é que seriam amorais. Significa dizer: engenhosas, frias, calculistas, sedutoras, malévolas. Características estas que se não impulsionam as mulheres instintivamente ao delito, fazem-nas cair na prostituição (MENDES, 2012, p.46).

Em *La Donna Delinquente*, o médico analisou milimetricamente os caracteres físicos e psicológicos, das mulheres consideradas “normais”, “criminosas” e “prostitutas”,

classificando-as --- assim como fez outrora com os homens delinquentes --- em criminosas natas, ocasionais, históricas, passionais, suicidas, lunáticas, epiléticas e moralmente insanas.

A mulher degenerada é aquela que não se enquadra nos padrões de normalidade, possui caracteres masculinos, vingativos, uma sexualidade exacerbada e ausência de afeição maternal. Observa-se que os caracteres que levam à mulher ao crime são descolados do papel de gênero que se esperava da mulher naquela época: a maternidade (BRAGA, 2013, p.223). Quanto à natureza, a mulher era feminina ou masculina, “A primeira seria obediente, civilizada; enquanto a segunda má, primitiva, masculina. À criminosa, excessivamente erótica, lhe são atribuídos traços masculinos: a dominação e a virilidade” (LOMBROSO E FERREIRO apud BRAGA, 2013, p.223). Quanto à sexualidade:

Enquanto em uma mulher “normal” a sexualidade encontra-se subordinada à maternidade, o que faz como que a mãe “normal” coloque os/as filhos/as em prioridade absoluta, entre as criminosas dá-se justamente o oposto. Elas, as criminosas, não hesitam em abandonar seus/as filhos/as, ou a induzir suas próprias filhas à prostituição. (MENDES, 2012, p.47).

Na ponta extrema da criminalidade feminina encontra-se o binômio da prostituta-criminosa. Para Lombroso, a prostituição decorria “[...] de uma inevitável predisposição orgânica à loucura moral decorrentes de processos degenerativos nas linhas hereditárias antecedentes da prostituta.” (MENDES, 2012, p.48). Esta justificativa machista e “científica” estava alinhada com posicionamentos higienistas do século XIX com vistas a reprimir a prostituição por motivos sanitários. Não por um acaso, a figura da prostituta é central na “iconografia das classes perigosas”, pois entorno desta “[...] agem dispositivos que criam, ao mesmo tempo em que combatem, o perigo de contágio sexual e moral a ela atribuído; e a colocam sob uma política de controle do Estado.” (BRAGA, 2013, p.224). Outra característica atribuída à algumas mulheres criminosas, destacadamente à prostituta, é a beleza:

No estudo da mulher criminosa, a beleza e a capacidade de sedução eram constantemente evocadas para justificar a periculosidade e a capacidade de cometes determinados delitos. Ou seja, no caso das mulheres, dependendo do crime, associava-se a beleza ao perigo, uma vez que as mulheres mais atraentes teriam maior capacidade de ludibriar e enganar as pessoas. As prostitutas eram consideradas parte de um grupo com o maior índice de criminosas, muito estudadas pelos teóricos da época e temidas por grande parte da sociedade, sobretudo pelo seu poder de “enganação” e sedução. (FARIA, 2008, p.165).

A liberdade sexual da prostituta representava uma ameaça social aos padrões da época. A atribuição do estigma de criminosa, provavelmente, servia ao intuito de reprimir e impedir que este tipo de conduta se reproduzisse.

Posteriormente, surgiram outras teorias etiológicas que compreendiam a criminologia como uma ciência causal-explicativa, ou seja, buscavam explicações para as causas do crime e soluções para combatê-lo. Sob esta perspectiva a criminalidade é um ente pré-constituído (ontológica e decorrente de uma patologia pessoal) ao direito penal e só resta identificá-la e positivá-la (MENDES, 2012, p.42).

A criminologia positivista de viés biopsicológico, foi superada pelas diversas teorias que compõe a criminologia liberal contemporânea dos anos 30 em diante: teoria funcionalista; teoria das subculturas; teoria psicanalítica da sociedade punitiva; teoria do labeling; teoria psicanalítica; teorias conflituais etc. Contudo, a ideologia da defesa social, em graus distintos, sempre esteve impregnada na criminologia, considerando, inclusive, a universalidade do delito e do direito penal.

A partir da década de 40 nos Estados Unidos e, década de 60 na Europa e América Latina, o fenômeno criminal passou a ser estudado por duas vertentes da sociologia contemporânea, o interacionismo simbólico e a etnometodologia, com um enfoque diverso: o do etiquetamento (BARATTA, 1999, p.39). O *Labeling Approach* inaugurou uma alteração paradigmática --- uma “revolução científica” nos termos de Thomas Kuhn --- uma ruptura metodológica e epistemológica no âmbito da criminologia. Abandonou o pano de fundo consensual, a etiologia, a defesa social e centrou-se na análise da criminalidade sob a perspectiva da reação social e seleção, elegendo as instâncias formais de controle social como constitutivas daquela. O criminoso e a criminalidade não são entes pré-constituídos, mas, sim, realidades construídas socialmente a partir de processos de definição e de interação:

Uma conduta não é criminal “em si” (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas. Conseqüentemente, não é possível estudar a criminalidade independentemente desses processos. (ANDRADE V. R. P., 1995, p.28).

Ao invés de perguntar “Quem é criminoso?”, “Como se torna desviante?”, “Em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “Com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”, opera-se uma guinada questionando: “Quem é definido como

desviante?”, “Que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “Em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?”, “Quem define quem?” (BARATTA, 2002, p.88).

O *Labeling Approach* criticou as usuais ideias de prevenção, finalidade e ressocialização atribuídas ao sistema de justiça criminal. Para tanto, analisou o efeito da aplicação do rótulo de criminoso à alguém; os processos de definição do desvio como qualidades negativas atribuídas --- em uma relação de poder --- à comportamentos e indivíduos; a atuação seletiva e estigmatizante das agências de controle social com grande poder de criar e aplicar a lei; problematizou também a criminalidade de colarinho branco, a cifra oculta e as estatísticas oficiais, revelando que o comportamento desviante não é característico de uma minoria, mas, antes predominante em toda a sociedade (BARATTA, 2002, p.89, 101).

Apesar dos avanços realizados, tal teoria é alvo de inúmeras críticas. Para os fins desta dissertação, salienta-se aquela realizada por Baratta (2002, p.116), segundo o qual, trata-se de mais uma teoria de médio alcance que não se preocupa com o conteúdo em si da criminalidade. Há a responsabilização das relações políticas hegemônicas de poder pela definição do desvio, contudo, não há o comprometimento e a intenção de avançar apontando a estrutura econômica das relações de produção e de distribuição como protagonista das contradições do sistema socioeconômico. Este é o motivo pelo qual determinados comportamentos e pessoas são definidos como negativos e desviantes.

Especificamente a partir do enfoque do Labeling Approach e das Teorias Conflituais realizou-se uma passagem para a Criminologia Crítica. Apesar de ser constituída por pensamento heterogêneos, o mínimo denominador comum é “[...] a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização.” (BARATTA, 2002, p.159) utilizando-se de instrumentais do marxismo.

A Criminologia Crítica transfere o foco do autor e das causas do desvio, respectivamente, para as condições objetivas, estruturais e funcionais que estão na base do desvio e para os mecanismos sociais e institucionais que criam e aplicam as noções de “desvio e criminalidade” operando os processos de criminalização. Supera aquela ideia ontológica de criminalidade, assumindo que “desvio e criminoso” são status distribuídos negativamente a comportamentos e pessoas, de acordo com os interesses dominantes em determinado contexto socioeconômico, mediante dupla seleção.

Esta consiste na escolha dos bens que serão protegidos e, então, na fixação das ações que lhe ameaçam culminando na elaboração de um tipo penal; assim como na seleção, dentro de um universo de pessoas desviantes, daquelas sob as quais recaíram o estigma de criminoso (BARATTA, 2002, p.160-161). A criminalização de determinada pessoa não é pautada pela gravidade real do dano que cometeu à sociedade, mas sim pelo lugar que ela ocupa na pirâmide social: valorizam-se negativamente as ações que infringem os interesses dominantes, transformando-as em tipos penais e, conseqüentemente, criminalizando as camadas pobres da sociedade.

Para a criminologia crítica, o direito penal não é somente um “sistema estático de normas”, mas sim um “sistema dinâmico de funções” sustentado por meio de três mecanismos: a produção das normas (criminalização primária), a aplicação das normas (criminalização secundária) e, por fim, a execução da pena ou da medida de segurança (BARATTA, 2002, p.161).

Este ciclo que engloba desde o processo legislativo até a execução penal é dominado por diversos grupos que lutam para impor os seus interesses e valores aos demais. Conseqüentemente, “[...] quanto maior seja o poder político e econômico de um grupo, mas difícil será que seus ‘padrões estáveis de ação’ --- isto é, os comportamentos que lhes beneficiem em nível individual ou de grupo ou o que consideram correto--- violem as leis penais.” (SERRANO MAÍLLO, PRADO, 2013, p.343). Em contrapartida, quanto mais afastado desse poderio, mais facilmente as ações serão rotuladas como infrações penais.

Esta atuação, pautada pelos interesses dominantes, dá ensejo para que a Criminologia Crítica denuncie o mito do direito penal como direito igual por meio de três proposições:

- a) O direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) A lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) O grau de efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. (BARATTA, 2002, p.162).

Das proposições acima, extrai-se um dos pilares da criminalização: a seletividade. A lei, supostamente neutra, é desmascarada por esta corrente do pensamento que, inclusive, problematiza a incapacidade do Direito Penal em proteger os direitos humanos:

A criminologia crítica passa a questionar o sistema penal de controle do desvio social, revelando a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos do direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que podem ser selecionados como delinquentes, cujas chances são maiores na população pobre, característica das pessoas que recebem a etiqueta de “criminoso”. Aqui, a Criminologia Crítica revela um dos principais pilares sobre os quais se assenta a criminalização: a seletividade. O sistema penal passa a ter função social de reproduzir as relações sociais e de manter a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização. O sistema penal é visto como um sistema violador de direitos. Dentro desse sistema, está o cárcere. A prisão, então, revela-se violadora de direitos. Assim, a Criminologia Crítica demonstra que o sistema penal é um sistema que não pode garantir direitos. O discurso jurídico, que, por sua vez, dá racionalidade a esse sistema, é o Direito Penal. Este tem a função de sustentar, discursivamente, o sistema penal e, por isso mesmo, não pode ser um discurso eficaz na proteção dos direitos humanos, ou é muitíssimo limitado. (CAMPOS, 1999, p.14).

As denúncias realizadas pela criminologia crítica são fundamentais para exibir a falácia das promessas de segurança jurídica, assim como a realidade oculta do sistema de justiça criminal, revelando a crise do direito penal. Para Baratta (2002, p.164), a superação do direito desigual somente é possível em uma fase avançada do modelo de sociedade socialista, onde a distribuição não será pautada pelo valor, tampouco pelo trabalho prestado, mas, sim de acordo com as necessidades individuais.

Esta retomada criminológica, considerando que a mulher foi ignorada até mesmo pela criminologia crítica⁴⁶, permite visualizar como foram construídos os estereótipos, mantidos até os dias atuais, acerca da mulher como vítima, criminosa ou prostituta e o porquê ainda há uma grande dificuldade em equacionar o tráfico de pessoas para exploração sexual. O tráfico de pessoas é um crime de homens? As mulheres embutidas nesta lógica são sempre vítimas? Ou podem ser as criminosas? Thaís Dûmet Faria (2008, p.153) pontua:

Perguntei-me, então, se não haveria mulheres praticando o crime do tráfico de pessoas e percebi que, em grande parte das condenações formais, as mulheres estão envolvidas na rede do tráfico. Ao questionar com uma técnica presente na mesa se não deveríamos falar em agressora, ouvi que normalmente quando a mulher está na posição de agente do tráfico, o está porque existem homens comandando e ela já esteve na situação de vítima. Nesse caso, deveria ser tratada de forma diferenciada por conta da sua suposta vulnerabilidade.

Aquelas construções contribuem para a criminalização da mulher vítima do tráfico de pessoas, já que ela carrega o estigma da prostituta, ou seja, a vítima trabalhadora do sexo é enxergada como uma criminosa. Por outro lado, desconsidera-se a autonomia da mulher no cometimento de crimes, ou seja, ela é vista como um ser mais dócil e débil, comandada por homens, ser violenta não é uma característica inscrita na “natureza” feminina.

⁴⁶ Esta crítica proveniente da Criminologia Feminista será problematizada no próximo capítulo.

O arcabouço teórico da criminologia crítica demonstra o fracasso histórico, em termos de funções aparentes, do sistema de justiça criminal; simultaneamente, o seu êxito é respaldado pelas funções ocultas. Desta forma, serve como justificativa para a descriminalização daqueles delitos referentes à prostituição; como questionamento à atual política criminal de enfrentamento ao tráfico de pessoas; assim como para o encaminhamento à uma epistemologia criminológica feminista.

CAPÍTULO 3 REVELANDO O TRÁFICO DE PESSOAS POR UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO E DO PÂNICO MORAL

Em uma sociedade marcadamente machista, patriarcal e heterossexual, em que a sexualidade feminina se apresenta em diversas manifestações culturais como objeto de apropriação masculina, expressada em diversas normatividades sociais, as organizações criminosas visualizam lucro na demanda do “mercado do sexo”, significativamente voltada para pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade social, o que torna evidente a dupla vulnerabilidade da mulher, de travestis e de transsexuais: vulnerabilidade social que atinge a todas as pessoas, independentemente do gênero, por fatores estruturais da sociedade; e a vulnerabilidade sexual, por serem pessoas cuja sexualidade é considerada objeto de apropriação masculina e fonte de lucros, na exploração sexual (BORGES, 2013, p.26-27)

O tráfico de pessoas também é um problema de gênero, pois o debate público associa-o às mulheres e a prostituição. Esta vinculação também é observada no histórico dos documentos nacionais e internacionais de enfrentamento ao crime.

Para analisar estas imbricações recorre-se às críticas feministas. As teorias feministas e a práxis dos movimentos sociais interagem dialeticamente, criando um campo heterogênero permeado por perspectivas, referências, estratégias e pautas distintas. Estas últimas coincidem, em maior ou menor grau, com as diversas fases do movimento feminista, mas não é possível fixá-las no tempo e no espaço, pois são constantemente revisitadas.

3.1 Gênero e Patriarcado

O movimento feminista é tão diverso que eu não sei se a gente pode falar de um só feminismo. Nós temos feministas por toda a parte. Temos feministas no Partido Republicano que são bastante conservadoras politicamente. E mesmo dentre as feministas negras é preciso reconhecer a grande diversidade existente. Algumas mulheres negras se referem a si próprias como mulheristas, usando o termo de Alice Walker. Outras são feministas e fazem um trabalho mais prático, por exemplo, contra a violência sexual. Há também feministas negras que são acadêmicas, como Patrícia Hill Collins, que escreveu um livro sobre o pensamento feminista negro. Dentre todos estes tipos, é evidente que elas não concordam necessariamente umas com as outras, já que muitas são as diferenças. O desafio consiste em saber como trabalhar com as diferenças e contradições. A diferença pode ser uma porta criativa. Nós não precisamos de homogeneidade nem de mesmice. Não precisamos forçar todas as pessoas a concordar com uma determinada forma de pensar. Isso significa que precisamos aprender a respeitar as diferenças de cada pensar, usando todas as diferenças como uma "fagulha criativa", o que nos auxiliaria a criar pontes de comunicação com pessoas de outros campos [...]. (DAVIS, 1997, online).

Estes dois conceitos geram intensos debates teóricos no âmbito do feminismo. O conceito de gênero que causa impacto na teoria social é decorrente do pensamento feminista elaborado a partir da década de setenta, na segunda onda feminista, como uma alternativa ao

conceito de patriarcado. Não há como definir gênero, pois é um campo de disputas políticas e teóricas. É possível citar seis perspectivas feministas importantes que desenvolveram, cada uma a seu modo, o gênero: Gayle Rubin (sistema sexo-gênero), Joan Scott (leitura pós-estruturalista), Judith Butler (teoria queer), Raewyn Connell (o corpo no centro das relações sociais), Heleieth Saffioti (crítica ao gênero e diálogo deste com o patriarcado), Pierre Bourdieu (dominação masculina). Delinear-se-á algumas ideias.

A luta feminista pela construção e afirmação dos direitos das humanas efetivou-se através da práxis histórica do movimento feminista, contudo, militância e teorias feministas convergem, divergem e complementam-se no tempo e no espaço.

A primeira onda feminista remonta aos Estados Unidos e Europa, ao final do século 19 e início do século XX, onde as mulheres reivindicavam direitos iguais à cidadania, pressupondo a igualdade entre os sexos. Entre 1920 e 1930, lutavam, então, pelo direito ao voto, estudo, poder e posse de bens (PISCITELLI, 2009, p. 126).

A segunda onda remete às décadas de 1950 e 1960. A obra “O segundo sexo” de Simone de Beauvoir é considerada precursora. Contestava-se a dominação masculina e compreendia-se a posição social mulher como uma construção, variável no tempo e no espaço. A posição da mulher não é inata ou biológica, mas sim, passível de transformação a qualquer momento. A opressão foi problematizada por meio do “patriarcado” que consiste no “[...] sistema social no qual a diferença sexual serve como base de opressão e da subordinação da mulher pelo homem.” (PISCITELLI, 2009, p.132).

Este conceito sofreu severas críticas e, no âmbito dessa mesma onda, estudiosas desenvolveram o conceito de gênero. A crítica do gênero ao patriarcado é que ele é a-histórico, ou seja, naturaliza um regime de dominação-exploração com base nas diferenças biológicas. As teóricas do patriarcado não problematizam as desigualdades decorrentes deste sistema com outras desigualdades (SCOTT, 1995, p.9). A crítica do patriarcado ao gênero é que trata-se de um conceito muito aberto.

O conceito de gênero foi alavancado em 1975 por Gayle Rubin com o trabalho “O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política do sexo”. Segundo Rubin (1975, p.3) o “[...] sistema de sexo/gênero, numa definição preliminar, é uma série de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e nos quais essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas.” O sexo é, então, remetido à natureza e o gênero às construções operadas por meio de processos históricos. Esta concepção auxiliou na desnaturalização das desigualdades de gênero.

A partir de 1980 este conceito foi amplamente criticado por feministas negras dos Estados Unidos e do “Terceiro Mundo”. O sistema desenvolvido por Rubin universalizou a categoria mulher ocultando as particularidades sob um manto branco e imperialista (PISCITELLI, 2009, p.141). Essas feministas queriam trabalhar o gênero como um sistema de diferenças, onde feminilidades e masculinidades eram transversalmente cortadas por diferenças de etnia, sexo, classe e idade. A ideia de dominação/exploração também foi criticada, as feministas pensaram o poder de uma outra forma:

Elas preferem explorar situações particulares de dominação mediante análises que consideram o modo pelo qual o poder opera através de estruturas de dominação múltiplas e fluidas, que se intersectam, posicionando as mulheres em lugares diferentes e em momentos históricos particulares. E, ao mesmo tempo, prestam atenção a como as pessoas, individual e coletivamente, se opõe a essas estruturas de dominação. (PISCITELLI, 2009, p.141).

Posteriormente, essas transversalidades seriam trabalhadas no âmbito das teorias interseccionais feministas. Os novos estudos de gênero se esforçam para extinguir a naturalização das diferenças sexuais. Criticam a dicotomia sexo x gênero e a binariedade feminino x masculino, apontando que o gênero não se esgota aí, é preciso abranger outras categorias de pessoas como os intersexos e as trans.

Gênero e patriarcado são alvo de discussões nos feminismos, contudo, não necessariamente excludentes: é possível mitigar os dois, como proposto por Saffioti (2004, p.45), para uma análise mais completa acerca da desigualdade social entre mulheres, homens e pessoas trans. Para dialogar os dois conceitos deve-se utilizar gênero como uma categoria geral para toda a história e, o patriarcado, como uma categoria específica que remonta à um período limitado.

A idade da humanidade é estimada entre 250 e 300 mil anos, o patriarcado sucedeu as sociedades igualitárias, remetendo somente aos últimos seis ou sete milênios, portanto, não é uma realidade remonta, é um regime jovem de dominação-exploração (SAFFIOTI, 2004, p.45, 60).

Com o avanço da organização social para as “civilizações”, quarto milênio a.e.c., as sociedades abandonaram o sistema de caça e coleta, responsável por uma situação de relativa igualdade de papéis entre homens e mulheres, e, adotaram o sistema agrícola --- gerador de excedentes de produção (STEARNS, 2007, p.27). “À medida que os sistemas culturais, incluindo religiões politeístas, apontavam para a importância de deusas, como geradoras de forças criativas associadas com a fecundidade e, portanto, vitais para a agricultura, a nova economia promovia uma hierarquia de gênero maior.” (STEARNS, 2007, p.31-32).

A esfera da agricultura era de responsabilidade, exclusiva, do homem, enquanto à mulher cabiam os cuidados com os filhos. Surgem, então, os sistemas patriarcais onde o homem é visto como um ser superior se comparado à mulher. Considerando a importância das propriedades no sistema agrícola, o patriarcado visava garantir, via controle da sexualidade feminina, a paternidade dos filhos das mulheres e, conseqüentemente, o controle da herança das gerações futuras (STEARNS, 2007, p.32). O patriarcado aprofundou a hierarquização e as diferenças de papéis sociais entre homens e mulheres.

O patriarcado constituiu a base das principais civilizações clássicas, porém, não foi um sistema universal, já que muitas sociedades não tinham condições para o seu estabelecimento (ex. povos nômades). Deve-se falar em sociedades patriarcais, pois existiam (e existem) variações significativas entre elas (STEARNS, 2007, p.34-35). Ao longo da história, o patriarcado se reinventou, atualmente, suas projeções podem ser interpretadas nas diversas formas de violências contra as mulheres: doméstica, sexual, desigualdades de direitos etc. Apesar das críticas, o conceito de patriarcado tentou demonstrar que a subordinação da mulher não é natural.

As historiadoras feministas tentaram dar voz à mulher, construindo outra versão da história. Contudo, esta iniciativa encontrou limitações, pois foi considerada como algo à parte da “versão oficial da história”, já que os historiadores (não feministas) pouco se importavam com o protagonismo feminino ao longo dos séculos.

Joan Scott (1995) destaca, então, que estudos descritivos de gênero (que se referem a fenômenos ou realidades) são insuficientes, é preciso explicar e interpretar os fenômenos (remontar a causalidade). Não basta utilizar o gênero como caráter descritivo, deve-se utilizar como categoria de análise. Gênero, para além de categoria analítica, também pode ser concebido de diversas formas como categoria histórica:

[...] como aparelho semiótico (LAURETIS, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretações de significados, organizações e instituições sociais, identidades subjetiva (SCOTT, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (FLAX, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher (SAFFIOTTI, 1992, 1997b; SAFFIOTTI E ALMEIDA, 1995) (SAFFIOTTI, 2004, p.45).

Scott (1995) destaca três usos descritivos de gênero. O primeiro é a utilização de gênero como sinônimo de mulher com o objetivo de obter um reconhecimento político do campo de pesquisa, dissociando o termo das lutas feministas. A segunda utilização é relacional, ou seja, pressupõe a interação entre homens e mulheres para a construção da

organização social. Por fim, há a diferenciação entre sexo biológico e construção sociocultural do gênero. Nesta perspectiva, há a imposição de uma categoria social sobre um corpo sexuado. Abandona-se um naturalismo biológico, mas parte-se para um essencialismo social, caindo em uma dicotomia sexo x gênero. Qual a função do corpo? O ser humano não deve ser visto como uma totalidade indivisível? (SAFFIOTI, 2004, p.110).

Antes de delinear gênero como categoria analítica, Scott (1995, p.77) perpassa por três abordagens teóricas realizadas pelas historiadas feministas. A primeira tenta explicar a origem do patriarcado; a segunda situa-se dentro de uma tradição marxista e abrange as críticas feministas; a terceira está dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas de relação do objeto, inspirando-se nas mais diversas escolas psicanalistas para explicar a produção e reprodução da identidade de gênero do sujeito. A definição de gênero de Scott (1995, p.86) conta com duas partes e subconjuntos inter-relacionados, as duas partes são: “1 O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e 2 O gênero é uma forma primária de dar significado as relações de poder.”

Evidencia-se, portanto, a importância do corpo que não pode ser compreendido fora de um contexto sociocultural. Não há negação das diferenças biológicas sexuais, contudo, Scott interessa-se pela forma como ocorrem as construções de significados culturais para estas particularidades e como são localizadas em relações hierárquicas. Influenciada por Foucault, a autora compreende o gênero como um saber indissociável das relações de poder.

Observar a sociedade sob a lente do gênero como constructo sociocultural revela os diferentes papéis atribuídos aos homens e as mulheres, conformadores de suas identidades pessoais. A mulher, por exemplo, devido a sua capacidade de dar a luz e ser mãe é relacionada ao ambiente privado dos afazeres domésticos e à criação dos filhos.

A famosa frase de Simone de Beauvoir em *O Segundo Sexo* ---“ninguém nasce mulher, torna-se mulher” traduz essas construções. O ser humano nasce macho, fêmea ou intersexual, mas é através de influências culturais, educacionais, sociais que se definirá como homem, mulher ou como outras possibilidades, conforme a Teoria Queer, crítica daquela binariedade.

É comum o ser humano dar significações e interpretações aos fenômenos naturais e, por este motivo, é tão difícil distinguir entre o natural e o construído socialmente (SAFFIOTI, 1987, p.10). É preciso atentar-se a este duplo movimento: construção social a partir de fenômenos naturais e a naturalização dos processos socioculturais. Não há fundamentação científica capaz de demonstrar qualquer tipo de superioridade dos homens sobre as mulheres,

o tratamento diferenciado reservado às mulheres é um “[...] processo de naturalização de uma discriminação exclusivamente sociocultural.” (SAFFIOTI, 1987, p.13).

É interesse das classes dominantes e, portanto, do patriarcado ocultar as diferenças históricas, naturalizando processos discriminatórios como este que inscreve na natureza feminina o dever de zelar pelo ambiente doméstico e, assim, legitimam a sua superioridade e dominação sobre as classes subalternas e sobre as mulheres (SAFFIOTI, 1987, p.11). A história é narrada pela perspectiva dominante de classe, gênero e raça. São recentes os esforços intelectuais e dos movimentos sociais para contar o outro lado da história, a versão dos oprimidos e das mulheres, escondida e ignorada por muito tempo.

Contemporaneamente, o tráfico de pessoas pode ser interpretado como uma consequência da lógica do capital, um crime que se configura a partir da compra, venda e exploração de seres humanos. Na modalidade de tráfico sexual, é uma conduta que reproduz, em todas as instâncias, a discriminação e a opressão da mulher. Este tratamento está presente nos dados, ainda que questionáveis, e no tratamento que o sistema de justiça criminal reserva às vítimas e as supostas vítimas: desde as tipificações presentes no Código Penal até o não reconhecimento profissional das(os) trabalhadoras(es) do sexo.

Em "Sonho de cinderela: uma análise estrutural de um mito sobre o tráfico de pessoas”, os antropólogos Thaddeus Gregory Blanchette e Ana Paula Silva analisam o “Mito de Maria”, ou seja, a construção mitológica de uma vítima exemplar de tráfico de pessoas e como este crime tem sido imaginado no Brasil.

O mito conta com uma brasileira pobre e ingênua que sonha com uma vida melhor. A moça é recrutada por um vilão que a conduz para o exterior e, no destino, é forçada à prostituição. Caso tenha sorte, ela será “resgatada” e “repatriada” ao seu país de origem pelas forças policiais salvadoras. Os antropólogos analisam que esse conto é “exemplar” de duas maneiras: “Primeiro, é apresentada como exemplo típico das experiências de brasileiras que migram para o exterior. Em segundo lugar, pretende dar uma lição às Marias potenciais: é melhor ficar no Brasil.” (SILVA; BENTO; BLANCHETTE, 2014, p.150).

Essa narrativa mítica é reproduzida pelos mais diversos atores. As migrantes não são vistas como pessoas dotadas de agência que visam melhorar de vida e que, eventualmente, deparam-se com situações exploratórias, mas ao contrário, são rotuladas como vítimas passivas, recrutadas por criminosos e que precisam de campanhas salvacionistas do Estado:

A crença de que as mulheres identificadas como vítimas de tráfico tomam suas decisões de migrar baseadas em “contos de fadas”, em que elas se veem como Cinderelas sendo cortejada por príncipes (que são, na realidade, cafetões), serve a

um propósito duplo. Em primeiro lugar, infantiliza essas mulheres. São crianças – ou semelhantes às crianças – aquelas pessoas que acreditam nos contos de fadas. Uma mulher que se vê como Cinderela é perigosamente infantil, necessitada de orientação de algum guardião sóbrio. Mas a segunda função dessa linguagem "conto de fadas" – essa mais sutil – é afirmar que as legiões de Marias pobres, negras e pardas do Brasil não são Cinderelas; que seu devido lugar não é na baile europeia, mas sim em casa, varrendo a lareira. Dessa maneira, o Mito estipula que é somente através do trabalho duro e constante, no Brasil, que a mobilidade sócio-econômica é possível para essas mulheres (SILVA; BENTO; BLANCHETTE, 2014, p.154).

Reproduzem-se papéis de gênero, da mulher como vítima, ingênua e infantil. O estereótipo de uma vítima ideal é problemático: não significa que não existe aquela história específica, no entanto, este “modelo” não dá conta das complexidades de histórias de pessoas reais que são discriminadas e violadas na dinâmica de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Não se trata de um pseudo-conhecimento, mas de uma “[...] construção particular do conhecimento, que organiza os fatos de acordo com determinados valores relativos à migração e à prostituição, simplificando e moralizando o fenômeno do tráfico de pessoas.” (SILVA; BENTO; BLANCHETTE, 2014, p. 143).

A discussão pública que deveria, então, centrar-se na cidadania, nos direitos e no empoderamento é deslocada para um “[...] paradigma de passividade e da aplicação não reflexiva da lei, onde os membros de certas categorias sociais devem ser ‘educados para entender que são vítimas’ e seus movimentos migratórios devem ser reprimidos.” (SILVA; BENTO; BLANCHETTE; 2014, p. 140). O “Mito de Maria” é disseminado pela mídia, por ONGs, políticos e simplifica um problema para atender a outros interesses. As contradições reais, entre as leis internas e internacionais, as vozes das(os) trabalhadoras(es) do sexo são ocultadas.

Para respaldar as afirmações, os antropólogos descreveram uma discussão entre pesquisadores, representantes do governo federal e membros de ONGs envolvidas no enfrentamento ao tráfico no Estado do Rio de Janeiro. Resumindo, a ONG antitráfico nunca encontrou um caso como o do “Mito de Maria”. Já os antropólogos encontraram vários casos de mulheres emigrantes, presas, rotuladas e deportadas como vítimas de tráfico de pessoas. Mulheres que afirmam não terem sido escravizadas e deixaram a Europa contra vontade. Encontraram também prostitutas que tiveram dificuldades na Europa, inclusive quanto às situações exploratórias, mas não denunciaram, pois sabiam que seriam presas e deportadas. Por que essas histórias reais foram desvalorizadas, ao passo que o “Mito de Maria” é difundido em toda a literatura sobre o tema? (SILVA; BENTO; BLANCHETTE; 2014, p.156).

Este mito serve para ocultar as demandas migratórias e das(os) trabalhadoras(es) do sexo. Os recursos financeiros são direcionados para estratégias de enfrentamento construídas sob demandas imaginárias que, em realidade, servem a outros interesses: repressão da migração ilegal

e da prostituição. A voz das interessadas são abafadas, elas não são vistas como portadoras de direitos e deveres, mas como vítimas a serem tuteladas. É preciso vocalizar tais demandas e deixar que as migrantes e trabalhadoras do sexo falem por si próprias:

Apesar do fato de que o movimento das prostitutas brasileiras tem lutado contra a escravização das trabalhadoras do sexo há mais de trinta anos, nunca fomos contactados durante o curso de construção da Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico e raramente temos sido convidados a contribuir aos planos de combate ao tráfico no Brasil. Pior: algumas pessoas que estão fortemente envolvidas na promoção da campanha anti-tráfico têm afirmado que foram elas que têm nos educadas sobre o tráfico! Como se nunca tínhamos falado sobre a escravidão, abuso e assassinato das prostitutas! Se essas pessoas tivessem estudado a história da prostituição no Brasil, elas estariam cientes das motivações pelo qual o movimento das prostitutas não gosta de falar sobre o "tráfico": o Artigo 231 do Código Penal tem sido usado para prender nossos amigos, maridos e parentes desde a sua fundação em 1940. Queremos falar sobre os direitos das prostitutas e não sobre as prostitutas como vítimas! Isto é uma decisão política nossa e não a marca de nossa ignorância. Nós poderíamos ter sido – e ainda poderíamos ser – parceiros estratégicos importantes na luta contra a exploração sexual, mas isto só vai funcionar se antes tivemos uma política de Estado que garanta os direitos constitucionais e humanas das prostitutas. Isto significa garantir os direitos das prostitutas para trabalharem, migrarem e desfrutarem dos benefícios de seu trabalho, como qualquer outro trabalhador (LEITE apud SILVA; BENTO; BLANCHETTE, 2014, p. 161).

Portanto, o tráfico de pessoas para exploração sexual é um problema a ser localizado também no horizonte explicativo do patriarcado e/ou do gênero, pois esta parcela de interesses ocultos responde à interesses masculinos: a subordinação da mulher aos papéis do gênero feminino e a perversa repressão, aparente, da prostituição.

3.2 Teorias Feministas da Ciência e do Direito

As contribuições da crítica feminista à ciência, ao direito e à criminologia auxiliam na localização dos papéis atribuídos às mulheres nestes âmbitos, seja como autora ou como vítima de delitos⁴⁷.

A crítica feminista demonstra que a mulher nas ciências e no direito sempre esteve subordinada à uma lógica androcêntrica, inclusive no âmbito criminológico considerado ‘crítico’. Isso constitui uma violência física, psicológica e simbólica na medida em que as leis não refletem seus anseios, antes são elaboradas para mantê-las em seus papéis sociais

⁴⁷ Por questões metodológicas, as análises sob estes referenciais ocuparam o final do capítulo 2 e o início do capítulo 3.

privados: “*The laws are a formal codification of attitudes towards that permeate our culture.*” (GARFINKEL, LEFCOURT, SCHULDER apud SMART, 1976, p.7).

Para apresentar tais teorias, é preciso remontar, brevemente, à práxis histórica do movimento feminista. O feminismo é um movimento social heterogêneo que visa enfrentar a opressão sofrida pelas mulheres ao longo da história, assim como melhorar a condição de vida das mesmas. As origens do feminismo remontam à efervescência da década de 60 do século passado, marcada por uma série de mudanças globais, revoltas contra o sistema, movimentos de contracultura e de luta por direitos. Este ambiente propiciou a ebulição das teorias críticas e feministas.

Contudo, a história mais remota conta com inúmeras figuras femininas que reivindicaram por direitos iguais àqueles já garantidos aos homens, as primeiras vozes da insurreição feminina remontam o século XVII. (ALVES; PITANGUY, 1981, p.29).

A partir da década de 70 conforme os estudos sobre a mulher avançavam nas mais diversas áreas do conhecimento, teóricas e juristas norte-americanas, posteriormente europeias, introduziram a temática no âmbito do direito culminando nas Teorias Feministas do Direito.

No ocidente, o movimento feminista surge com o propósito de desconstruir padrões “únicos” e de “normalidade”, responsáveis pela perpetuação da dominação masculina. Tais padrões correspondem a características hierarquizadas que contrapõe sujeito-objeto, razão-emoção, espírito-corpo, de modo que a primeira parte da dupla é, necessariamente, considerada como uma qualidade masculina e a segunda parte como feminina (ESPINOZA MÁVILA, 2002, p.40).

O feminismo realizou uma reforma político-social da condição feminina, questionando, teoricamente, o modelo androcêntrico e uniforme da Ciência e do Direito. Este metadiscorso é anterior as contribuições de Sandra Harding, que, entretanto, tem um papel central na crítica ao paradigma androcêntrico da ciência moderna e no fomento a criação de uma teoria feminista da consciência. O paradigma tradicional oculta as diferenças de gênero para assegurar a dominação masculina:

Harding mostrou como a ciência moderna, o modelo hegemônico “normal” da consciência científica, baseia-se na oposição entre sujeito e objeto, entre razão e emoção, entre espírito e corpo. Em qualquer destas oposições, o primeiro termo deve prevalecer sobre o segundo, sendo que aquele corresponde à qualidade “masculina” e este àquela “feminina”. (BARATTA, 1999, p.20)

A frase de Beauvoir “Não se nasce mulher, torna-se” sintetiza um pressuposto fundamental para a desconstrução de um modelo androcêntrico de ciência e a construção de um alternativo, qual seja, a necessária distinção entre sexo (biológico) e gênero (social). O gênero precisar ser reconstruído socialmente para propiciar uma possível superação da reificação das dicotomias artificiais. Este duplo movimento conduz à descoberta do simbolismo de gênero outrora oculto, assim como contribui para a inserção do ponto de vista da luta emancipatória das mulheres (BARATTA, 1999, p.22).

A desconstrução da ideologia que atribui “naturalmente” determinados caracteres a um sexo biológico é imprescindível para o abandono desse paradigma biológico e construção de um paradigma de gênero. O ponto de partida para uma análise crítica da divisão social do trabalho, dos papéis, da separação entre público e privado e, das qualidades funda-se na construção social do gênero, considerando-se as especificidades culturais, e, não nas diferenças biológicas (BARATTA, 1999, p.21-22). Um paradigma de gênero implica, ao menos que:

1. As formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização (assim como de todas as outras conhecidas) possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, com a dicotomia “masculino-feminino”;
2. Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim constituem o resultado de uma construção social;
3. Os pares de qualidades contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles. (BARATTA, 1999, p.23).

O feminismo, como movimento social e teoria, conta com uma pluralidade de vertentes com modelos teóricos e estratégicos diferentes que transitam por ideias conservadoras e progressistas, assim como é classificado de diversas formas em fases, gerações ou ondas. A linearidade histórica dessas fases é relativa, pois as tipologias analisadas sempre coexistiram e são revisitadas a todo tempo.

Alessandro Baratta, em “O paradigma de gênero” estuda analiticamente a epistemologia feminista no campo da Ciência e do Direito. Destaca semelhanças e diferenças ao extrair três grandes tipologias, presentes simultaneamente nos discursos de três grandes teóricas feministas --- Harding, Olsen e Smart --- e, posiciona-se ao lado da terceira tipologia. Sandra Harding denomina tais epistemologias de: empirismo feminista, o ponto de vista feminista (standpoint) e feminismo pós-moderno. As ideias reunidas por estas epistemologias também podem ser chamadas de feminismo liberal, radical ou socialista, correspondentes historicamente, à primeira, segunda e terceira onda do feminismo.

O feminismo liberal ou burguês baseado no empirismo feminista foi um dos primeiros a se manifestar, apresentando o direito como dominado pelos homens. Esta corrente acredita que ocorre apenas um tratamento diferenciado entre homens e mulheres e que, portanto, é preciso incluir as mulheres no direito e aplicar a lei igualmente (ESPINOZA MÁVILA, 2002, p.42). Pauta-se por uma ideologia de direitos iguais, contudo não questiona os valores dominantes: “Os críticos salientam, por um lado, que na luta contra a discriminação feminina, este grupo identifica a diferença entre os dois gêneros no direito como circunstancial e não estrutural, despolitizando a atuação do movimento social.” (ESPINOZA MÁVILA, 2002, p.43).

O feminismo radical ou separatista admite que o direito é, estruturalmente, masculino e exige o reconhecimento de qualidades femininas e, conseqüentemente, de direitos especiais às mulheres. Este modelo reivindica a utilização de um ponto de vista feminino. A crítica a esta corrente direciona-se para a utilização de um modelo universal e abstrato de mulher, ocultando as especificidades de etnia e classe, e para o reforço de um modelo centrado nas diferenças naturais e biológicas dos gêneros (ESPINOZA MÁVILA, 2002, p.43-44).

O feminismo socialista representa um avanço quanto ao radical e defende mudanças mais profundas:

Essa tendência propõe elaborar um sistema de valores alternativo, baseado na relatividade histórica e na negociabilidade dos âmbitos de valor atribuídos aos gêneros. Um outro fundamento desse movimento é a transversalidade do mundo real de cada mulher, no que se refere às diversas variáveis dos relacionamentos e das diferenças culturais (ESPINOZA MÁVILA, 2002, p.44)

Essa vertente também reivindica a “[...] flexibilidade e redefinibilidade dos limites culturais e institucionais entre as esferas da experiência e da vida social (público/privado, obrigações/direito, em contraposição a cuidado/atenção, mercado/solidariedade, paixão/razão, corpóreo/espiritual.” (BARATTA, 1999, p.34).

Os pensamentos que convergem para esta última classificação visam desconstruir para reconstruir, constituindo um “pensamento contextual”. Então, no que exatamente constitui essas ações? Referindo-se as estratégias de Harding, Olsen e Smart, Baratta sintetiza:

[...] deseja “desconstruir” as reificações essenciais que estão na base das dicotomias das qualidades e dos valores, assim como o seu emprego polarizante na construção social dos gêneros, das esferas de vida (pública e privada), da ciência e das instituições de controle comportamental (direito, justiça penal) e do seu objeto (crimes e penas). O que deve ser reconstruído? Uma subjetividade humana integral ou andrógina, portadora, ao mesmo tempo, das qualidades e dos valores que foram separados e contrapostos na criação social dos gêneros; um conhecimento adequado às necessidades do desenvolvimento humano em uma sociedade planetária

complexa; uma ciência da natureza e da sociedade que reúna o método da pesquisa com a ética da responsabilidade na utilização de seus resultados; uma rede de alianças que recolha em circulação e integre as variáveis das diversas formas de desigualdade e opressão, recompondo a unidade ad questão humana e do projeto de emancipação [...]. (BARATTA, 1999, p.36).

A crítica feminista à ciência e ao direito, também alcançou o campo criminológico denunciando o seu caráter androcêntrico por meio das vertentes das criminologias feministas.

3.2.1 Criminologias Feministas

A criminologia crítica visibilizou as falsas promessas do direito penal (como a proteção de bens jurídicos e a prevenção de determinadas condutas) e as suas funções ocultas (reprodução da realidade social), auxiliando na construção de um arcabouço teórico para a descriminalização dos delitos referentes à sexualidade. A criminologia feminista, por sua vez, revela a marginalização da mulher no âmbito das ciências criminais, assim como a violência estrutural que sofrem por parte do sistema de justiça. O diálogo entre esses referenciais teóricos parte do pressuposto que:

[...] o sistema criminal está em crise, na medida em que representa uma instituição que não cumpre suas funções manifestas e se caracteriza por ser uma entidade seletiva (que seleciona as pessoas, quer para criminalizá-las quer para vitimizá-las, recrutando sua clientela entre os mais miseráveis) e perversa [...]. A perversidade do sistema criminal se estabelece através do “aparato de publicidade” do Estado que projeta a ilusão de um poder punitivo igualitário, não seletivo, não discriminador, disfarçando de conjuntural ou circunstancial aquilo que é estrutural e permanente (inerente ao próprio poder). (ESPINOZA MÁVILA, 2002, p.36).

Carmen Hein de Campos (1999, p.14) afirma que “o pensamento criminológico e o pensamento feminista têm muito em comum, pois são pensamentos críticos e emancipatórios. No entanto, também apresentam divergências”. É preciso considerar as limitações e mediar um diálogo entre os dois pensamentos para extração de contribuições positivas para a questão da mulher e dos delitos referentes à sexualidade.

A criminologia não ficou imune aos julgamentos das criminólogas feministas que apontaram para a não incorporação das Críticas Feministas às Ciências e ao Direito (CAMPOS, 1999, p.15).

[...] é a partir dos anos 60 que a crise do discurso punitivo se intensifica ao se confrontar com diversos movimentos que exigem coerência inexistente ao sistema criminal. Entre esses movimentos se destaca o movimento feminista. Esse último questionará, não só o sistema punitivo, em forma isolada, mas a própria estrutura do direito, como disciplina que proporciona legitimidade ao discurso punitivo e o apresenta como consensual e neutro. (ESPINOZA MÁVILA, 2004, p.40).

A partir dos anos setenta a posição desigual entre homens e mulheres no direito penal, seja como vítima ou como autora de delito, passou a chamar atenção dessa área do conhecimento. A questão feminina veio à tona por meio de inúmeros temas: a desproteção frente à violência androcêntrica no sistema de justiça penal; a incipiência de dispositivos penais para proteção da mulher enquanto vítima de crime; a aplicação desigual da lei quando o crime tinha como vítima a mulher; a desproporcional taxa de incriminação feminina (pequena, se comparada à taxa masculina na época); os delitos de gênero (aborto, infanticídio); delitos referentes à sexualidade.

As recentes correntes criminológicas --- nova, crítica, radical, da classe trabalhadora -- - falharam tanto quanto as antigas em não adotar uma perspectiva feminista. Como ocorre em todo o âmbito jurídico, a questão feminina permaneceu oculta, subordinada --- e falsamente incluída--- à um discurso androcêntrico acerca do crime e do criminoso.

Carol Smart (1976, p.176, tradução nossa), no entanto, adverte que “Não é correto afirmar que a mulher foi inteiramente ignorada nos estudos acerca do crime e do desvio”. Smart (1976, p.177) divide os estudos criminológicos que trataram da mulher em duas categorias, aqueles que fizeram referências explícitas e aqueles que fizeram referências implícitas. Os primeiros remetem a Escola Positivista Italiana e, portanto, aos estudos de Lombroso acerca da mulher criminosa. Os segundos, à estudiosos que colocaram os delitos femininos ao lado daqueles cometidos por adolescentes e deficientes mentais, Smart analisa a carga simbólica dessa classificação que coloca o status civil e legal da mulher ao lado do de crianças e “lunáticos”. Por outro lado, muitos estudos criminológicos ignoraram completamente a existência da delinquência feminina ou a consideraram demasiadamente insignificante para ser citada.

Em sentido semelhante, quanto à América Latina Alda Facio e Rosalia Camacho (1995, p.44) destacam que existem estudos e pesquisas sobre a criminalidade feminina, mas que não são tomados como parte do conhecimento criminológico da região, uma vez que são compreendidos como “estudos específicos” --- o que é um contrassenso, pois as mulheres compõe metade da população.

Rosa Del Olmo (1998) classifica as teorias sobre a criminalidade feminina em quatro grandes blocos: 1. Teorias tradicionais: a sexualização da conduta (cujos representantes são Lombroso e Ferrero, assim como Otto Pollack); 2. Teorias Modernas: o movimento de liberação feminina (inaugurada por Freda Adler e Rita Simon); 3. As teorias feministas: a perspectiva de gênero (Doris Klein, Carol Smart, Pat Carlen, Kathleen Daly, Meda Chesney); 4. Novas reflexões contemporâneas (abrange inúmeras teóricas discutindo ideias diversas). As

principais ideias das teorias tradicionais já foram delineadas, apresentar-se-á, sucintamente, as demais.

A ruptura epistemológica com o pensamento tradicional ocorrida a partir dos anos 70 é, parcialmente, atribuída ao Movimento de Liberação Feminina que reivindicava a igualdade jurídica e social da mulher. As criminólogas se preocupavam, então, com o aumento da criminalidade feminina e o associava a emancipação feminina, “[...] *la mujer dejó su pasividad para volverse más despierta y agresiva e, por lo tanto, asume una conducta que se parece cada vez más a del hombre.*” (ADLER apud DEL OLMO, 1998, p.23) Freda Adler explicava tal incremento a partir de uma tese da masculinidade que foi muito criticada, pois não contava com uma base empírica, acreditava-se também no mito do aumento da criminalidade violenta das mulheres (DEL OLMO, 1998, p.24).

Para Rita Simon, “[...] *a medida que la mujer ingresa en ocupaciones anteriormente masculinas se expone a oportunidades que antes solo se le presentaban al hombre.*” (apud DEL OLMO, 1998, p.24). Explicou-se o incremento, pela ampliação das oportunidades de ocupação das mulheres, contudo, esta teoria também sofreu severas críticas, pois as explicações à criminalidade do homem eram insuficientes e não, necessariamente, explicavam a criminalidade feminina (DEL OLMO, 1998, p.25).

Parcela da criminologia feminista questionou as supramencionadas teorias por meio de teses econômicas, demonstrando a importância das condições de pobreza e das oportunidades de trabalho (legal e ilegal) à disposição das mulheres. Analisaram que o impacto na criminalidade decorria da feminização da pobreza e não da liberação feminina. Apesar das críticas, as supramencionadas autoras exerceram um papel de relevância ao visibilizar a criminalidade feminina e abrir caminho para novas teorias criminológicas de cunho feminista (DEL OLMO, 1998, p.25).

Já no bloco das teorias feministas desenvolvidas sob a perspectiva de gênero, a referência é Carol Smart --- e sua obra *Mulher, Crime e Criminologia* --- como pioneira na crítica feminista a todos os estudos criminológicos anteriores. Smart revela a dupla invisibilidade da mulher --- nos textos criminológicos e de direito penal e quando são vítimas de delitos --- e defende a necessidade de mais estudos, sob novas perspectivas, acerca da criminalidade feminina, do tratamento reservado a mulher pelo sistema penal e pelos textos legais (DEL OLMO, 1998, p.26).

As reflexões contemporâneas, devido em parte à realidade pós-moderna, abrangem uma série de teóricas com ideias distintas --- dentre elas o *Standpoint*, o *Empowerment*, o olhar para a crescente criminalização da mulher --- revelando uma grande fragmentação tanto

na criminologia, quanto no feminismo. É inegável, porém, que todo o conhecimento desenvolvido contribuiu para a tomada de consciência da importância da temática e para adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito criminológico e dos sistemas de justiça (DEL OLMO, 1998, p.31).

Alessandro Baratta (1999, p.55) observa que o atual estágio da criminologia contribui para o desenvolvimento de uma criminologia feminista: “[...] uma criminologia feminista pode se desenvolver de forma cientificamente oportuna só a partir da perspectiva epistemológica da criminologia crítica.” Tanto a criminologia crítica quanto o movimento feminista fundamentam os seus saberes em processos históricos, que permitem compreender a marginalização de camadas da sociedade e a relação de opressão dos homens sobre as mulheres. Esta atitude metodológica é importante para enfrentar e desconstruir tais realidades. Assim como a perspectiva crítica da criminologia, a perspectiva feminista também não é homogênea --- existem múltiplas correntes com interpretações distintas.

O paradigma científico, como um todo, é sexista⁴⁸. A ciência desenvolveu-se ignorando a importância de uma análise pautada pelas relações de gênero. As construções partem de pontos de vista, experiências e estudos focados no universo masculino e aplicados como uma “solução comum” tanto à homens, quanto à mulheres. Alda Facio e Rosalía Camacho (1995, p.61) apontam que todos os representantes das mais distintas escolas criminológicas possuem uma visão androcêntrica:

É assim que o conceito da mulher delinquente, que se delinea na doutrina criminológica e em políticas penitenciárias, é um conceito androcêntrico, carregado de preconceitos sobre o seu papel e sua natureza, mesmo que estes não sejam tão óbvios como no caso da mulher. Mas, o androcentrismo não se manifesta só na doutrina criminológica que se centra no estudo do ou da delinquente; também se

⁴⁸ Alda Facio e Rosalia Camanho (1995, p.50-59) classificam o sexismo, no âmbito criminológico, em sete formas distintas, no entanto, apontam que tal divisão é somente para facilitar a compreensão, pois todas estão relacionadas entre si: 1 Familismo “[...] Consiste na identificação da mulher-pessoa humana com a mulher-família, ou seja, em referir-se ou considerar-se a mulher sempre em relação à família[...]”; 2 O duplo parâmetro “[...] Dá-se quando uma mesma conduta, uma situação idêntica e/ou características humanas são valorizadas e avaliadas com distintos parâmetro ou distintos instrumentos para um e outro sexo, com fundamento no dicotomismo sexual e no dever ser de cada sexo[...]”; 3 O dicotomismo sexual “[...] consiste em tratar os sexos como diametralmente opostos e não com características semelhantes [...]”; 4 O dever ser de cada sexo “[...] Consiste no pressuposto de que há condutas ou características humanas que são mais apropriadas para um sexo que para o outro [...]”; 5 A sobregeneralização e sobreespecificação “[...] A sobregeneralização ocorre quando um estudo analisa somente a conduto do sexo masculino e apresenta seus resultados como válidos para ambos os sexos[...]”, “[...] A sobreespecificidade é a outra face da moeda desta forma de sexismo e consiste em apresentar como específico de um sexo certas necessidades, atitudes e interesses que, na realidade, são de ambos [...]”; 6 A insensibilidade ao gênero “[...] ignora a variável sexo como uma variável socialmente importante ou válida[...]”; 7 Androcentrismo “[...] Dá-se quando um estudo, análise ou pesquisa centra-se a partir da perspectiva masculina, apresentando a experiência masculina como fulcral à experiência humana e, por fim, como a única relevante [...]”.

encontra nas chamadas criminologias consensualistas, conflictualistas, interacionista, de etiquetamento, da reação social ou de enfoques particulares, como a criminologia dos direitos humanos ou a da política criminal alternativa.

Especificamente quanto à criminologia crítica privilegia-se a óptica das relações sociais públicas --- como a divisão em classes sociais --- em detrimento das relações sociais privadas: generaliza-se os interesses e necessidades de homens e mulheres de uma mesma classe social. Para além de invisibilizar a mulher, o androcentrismo caminha para a misoginia que é o desprezo pelo feminino. Este tipo de sexismo apresenta uma visão parcial da realidade e, pior, contribui para a marginalização e opressão de metade da população global (FACIO; CAMACHO, 1995, p.60-62).

Considerando que um dos referenciais da criminologia crítica é o marxismo encontra-se o porquê da valorização da luta de classes em detrimento das relações de gênero. Justamente por este motivo, é preciso fincar as bases de uma crítica feminista na simbiose entre patriarcado-capitalismo e realizar uma análise que leve em conta as interseccionalidades --- gênero, classe social, etnia etc. ---, pois só assim é possível vislumbrar as múltiplas opressões exercidas pela sociedade e pelo sistema de justiça criminal sobre a mulher.

A mulher, no campo penal, é estudada majoritariamente sob a óptica de vítima e agressora, contudo, a maior parte das análises se debruça sobre aquela primeira figura. A delinquência feminina é interpretada em duas grandes linhas, uma que remete a estudos clássicos e outra à teorias contemporâneas (A.I.MEO apud ESPINOZA MÁVILA, 2004, p.71). A primeira é, notadamente, guiada por um referencial androcêntrico de criminalidade, pois atribui à ações desviantes tipicamente femininas --- infanticídio, aborto, prostituição --- à não adequação a função reprodutiva, são as teorias biológica e constitucionais (enquadra-se aqui os estudos de Lombroso e Ferreiro). A segunda é a criminologia feminista desenvolvida a partir dos anos 60 com enfoques liberal e radical, a despeito de criticáveis, ambas visibilizaram a criminalidade feminina e abriram caminho para o desenho de novas criminologias de viés feministas (DEL OLMO, 1998, p.25).

O perfil mais crítico da criminologia feminista desenvolveu-se, principalmente, a partir das décadas de 70 e 80. Adotaram como ponto de partida não mais a “mulher desviante”, mas as circunstâncias que as afetam e a outros grupos marginalizados socialmente, assim “[...] compreenderam a intervenção penal como mais uma faceta do controle exercido sobre as mulheres, uma instancia em que se reproduzem e intensificam as

condições de opressão mediante a imposição de um padrão de normalidade.” (ESPINOZA MÁVILA, 2004, p.73).

São inúmeras as contribuições do feminismo para a criminologia, Espinoza Mávila (2004, p.74-75) discorre sobre as cinco mais representativas. A primeira consiste na introdução de uma perspectiva de gênero como instrumento de análise da mulher no sistema punitivo que é uma construção social com o objetivo, não declarado, de reproduzir os papéis tradicionais de gênero incutidos na sociedade. Posto isso, o caminho para compreensão da criminalidade feminina dá-se a partir da situação de opressão em que a mulher se encontra na sociedade, assim, as políticas devem direcionar-se para a transformação das relações sociais de sexo em todos os ambientes. Essa proposta visa enfrentar a condição de exclusão e opressão sofrida pelas mulheres na sociedade e não o crime cometido por esse grupo.

A segunda contribuição é estudar os atores do sistema como sujeitos históricos, ou seja, dar-lhes voz, considerá-los como pessoas únicas com distintas particularidades, necessidades, não somente como “sujeitos de direitos ou como entidade abstrata a analisar” e, a partir de vivências reais, entender o objeto da pesquisa (ESPINOZA MÁVILA, 2004, p.75).

A terceira contribuição é a interdisciplinaridade, por meio da qual é possível encontrar diferentes visões e alternativas acerca da criminalidade, já que o aporte das teorias jurídicas são insuficientes para uma abordagem de gênero (ESPINOZA MÁVILA, 2004, p.76).

A penúltima contribuição valoriza uma abordagem macroestrutural da sociedade e uma relativização das diferenças entre os sexos. Neste sentido, é preciso superar a oposição entre os sexos, parar de buscar justificativas para tratamentos distintos eles, ao passo que é fundamental entender as mulheres como uma classe oprimida dentro de uma classe maior de excluídos da sociedade, construída em um marco patriarcal e capitalista (ESPINOZA MÁVILA, 2004, p.76).

A última contribuição consiste na denúncia do caráter androcêntrico do conhecimento criminológico ao utilizar-se de uma visão parcial da realidade, a partir de uma perspectiva masculina, ignorando “a outra” metade inteira da população. É preciso desconstruir esse modelo fundamentado na discriminação das mulheres e outros grupos excluídos, para que seja possível reconstruir uma sociedade onde haja a preocupação com o “outro”, o “indivíduo concreto”, “inscrito em um sistema de relações” (ESPINOZA MÁVILA, 2004, p.77).

A análise de decisões judiciais acerca do tráfico de pessoas, realizada por Ela Wiecko de Castilho (2008, p.101-123) ilustra a crítica da criminologia feminista e as construções sociais da figura da prostituta. O levantamento revelou que o imaginário dos operadores do direito é permeado por construções morais e discriminatórias da mulher e da prostituição: “A

prostituição não é trabalho e não exige esforço”, “a prostituição tem como causa a pobreza”, “a mulher é um ser fraco”, “prostituição implica em escravidão”, “o exercício da prostituição provoca a degradação moral e familiar”, “o lugar da mulher é na família” foram as principais ideias extraídas das decisões proferidas. Apesar da reforma operada pela Lei nº 12.015/2009, estas ideias ainda são facilmente encontradas em decisões atuais e projetos de lei em tramitação.

Maria Aparecida Menezes Vieira, trabalhadora do sexo, co-fundadora e presidente da Associação das Prostitutas de Minas Gerais (APROSMIG) ao ser questionada sobre como as mulheres são tratadas na delegacia, ilustra bem a teoria supraexposta: “Se você chega na delegacia dizendo que foi agredida, sofreu tortura psicológica, o delegado diz: ‘aconteceu porque você quis’. Não existe estupro de prostitutas para a sociedade. Não tem política, não tem diálogo.” (DIP, 2012, online).

3.2.1.1 A tensão entre criminologia crítica e feminista

Ambas as perspectivas estruturam-se como discursos de denúncia, contudo apresentam estratégias políticos-criminais distintas. A criminologia crítica e a feminista substituíram paradigmas tradicionais (etiológico e biológico) por novos paradigmas, respectivamente, o da reação social e de gênero:

As consequências dos saberes críticos e feministas são para o pensamento criminológico arrasadoras e irreversíveis. No entanto é possível dizer que no plano epistemológico são saberes complementares na desconstrução da racionalidade etiológica que fundamenta a criminologia ortodoxa e na ampliação dos horizontes de investigação (objeto) e das formas de abordagem (método). Os conflitos entre os modelos criminológicos ocorrerão, porém, no plano político-criminal, com a tensão entre os distintos projetos que orientam as agendas críticas e feministas. Projetos que podem ser identificados na constante resistência da criminologia crítica aos processos de criminalização e ampliação dos níveis de punitividade social (punitivismo) e na incessante luta da criminologia feminista para redução dos altos índices de violência contra a mulher. (CAMPOS, 1999, p.153).

A criminologia crítica --- em seus variados graus --- tem como norte a utilização mínima do direito penal. Já dentro do movimento feminista, na criminologia feminista, não há consenso sobre a utilização do direito penal e, muitas vezes, este é eleito como instrumento apto para o alcance da igualdade de gênero, promoção dos direitos das humanas e proteção.

Simplificadamente, a criminologia feminista pode ser dividida entre posicionamentos abolicionistas e minimalistas. As primeiras problematizaram os riscos decorrentes da utilização simbólica do sistema de justiça criminal pelas mulheres e visam a deslegitimação

deste meio de resolução de conflitos. A justiça penal é pautada por valores androcêntricos, o seu acionamento, além de inflar o direito penal, reproduz a lógica machista da sociedade, multiplicando violências e discriminações. A lei sancionada causa a falsa impressão de direito conquistado o que gera desmobilização dos grupos de pressão e, portanto, uma falsa impressão de eficiência. Os grupos oprimidos, geralmente, não contam com força política para acionar o sistema e fazer cumprir a lei (CARNEIRO, 2014, p.621). Na melhor das hipóteses, este uso apenas ataca apenas as consequências de um problema inerentemente social, não há superação do problema.

Vera Regina Pereira de Andrade analisa a atuação do sistema de justiça criminal sobre a mulher argumenta pela não utilização deste instrumental. O sistema de justiça criminal, em um sentido fraco, é ineficaz para a proteção da mulher contra a violência, pois não a previne, não escuta os interesses das vítimas, não dá atenção às causas, tampouco transforma as relações de gênero. Em um sentido forte, a não ser em situações contingentes e excepcionais, recorrer ao sistema não só é ineficaz, como também “[...] duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista.” (ANDRADE V. R. P., 2006, p.5).

O sistema de justiça criminal como subsistema de controle social exerce uma violência institucionalizada que recai seletivamente e desigualmente sobre homens e mulheres, sobre autores e vítimas de delitos:

E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual (ANDRADE, V. R. P., 2006, p.6).

Há uma continuação e interação entre o poder, violência e discriminação exercida contra a mulher, no âmbito da família, do trabalho e da sociedade (controles sociais informais) para o âmbito do controle social formal. O sistema de justiça criminal não protege a mulher, tampouco reprime a violência, mas mantém e reproduz discriminações e estereótipos (ANDRADE, V. R. P., 2006, p.6).

O sistema de controle formal e o sistema de controle informal controlam, respectivamente, à esfera pública de produção material (relações de propriedade e trabalho)

cujo protagonista é o homem e à esfera privada de reprodução natural (casamento, sexualidade, trabalho doméstico) cuja protagonista é a mulher. O primeiro se refere às responsabilidades relativas ao patrimônio e, o segundo às responsabilidades do matrimônio. O sistema de justiça criminal integra o sistema de controle informal feminino, de forma residual, legítima e reproduz os valores dominantes do capitalismo e do patriarcado (ANDRADE, V. R. P., 2006, p.17). Tal sistema é duplamente subsidiário quanto ao controle social informal, pois:

Em primeiro lugar, funciona como um mecanismo público de controle dirigido primordialmente aos homens enquanto operadores de papéis masculinos na esfera pública da produção material e a pena pública é o instrumento deste controle. Neste sentido, é integrativo do controle informal de mercado, reforçando o controle capitalista de classe. Com efeito, intervém de modo subsidiário para controlar o *normal* desenvolvimento das relações de produção e consumo – seleciona dentre os possuidores que não tiveram suficiente disciplina para o trabalho ou que tenham ficado à margem da economia formal e do mercado oficial de trabalho, como o demonstra a população carcerária (déficit de instrução, posição precária no mercado de trabalho, toxicodependentes) ou, na era da globalização, excluídos de qualquer integração no mercado e, portanto, no reino do consumo [...] Em segundo lugar, o mecanismo de controle dirigido às mulheres, enquanto operadoras de papéis femininos na esfera privada tem sido nuclearmente o controle informal materializado na Família (Pais, padrastos, maridos, dele também coparticipando a escola, a religião e a moral) e, paradoxalmente, a violência contra a mulher (crianças, jovens e adultas), dos maus-tratos à violação e o homicídio, se reveste muitas vezes aqui de *pena privada* equivalente à pena pública. (ANDRADE, V. R. P., 2006, p.18, grifo do autor).

Por estas e outras razões, quando se procurava a mulher dentre os tipos penais e a população carcerária, ela era pouco encontrada e reconduzida ao papel de vítima (ANDRADE V. R. P., 2006, p.19). A criminalização primária se refere, notadamente, aos delitos de gênero e de sexualidade, reforçando o papel social atribuído à mulher. Baratta (1999, p.49-52) problematiza a criminalização secundária apontando que ela é mais leve (se comparada ao tratamento reservado aos homens) quando as mulheres cometem crimes que não transgridem os papéis de gênero, no entanto, se forem crimes que atentam contra esses papéis, o tratamento é mais severo.

Outro aspecto que reforça a visualização da função latente do sistema de justiça criminal em reproduzir a ordem social é a seletividade negativa do direito penal, ou seja, a não previsão legal de determinadas condutas, assim como a não aplicação sistemática da lei a determinadas situações. Operam-se imunizações. Baratta (1999, p.53) aponta que as mulheres, no exercício de papéis femininos, não são consideradas como autoras de crimes, mas antes como vítimas de violência masculina, previstas ou não na lei penal.

Quanto à perspectiva das feministas minimalistas, importa salientar que há, ao menos, dois posicionamentos: há o reformista que se pauta por um efficientismo penal e o do minimalismo como meio --- estratégia de curto a médio prazo --- para o abolicionismo.

A segunda perspectiva minimalista argumenta que o sistema penal não trata igualmente homens e mulheres. Estas precisam, inicialmente, serem respeitadas e terem os seus direitos garantidos e tutelados por este para que seja possível falar em abolicionismo. As minimalistas defendem uma apropriação do sistema penal para que este não seja dominado por setores conservadores e moralistas (CARNEIRO, 2014, p.624). Portanto, defendem a criminalização de uma série de condutas, onde a mulher é a vítima da violência, como estratégia para visibilizar um problema social. Simultaneamente, reivindicam a descriminalização de outras condutas onde a mulher é autora de crimes ou está, de alguma forma, relacionada a ele, como, por exemplo, o aborto ou os crimes referentes à sexualidade. Visam “[...] alterar os valores sociais dominantes. Absurdo é criticar o uso simbólico do sistema penal quando a sua ausência, por si só, já possui um simbolismo.” (CARNEIRO, 2014, p.625). A fragmentação de posicionamento enfraquece grupos que lutam, substancialmente, pelos mesmos objetivos, pois feministas abolicionistas e minimalistas objetivam a abolição de violações e injustiças de gênero.

A respeito de reduzir as distâncias entre abolicionismo e minimalismo, asseverando que nossa posição marginal na rede planetária de poder inadmita perda de tempo em detalhes neste debate que pode levar ao imobilismo ou à demora de uma ação que, eticamente, não podemos adiar. Perdermo-nos nesta discussão entre posições que não estão distantes umas das outras seria ainda mais absurdo do que imaginar a hipótese de que nossos libertadores tivessem retardado as guerras de independência do continente até chegarem a um acordo sobre a posterior adoção da forma republicana ou monárquica constitucional de governo, unitária ou federativa, com ou sem autonomia municipal, etc. É evidente que, se tivessem se comportado de modo tão absurdo, o juízo histórico sobre eles teria sido bem diverso. (ZAFFARONI, 1991, p.112).

Enquanto ocorre este debate, legitima-se um minimalismo reformista que não visa a abolição, mas, sim, a eficiência do sistema penal (CARNEIRO, 2014, p.627). Como agir face à vitimização? As pessoas discriminadas podem usar do poder punitivo?

A resposta não pode ser nem jurídica nem ética, mas simplesmente tática. Sem dúvida, nada impede que façam aquele uso, e nisto não radica o problema, mas em que esse uso signifique mais que um recurso tático conjuntural, ou seja, em que não se converta num fortalecimento do mesmo poder que as discrimina e submete. Não há a respeito disto resposta válida para todos os casos, mas sim que qualquer tática deve definir-se frente a cada caso concreto. A única certeza é que ninguém pode crer seriamente que sua discriminação será resolvida pelo próprio poder que a sustenta, ou que um maior exercício do poder discriminante resolverá os problemas que a discriminação criou. Sua ocasional instrumentação deve ser valorizada tendo em conta o risco de seu uso tático: que não se volte contra. Ninguém pode reprovar a

vítima que use uma tática oriental grega muito antiga, isto é, a de valer do próprio poder do agressor para se defender, mas que sempre leve em conta que esse poder, seja qual for o uso que dele se faça, em última análise, não perde seu caráter estrutural de poder seletivo. (ZAFFARONI, 1995, p.38).

Transpondo essa discussão para o âmbito do tráfico de pessoas as duas posições criminológicas (criminalizante e não criminalizante) implicam em riscos. A criminalização atual, presente no Código Penal, traz à tona o caráter androcêntrico do direito penal. Ao considerar como crime o auxílio ao deslocamento das(os) trabalhadora(es) do sexo, compromete a autodeterminação da mulher em migrar para trabalhar e não atende as suas expectativas. Já a não criminalização pode consubstanciar-se em omissão estatal ao não proteger mulheres que são realmente exploradas e traficadas para propósitos sexuais. Ambos os posicionamentos, em maior ou menor grau, atingem a dignidade humana e sexual da mulher. A política criminal alternativa proposta anteriormente, alinhada com a reflexão de Zaffaroni parecem ser propostas próximas a um tratamento que pretenda atender aos interesses das reais vítimas do tráfico de pessoas.

3.3 O papel da mulher e da prostituição no século XXI

*Flores Horizontais,
flores da vida
flores brancas de papel,
da vida rubra de bordel,
flores da vida
afogadas nas janelas do luar
carbonizadas de remédios, tapas, pontapés,
escuras flores puras, putas, suicidas, sentimentais.
Flores horizontais.
Que rezais?
Com Deus me deito.
Com Deus me levanto.”*

Elza Soares

Em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, Engels (2014, p.90) analisa a história primitiva da instituição familiar. Atravessando modelos e estágios diferentes, a fase civilizada da humanidade corresponderia ao modelo monogâmico de família com os seus complementos: o adultério e a prostituição. De acordo com os estudos consultados por Engels, houve uma fase onde a linhagem era feminina, assentada sobre relações de herança, no entanto, com o desenvolvimento das forças econômicas, o patriarcado (e a linhagem masculina) se impôs dissolvendo esses modelos de comunismo.

Com a adoção do matrimônio monogâmico e a castidade, exclusivamente feminina, o homem assegurou a paternidade dos filhos e a transmissão dos bens via herança. Para Engels (2014, p.78) a monogamia nada tem a ver com o amor sexual individual, mas sim com condições econômicas, com o triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum e do Estado. Engels (2014, p.86) estabelece uma relação muito interessante deste modelo de família com a prostituição:

[...] mas ambos os casos, o matrimônio baseia-se na posição social dos contraentes e, portanto, é sempre um matrimônio de conveniência. Também nos dois casos, esse matrimônio de conveniência se converte, com frequência, na mais vil das prostituições, às vezes por parte de ambos os cônjuges, porém, muito mais habilmente, por parte da mulher; está só se diferencia da cortesã habitual pelo fato de que não aluga o seu corpo por hora, como uma assalariada, e sim que o vende de uma vez para sempre, como uma escrava.

A obra de Engels é criticada por estudos mais modernos e por feministas (RUBIN, 1975). Contudo, não deixa de ser interessante a estreita relação estabelecida entre monogamia e prostituição. Esta atividade recebeu diferentes tratamentos, representações sociais e significados ao longo dos séculos --- foi divinizada, reconhecida como ofício lícito, banida e estigmatizada. Foi influenciada por interesses financeiros, públicos, privados, religiosos, morais, feministas, portanto, “Prostituir-se” é uma categoria humana socialmente construída, é processo social (MUÇOUÇA, 2015, p.24).

Sem a pretensão de remontar a antiguidade e a idade média, a título ilustrativo, o que se denomina “prostituição” experimentou momentos de sacralidade, assim como foi objeto de impostos pelo poder público. Na Grécia, berço da democracia dos homens livres e proprietários, as mulheres eram submetidas ao jugo e controle do marido. Neste contexto, as prostitutas tinham uma grande força social, pois eram independentes, amedrontando os atenienses. Sólon tentou, em vão, confiná-las em bordéis. Fato é que a prostituição era uma espécie de trabalho (formalizado ou clandestino) e muitas mães incentivavam as filhas a exercerem este ofício, pois se constituía em uma alternativa ao jugo dos homens e a possibilidade de uma vida mais livre (MUÇOUÇA, 2015, p.31).

Foucault (2014) demonstra que o capitalismo não reprimiu a sexualidade, na verdade, desde o século XVI, o sexo foi incitado a se manifestar via religião, medicina e leis. A hipótese repressiva não se confirma, ao contrário, há uma explosão discursiva sobre aquilo que ele denomina dispositivo da sexualidade, há uma vontade de saber. Neste sentido, o discurso não se refere ao significado semântico do que se diz, mas antes, às práticas

constitutivas da realidade a partir de ideias e interesses que não, necessariamente, condizem com o real.

A sexualidade é um campo de disputa de poderes, de saberes e interesses diversos que não são explicáveis à luz de modelos sociológicos universalizantes. Leis que, aparentemente, visam reprimir condutas referentes à sexualidade atuam, de modo latente, no sentido inverso, estimulando-a:

É preciso, portanto, abandonar a hipótese de que as sociedades industriais modernas inauguraram um período de repressão mais intensa do sexo. Não somente assistimos a uma explosão visível das sexualidades heréticas, mas, sobretudo --- e é esse o ponto importante --- a um dispositivo bem diferente da lei: mesmo que se apoie localmente em procedimento de interdição, ele assegura, através de uma rede de mecanismos entrecruzados, a proliferação de prazeres específicos e a multiplicação de sexualidades disparatadas. Diz-se que nenhuma sociedade teria sido tão recatada que as instâncias de poder nunca teriam tido tanto cuidado em fingir ignorar o que interditavam, como se não quisessem ter nenhum ponto em comum com isso. É o inverso que aparece, pelo menos numa visão geral: nunca tantos centros de poder, jamais tanta atenção manifesta e prolixa nem tantos contatos e vínculos circulares, nunca tantos focos onde estimular a intensidade dos prazeres e a obstinação dos poderes para se disseminarem mais além. (FOUCAULT, 2014, p.55).

A prostituição interpretada como imoralidade é fruto de processos sociais que também são disputados por empreendedores morais típicos e atípicos. A história da sexualidade sob o referencial dos mecanismos de repressão apresenta duas rupturas, uma no século XVII e outra no século XX. A primeira remonta ao “[...] nascimento das grandes proibições, valorização exclusiva da sexualidade adulta e matrimonial, imperativos de decência, esquivas obrigatórias do corpo, contenção e pudores imperativos da linguagem” (FOUCAULT, 2014, p.125); já a segunda é mais uma flexibilização da repressão, pois os mecanismos começaram a afrouxar-se:

[...] passar-se-ia das interdições sexuais imperiosas a uma relativa tolerância a propósito das relações pré-nupciais ou extramatrimoniais; a desqualificação dos perversos teria sido atenuada e sua condenação pela lei, eliminada em parte; ter-se-iam eliminado em grande parte os tabus que pesavam sobre a sexualidade das crianças. (FOUCAULT, 2014, p.125).

A partir daquela primeira ruptura a pregação moral decorrente da reforma protestante condenou os costumes permissivos da igreja católica que, também, viu-se obrigada a mudar de rumos para reprimir a luxúria e a prostituição. Considerando a historicidade da atividade e a dimensão comercial que possui, a prostituição atravessou os séculos, resistiu aos mais diversos discursos --- da igreja, da medicina, da psiquiatria, da lei e da sociedade--- assumindo diversas roupagens e congregando pessoas das mais diversas classes sociais.

Uma análise do ideal do amor romântico, intrinsecamente ligado ao casamento monogâmico --- que, geralmente, não tolera desejos sexuais subversivos --- permite afirmar que sempre haverá espaço para a satisfação de outros desejos e, portanto, lugar para a afirmação da prostituição (MUÇOUÇA, 2015, p.52-55). A repressão sexual promoveu a manutenção da prostituição ao longo da história.

Não é possível universalizar a ideia de prostituição, pois o mercado do sexo conta com relações, dinâmicas, atores e serviços variados. Emprega mulheres, homens e trans, assim como a clientela compõe-se por homens e mulheres, heterossexuais e homossexuais. Há pessoas que se prostituem esporadicamente e não veem a atividade como uma profissão; há outras que exercem à título de subsistência; há a alta prostituição, conhecida como prostituição de luxo, que abrange estudantes universitárias, modelos; assim como há a exploração abusiva e criminosa das(os) trabalhadoras(es) do sexo. Há uma infinidade de possibilidades na busca e no encontro dos prazeres do corpo. Há uma infinidade de causas que levam uma pessoa a optar pelo trabalho sexual, assim como uma série de motivos para os clientes recorrerem aos serviços sexuais.

Atualmente, existem basicamente quatro posições acerca da prostituição. A primeira é a regulamentarista influenciada pelo discurso-médico sanitário que facilita a repressão da atividade. O Brasil já adotou esse posicionamento no passado:

Tínhamos que usar um cartão onde dizia que éramos prostitutas e toda semana tínhamos que ir à Delegacia do bairro para que um delegado os assinasse e tínhamos que levar um atestado médico. Ocorre que, além de ser tremendamente discriminatória a existência desse cartão, as mulheres não iam ao médico, porque chegavam no delegado, pagavam um dinheiro a ele e o delegado assinava. Quanto à medicina preventiva, essa coisa regulamentarista falava já em corrupção, mas esta posição existe até agora e considera a prostituta como uma transmissora de enfermidades, uma pessoa que está ilegal, que trabalha no comércio informal e que facilita, inclusive, a existência do “dono de bordel”. (LEITE G. S., 1995, p.464).

Este tipo de regulamentação é discriminatória. A regulamentação defendida neste trabalho é totalmente oposta a esta, pois busca garantir e regulamentar direitos sociais trabalhistas e previdenciários.

A segunda posição é a abolicionista influenciada pela igreja progressista. Esta vertente busca abolir completamente a prostituição, pois a entende como uma atividade que, necessariamente, vitimiza a prostituta. Brasil e Portugal adotam este posicionamento, pois criminalizam somente as atividades exploratórias relacionadas à prostituição, buscam reprimir, diminuir e dificultar o comércio sexual. Sob esta perspectiva, as(os)

trabalhadoras(es) do sexo são enxergadas(os) como alguém que precisa de salvação, a autonomia é uma falácia.

A terceira posição é a proibicionista que é adotada em graus distintos e visa criminalizar a prostituição em si. Praticamente todos os estados nos Estados Unidos punem o ato de prostituir-se. A Suécia também adotou este modelo, no entanto, pune somente o cliente do trabalhador do sexo. Este modelo amplifica a estigmatização social sofrida por este segmento da sociedade e as(os) trabalhadoras(es) do sexo são vistas como criminosas(os).

A quarta posição é a da autodeterminação e profissionalização da prostituta que, no Brasil, teve origem no ano de 1982 em São Paulo. Em relação à Europa, o país estava atrasado, pois naqueles países as prostitutas já se manifestavam desde 1960 (LEITE G. S., 1995, p.465). Trata-se de um movimento social que luta por direitos referentes à saúde, educação, associação e, notadamente, pela modificação dos códigos penais:

Nossa posição é de que se retire tudo o que diz respeito à prostituição do código penal, e que as questões da prostituição sejam regidas por leis trabalhistas. Nós nos consideramos profissionais e pensamos que só poderemos controlar o dono do bordel quando o encararmos como simples patrão (LEITE G. S., 1995, p.466).

A Alemanha e a Nova Zelândia possuem leis avançadas que respeitam a liberdade em suas dimensões de autonomia de escolha para exercício profissional e da autodeterminação sexual, além de reconhecer os direitos sociais dos profissionais do sexo. Tais países também procederam à descriminalização de condutas relativas à prostituição.

Todavia, até mesmo nesses países, os profissionais do sexo são vigiados como se estivessem no panóptico idealizado por Bentham, ou seja, tem consciência de um poder vigilante constante, mas não conseguem verificar essa realidade. A Holanda, considerada como liberal, adota um modelo regulamentarista, mas somente os nacionais ou integrantes da União Européia podem exercê-la e em locais determinados, como bordéis e zonas da cidade (MUÇOUÇA, 2015, p.84). Essas predeterminações fomentam a prestação de serviço sexuais “ilegais” pelas(os) imigrantes.

A construção sociocultural ocidental está assentada sobre valores patriarcais e, conseqüentemente, machistas. É preciso reconhecer que a mulher assume, progressivamente, novos papéis sociais, estando cada vez mais presente na atuação pública da sociedade. O estereótipo de mãe, virgem, mulher honesta ainda está presente no imaginário popular, entretanto os movimentos sociais, a academia e outros atores constantemente reivindicam por esta desconstrução.

Existem, ao menos, duas argumentações muito utilizadas contra a prostituição: a primeira se refere ao machismo intrínseco à atividade e a segunda à coisificação da pessoa e do sexo.

Quanto a primeira afirmação é preciso remontar aos diversos significados e representações que a prostituição teve ao longo dos séculos, assim como observar que trata-se de uma atividade que não se restringe às mulheres, ao contrário, é crescente o número de homens e trans trabalhadoras(es) do sexo.

A indústria pornográfica, por exemplo, é uma espécie de “prostituição aceita pela sociedade” cuja natureza sempre esteve vinculada ao machismo, pois suas produções valorizam o prazer masculino em detrimento do feminino, além de reproduzir um ideal de padrão estético.

Com o desenvolvimento de tecnologias, da internet, a progressiva liberação sexual e, até mesmo, das críticas feministas surgiu um novo estilo de filme. Os vídeos caseiros disponibilizados na internet estremeceram a indústria pornográfica por meio de uma “democratização do pornô”, onde se encontra uma diversidade de pessoas (em termos de etnia, cultura, beleza, gênero, sexo etc) protagonizando as mais diversas práticas sexuais. Paralelamente, desenvolveu-se um “pornô feminista” que valoriza mulheres e histórias reais com o objetivo de satisfazer aos desejos femininos. Observa-se, portanto, uma re-apropriação, uma ressignificação de práticas que foram dominadas por valores masculinos: hoje podem constituir-se em campo de batalha para emancipação feminina.

A coisificação da pessoa via prostituição também é questionável, pois o que ocorre é a venda de prazeres e atos sexuais e não do corpo. Na escravidão, a pessoa era reduzida à condição de coisa, de propriedade, não possuía direitos e sofria diversos tipos de tortura. Muçouçah (2015, p.129) problematiza acerca do argumento da “coisificação do sexo”:

[...] a dignidade sexual --- valor diretamente ligado à dignidade da pessoa humana --
- preza pela autodeterminação sexual, e como direito de liberdade, deve ser exercido de forma mais ampla possível para a satisfação das necessidades humanas, conquanto não comporte violência de qualquer espécie. Na interpretação de um direito democrático [...] não existirá espaço, em nosso sentir, para afirmar que a venda do sexo é “coisificação”; A sexualidade, num sistema de direitos fundamentais, deve ser exercida da maneira que melhor satisfaça as necessidades humanas, e se essa necessidade é de subsistência, não como qualificá-la como boa ou má escolha, e menos ainda como violência presumida, em se tratando de pessoas maiores e capazes. A adjetivação boa ou má escolha no ato da venda do sexo importa, rigorosamente, num conceito moral.

No âmbito das relações de trabalho, todos são, em maior ou menor grau, explorados de

modos diferentes, ou seja, não há plena autonomia. A consciência dessa exploração é o passo inicial para uma emancipação.

A rigor, qualquer profissão seria uma forma de prostituir-se, vez que para o trabalho é preciso destinar esforços humanos com vistas à obtenção de uma finalidade previamente estabelecida. Essa definição serve para quaisquer formas de trabalho, incluindo o sexual. Como corolário, inexistiria prejuízos à integridade física e moral, à intimidade ou ao livre desenvolvimento da personalidade profissional do sexo, e sim haveria, em nosso sentir, a manifestação de autodeterminação sexual do trabalhador do sexo, seu direito à disposição sobre o próprio corpo sexual e afirma expressão da liberdade de trabalho. A coordenação entre direitos liberais, por um prisma, e direitos sociais destinados ao profissional do sexo, por outro, é a fórmula que se afigura mais adequada em uma democracia. (MUÇOUÇA, 2015, p.130)

Não é possível encerrar a prostituição como um conceito fechado, concreto e universal, trata-se de um fenômeno complexo. Existem pessoas atingidas pela vulnerabilidade social sem boas alternativas à prostituição, existem pessoas que escolheram conscientemente esta atividade, assim como aquelas que são violentadas e exploradas. Não se deve presumir a condição de vítima às(os) trabalhadoras(es) do sexo, retirando-lhes a autonomia da vontade e, conseqüentemente, a sua autodeterminação sexual:

O discurso dos profissionais do sexo não os reflete, invariavelmente como vítimas. Os motivos apontados para a chamada vitimização poderiam ser aplicados, sem reparos ou adaptações, a quaisquer trabalhadores que laborem em condições perigosas e insalubres e quem encontram na remuneração desse mister oriunda a forma de sua subsistência. (MUÇOUÇA, 2015, p.131).

Por outro lado, deve-se reconhecer que são marginalizados pela sociedade, pelo Estado e pela lei. Existem trabalhadoras(es) exercendo atividades em situações iguais ou piores que a prostituição, no entanto, possuem direitos trabalhistas e previdenciários efetivados e não são, invariavelmente, vitimizados pela sociedade. É fundamental problematizar este plano fático, assim como os direitos e garantias constitucionais para concretizar os direitos trabalhistas deste segmento da população, independentemente das motivações que os direcionaram a comercialização do sexo.

3.4 A prostituição como trabalho sexual: exploração x trabalho

*A vizinhança réu, um mar de juiz papel.
Afago pra lá infeliz, mais um trago miss.
Com sorte passaporte América do norte. Please.
Europa diz "ahhhh" um sonho eu quis.
Assassinada por um rato, num motel barato.
Agoniza na cama DRAMA, estatística fato.
Um nóia sujo advogado bêbado confuso.*

*Pai de família, pastor com a fé em desuso.
Matilha de dois ou de homem grande vilão
Cliente frio produto sem coração [...]*

Rua Augusta - Emicida

As pesquisas, a mídia e o conhecimento comum apontam a exploração sexual como a principal finalidade do tráfico de pessoas. Entretanto, um posicionamento alinhado aos direitos humanos exige a diferenciação entre exploração sexual (ou prostituição forçada) e o trabalho sexual (ou prostituição voluntária).

A exploração sexual (ou prostituição forçada) é aquela situação onde o indivíduo é explorado sem nenhum tipo de consentimento ou com o consentimento viciado. Portanto, quando há na venda da prática sexual alguma espécie de fraude, coação, aviltamento à dignidade sexual é legítima a limitação por via do direito.

Quando há manifestação da vontade em prostituir-se (independentemente da causa que levou a esta escolha), trata-se de um trabalho sexual⁴⁹. A autodeterminação sexual implica na “[...] capacidade de orientar sua vida sexual da maneira que melhor lhe aprouver, o que pode ser admitido a partir da maioridade, tanto civil, quanto penal [...]” (MUCOUÇA, 2015, p.121).

Como trabalho sexual, por se tratar de uma ocupação marginalizada, as pessoas podem vir a ser expostas àquele tratamento degradante previsto no art. 149 do Código Penal, ou seja, o que antes era exercido voluntariamente pode vir a ser trabalho sexual reduzido à condição análoga a de escravo. Para falar da prostituição como trabalho sexual é preciso compreender as distinções entre ofício, trabalho e profissão:

Trabalho é toda atividade humana lícita, remunerada ou não, que se dirige à obtenção de um resultado. [...] Ofício é toda atividade humana lícita, remunerada e especializada, cujo aprendizado se transmite entre gerações ou por meio de oficinas ou liceus. [...] Profissão é toda atividade humana lícita, remunerada, especializada e regulamentada por lei em sentido material e formal (SILVA NETO, 2008, p.23-24).

Como não há regulamentação por lei da atividade exercida por aquelas(es) trabalhadoras(es), a prostituição não é uma profissão, tampouco ofício. Trata-se de um trabalho, importando, então, apresentar um conceito aproximado à esfera jurídica:

⁴⁹ Não pretendemos aprofundar no problema filosófico da vontade livre, do livre-arbítrio e do determinismo social. É um paradoxo trabalhar com autodeterminação em um contexto macrossociológico de alienação, de modo, que nenhuma escolha seria integralmente livre. A menos que houvesse uma consciência, emancipação. Portanto, consideramos a possibilidade de escolher do indivíduo em um contexto micro, específico.

Satisfeitos ou não com a profissão exercida, independentemente de como adentraram o mundo da prostituição, parece que se está diante da caracterização nítida de um trabalho, no clássico sentido jurídico que lhe empresta Evaristo de Moraes Filho: ora, “o trabalho implica juridicamente a utilização das energias alheias em favor de alguém, que dele se beneficia, pouco importando todos os outros elementos caracterizadores de seus conceitos físico, fisiológico, psicológico ou mesmo econômico”. Lodovico Barassi salienta que o conceito de trabalho --- embora não seja unicamente uma pertença do mundo jurídico --- faz parte também deste, sendo o desprendimento de energia que faz o homem destinado à utilidade de outra pessoa. (MUÇOUÇA, 2015, p.58).

Portanto, a atividade exercida pelas(os) trabalhadoras(es) do sexo, a rigor, é um trabalho lícito e não, propriamente, uma profissão, pois “[...] só o seria se fosse atividade humana remunerada e lícita, mas especializada e também regulamentada formalmente em lei [...]”. (MUÇOUÇA, 2015, p.182). É notória, porém, a utilização da expressão “profissional do sexo” como sinônimo de “trabalhadora do sexo”.

No Brasil, a Portaria n.397 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 9 de outubro de 2002, instituiu a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) que reconheceu o trabalho sexual como uma ocupação lícita sob o n. 5198-05. Sob este título, as(os) trabalhadoras(es) do sexo também recebem outras denominações, tais como garota(o) de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta e trabalhador(a) do sexo. Conforme esta classificação, tais trabalhadoras(es) “buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão”.

Este reconhecimento pelo Ministério do Trabalho implica na licitude da atividade. No campo da previdência social, estas(es) trabalhadoras(es) devem tornar-se contribuintes individuais, sendo possível considerá-las(os), ao menos, como autônomas(os) nos termos do art. 12, inciso V, alínea h da Lei n. 8212/91.

Por não contarem com uma regulamentação específica da sua profissão, as(os) trabalhadoras(es) do sexo ficam a mercê de uma série de constrangimentos e violações de direitos. O fracasso em regulamentar esta ocupação no país já tem alguns anos. A primeira iniciativa foi do Deputado Fernando Gabeira (2003, online), (PT/RJ), por meio do Projeto de Lei nº 98 de 2003. Este propunha a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e revogava os art. 228 (favorecimento da prostituição), art.229 (casa de prostituição) e art.231 (tráfico de mulheres), este último tipo penal foi alterado por meio de outras reformas pontuais.

Nas justificações daquele projeto de lei, o deputado apontou para a hipocrisia da sociedade em condenar e estigmatizar uma atividade que ela mesma mantém, assim como as inúmeras tentativas fracassadas de suprimi-la. Defendeu que o melhor caminho era a

legalização para retirar as(os) trabalhadoras(es) da marginalidade. Não se menciona uma definição de profissional do sexo, mas consta das justificações que são as “[...] pessoas que se dedicam profissionalmente à satisfação das necessidades sexuais alheias.” (GABEIRA, 2003, online). Esta proposta foi arquivada.

A segunda iniciativa foi do Deputado Eduardo Valverde (2004, online) (PT/RO), por meio do Projeto de Lei nº 4.244 de 2004. Este projeto era muito mais abrangente que aquele primeiro e visava instituir a profissão das(os) trabalhadoras(es) da sexualidade. Teceu importantes considerações e apresentou, logo no art. 1º, uma definição:

Art.1º - Consideram-se trabalhadores da sexualidade toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre, submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de outrem.

Parágrafo Único: Para fins dessa lei, equiparam-se aos trabalhadores da sexualidade, aqueles que expõem o corpo, em caráter profissional, em locais ou em condições de provocar apelos eróticos, com objetivo de estimular a sexualidade de terceiros (VALVERDE, 2004, online).

O art.2º apresentava um rol daquelas pessoas que poderiam ser consideradas como profissionais da sexualidade. Essa previsão é muito interessante, pois não restringia, tampouco associava o trabalho sexual, necessariamente, à prostituta(o), ao contrário, descortinava inúmeras atividades do mercado do sexo:

Art.2º - São trabalhadores da sexualidade, dentre outros: 1 – A prostituta e o prostituto; 2 – A dançarina e o dançarino que prestam serviço nus, seminus ou em trajes sumários em boates, dancing’s, cabarês, casas de “strip-tease” prostíbulos e outros estabelecimentos similares onde o apelo explícito à sexualidade é preponderante para chamamento de clientela; 3 – A garçonete e o garçom ou outro profissional que presta serviço , em boates, dancing’s, cabarês, prostíbulos e outros estabelecimentos similares que tenham como atividade secundária ou predominante o apelo a sexualidade, como forma de atrair clientela; 4 – A atriz ou ator de filmes ou peças pornográficas exibidas em estabelecimentos específicos; 5 – A acompanhante ou acompanhante de serviços especiais de acompanhamento íntimo e pessoal de clientes; 6 – Massagistas de estabelecimentos que tenham como finalidade principal o erotismo e o sexo; 7 – Gerente de casa de prostituição (VALVERDE, 2004, online).

O artigo terceiro previa expressamente a possibilidade de prestação de serviço subordinado, em proveito de terceiros, desde que firmado contrato de trabalho. As previsões seguintes apresentavam uma série de direitos trabalhistas. Destaca-se a possibilidade das(os) trabalhadoras(es) sexuais organizarem-se em cooperativas ou empresas. Este projeto de lei também não logrou êxito e foi arquivado.

Atualmente está em tramitação o Projeto de Lei nº 4.211 de 2012, apresentado pelo Deputado Jean Wyllis de Matos Santos (PSOL/RJ), conhecido como “Lei Gabriela Leite”. Para este projeto o profissional do sexo é “[...] toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.” Há inovação ao vedar a exploração sexual, discriminando o que vem a configurá-la: “I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro; II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado; III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.” (WYLLIS, 2012, online). O projeto prevê também a possibilidade de trabalho autônomo, em cooperativa e em casas de prostituição --- desde que não esteja presente a exploração sexual. A proposta também realiza alterações na lei penal dos artigos 228 a 231-A, no entanto, ponderando com as análises feitas no capítulo anterior, assim como a tramitação do projeto de novo código penal, aquelas outras modificações parecem mais abrangentes do que estas últimas específicas.

Considerando a demora na tramitação de projetos de lei, estes critérios devem ser constantemente debatidos, construídos e revistos junto ao público alvo interessado --- as(os) trabalhadoras(es) do sexo. Apesar disso, este projeto representa um avanço para as(os) trabalhadoras(es) do sexo rumo à efetivação de direitos sociais básicos.

Não é possível apontar as(os) trabalhadoras(es) do sexo como pessoas desonradas ou indignas, pois estes conceitos “[...] não se centram em genitálias ou na utilização que delas se faz [...] o direito de utilizar o corpo para vender prazeres --- e não o corpo em si --- está muito mais ligado à autodeterminação sexual do que à dignidade da pessoa humana.” (MUÇOUCAH, 2015, p.62).

A indignidade no sexo, como se verificou, é uma ideia que remonta à Idade Média e que permeou e permeia o imaginário social há muitos séculos. Não por outro motivo, o trabalho relacionado diretamente à prática do ato sexual é condenado moralmente por muitos mas, ainda assim, a indignidade não está nem na pessoa, nem na sua profissão livremente escolhida: radica-se, pois, no pavor sexual que ainda permeia grande parte das mentalidades existentes. (MUÇOUCAH, 2015, p.63).

Na contramão dos supramencionados projetos de lei, encontram-se propostas estapafúrdias que demonstram total desconhecimento do bem jurídico, declaradamente tutelado pelo direito penal, além da falta de técnica legislativa. O Projeto de Lei n. 7001/2013, de autoria do Deputado Federal Acelino Popó (PRB/BA) (2013, p.2), dispõe sobre a majoração das penas para o crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual amparado pela justificativa de que:

Afinal, o bem jurídico protegido é o interesse da sociedade em que a prostituição ou outra forma de exploração sexual não seja disseminada, incentivada, facilitada, tutelando, ainda, o direito da pessoa de não se prostituir ou o de deixar de exercer a prostituição. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrem no Brasil, por ano, cerca de 100 mil casos de abuso e exploração sexual. Trata-se de conduta abominável, motivo pelo qual cabe ao legislador tratá-la com o rigor devido [...].

O bem jurídico que pretendem tutelar é a “moral e os bons costumes” e não a “dignidade sexual”. A proposta trata prostituição, exploração sexual e abuso sexual genericamente, como se correspondessem às mesmas dinâmicas.

O Projeto de Lei n. 377/2011 de autoria do Deputado Federal João Campos (PSDB/GO) (CAMPOS, 2011, p.1-2) promove uma regressão a um modelo proibicionista, visando acrescentar ao Código Penal um tipo que criminaliza a conduta de quem contrata serviços sexuais, assim como a conduta do próprio trabalhador do sexo:

A proposição que ora apresentamos tem por escopo criminalizar a conduta daquele que paga ou oferece pagamento pela prestação de serviços sexuais, ou seja, daquele que contrata pessoas mediante remuneração para prática da prostituição. [...] entendemos que a venda do corpo é algo não tolerado pela sociedade. A integridade sexual é bem indisponível da pessoa humana e, portanto, não pode ser objeto de contrato visando à remuneração. O quadro negativo da prostituição não envolve apenas o sacrifício da integridade pessoal. A atividade é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais à sociedade, como o crime organizado, lesões corporais, a exploração sexual de crianças e adolescentes além do tráfico de drogas. A criminalidade da contratação de serviços sexuais tem por fim, também, a proteção das pessoas e o combate à opressão sexual [...].

A justificativa da proposta é integralmente permeada por moralismos. Afirma-se que “[...] a venda do corpo é algo não tolerado pela sociedade.” (CAMPOS, 2011, p.2) Como explicar, então, a crescente demanda por trabalhadoras(es) do sexo e a proliferação de prostíbulos, saunas, casas de massagem e outros estabelecimentos destinados aos prazeres sexuais? E a indústria pornográfica? E a ampla aplicação do princípio da adequação social ao antigo crime de “casa de prostituição”?

A sociedade e o legislador devem se despir do manto moralista e reconhecer as(os) trabalhadoras(es) do sexo como portadoras(es) de direitos trabalhistas como qualquer outra(o) cidadã(o) brasileira(o). Esta efetivação de direitos auxiliaria a reduzir a vulnerabilidade social à qual este grupo de trabalhadoras(es) estão expostas(os). Consequentemente, causaria efeitos no âmbito da política criminal de enfrentamento ao tráfico de pessoas, pois permitiria identificar e separar vítimas e supostas vítimas (trabalhadoras(es) sexuais que migraram, conscientemente, para outro local), assim como reconhecer aqueles casos onde as(os) trabalhadoras(es) sexuais foram submetidas(os) à condições análogas a de escravo. Nesta

última situação, se houver deslocamento interno ou internacional, também configuraria o crime de tráfico de pessoas, pois a pessoa não estava ciente das condições nas quais exerceria o trabalho sexual.

3.5 Pessoas trans

*“Joga pedra na Geni!
Joga pedra na Geni!
Ela é feita pra apanhar!
Ela é boa de cuspir!
Ela dá pra qualquer um!
Maldita Geni!”*

Chico Buarque

As pessoas trans, majoritariamente, exercem o trabalho sexual⁵⁰ e isso as inclui no debate acerca da exploração sexual e do tráfico de pessoas. Apesar de constituírem um grupo marcado pela vulnerabilidade, é preciso conhecer as especificidades e não relacioná-las, necessariamente, ao tráfico de pessoas. É razoável afirmar que existem pessoas trans vitimadas⁵¹. Contudo, as pesquisas apontam para outras dinâmicas próprias que não guardam relação com o tráfico de pessoas (PISCITELLI, 2008; TEIXEIRA, 2008).

A marginalização do grupo LGBTI, com destaque para o “T”, é o pano de fundo desta análise, cabendo uma sucinta explicação para visualizar quem são essas pessoas. Esta sigla representa o movimento da diversidade sexual e identidade de gênero. Por diversidade compreende-se a pluralidade de orientações sexuais que, por sua vez, significa a atração ou afeição que um ser humano nutre pelo outro. Na diversidade sexual encontram-se os homossexuais --- lésbicas e gays --- e os bissexuais. Há também a diversidade de identidade de gênero. Nestes casos, pode ou não haver correspondência entre o gênero que foi designado ao indivíduo quando do seu nascimento (geralmente associado ao sexo biológico de homem ou mulher) e como este, ao crescer e se desenvolver, se autodeterminou.

⁵⁰ No Brasil, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) estima que 90% das travestis e transexuais estão na prostituição. Número semelhante é apresentado pela Associação das Travestis e Transexuais do Triângulo Mineiro (Triângulo Trans), de acordo com esta, 95% estão na prostituição e 5% estão no mercado de trabalho dito formal (LAPA, 2013, online).

⁵¹ Veja-se: “MPT move ação contra grupo acusado de explorar travestis. Paraíba (PB), 7/4/2011 - O Ministério Público do Trabalho (MPT) na Paraíba ajuizou ação civil pública (ACP), com pedido de tutela de urgência, contra seis pessoas que estariam à frente de um esquema de aliciamento de jovens paraibanos homossexuais para trabalhos de prostituição na Europa, principalmente na Itália. O caso está sendo tratado pelo MPT como rede organizada de exploração sexual para fins comerciais, mediante tráfico internacional de pessoas, fraude e condições análogas à de escravo.” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PARAÍBA, 2011, online).

A(o) transgênero e a(o) transexual são seres humanos que não se identificam com o seu sexo biológico e com o gênero que lhe foi atribuído logo após o nascimento. Francischetto (2013, p. 125-126) diz que “[...] os transgêneros são pessoas que trazem formas plurais de feminilidade e masculinidade, ultrapassando as categorizações de gênero que foram estabelecidas culturalmente para o homem e para a mulher.” As(os) transgêneros transitam livremente de um gênero para o outro, contudo, não desejam viver no sexo oposto, geralmente, assumem papéis de *Drag Queens*, *Drag King* ou transformistas por profissão ou prazer. Já a(o) transexual, costuma ter “[...] vontade de se submeter a intervenções (cirúrgicas e hormonais) para tornar o seu corpo o mais próximo possível ao desejado.” A(o) travesti, por sua vez, difere-se dos anteriores, pois, em regra “[...] são pessoas que aceitam o sexo biológico, mas identificam-se com o sexo oposto, nas formas de comportamento, vestimentas, entre outros aspectos.” Portanto, o “T” da sigla corresponde aos transgêneros, transexuais e travestis. Por fim, intersexual é o ser humano que possui características físicas de ambos os sexos (fêmea e macho).

Essa diferenciação entre orientação sexual e identidade de gênero é importante para a desconstrução das figuras sociais e dos papéis que são atribuídos ao homem e a mulher. Por outro lado, não se deve universalizar um conceito abstrato e único de pessoas trans. Distante da heteronormatividade, as relações afetivas entre as pessoas comportam inúmeras possibilidades que devem ser trazidas ao centro do debate para que seja possível enfrentar e prevenir a discriminação contra este grupo, notadamente às(os) transgêneros, transexuais e travestis.

As pessoas trans sofrem com a discriminação na sociedade que, muitas vezes, inicia-se na família e estende-se ao mercado de trabalho. Assim como as mulheres, este grupo é revitimidado pelo tratamento que o sistema de justiça criminal lhes reserva. Contudo, não basta supor e afirmar que existem pessoas trans incluídas na lógica do tráfico de pessoas, pois há uma série de particularidades do universo trans que devem ser considerados. A discriminação e a consequente marginalização social podem encaminhar pessoas trans para o trabalho sexual, mas não se deve fazer essa associação automaticamente, tampouco crer que elas não precisam de políticas públicas para inclusão e proteção:

Sob o argumento de que muitos travestis e transexuais já se dedicavam a atividades sexuais em seus lugares de origem e que foram para o exterior sabendo o trabalho que iriam desenvolver, parece que não precisariam de proteção. Isso é um discurso que mostrar o preconceito para com tais pessoas, já que muitos vão com tudo acertado para o trabalho em boates e estabelecimentos análogos, mas quando chegam lá são submetidos a inúmeras situações que atentam contra sua integridade física e psíquica. (FRANCISCHETTO, 2013, p.132).

Outra particularidade refere-se aos motivos incentivadores do fluxo migratório de pessoas trans para o exterior, especialmente para a Europa, que estão conectados com a necessidade de auferir rendas maiores com o trabalho sexual, assim como a expectativa de uma vida melhor:

Na análise preliminar dos dados levantados em entrevista com travestis e transexuais na região Metropolitana da Grande Vitória, no Espírito Santo, perguntamos se já pensaram em ir para o exterior. As respostas foram amplas, sendo possível assinalar como principal objetivo ganhar um valor que lhes proporcionasse a oportunidade de fazer mudanças no próprio corpo, como cirurgias plásticas com bons médicos. Outro ponto mencionado diz respeito a poder juntar dinheiro e depois abrir um negócio no Brasil. (FRANSCISCHETTO, 2013, p.132).

Os ganhos no exterior fomentam um empoderamento das pessoas trans. Na bibliografia sobre a temática travesti é recorrente encontrar este sonho de deslocamento Brasil-Europa, sendo o destino mais procurado a Itália (TEIXEIRA, 2008, p.275). Para migrar, as trans acionam a “ajuda” que é uma estratégia e uma forma própria de sociabilidade:

O discurso oficial, compartilhado pela opinião pública, é que a ausência de denúncias por parte das travestis seria justificada pelo medo dos traficantes que compõe as redes e das situações de vigilância e violência a que estão submetidas. Novamente enfatizo que podem existir travestis brasileiras vinculadas ao tráfico internacional de pessoas. Porém, nos espaços desta pesquisa, a saída das travestis para a Itália e as condições para a permanência nos primeiros tempos se estabelece por acionamento de redes informais de amizade, gênero e parentesco. Em vários trabalhos sobre migração é possível identificar o acionamento de redes sociais que possibilita a saída e a recepção nos locais de destino. Essas ações, que envolvem as informações sobre o local, o compartilhamento ou a indicação de abrigo, até mesmo o empréstimo ou a compra de passagens, são reconhecidas e nomeadas por diferentes sujeitos envolvidos na transação como “ajuda”. As redes sociais acionadas pelas travestis para alcançarem seus sonhos, embora mantenham semelhanças com as acionadas por diferentes sujeitos “em trânsito”, poderiam ser precipitadamente identificadas como rede de aliciamento e extorsão. (TEIXEIRA, 2008, p.285).

De fato, as previsões legais dos artigos 231 e 231-A estão descoladas da realidade fática e das particularidades do universo trans, considerando estas situações como criminosas. Salienta-se que a inclusão das travestis na temática do tráfico de pessoas surgiu com as modificações que o supramencionado diploma legal sofreu em 2005, com a substituição da palavra “mulheres” por “pessoas”. Até então, a lógica jurídica associava o sexo biológico ao gênero e, portanto, as travestis pertenciam ao universo dos homens, estando longe do alcance daqueles tipos penais (TEIXEIRA, 2008, p.279).

As travestis sofreram dois grandes impactos decorrentes desta alteração legal: o primeiro se refere à impossibilidade delas migrarem voluntariamente para o trabalho sexual, assim como de receberem auxílio de outrem; o segundo, a paradoxal atuação das ONGs no

enfrentamento e proteção às vítimas deste crime. Quando as travestis não se reconhecem como vítimas de tráfico, o discurso das ONGS, ora as consideram como traficadas e exploradas e, portanto, necessitadas de “proteção”; ora as considera como “bandidas e perigosas”, pois, a prostituição é associada à marginalidade, a indocumentação e a desordem pública (TEIXEIRA, 2008, p.279-280).

As travestis entrevistadas por Teixeira consideram-se exploradas, para além do âmbito sexual, como por exemplo, no âmbito financeiro: como são indocumentadas submetem-se a contratos extorsivos de aluguel; pagam mais caro pelos produtos que adquirem (quando são identificadas como travestis), pois temem ser denunciadas e deportadas. Elas não se reconhecem como vítimas de tráfico de pessoas, pois, por vezes, as condições degradantes de trabalho que experimentavam no Brasil, repetem-se no exterior. Neste sentido, as travestis consideram justo pagar juros pelo dinheiro que emprestaram para viajar. O sentimento de exploração nasce apenas quando há modificação do contrato inicial, mas, este sentimento não corresponde ao de uma pessoa traficada:

O primeiro sonho da travesti é o peito, a Itália vem depois... comigo foi assim. Primeiro eu fui para São Paulo, aprendi a me virar na noite. São Paulo era uma escola, ninguém ia para a Europa sem passar por São Paulo antes. Eu cheguei aos 17 anos, e lá fui ficando, juntei o dinheiro da prótese, aprendi sobre os hormônios e conheci a minha mãe, com o tempo, ela confiou em mim e disse que eu estava pronta, que ia me ajudar. Comprou as passagens e embarcou comigo para a Europa. Quando eu cheguei fui morar na casa dela, fiquei lá por quase um ano. Ela me acompanhou até que eu aprendesse o idioma, quando eu fui não sabia uma palavra [risos]. Aprendesse as normas depois disse: segue sua vida. Eu paguei direitinho, foram 2.500 dólares, era muito dinheiro porque o dólar era valorizado, nem mesmo existia o euro, na Itália era a lira. Mas, os programas eram em dólar e eu paguei antes de 06 meses, ela dizia que não tinha pressa, mas eu sei que temos que pagar nossas dívidas, não é assim com os bancos? (TEIXEIRA, 2008, p.285-286).

Esta dinâmica sexual está longe de ser aquilo que o Protocolo de Palermo denomina como tráfico de pessoas, entretanto, está próxima da previsão equivocada do Código Penal Brasileiro.

Quanto à prostituição, a Itália, assim como a maior parte dos países da União Europeia assume um posicionamento abolicionista, ou seja, não criminaliza a prostituição em si, mas vê a abolição como a solução do tráfico. O discurso comum e midiático apregoa o combate à exploração sexual relacionando-a com o tráfico de pessoas, assim gera as distorções e injustiças analisadas nesta dissertação: a criação de supostas vítimas e a invisibilização das demandas reais, além da concretização de uma cruzada moral contra a prostituição sob o pretexto de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Porém, a despeito deste discurso na Itália, o

problema permanece, pois não se observa a efetivação de políticas públicas de prevenção e inclusão das supostas vítimas, no caso, as travestis (TEIXEIRA, 2008, p.298).

No Brasil, no âmbito do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2013b), existem algumas diretrizes específicas que relacionam as pessoas trans e a questão de gênero:

1. Linha operativa 2; Atividade 2.D; Meta 2.D.10 “Ações de inclusão produtiva e de enfrentamento à evasão escolar de populações vulneráveis ao tráfico de pessoas realizadas, em particular lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais”
2. Linha operativa 3; Atividade 3.A; Meta 3.A.4 “Material voltado para profissionais de educação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas com abordagem de gênero, diversidade sexual e etnicorracial produzido e disseminado nas escolas”
3. Linha operativa 4; Atividade 4.A; Meta 4.A.2 “Investigação ou análise que identifique a relação entre o tráfico de pessoas e a vulnerabilidade de grupos populacionais caracterizados: (i) por sua procedência geográfica; (ii) por sua etnia e raça (população indígena e população afrodescendente); (iii) por sua orientação sexual e identidade de gênero; (iv) por serem mulheres; (v) por serem crianças ou adolescentes; (vi) por serem profissionais do sexo, específicos desenvolvida e disseminada”.

Lentamente surgem no Brasil iniciativas destinadas a promover o empoderamento das pessoas trans como o “Projeto de Reinserção Social Transcidadania” desenvolvido no município de São Paulo, em parceria com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) e Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (SDTE). O projeto propõe-se à “[...] fortalecer as atividades de colocação profissional, reinte-gração social e resgate da cidadania para a população Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBTT) em situação de vulnerabilidade.” (SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2015, online) e justifica:

Tendo em vista que a população LGBTT, é um segmento muito vulnerável, nas relações de empregabilidade devido ao preconceito e discriminação pela orientação sexual e identidade de gênero, o Centro de Combate à Homofobia, desenvolve as atividades de formação e capacitação para o mercado de trabalho junto à rede de parceiros, levando em consideração grau de escolaridade, local de moradia, deslocamento até o espaço para a realização das atividades e habilidade de cada indivíduo, visando a sua emancipação enquanto sujeito de transformação da sua realidade, podendo desenvolver atividades tanto de cunho empreendedor como empregatícia.

As(os) beneficiárias(os) recebem um auxílio financeiro mensal e devem cumprir trinta horas de aulas semanais. O projeto piloto já completou seis meses, teve apenas 10% de evasão e conta com uma extensa lista de espera (SANCHEZ, 2015, online).

3.6 Perspectivas Feministas acerca do tráfico de pessoas para exploração sexual

O mundo não é feito de vítimas. Todo mundo negocia. Alguns negociam bem, outros mal. Mas cada um sabe, o mínimo que seja, quanto vale aquilo que quer. E sabe até onde vai para conseguir o que quer. Com a prostituta não é diferente. (LEITE, 2009).

A pluralidade encontrada no âmbito das teorias feministas reproduz-se na militância dos movimentos sociais feministas por meio das mais variadas agendas. Quanto ao tráfico de pessoas para exploração sexual há dois posicionamentos: a perspectiva radical e a perspectiva transnacional. São convergentes, apenas, quanto ao interesse de promover o bem-estar das mulheres, no entanto, divergem quanto à concepção da prostituição e a relação desta com o tráfico de pessoas (PISCITELLI, 2008, p.35).

A perspectiva radical está historicamente ligada a movimentos reformistas de mulheres (segunda onda do feminismo), marcadamente “euro-americano”, branco e de classe média, que insurgiu contra a prostituição no final do século XIX, contra o “tráfico de escravas brancas” que ressurgiria no final da década de 70 como “escavidão sexual feminina” (KEMPADOO, 2005, p.58). Esta corrente enxerga a prostituição como mais uma das instituições (ao lado da família e do casamento) que sustenta o regime de opressão patriarcal. Não há como compatibilizar liberdade feminina com nenhuma dessas instituições:

Supõe-se que as mulheres nunca entram livremente em relações sexuais fora do “amor” ou do desejo sexual autônomo. Ao contrário, considera-se que elas são sempre forçadas à prostituição – em suma, traficadas – através do poder e controle que os homens exercem sobre suas vidas e seus corpos. Desse ponto de vista, instituições patriarcais, como a família, o casamento e a prostituição, são definidas para as mulheres como violência, estupro e abuso, e acredita-se que as mulheres que participam dessas instituições são vítimas enganadas do poder e do privilégio masculino. Acredita-se que a liberação feminina, universalmente, só pode ser obtida através da abolição das instituições que sustentam o patriarcado. (KEMPADOO, 2005, p.58).

Essa perspectiva está alinhada com ideologias e agendas políticas cristãs conservadoras, pois as feministas radicais agem como se estivessem salvando suas irmãs das garras do patriarcado. Tal perspectiva desconsidera totalmente a autonomia sexual feminina ao tratar a mulher, necessariamente, como um objeto usado, aproveitado e explorado pelo homem. Esta corrente é representada por Donna Hughes (porta-voz da *US Coalition Against Trafficking in Women*/Coalisão Norte-Americana Contra o Tráfico de Mulheres - CATW) e por Laura Lederer (Conselheira Sênior Substituta sobre o Tráfico de Pessoas e trabalha em cooperação com a *Interagency Task Force on Trafficking in Persons*, no nível do gabinete da

Presidência dos EUA, comitê dominado pelos neo-conservadores) (KEMPADOO, 2005, p.59-60). Esta aliança do feminismo radical com a direita radical é chamada de “fenômenos das estranhas parcerias” por Lynne Chancer (KEMPADOO, 2005, p.60) e é criticada por outras parcelas do movimento feminista (antirracista e anti-imperialista).

A segunda abordagem do tema, crítica àquela primeira, fomenta uma perspectiva de direitos humanos ou justiça social, e, é denominada como perspectiva feminista “transnacional” ou do “terceiro mundo”. O tráfico é considerado como “[...] discurso e como prática que emergem das interseções de relações de poder estatais, capitalistas, patriarcais e racializadas com a operação da atuação e desejos das mulheres de darem forma às próprias vidas e estratégias de sobrevivência e vida.” (KEMPADOO, 2005, p.61).

Sob este viés, as mulheres não são, necessariamente, vítimas dos sistemas de dominação-exploração, tampouco constituem um grupo homogêneo, mas são, no entanto,

[...] sujeitos atuantes, auto-determinados e posicionados de maneira diferente, capazes não só de negociar e concordar, mas também de conscientemente opor-se e transformar relações de poder, estejam estas enraizadas nas instituições de escravidão, prostituição, casamento, lar ou mercado de trabalho. (KEMPADOO, 2005, p. 61-62).

A prostituição pode ser interpretada como “trabalho sexual” e o que define o tráfico são as condições desumanas de vida e trabalho enfrentadas pelas mulheres:

Entende-se, ademais, que essa atuação pode ligar-se às vezes a estratégias de sobrevivência ou de geração de renda, estratégias que envolvem energias e partes do corpo sexualizadas, assim comparáveis a outros tipos de trabalho produtivo e, como tais, definidas como “trabalho sexual”, embora tomando cuidado com a análise das atividades econômicas sexuais, devidamente contextualizada e historicizada. De qualquer maneira, levando em consideração a atuação e o trabalho sexual, o envolvimento em indústria sexual e em trabalho sexual no exterior aparecem como possibilidades a que as mulheres se dedicam voluntária ou conscientemente de acordo com parâmetros culturais, nacionais ou internacionais específicos. Assim, em lugar de definir a própria prostituição como uma violência inerente contra as mulheres, são as condições de vida e de trabalho em que as mulheres podem se encontrar no trabalho do sexo, e a violência e terror que cercam esse trabalho num setor informal ou subterrâneo que são tidos como violadores dos direitos das mulheres e, portanto, considerados como “tráfico”. (KEMPADOO, 2005, p.62).

Esta segunda abordagem é representada pela *Global Alliance Against Traffic in Women* (GAATW)⁵² e *Human Rights Caucus*. Sob esta perspectiva, não há vinculação automática entre o tráfico de pessoas e a indústria do sexo, mas, a desproteção trabalhista pode vir a expor as(os) trabalhadoras(es):

⁵² Aliança Global contra Tráfico de Mulheres

Nessas perspectivas, considera-se que quem trafica se beneficia da ilegalidade da migração e do trabalho sexual. Essa dupla ilegalidade é a fonte do poder e controle que exercem sobre os/as migrantes. Nesses casos, as leis que impossibilitam a migração e o trabalho sexual legal constituem os principais obstáculos para os/as migrantes que se inserem na indústria do sexo no exterior. (PISCITELLI, 2008, p.36).

Sob esta perspectiva a trabalhadora e o trabalhador do sexo tem autonomia e, mais, utiliza o sexo como fator de resistência e subversão perante a ordem sexual e patriarcal imposta.

As duas correntes feministas representam polos opostos na discussão teórica acerca da prostituição. É fundamental realizar um afastamento de ambas, não universalizá-las e perceber que há experiências e histórias reais, diferentes motivações e significações para cada situação. A questão que se impõe é: existem trabalhadoras(es) sexuais e, considerando, a historicidade da prostituição, esta dinâmica é perene, apesar de ser passível de resignificação. Portanto, o que é possível fazer para diminuir o estigma carregado por estas pessoas? O que é possível fazer para retirá-los da marginalidade?

Pensar e efetivar políticas públicas de inclusão social que promovam a melhoria da qualidade de vida da população, em geral, é o pano de fundo deste debate; assim como o constante questionamento e tentativas de transformação dos sistemas de dominação-exploração.

O primeiro passo, inclusive considerando a emancipação, é dar voz as pessoas inseridas nas lógicas sexuais: as trabalhadoras e os trabalhadores do sexo. Independentemente de posicionamentos a favor ou contrários, existe um grupo de seres humanos, com histórias e necessidades reais, que estão no trabalho sexual. Vive-se em um Estado Democrático de Direito, o mínimo a se fazer é garantir direitos e controlar possíveis violências. Ao longo dos anos, alguns parlamentares tentaram vocalizar as demandas desses movimentos sociais, por meio de projetos de lei que regulamentam a atividade, garantindo direitos e reprimindo explorações, no entanto, ainda não houve êxito.

3.7 A construção de um pânico moral: a atuação dos empreendedores morais típicos, atípicos e da mídia.

As regras são produtos de alguém e podemos pensar nas pessoas que exibem essa iniciativa como empreendedores morais (BECKER, 2008, p.153).

Estudiosos das ciências sociais tem denunciado o pânico moral criado sobre o fenômeno do tráfico de pessoas⁵³. A sociologia do pânico moral nasce da teoria interacionista do desvio cujo referencial é Howard S. Becker com a obra *Outsiders*. Sob esta perspectiva, o desvio é uma construção social elaborada por agentes de controle social, denominados “empreendedores morais”.

Uma revisão do conceito sociológico de “pânico moral” permite verificar que, apesar da ideia estar inegavelmente associada à obra *Folk Devils and Moral Panics* (1972) de Stanley Cohen, o conceito foi cunhado inicialmente por Jock Young e, posteriormente, revisitado por outros autores sob perspectivas interacionistas e marxistas.

O desenvolvimento da pesquisa já permite algumas afirmações: a) o tráfico de pessoas está inserido na simbiose “capitalismo-patriarcado”; b) existem questões de gênero importantes a serem valorizadas e reconhecidas; c) o direito, notadamente, o direito penal é um mecanismo que reproduz comportamentos machistas da sociedade e, portanto, não é o meio mais eficaz para enfrentamento ao crime; d) a historicidade e a permanência da prostituição revelam interesses ocultos em reprimir ou fomentar a atividade. Neste momento, busca-se demonstrar que os empreendedores típicos e atípicos da moral, assim como a mídia exercem um papel “central” na política criminal e na difusão de ideias equivocadas acerca da realidade do tráfico de pessoas.

Os grupos sociais elaboram regras para convivência e tudo aquilo que foge ao padrão sofre a impressão do rótulo de desviante, conforme Becker (2008, p.27) “Desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele”, é, portanto, o erro publicamente rotulado. Existem grupos com maior poder que impõe e mantém as regras, ao passo que existem grupos que se veem obrigados a obedecer tais regras, ainda que não concordem. São diversos os grupos e os interesses em criar e impor determinadas regras à sociedade. As pessoas que não obedecem a tais regras são chamadas de *Outsiders*.

Quando as regras são feitas e impostas? A existência de uma regra não implica na sua imposição, pois a sociedade não é prejudicada a cada infração, tampouco busca, necessariamente, restaurar um suposto equilíbrio. A imposição da regra é provocada e respeita algumas premissas: inicialmente, trata-se de um empreendimento, ou seja, alguém deve tomar a iniciativa de punir o infrator; segundo, esta infração deve se tornar pública; terceiro, o

⁵³ Veja-se a respeito do pânico moral acerca do tráfico de pessoas para exploração sexual: Silva et. al (2005), Venson e Pedro (2011), Blanchette e Silva (2014), Silva, Bento e Blanchette (2015).

empreendedor tem algum interesse pessoal que varia de acordo com a complexidade do caso real (BECKER, 2008, p.129). A imposição é seletiva quanto às pessoas, momentos e situações.

Na dinâmica do tráfico de pessoas é possível, então, encontrar inúmeros atores rotulados de desviantes: as(os) traficantes de pessoas, as(os) trabalhadoras(es) do sexo, as(os) imigrantes indocumentadas(os), aquelas pessoas que auxiliam no deslocamento das(os) trabalhadoras(es) do sexo e inúmeros outras(os).

Os empreendedores morais típicos e atípicos estão na gênese do pânico moral, pois as suas atuações iniciam-se quando algum desvio chama-lhes a atenção. Enquanto os empreendedores morais típicos, provenientes da pequena burguesia, estão atrelados a uma moralidade convencional, os empreendedores morais atípicos surgem com a efervescência dos movimentos sociais da década de sessenta, visando o cumprimento e o estabelecimento de uma nova moralidade pautada por preocupações de uma “subcultura progressiva”. Oscilam entre a pequena burguesia, o populismo e os movimentos de vanguarda, contando com uma parcela considerável de ativistas intelectuais de esquerda com pautas, por exemplo, ambientais e feministas (SCHEERER, p.273). Neste sentido, também há vertentes da criminologia e da vitimologia que se apropriaram, contraditoriamente, do discurso dos direitos humanos para advogar pela intervenção penal, legitimando uma lógica retributiva utilitarista.

Aos olhos desses movimentos, o direito penal reencontra uma “dignidade metafísica” perdida, consubstanciando-se no meio para fixar por escrito e simbolicamente um novo sistema (SCHEERER, p.275) desaguando, portanto, no “novo realismo de esquerda”. Aqueles movimentos sociais que reivindicavam por descriminalizações, passam a lutar por novas criminalizações e recrudescimento penal, referentes aos seus próprios interesses. Procuram por uma espécie de reconhecimento dos seus valores, modos de vida, características específicas, por meio do direito penal e da ameaça do castigo.

Os empreendedores morais podem ser criadores ou impositores de regra, os criadores são denominados de “reformador cruzado”. O reformador cruzado visa impor sua própria moral à sociedade, mas, às vezes, é incentivado por razões humanitárias: “[...] ele acredita que se fizerem o que é certo será bom para elas. Ou pode pensar que sua reforma evitará certos tipos de exploração de uma pessoa por outra.” (BECKER, 2008, p.153).

Ele está interessado no conteúdo das regras. As existentes não o satisfazem porque há algum mal que o perturba profundamente. Ele julga que nada pode estar certo no mundo até que se façam regras para corrigi-lo. Opera com uma ética absoluta; o que vê é total e verdadeiramente mal sem nenhuma qualificação. Qualquer meio é válido para extirpá-lo. O cruzado é fêvoroso e probo, muitas vezes hipócrita. É apropriado

pensar em reformadores como cruzados porque eles acreditam tipicamente que sua missão é sagrada. (BECKER, 2008, p.153).

As pessoas que apoiam as cruzadas morais, nem sempre tem os mesmos motivos que o reformador, contudo, este último está mais preocupado com o alcance do objetivo do que com o meio empregado (BECKER, 2008, p.155). Uma cruzada moral bem sucedida origina uma nova regra ou conjunto de regras, assim como um mecanismo apropriado para a imposição, surge, então, um novo grupo de *outsiders* que não se enquadram, ou não obedecem a estas regras. Há outra grave consequência: o reformador perde a ocupação e pode procurar uma nova cruzada para protagonizar “[...] torna-se um descobridor profissional de erros a serem corrigidos, de situações que demandam novas regras.” (BECKER, 2008, p.158).

Com a institucionalização da cruzada moral, a tarefa de imposição da regra é reservada à força policial, gerando inúmeros desdobramentos. Os impositores estão mais preocupados com a existência e com o cumprimento da regra do que, propriamente, com o seu conteúdo. A importância da regra deve ser justificada para legitimar a relevância do seu emprego:

Ao justificar a existência de sua posição, o impositor de regras enfrenta um duplo problema. Por um lado, deve demonstrar para os outros que o problema ainda existe; as regras que supostamente deve impor têm algum sentido, porque as infrações ocorrem. Por outro lado, deve mostrar que suas tentativas de imposição são eficazes e valem a pena, que o mal com que ele supostamente deve lidar está sendo de fato enfrentado adequadamente. Portanto, organizações de imposição, em particular quando estão em busca de recursos, oscilam em geral entre dois tipos de afirmação. Primeiro, dizem que, em decorrência de seus esforços, o problema a que se dedicam se aproxima de uma solução. Mas, ao mesmo tempo, dizem que o problema está talvez mais grave que nunca (embora não por culpa delas próprias) e requer um esforço renovado e intensificado para mantê-los sob controle. (BECKER, 2008, p.161-162).

Considerando as razões acima e a experiência diária com as transgressões, os impositores costumam ser pessimistas quanto ao problema e quanto à natureza humana, não acreditam, portanto, na reforma do infrator. Esse profissional preza pelo respeito no exercício do seu trabalho, caso isso não ocorra, pode vir a imprimir o rótulo de desviante em quem lhe desrespeitou e não, propriamente, em quem transgrediu a regra (BECKER, 2008, p.162, 163). Se o criador da regra, preocupado com o conteúdo, percebe a aplicação seletiva dos impositores, é possível que retornem à ativa para uma nova cruzada, pois os resultados da última revelaram-se insatisfatórios (BECKER, 2008, p.166).

Sob este referencial, o desvio é o resultado de um empreendimento bem sucedido. Becker (2008, p.167) faz um alerta pertinente, inclusive para esta dissertação: ele aponta como os pesquisadores estão interessados em especular sobre o desviante, mas não se atentam

para os criadores e impositores de regras. Cruzadas morais e pânicos morais estão intimamente relacionados, retroalimentam-se.

Os pânicos morais emergem do medo social causado por mudanças intimamente relacionadas aos limites morais da sociedade e “[...] exprimem de forma culturalmente complexa as lutas sobre o que a coletividade considera legítimo em termos de comportamento e estilo de vida”, remetendo a forma como a mídia, a opinião pública e os agentes de controle social respondem a quebras de padrões (MISKOLCI, 2007, p.111). O pânico moral nasce quando:

Uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas passa a ser definido como uma ameaça aos valores e interesses da sociedade; sua natureza é apresentada de forma estilizada e estereotipada pela mídia de massa; as barricadas morais são tripuladas por editores, bispos, políticos e outras pessoas de direita; peritos socialmente aceitos pronunciam seus diagnósticos e soluções; recorre-se a formas de enfrentamento ou desenvolvem-nas. A condição desaparece, submerge ou deteriora e se torna mais visível. Às vezes o objeto do pânico é bastante novo, outras vezes é algo que existia há muito tempo, mas repentinamente ganha notoriedade. Às vezes, o pânico passa e é esquecido, exceto no folclore e na memória coletiva; em outros momentos ele tem repercussões mais graves e de longa duração e pode produzir mudanças tais como aquelas em política jurídica e social ou até mesmo na forma como a sociedade se concebe. (COHEN, 2002, p.1).

A resposta ao pânico moral é dada tanto pelo controle formal consubstanciado em leis, quanto pelo controle informal --- sociedade, igreja, família, escola podem passar a repudiar determinados comportamentos.

O tráfico de pessoas é um fenômeno que data de séculos e com a transformação da sociedade, a conduta também adquiriu novos contornos. As tentativas de controlar e reprimir o tráfico, especialmente aquele para exploração sexual iniciou-se com uma série de tratativas que elegiam, explicitamente, a abolição da prostituição como solução para o problema. Efetivaram-se cruzadas morais contra a prostituição. Atualmente, verifica-se a existência de movimentos compostos, inclusive, por empreendedores morais atípicos, cujo pretexto é a proteção e a promoção dos direitos humanos, porém na realidade têm aquelas mesmas intenções disfarçadas.

O pânico moral gera uma preocupação e reação coletiva desproporcional frente ao perigo real. Miskolci (2007, p.114) problematiza a política simbólica que estrutura os pânicos morais, ou seja, grupos de interesse e empreendedores morais jogam luz em cima de uma determinada questão, contudo, visam atingir uma questão diferente. Os pânicos morais costumam esconder algo e é preciso revelar este “algo”.

No contexto do tráfico de pessoas para exploração sexual, tudo indica que o “algo” que se busca atingir são as imigrações ilegais, assim como as dinâmicas sexuais comerciais. O tráfico de pessoas deve ser analisado dentro de um horizonte explicativo e interpretativo, mas este horizonte também é prejudicado na emergência de pânicos morais.

“Quem se beneficia com o pânico moral? Quem ganha se um determinado assunto é reconhecido como um perigo para a sociedade?” (MISKOLCI, 2007, p.116). Os ganhos podem ser morais ou materiais. No primeiro caso ocorre um aumento de status do grupo de interesse ou dos empreendedores morais, reforçando os valores que defendem.

Os pânicos morais servem de justificativa para o legislador criar leis que, aparentemente, visam enfrentar o problema, mas em realidade, dissimula objetivos mais profundos. Quanto ao tráfico de pessoas, é possível apontar, a título exemplificativo alguns interessados em abolir a imigração ilegal e as dinâmicas sexuais comerciais, ao menos, aparentemente: os Estados, os movimentos feministas anti-prostituição e as igrejas.

Desenvolveram-se inúmeros modelos teóricos dos pânicos morais, inclusive, críticas a estes. Independentemente do ângulo, parece que os conceitos desta análise sociológica são úteis para a compreensão do alarde contemporâneo sobre o tráfico de pessoas para exploração sexual. No caso específico do tráfico de pessoas, o pânico moral é causado tanto por empreendedores morais, grupos de interesse, quanto pela mídia que assume protagonismo na disseminação do pânico. As teorias dos meios de comunicação, da indústria cultural e do mass media também podem auxiliar nesta empreitada. Considerando a complexidade destas, os limites desta pesquisa e sem a pretensão de seguir por aquele caminho, a perspectiva teórica adotada permite afirmar que estão a serviço da classe dominante, disseminando valores, temas e discursos ou, ao menos, respondendo as demandas impostas pelo mercado.

A mídia cria uma espiral de significação para ampliar uma determinada preocupação, visando atingir o interesse de diversos segmentos da sociedade. Miskolci (2007, p.116) sustenta que isso pode ocorrer por meio de uma convergência de temas diferentes. O tráfico de pessoas é um exemplo rico desta atuação, pois, não raro, é relacionado à exploração de crianças e adolescentes, à prostituição, à imigração ilegal, ao tráfico de drogas e a uma série de outras questões sociais. A sociedade vislumbra, então, um aumento da ameaça, do medo, do risco sobre o assunto que pouco ou nada tem de verídico, se comparado ao perigo real.

Não se nega que existam crianças, adolescentes, homens, mulheres, trans, imigrantes explorados, contudo, geralmente, tais dinâmicas exploratórias não constituem tráfico de pessoas como descrito no Protocolo de Palermo, são situações e crimes diversos. Temas como a prostituição, a exploração de crianças e outros crimes que atentam à “moral e aos bons

costumes” são os ingredientes ideais para impulsionar uma cruzada moral contra o tráfico de pessoas:

O que é considerado como tráfico de pessoas está a sendo ativamente construído, nação por nação, dentro do contexto geral das determinações da ONU, de acordo com a correlação de forças, disputas conceituais, demandas históricas e disposições legais existentes em cada sociedade. O tráfico de pessoas não é, portanto, um "crime não reconhecido" (como reclamam muitos dos militantes anti-tráfico): é melhor concebido como uma reorganização conceitual *glocalizada* de atividades já reconhecidas como criminosas, semi-legais e/ou estigmatizadas dentro dos limites de um campo político internacional emergente e crescente. (SILVA; BENTO; BLANCHETTE; 2015, p.138, grifo do autor).

Realizou-se uma análise de conteúdo de notícias encontradas na internet para problematizar como a mídia aborda o tráfico de pessoas. As notícias foram selecionadas por meio do “Alerta do Google” com a palavra-chave “tráfico de pessoas” durante o período compreendido entre novembro de 2013 a maio de 2014⁵⁴. Destacam-se algumas notícias que compuseram aquela amostra inicial e que ilustram o arcabouço teórico do pânico moral quanto ao tráfico de pessoas:

[NOTÍCIA]: Santa Sé pede combate ao tráfico de pessoas

O chanceler declarou que os trabalhos deixaram muitas propostas para enfrentar uma “situação dramática”, em particular no que diz respeito à “prostituição”. “Alguns observadores acreditam que o tráfico humano irá ultrapassar o tráfico de drogas e armas em 10 anos, tornando-se a atividade criminosa mais lucrativa no mundo”, indicou. [...] O presidente da Federação Mundial das Associações de Médicos Católicos, José Maria Simon Castelvì, declarou por sua vez que é necessária uma “mudança de época” em relação à prostituição, “uma forma de traficar seres humanos”. **“Há séculos que se tolera, mas vimos que (a prostituição) deve desaparecer”**, acrescentou. [...]. (AGÊNCIA ECCLESIA, 2013, online, grifo nosso).

[NOTÍCIA]: Fraternidade e tráfico humano

O Manual da CNBB da Campanha da Fraternidade deste ano apresenta exemplos aterrorizadores. Alguns deles: [...] **Tráfico para exploração sexual. Mocinhas pobres e ingênuas são levadas, iludidas, notadamente para a Espanha, para prostituição. Lá, têm o passaporte retido e nunca conseguem pagar uma dívida falaciosa, oriunda da passagem aérea e da manutenção em bordéis** [...] (AMARAL, 2014, online, grifo nosso)

As duas notícias acima apresentam a igreja como grupo de interesse na questão do tráfico de pessoas e prestam um grande desfavor ao suposto enfrentamento ao tráfico de

⁵⁴ A análise completa consta do artigo “O TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS NOTÍCIAS”, trabalho aprovado para o I Congresso Jurídico de Investigadores Lusófonos (I CONJIL – Realização: Faculdade de Direito da Universidade do Porto e Mackenzie, 2015), pendente de publicação pela organização do evento.

peessoas. O interesse oculto é a abolição da prostituição. A criação de estereótipos simplifica uma dinâmica fazendo crer que todas as prostitutas que viajam para o exterior são, necessariamente, vítimas.

As Campanhas da Fraternidade realizadas pela Igreja Católica são ações relevantes para identificar, tratar e encaminhar problemas sociais. Contudo, não estão livres de trazerem consigo interesses diferentes daqueles declarados, assim como de cometerem “erros” crassos como este acima. As aspas nos “erros” indica o [nosso] desconhecimento acerca da utilização daquele estereótipo de “mocinhas pobres”, se foi proposital ou não.

[NOTÍCIA]: Ação contra o tráfico de pessoas é realizada na rodoviária de Porto Alegre

A Secretaria da Segurança Pública (SSP) distribuiu durante esta quarta-feira (20), material impresso com informações sobre **pedofilia, tráfico de pessoas e o desaparecimento de crianças e adolescentes**. O trabalho é realizado por meio do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do RS na Paz e pelo Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (Deca), da Polícia Civil.

Conforme o delegado do serviço de Prevenção e Educação do Deca, Adalberto Mattos de Lima, o objetivo da ação é "chamar a atenção da população para **o abuso, a exploração e o desaparecimento infanto-juvenil, bem como a venda e o fornecimento de bebida alcoólica para menores, além do tráfico de pessoas**" [...] (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2013, online, grifo nosso).

[NOTÍCIA]: Como funciona a rota do tráfico de pessoas na Amazônia

Dispostos a lutar por ações concretas no Estado do Amazonas, mobilizadores da Campanha da Fraternidade deste ano querem ver efetivadas medidas de **prevenção ao tráfico, à exploração sexual e à pedofilia**. Para Márcio Oliveira e a freira Santana Perin, da Rede Um Grito Pela Vida, da Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB nacional), a batalha tem que ser travada em duas frentes: uma que se realiza nos estudos sobre o tema, nas denúncias a respeito das terríveis condições em que vivem **as jovens agenciadas e submetidas a trabalhos sexuais em outros países e no Brasil**; outra, é o lançamento de uma campanha envolvendo o Ministério Público para que **sejam legalmente adotados os “filhos de criação”**. “Essa, afirma Márcia Oliveira, é uma das práticas comuns na Amazônia. Crianças são levadas para as capitais, com o aceite dos pais, pelos ‘padrinhos’ e são submetidas a longas jornadas de trabalho e abusadas sexualmente. Precisamos dar um basta nisso!”. A pesquisadora vê na adoção oficial uma saída a esse tipo de crime [...]. (VIEIRA, 2014, online, grifo nosso).

[NOTÍCIA]: MPF lança cartilha sobre tráfico de pessoas

Na ocasião, a PF lembrou que Fortaleza é uma das cidades com **mais casos de pornografia infantil, crime que muitas vezes está relacionado ao tráfico de pessoas**. (O POVO, 2014, online, grifo nosso).

As três notícias acima são exemplos de convergências de temas diferentes. As notícias misturaram pedofilia, desaparecimento, abuso e exploração infanto-juvenil, venda e fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de idade, trabalho sexual (não é possível identificar se há tráfico ou não), adoções ilegais com o tráfico de pessoas. O tráfico, em si, já

é um fenômeno complexo de explicar. Quando uma notícia organiza diversas situações e crimes conjuntamente a ele, está auxiliando, conscientemente ou não, na disseminação do medo, na criação de um pânico.

Outra observação é que os agentes públicos colaboram, conscientemente ou não, para esta situação problemática. A primeira notícia foi retirada da página oficial da Secretaria de Segurança Pública do Estado Rio Grande do Sul. A terceira notícia vincula o tráfico de pessoas à pornografia infantil e cita, conjuntamente, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

[NOTÍCIA]: CCJ aprova projeto que torna hediondo tráfico de pessoas

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara aprovou na manhã desta quarta-feira um projeto de lei que **torna crime hediondo o tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração sexual**. [...]

A proposta votada há pouco pela CCJ, de autoria de deputado licenciado Giroto (PR-MS), precisa ainda ser analisada pelo Plenário da Câmara. Depois, ela segue para o Senado. Na justificativa para a mudança, Giroto **alega que a maior preocupação quanto ao tráfico de pessoas é o turismo sexual, cujas vítimas são, na grande maioria dos casos, mulheres e crianças**. "Estas pessoas são levadas ao exterior acreditando em promessas de trabalho digno e sofrem com a exploração sexual, além da violência com que são tratadas", afirma o autor. (DELLA COLETTA, 2014, online, grifo nosso).

A notícia acima revela uma clara demanda punitivista ao informar que existe um projeto de lei em tramitação que visa promover o tráfico de pessoas à crime hediondo. Trata-se de mais uma atuação simbólica do direito penal que, dificilmente, trará algum benefício em termos de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Fundação Scelles: 42 milhões de pessoas se prostituem no mundo

Segundo relatório de fundação francesa Scelles, que luta contra a **exploração sexual**, 42 milhões de pessoas se **prostituem** no mundo atualmente, sendo a grande maioria (75%) de mulheres entre 13 e 25 anos. O fenômeno foi analisado pela Scelles em 24 países e revelou estar aumentando o **tráfico de brasileiras para a Europa**. Entre os 24 países analisados estão França, Estados Unidos, Índia, China e México e diz que o número de pessoas que se prostituem pode chegar a 42 milhões no mundo. O estudo revela ainda que 90% delas estão ligadas aos chamados **cafetões**. O documento também analisa a questão da **exploração sexual por redes de tráfico de seres humanos**. De acordo com o relatório, o maior número de vítimas está concentrado na Ásia, que representa 56% dos casos. A América Latina e os países ricos registram, respectivamente, 10% e 10,8% do tráfico de pessoas para atividades ligadas ao sexo, afirma o 'Relatório Mundial sobre a Exploração Sexual - A prostituição no coração do crime organizado', publicado em livro. **Quase a metade das vítimas de redes de tráfico humano são crianças e jovens com menos de 18 anos. Estima-se que dois milhões de crianças se prostituam no mundo**. Essa é uma das características da prostituição nos dias de hoje: um grande número de crianças é explorada sexualmente', diz o documento.

Tráfico de mulheres brasileiras

O juiz Yves Charpenel, presidente da Fundação Scelles, diz que não há dados suficientes para avaliar o aumento da prostituição no mundo.

'O elemento marcante, na Europa, é a multiplicação de prostitutas vindas de países diversos, normalmente controladas por quadrilhas que as fazem circular por todo o continente', afirma. O estudo da fundação francesa afirma, com base em dados da agência da ONU contra as drogas e o crime, que o tráfico de mulheres brasileiras na Europa estaria aumentando. O documento não revela, no entanto, números em relação a esse crescimento. 'Essas vítimas são originárias de comunidades pobres do norte do Brasil, como Amazonas, Pará, Roraima e Amapá.' 'Se a maioria das prostitutas na Europa são de países do leste europeu e de ex-repúblicas soviéticas, a predominância desses grupos parece estar diminuindo no continente', diz o relatório, acrescentando que paralelamente a isso o número de brasileiras estaria aumentando. **Em dezembro passado, a polícia espanhola desmantelou uma quadrilha internacional de prostituição que mantinha dezenas de menores brasileiras sob cárcere privado.** O estudo também afirma que **grandes eventos esportivos**, como a Copa do Mundo de futebol e os Jogos Olímpicos, contribuem para **agravar o fenômeno da prostituição.** **'Futebol e Olimpíadas são identificados como os cenários mais comuns da exploração sexual'**, afirma o relatório. Segundo o texto, **essas grandes competições internacionais permitem que as redes criminosas 'aumentem a oferta' de prostitutas.** Na África do Sul, por exemplo, 1 bilhão de camisinhas foram encomendadas pelas autoridades para enfrentar eventuais riscos sanitários durante a Copa do Mundo em 2010. O número de prostitutas no país, estimado em 100 mil, aumentou em 40 mil pessoas durante o evento. Segundo a Fundação Scelles, **a internet também contribui para ampliar a prostituição no mundo.** **'As redes de cafetões agora recrutam pessoas em redes sociais como Facebook e Twitter'**, diz o estudo, citando um caso na Indonésia em que as autoridades prenderam suspeitos de aliciar jovens estudantes no Facebook e no Yahoo Messenger. Nos Estados Unidos, a maioria das menores prostitutas são recrutadas por cafetões no site Craigslist, de anúncios, diz o estudo. 'Os cafetões fazem falsas propostas de trabalho como manequim e utilizam as vítimas para recrutar outras jovens (LACERDA, 2014, online, grifo nosso).

Colacionou-se a notícia acima na íntegra, pois os dados dessa Fundação (FONDATION SCELLES, 2015) costumam ser citados em inúmeras notícias diferentes. Acredita-se que, não necessariamente, tais veículos conhecem os valores e objetivos da Scelles. Trata-se de uma instituição francesa de natureza abolicionista que prega que a luta contra o tráfico deve abranger uma luta contra a prostituição. A Fundação Scelles não reconhece a prostituição como uma ocupação e é contra a regulamentação da atividade. As notícias que trazem dados desta Fundação, geralmente, misturam fenômenos, criminosos ou não, como a exploração sexual infanto-juvenil, a prostituição, o rufianismo e o tráfico de pessoas. Além de citar o natural aumento da prostituição em megaeventos esportivos como se fosse algo, necessariamente, relacionado a modalidades criminosas.

Para amparar o supramencionado levantamento, apontam-se algumas conclusões, no mesmo sentido, de uma investigação de maior amplitude em termos de conteúdo e respaldo técnico-profissional. A pesquisa *Tráfico de Pessoas na Imprensa Brasileira* da Repórter Brasil (2014a, p.26) concluiu que a abordagem do tema pela imprensa é incipiente, superficial, carece de contextualização e de acompanhamento dos casos. Majoritariamente, as pautas limitam-se à agenda governamental e a ações policiais de cunho repressivo, o que

oculta questões socioeconômicas e a compreensão acerca das violações de direitos humanos. Há erros conceituais como, por exemplo, entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes. Além disso, são raras as abordagens acerca de políticas públicas, ao passo que são comuns a utilização de estereótipos e a superexposição acerca da finalidade da exploração sexual.

Após concluir pela existência dos supramencionados problemas, a Repórter Brasil (2014b) elaborou o *Tráfico em pauta: Guia para jornalistas com referências e informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas* para ampliar e qualificar a cobertura dos meios de comunicação. Assim como problematizado ao longo desta pesquisa, o Guia apontou a existência de mitos relacionados ao tráfico de pessoas que, por vezes, são fomentados pelos meios de comunicação, destaca-se: “Os homens são escravizados nas fazendas e as mulheres são traficadas para exploração sexual”; O maior problema é o tráfico de brasileiras para o exterior”; “Os agentes do tráfico internacional de pessoas são grandes máfias e redes criminosas”; “Somente pessoas pobres e ingênuas são vítimas do tráfico de pessoas”; “Os bolivianos são traficados para o Brasil para serem escravizados nas confecções.”

Os meios de comunicação também foram responsáveis pela disseminação do pânico moral que afirmou, incontestavelmente, o aumento da prostituição e da exploração sexual infanto-juvenil durante a Copa do Mundo sediada no Brasil em 2014. Em ampla pesquisa etnográfica, o Observatório da Prostituição, LeMetro da Universidade Federal do Rio de Janeiro apresentou resultados contrários: a prostituição diminuiu consideravelmente neste período, não houve significativa migração de trabalhadoras(es) do sexo para o Rio de Janeiro, o evento não foi lucrativo como ansiavam e não houve aumento da exploração-sexual infanto-juvenil (BLANCHETTE; MURRAY; RUVOLO, 2014).

A mídia, gradativamente, ao reproduzir notícias eivadas por simplificações, estereótipos e preconceitos cristalizam informações equivocadas acerca da realidade deste crime, impactando a opinião pública e a política criminal.

Pesquisadores das ciências humanas analisam que no Brasil não há uma pesquisa sobre o tráfico de pessoas, de cobertura nacional, com bases e metodologias verificáveis. Por este motivo, não se apresentou dados específicos nesta dissertação. Neste sentido, os antropólogos Thaddeus Gregory Blanchette e Ana Paula da Silva denunciam em uma série de trabalhos, o pânico moral construído ao redor do tráfico de pessoas. Apontam a PESTRAF (2002) como uma das protagonistas na construção deste pânico, pois seus dados são reproduzidos acriticamente por inúmeros pesquisadores, pela mídia e por pesquisas internacionais. Os antropólogos levantaram vários questionamentos, apresentar-se-á alguns pontos para ilustrar a utilização de dados na gênese dos pânicos morais.

Em *As Rotas da PESTRAF: Empreendedorismo moral e a invenção do tráfico de pessoas no Brasil*, Blanchette e Silva (2014) questionam toda a metodologia empregada para a construção da pesquisa, demonstram a fraqueza e a baixa qualidade dos dados, concluindo, então, que as organizadoras trabalharam como empreendedoras morais: despertando um senso de urgência moral na sociedade brasileira, para que depois fossem propostas regras e políticas sobre o tráfico de pessoas. Averiguam a proposição, o financiamento e o currículo das organizadoras para atacar os dados:

A PESTRAF foi proposta em 2000 como iniciativa de pesquisa realizada por uma coalizão de ONGs e pesquisadores, em parceria com o *International Institute on Laws and Human Rights of DePaul University* (Instituto Internacional de Leis e Direitos Humanos da Universidade DePaul) e o Ministério da Justiça do Brasil, sob a coordenação do Dr. David E. Guinn (do lado americano) e Dra. Maria Lúcia Leal e sua irmã Fátima (do lado brasileiro). O estudo recebeu financiamento da USAID, uma agência do governo estadunidense que estava simultaneamente cortando os fundos, em todo o mundo, para as iniciativas antiaids organizadas por trabalhadores sexuais. A pesquisa também recebeu fundos da Organização Internacional do Trabalho (uma associação que é resolutamente contra a regulamentação do trabalho sexual) e da fundação “Save the Children” da Suécia, país que vem liderando a atual campanha abolicionista, na Europa, para criminalizar a prostituição. Não seria um exagero dizer, portanto, que os patrocinadores internacionais da PESTRAF foram, na sua grande maioria, organizações de cunho abolicionista, hostis à preposição que o trabalho sexual deva ser plenamente legalizado (BLANCHETTE; SILVA, 2014, p.14).

A crítica de Blanchette e Silva (2014) revela que as organizadoras brasileiras e o organizador estadunidense da pesquisa não tinham experiência prévia com a temática do tráfico de pessoas. Aquelas primeiras foram cofundadoras do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA) – referência nas pesquisas sobre violência infanto-juvenil.

Os dados da PESTRAF decorrem de três fontes diferentes: levantamento de histórias de tráfico publicadas em jornais brasileiros; pesquisa de investigações federais e entrevistas com supostas vítimas do crime. Cada uma das cinco regiões do país utilizaram metodologias distintas, portanto, o que poderia ter alguma coesão em determinada região restou prejudicado ao reunir todos os dados em um relatório final que não tomou o cuidado de especificar os métodos e metodologias empregados.

Um grupo terceirizado realizou o levantamento das matérias jornalísticas, no entanto, o relatório não apresenta qual o critério foi utilizado neste levantamento, não explicita o que entende por “situação de tráfico para fins de exploração sexual”, tampouco apresenta um quadro com todas as matérias pesquisadas. As investigações utilizadas estavam em várias fases, ou seja, não se tratava de processos findos que concluíram pela existência do tráfico de

peessoas. Apesar do relatório afirmar que emprega o conceito de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo, ao utilizar inquéritos policiais para levantamento de dados, alinha-se ao artigo 231 do Código Penal. Os estudos de casos realizados a partir de reconstituições jornalísticas apresentam casos inconclusivos acerca da existência do tráfico, assim como mero deslocamento de trabalhadoras(es) do sexo, mas também trazem alguns casos conforme a definição do Protocolo de Palermo. No entanto, são todos analisados sob o manto da existência do tráfico de pessoas para exploração sexual (BLANCHETTE; SILVA, 2014).

Para além desses problemas, há algo maior: o uso político feito da PESTRAF, pois os dados construídos por esta pesquisa são tomados como absolutos e reproduzidos, inclusive por pesquisas internacionais, como é o caso do Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), intitulado *The Globalization of Crime* (A Globalização do Crime) de 2010. Este relatório tem servido como base para a elaboração de políticas públicas no Brasil e, é o principal estudo por trás da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BLANCHETTE; SILVA, 2014, p.25):

Portanto, o resultado prático mais concreto da PESTRAF tem sido a sua contribuição para um sentimento de pânico moral crescente no Brasil frente ao fenômeno do tráfico. Esse pânico, por sua vez, tem resultado na promulgação de uma política nacional de combate ao tráfico no Brasil que tem produzido pouco em termos de “proteção das vítimas”, mas muito em termos de vigilância e repressão, especialmente no que diz respeito à mobilidade internacional de brasileiras. Em resposta a essa “ameaça do tráfico” (e também a uma suposta “epidemia” de exploração sexual de crianças), as grandes cidades brasileiras têm instituído, pela primeira vez desde a ditadura militar, o que são, efetivamente, ações unificadas de combate à prostituição. Várias cidades brasileiras têm visto uma série de “blitzes” recentes de locais de prostituição, operacionalizadas sob a rubrica de “combate ao tráfico e à exploração sexual”. Estas operações têm revelado poucas vítimas de tráfico, mas geraram-se muitas violações dos direitos humanos. A PESTRAF também continua a ser usada para fornecer justificativas para as “medidas antitráfico” que estão sendo implementadas pelo governo brasileiro para reprimir a imigração ilegal e irregular.

As supramencionadas críticas devem ser tomadas em consideração, mas, apesar da PESTRAF despertar significados e sentimentos ambivalentes, é de se destacar que teve um papel importante na difusão da temática acerca do tráfico de pessoas no Brasil. A pesquisa data mais de uma década, portanto, no mínimo, os dados estão defasados. Neste sentido, é importante conjugar a experiência da PESTRAF e as críticas decorrentes para a elaboração de novas pesquisas sobre a temática.

CAPÍTULO 4 A BUSCA DO RECONHECIMENTO POR MEIO DE ALTERNATIVAS AO DIREITO PENAL

O expansionismo penal contemporâneo conta com uma vertente muito específica alavancada por movimentos sociais de grupos vulneráveis, por empreendedores morais atípicos, assim como por vertentes dos discursos dos direitos humanos, da criminologia crítica e vitimologia.

Os membros dos movimentos negros, LGBTI, feministas, dentre outros, não têm os seus direitos básicos materializados, são desvalorizados pela institucionalização de padrões culturais hegemônicos e, como reação, apostam em uma estratégia retributiva-punitivista esperando a promoção e a proteção de seus direitos. Gradualmente, consolida-se uma corrida pelo direito penal fundamentado na ideia de que este é um instrumento útil para corrigir essas distorções, afirmando direitos e reconhecendo identidades. A aposta no direito penal como meio adequado para emancipação relaciona-se à força simbólica exercida pela lei, contudo, os riscos e ambivalência desta estratégia já foram apresentados nos capítulos anteriores.

Os grupos vulneráveis almejam por igualdade e justiça. É neste âmbito que inserem-se as perspectivas do reconhecimento --- como categorias relevantes das expectativas das minorias --- para explicar a dinâmica dos conflitos sociais.

A temática está presente em diversas tradições teóricas, desenvolvida sob as mais diversas abordagens, sobre as quais não há consenso. Considerando as limitações desta pesquisa, esta parte final busca tão somente alguns apontamentos, sob a óptica do reconhecimento, para construir alternativas ao direito penal capazes de fomentar os direitos e a cidadania dos grupos vulneráveis, notadamente, das(os) trabalhadoras(es) do sexo.

O direito penal como direito desigual por natureza é incapaz de atender às expectativas que lhe são depositadas: não está apto a proteger, tampouco a promover direitos e reconhecimento. Projetando-se para a dinâmica do tráfico de pessoas, conclui-se que é um instrumento que tem pouco a contribuir no que se refere ao reconhecimento das (os) envolvidas(os). Recorre-se, portanto, ao direito trabalhista para o reconhecimento das demandas de um dos grupos vulneráveis inseridos nesta dinâmica: as trabalhadoras e os trabalhadores do sexo --- mulheres, trans e homens. As políticas públicas de atendimento às vítimas constituem-se também em alternativas que devem receber mais investimentos e aprimoramentos.

4.1 A perspectiva de Axel Honneth: a luta por reconhecimento a partir da experiência do desrespeito

Nas ciências humanas, igualdade e justiça são temas centrais nas discussões. Existem duas diferentes ordens normativas, ainda que heterogêneas, de filosofia ou teoria política: os teóricos políticos liberais e filósofos morais deontológicos que apostam na justiça distributiva como caminho para uma sociedade justa e; os comunitaristas e teólogos que apostam no caráter social da identidade humana com as suas especificidades:

[...] os liberais não veem com bons olhos a defesa de direitos de grupos e identidades, pois acreditam que esta perspectiva, além de poder gerar efeitos perniciosos --- como a fragmentação social e a possibilidade de opressão de indivíduos isolados dentro de uma comunidade ---, retira o foco da questão central quando se observa a desigualdade e subalternização dos chamados “grupos vulnerabilizados”: a falta de igualdade para todos como fundamento da desvantagem social que caracteriza a vulnerabilidade. Já os comunitaristas entendem que o olhar meramente distributivo é reducionista, pois é incapaz de enxergar as diferenças e, mais que isso, é incapaz de apreender as desigualdades que são injustamente produzidas e reproduzidas, fundadas na diferença. Esta, por sua vez, segundo os comunitaristas, é intrínseca ao gênero humano, sendo necessário a sua afirmação para a não descaracterização da subjetividade autêntica de cada indivíduo, as desigualdades é que são perniciosas [...]. (BARRETO, D. R. L., 2013, p.100).

A redistribuição e o reconhecimento encontram-se em meio a difíceis e complexas questões filosóficas cujo pano de fundo é a relação entre moral e ética, correto e bem, justiça e vida boa. Desdobram-se assim em oposições entre política cultural x política social; política da diferença x política da igualdade.

Fraser (2007, p.103) explica que é uma prática comum na filosofia moral diferenciar questões de justiça de questões de vida boa, interpretando as primeiras como problemas do que é o “correto” e a segundas como problema do que é o “bem”.

Os filósofos, geralmente, alinham a justiça distributiva à matriz kantiana (como questão moral) e o reconhecimento à matriz hegeliana (como questão de eticidade). Assim, normas de justiça são pensadas em alcance universal, ao passo que reivindicações pelo reconhecimento da diferença envolvem a relatividade de diversas práticas culturais não universalizáveis.

A partir da perspectiva comunitarista surge a categoria do reconhecimento como imprescindível para um pleno processo de formação subjetiva e de vida boa. Esta emersão, pautada pelo multiculturalismo, pode ser imputada aos efervescentes movimentos sociais de discursos identitários dos anos de 1960, assim como ao enfraquecimento das teorias e regimes

de inspiração marxistas que relegaram questões culturais a um segundo plano (NEVES, 2005, p.82), ademais:

O interesse atual em torno das teorias do reconhecimento pode ser inserido no longo processo histórico da modernidade que, desde os seus primórdios, elegeu a liberdade e a igualdade como alicerces da vida política. A hipótese de Tocqueville (1981), de que as sociedades modernas caminhavam de forma inelutável para o igualitarismo e para a democracia, parece assim servir de fio condutor das transformações sociais, políticas e culturais dos últimos séculos. Assim, pode-se dizer que há uma linha de continuidade entre a idéia de liberdade, que esteve na base da constituição do Estado liberal democrático nos séculos XVII e XVIII, os princípios igualitaristas, que animaram as lutas sociais dos séculos XIX e XX pela expansão da cidadania das classes populares, e as demandas de reconhecimento social dos grupos que tentam mudar o imaginário sobre o lugar que ocupam na sociedade.

O processo de ampliação de direitos experimentado pelas sociedades modernas parece ser o fio condutor que leva às demandas pelo reconhecimento das especificidades identitárias. Sob esta perspectiva, quanto mais uma sociedade reconhecer e respeitar as diferenças inerentes a cada agrupamento social e a cada ser humano, particularmente considerado, maior será o nível de progresso moral.

A despeito da polissemia, é preciso delinear a categoria do reconhecimento. Em *O Percurso do Reconhecimento*, Paul Ricoeur (2006) analisa três grandes enfoques do reconhecimento: “O reconhecimento como identificação”, “O reconhecer-se a si mesmo” e “O reconhecimento mútuo”. Esta terceira aplicação filosófica baseada no vocábulo *anerkennung* desenvolvido na época da *Realphilosophie*, de Hegel em Jena, é a utilizada por Axel Honneth. Neste sentido, trata-se do reconhecimento intersubjetivo que se realiza entre os homens, fundamental para o desenvolvimento moral e social. Implica, assim, que a sociedade considere e aceite a existência de identidades e modos de vida diferentes, pois a subjetividade do indivíduo só alcança a plenitude na experiência com o outro.

O jovem Hegel realiza uma guinada teórica a partir de uma releitura de Maquiavel e Hobbes, apontando que a base do contrato social não é uma luta por autoconservação física, mas uma luta pelo reconhecimento intersubjetivo que se dá em três dimensões: o amor, o direito e a solidariedade (HONNETH, 2003, p.27-114).

A autorrealização individual somente é alcançada quando se extrai da experiência do amor, a autoconfiança; da experiência do direito, o autorrespeito e; da experiência da solidariedade, a autoestima. O conflito é fundamental para o desenvolvimento moral da sociedade e do indivíduo, pois somente com a experiência do desrespeito, em alguma daquelas dimensões, é que se inicia uma luta pelo reconhecimento e pela mudança social:

O contrato social não encerra a luta de todos contra todos. Bem ao contrário, o conflito é um elemento constitutivo da vida social, na medida em que possibilita a constituição de relações sociais cada vez mais desenvolvidas, refletindo o processo de aprendizado moral da sociedade em cada estágio. O conflito deixa de ser algo negativo e transitório e passa a indicar o momento positivo de formação e desenvolvimento do processo social, que de outro modo permaneceria opaco e inconsciente, sendo o próprio motor da lógica do reconhecimento. (SOUZA, 2000, p.135-136).

Para Honneth, aqueles conflitos fundamentam a concepção formal de vida boa, onde os pressupostos intersubjetivos devem estar preenchidos para que os indivíduos sintam-se seguros em sua autorrealização. A eticidade formal --- alicerçada no amor, no direito, na estima social --- opera-se, portanto, a partir das relações dialógicas com “o outro” que se dão nas interações sociais (ARAÚJO NETO, 2013, p.58)

Axel Honneth, expoente vinculado à tradição da “Teoria Crítica”, propõe em sua obra, *A luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, uma atualização da categoria do reconhecimento a partir da matriz hegeliana. Delineia a ideia original de Hegel que visualiza no reconhecimento intersubjetivo, a autorrealização dos sujeitos para a construção da liberdade individual, identificando as três etapas do reconhecimento social.

As investigações do jovem Hegel soavam quase como um programa materialista “[...] reconstruir o processo de formação ética do gênero humano como um processo em que, passando pelas etapas de um conflito, se realiza um potencial moral inscrito estruturalmente nas relações comunicativas entre os sujeitos.” (HONNETH, 2003, p.117). Entretanto, sob esta construção pairava um idealismo, a ideia de que os conflitos seguem uma marcha objetiva da razão encaminhando para a natureza comunitária do homem. Honneth vislumbra a necessidade de aportes empíricos para aquela teoria e, assim, realiza uma leitura do reconhecimento intersubjetivo de George H. Mead --- desenvolvido no âmbito da psicologia social --- por possuir pontos de convergência com as teorizações hegelianas.

O diálogo entre Hegel e Mead pode vir a ser o fio condutor de uma teoria social de teor normativo cujo “[...] propósito é esclarecer os processos de mudança social reportando-se às pretensões normativas estruturalmente inscritas na relação de reconhecimento recíproco.” (HONNETH, 2003, p.155).

Utilizando-se destes aportes, Honneth compõe a sua gramática do reconhecimento, onde busca verificar a sequência das dimensões do reconhecimento; identificar experiências de desrespeito social referentes a cada etapa do reconhecimento recíproco; assim como comprovar por meio de indícios históricos e sociológicos se tais desrespeitos fomentaram confrontos sociais.

O primeiro padrão de reconhecimento intersubjetivo atualizado por Honneth (2003, p.159-178) é o amor que deve ser entendido para além da relação romântica sexual, abrangendo todas as relações primárias com fortes ligações emotivas como o amor filial e amizade. Em Hegel, o reconhecimento pelo amor é concebido pelo “ser-si-mesmo em um outro” e depende de um frágil equilíbrio entre autonomia e ligação com o outro.

Para Hegel, o amor representa a primeira etapa de reconhecimento recíproco, porque em sua efetivação os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza concreta de suas carências, reconhecendo-se assim como seres humanos: na experiência recíproca da dedicação amorosa, dois sujeitos se sabem unidos no fato de serem dependentes, em seu estado carencial, do respectivo outro. (HONNETH, 2003, p.16).

Para reelaborar esse padrão de reconhecimento por meio de uma aproximação empírica, Honneth recorre às teorias dos sucessores de Freud --- a psicanálise e as relações de objeto. O objetivo é demonstrar que o êxito da ligação afetiva com outra pessoa depende de um equilíbrio entre autoabandono simbiótico e a autoafirmação individual. O desequilíbrio nesta etapa é a causa de desvios patológicos nos relacionamentos.

Honneth (2003, p. 163-178) busca aportes empíricos nos estudos do psicanalista inglês Donald W. Winnicot. A primeira fase do processo de desenvolvimento infantil constitui-se em uma relação simbiótica com a mãe, a qual Winnicot aduz a categoria de “dependência absoluta”. As duas partes nesta relação dependem integralmente uma da outra para a satisfação de suas carências, de modo que é impossível delimitarem-se como seres autônomos.

A segunda fase, de “dependência relativa”, inicia-se quando a mãe retorna às suas atividades cotidianas, abre-se para relações com pessoas próximas e não satisfaz diretamente todas as carências da criança que, desenvolve-se intelectualmente, ampliando seus reflexos e distinguindo o seu ego do ambiente.

Por volta dos seis meses, a criança se desilude e precisa vencer este desafio --- reconhecer a mãe (o objeto) como portadora de direitos próprios e não como uma continuação de si. Reage, então, por meio de dois mecanismos psíquicos que elaboram esta nova experiência afetiva: a destruição da mãe e a escolha de um objeto transicional (HONNETH, 2003, p.168).

Com a percepção da independência da mãe, o bebê rebela-se, dirigindo-lhe uma série de atos agressivos, tentando destruir-lhe o corpo (por meio de mordidas, chutes etc). Com isso, o bebê testa a sua influência sobre a mãe. Se a mãe resistir aos ataques sem revidar, o

bebe perceberá um mundo no qual existem outros sujeitos ao seu lado. Os atos agressivos não são uma resposta à frustração, mas sim meios construtivos, sob os quais a criança pode reconhecer a mãe como “um ser com direito próprio”, passar a “amá-la sem fantasias narcisísticas de onipotência” e, assim, reconciliar a sua afeição pela mãe. A percepção de que são seres distintos, mas ainda relativamente dependentes, é a primeira experiência de reconhecimento recíproco experimentada pelo ser humano.

O segundo mecanismo é o “objeto transacional”, fenômeno onde a criança elege um objeto para se relacionar afetivamente (brinquedo, traveseiro, dedo polegar etc) por meio de uma posse exclusiva que oscila entre momentos de ternura e de destruição (2003, p.170). Para Winnicott “[...] os objetos transacionais seriam de certo modo elos de mediação ontológica entre a vivência primária do estar fundido e a experiência do estar separado.” (HONNETH, 2003, p.171-172). Esta fase intermediária não é integralmente superada, subsistindo ao longo da vida humana, pois a aceitação da realidade nunca é completada.

A capacidade de estar só da criança depende na confiança da constância do amor materno, de modo que a autorrelação decorrente é a autoconfiança. Esta lógica é análoga em outras formas de relacionamentos amorosos.

É possível então partir da hipótese de que todas as relações amorosas são impelidas pela reminiscência inconsciente da vivência de fusão originária que marcou a mãe e o filho nos primeiros meses de vida; o estado interno do ser-um simbiótico forma o esquema da experiência de estar completamente satisfeito, de uma maneira tão incisiva que mantém aceso, às costas dos sujeitos e durante toda sua vida, o desejo de estar fundido com uma outra pessoa. Todavia, esse desejo de fusão só se tornará o sentimento do amor se ele for desiludido a tal ponto pela experiência inevitável da separação, que daí em diante se inclui nele, de modo constitutivo, o reconhecimento do outro como uma pessoa independente; só a quebra da simbiose faz surgir aquela balança produtiva entre delimitação e deslimitação, que para Winnicott pertence à estrutura de uma relação amorosa amadurecida pela desilusão mútua. (HONNETH, 2003, p.174-175)

A forma mais elementar de reconhecimento intersubjetivo, o amor, traz, desde a sua origem, o conflito --- consubstanciado no poder de estar-só e a do estar-fundido. Essa experiência de reconhecimento é o núcleo fundamental da eticidade, assim como de todas as outras formas de autorrespeito.

A segunda forma de reconhecimento intersubjetivo constitui-se no direito, onde as pessoas somente se enxergam como portadoras de direitos quando conhecem os seus deveres para com os outros, pois só assim podem ter expectativas de que essas obrigações serão cumpridas --- pelos outros --- para consigo próprio.

Para o direito, Hegel e Mead perceberam uma semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direito, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões. (HONNETH, 2003, p.179).

O padrão de reconhecimento pelo direito pauta-se por um princípio moral universalista construído na modernidade, onde o sistema jurídico deve expressar interesses comuns, não admitindo privilégios e exceções, assim, os sujeitos reconhecem-se reciprocamente como seres dotados de igualdade (ARAÚJO NETO, 2013, p.56).

As capacidades reconhecidas juridicamente como atributos de um sujeito de direito alteram-se conforme o contexto sociológico, ocorrendo no sentido de uma ampliação de direitos decorrentes das lutas por reconhecimento das expectativas de direito (BARRETO D. R. L., 2013, p.121). Observa-se a pressão por reconhecimento jurídico, por ampliação da igualdade, da quantidade e qualidade de direitos, por meio da evolução dos direitos fundamentais.

A autorrelação que o indivíduo experimenta, com o reconhecimento pelo direito, é a do autorrespeito:

[...] o sujeito adulto obtém a possibilidade de conceber sua ação como uma manifestação da própria autonomia, respeitada por todos os outros, mediante a experiência do reconhecimento jurídico [...] só com a formação de direitos básicos universais, uma forma de autorrespeito dessa espécie pode assumir o caráter que lhe é somado quando se fala da imputabilidade moral como o cerne, digno de respeito, de uma pessoa; pois só com a consciência em que direitos são universais não são mais adjudicados de maneira díspar aos membros de grupos sociais definidos por status, mas, em princípio, de maneira igualitária a todos os homens como seres livres, a pessoa de direito individual poderá ver neles um parâmetro para que a capacidade de formação do juízo autônomo encontre reconhecimento nela (HONNETH, 2003, p.194-195).

Apesar da relação existente entre os três padrões de reconhecimento, é a esfera do direito com a sua força normativa que pode influenciar as demais --- do amor e da solidariedade (NEVES, 2005, p.83). O aviltamento ao direito tem a potencialidade de fomentar conflitos sociais em busca de reconhecimento jurídico:

É, portanto, inolvidável a repercussão do reconhecimento pelo direito na vida de um ser humano, daí porque, frequentemente, a corrida pelo reconhecimento por meio do discurso legal esteja indissociavelmente imbricada com as reivindicações afetas às lutas inseridas no contexto da terceira esfera do reconhecimento --- as lutas em defesa das específicas identidades e formas de vidas --- o caráter público que os direitos possuem e o caráter coercitivo que caracteriza o direito, dotam o indivíduo por ele reconhecido, de um meio de expressão simbólico poderoso, cuja efetividade

social demonstra reiteradamente a este mesmo indivíduo que ele acessou uma forma de reconhecimento universal e incontestável (BARRETO D. R. L., 2013, p.123).

Compreende-se, então, a dinâmica dos movimentos sociais que visam ao reconhecimento jurídico de seus direitos, pois anseiam pela experimentação do autorrespeito que pode ser interpretado como dignidade:

Ter direitos nos capacita a “manter-nos como homens”, a olhar os outros nos olhos e nos sentir, de uma maneira fundamental, iguais a qualquer um. Considerar-se portador de direitos não é ter orgulho indevido, mas justificado, é ter aquele autorrespeito mínimo, necessário para ser digno do amor e da estima dos outros. De fato, o respeito por pessoas [...] pode ser simplesmente o respeito por seus direitos, de modo que não pode haver um sem o outro; e o que chama ‘dignidade humana’ pode ser simplesmente a capacidade reconhecível de afirmar pretensões” (FEINBERG apud HONNETH, 2003, p.196).

O terceiro padrão de reconhecimento é o da estima social, e este “[...] só é concebível de maneira adequada quando a existência de um horizonte de valores intersubjetivamente partilhado é introduzida como seu pressuposto [...].” (HONNETH, 2003, p.199).

Assim como o reconhecimento jurídico, a estima social também é historicamente cambiante, porém, enquanto aquele tem uma natureza universalista, este último valoriza as singularidades de cada indivíduo. A luta pelo reconhecimento na esfera do direito visa legitimar uma visão moral de igualdade para que todos sejam considerados como sujeitos de direitos. Na esfera da solidariedade busca-se o respeito da sociedade perante o maior número de formas distintas de vida possíveis.

[...] se a estima social é determinada por concepções de objetivos éticos que predominam numa sociedade, as formas que ela pode assumir são uma grandeza não menos variável historicamente do que as do reconhecimento jurídico. Seu alcance social e a medida de sua simetria dependem então do grau de pluralização do horizonte de valores socialmente definido, tanto quanto do caráter dos ideais de personalidade aí destacados. Quanto mais as concepções dos objetivos éticos se abrem a diversos valores e quanto mais a ordenação hierárquica cede a uma concorrência horizontal, tanto mais a estima social assumirá um traço individualizante e criará relações simétricas. (HONNETH, 2003, p.200).

Os grupos articulam-se para expor à sociedade que os seus valores e práticas merecem ser respeitados, o que gera um conflito cultural de longa duração. São exemplos, os movimentos LGBTI, as feministas, as trabalhadoras e trabalhadores do sexo que buscam não somente uma valorização simbólica, mas uma atenção pública para as suas causas que são desrespeitadas e desvalorizadas. Quanto mais conseguem chamar atenção, mais se eleva a estima social e a possibilidade de autorrealização, assim como da conquista de autoestima (HONNETH, 2003, p.207-208). A autoestima é a autorrelação prática decorrente da estima social.

Sob esta perspectiva, a integridade do ser humano depende de padrões de reconhecimento, de modo que experiências de ofensa e desrespeito --- de reconhecimento negativo --- são prejudiciais ao desenvolvimento de sua identidade e personalidade. Essa dinâmica de desrespeito, geradora de uma série de sentimentos, como a vergonha social e a vexação, pode vir a consubstanciar-se em um impulso motivacional por uma luta por reconhecimento:

Pois a tensão efetiva em que o sofrimento de humilhações força o indivíduo a entrar só pode ser dissolvida por ele na medida em que reencontra a possibilidade da ação ativa; mas que essa práxis reaberta seja capaz de assumir a forma de uma resistência política resulta das possibilidades do discernimento moral que de maneira inquebrantável estão embutidas naqueles sentimentos negativos, na qualidade de conteúdos cognitivos. Simplesmente porque os sujeitos humanos não podem reagir de modo emocionalmente neutro às ofensas sociais, representadas pelos maus tratos físicos, pela privação de direitos e pela degradação, os padrões normativos do reconhecimento recíproco têm uma certa possibilidade de realização no interior do mundo da vida social em geral; pois toda realização emocional negativa que vai de par com a experiência de um desrespeito de pretensões de reconhecimento contém novamente em si a possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito se lhe revele em termos cognitivos e se torne o motivo de resistência política. (HONNETH, 2003, p.224).

Contudo, essa possibilidade depende do entorno político e cultural no qual os sujeitos atingidos estão inseridos, pois somente com a articulação de movimentos sociais é que aquela experiência negativa pode transformar-se em motivação para ações de resistência política (HONNETH, 2003, p.224). O quadro abaixo sintetiza a estrutura das relações de reconhecimento:

QUADRO 7: Estrutura Das Relações De Reconhecimento Segundo Axel Honneth

ESTRUTURA DAS RELAÇÕES DE RECONHECIMENTO			
Modos de reconhecimento	Dedicação emotiva	Respeito cognitivo	Estima social
Dimensões da personalidade	Natureza carencial e afetiva	Imputabilidade moral	Capacidades e propriedades
Formas de reconhecimento	Relações primárias (amor, amizade)	Relações jurídicas (direitos)	Comunidade de valores (solidariedade)
Potencial evolutivo	-	Generalização, materialização	Individualização, igualização
Autorrelação prática	Autoconfiança	Autorrespeito	Autoestima
Formas de desrespeito	Maus-tratos e violação	Privação de direitos e exclusão	Degradação e ofensa
Componentes ameaçados da personalidade	Integridade física	Integridade social	“Honra” e dignidade

Fonte: Honneth (2003, p.211).

A forma contemporânea de trabalho escravo --- o tráfico de pessoas --- promove experiências de desrespeito referentes às esferas intersubjetivas do direito e da solidariedade. A privação de direitos e a exclusão, assim como a degradação e a ofensa, atingem, respectivamente, a integridade social e a dignidade da pessoa traficada, prejudicando, conseqüentemente, o seu pleno desenvolvimento como ser humano por meio do autorrespeito e da autoestima. Esse prejuízo às vítimas estende-se àquelas pessoas que não, necessariamente, foram vitimadas, mas foram englobadas, indevidamente, ao fenômeno: imigrantes indocumentadas(os) e trabalhadoras(es) do sexo que não possuem direitos sociais trabalhistas reconhecidos. Especificamente quanto às (os) trabalhadoras(es) do sexo, a experiência daquelas violações são o motor das mobilizações sociais que propugnam por direitos e reconhecimento.

4.2 Nancy Fraser: redistribuição e reconhecimento

Importa analisar, brevemente, o pensamento de Nancy Fraser por ser uma pensadora feminista que trabalha com a categoria do reconhecimento. Fraser também é vinculada à tradição do pensamento crítico, contudo, desafia a oposição paradigmática entre redistribuição e reconhecimento, assim como critica os teóricos mais proeminentes do reconhecimento: Axel Honneth e Charles Taylor.

Fraser situa o reconhecimento no campo da justiça com aproximações à matriz kantiana da moralidade, afastando-se, portanto, da matriz filosófica hegeliana da eticidade. Combina os aspectos emancipatórios da redistribuição e do reconhecimento em um modelo de justiça bivalente. Propõe, assim, a construção de uma política de reconhecimento calcada em reivindicações por justiça, orientada pela possibilidade de paridade participativa na vida em sociedade, evitando, assim adentrar prematuramente à esfera ética.

A pensadora observa que a ênfase ao reconhecimento advém dos processos de evolução da sociedade capitalista que ela denomina de “era pós-socialista”. Porém, problematiza que as demandas por redistribuição não foram superadas, ao contrário há um aprofundamento dos abismos e injustiças sociais. Nesta perspectiva, critica a mudança de foco teórico da redistribuição para o reconhecimento, pois as dimensões econômicas e culturais são intrinsecamente relacionadas. Desrespeito cultural e desvantagem econômica; injustiça cultural e injustiça social são faces da mesma moeda, carecendo de estratégias para serem superadas e se aproximarem de uma situação de justiça.

Fraser defende uma teoria social dualista e Honneth uma teoria monista que expressam, conjuntamente, suas diferentes visões sobre a sociedade capitalista contemporânea. Os debates de ambos deram origem à obra *Retribution or recognition? A political-philosophical Exchange* cujo início expõe o cerne dos embates:

[...] o capitalismo, tal como ele existe hoje, deve ser compreendido como um sistema social que diferencia uma ordem econômica, que não é diretamente regulada por padrões institucionalizados de valores culturais, de ordens que o são? Ou deve a ordem econômica capitalista ser entendida, ao contrário, como uma consequência de um modo de valoração cultural que está atrelada, desde o início, a formas assimétricas de reconhecimento? (FRASER; HONNETH, 2003, p.5)

A filósofa distingue analiticamente as duas dimensões de injustiça --- a econômica e a cultural --- e propõe remédios que, ao final, são identificados como medidas de redistribuição e de reconhecimento:

O remédio para a injustiça econômica é alguma espécie de reestruturação político-econômica. Pode envolver redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, controles democráticos do investimento ou a transformação de outras estruturas econômicas básicas. Embora esses vários remédios difiram significativamente entre si, doravante vou me referir a todo esse grupo pelo termo genérico “redistribuição”. O remédio para a injustiça cultural, em contraste, é alguma espécie de mudança cultural ou simbólica. Pode envolver a revalorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais dos grupos difamados. Pode envolver, também, o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade cultural. Mais radicalmente ainda, pode envolver uma transformação abrangente dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, de modo a transformar o sentido do eu de todas as pessoas. Embora esses remédios difiram significativamente entre si, doravante vou me referir a todo esse grupo pelo termo genérico “reconhecimento”. (FRASER, 2006, p.232).

Entre situações que demandam por redistribuição --- de grupos que sofrem com injustiças econômicas --- e situações que demandam por reconhecimento --- de grupos que sofrem com injustiças culturais --- existem coletividades bivalentes, que necessitam tanto de redistribuição quanto de reconhecimento, pois são oprimidas tanto pela economia política quanto pela cultura. Os paradigmas de coletividades bivalentes são gênero e raça (FRASER, 2006, p.233).

O gênero, por exemplo, é um estruturante da economia política, devido à divisão social do trabalho (entre esferas produtivas e reprodutivas) e a desvalorização do trabalho feminino frente ao masculino. O gênero é o causador dessas injustiças, é um âmbito que demanda por redistribuição. Para que não haja injustiças de classes, estas precisam ser superadas, analogamente à estruturação de gênero: é preciso abolir o gênero para acabar com a estruturação do trabalho fundamentada nele (FRASER, 2006, p.234).

O gênero também é uma diferenciação de valoração cultural, abarcando elementos referentes à sexualidade, portanto, também pode ser inserido no âmbito do reconhecimento. A injustiça de gênero é permeada pelo androcentrismo e sexismo, causadores de diversas situações de violência. Estas situações exigem reconhecimento e, portanto, uma necessária mudança de valores culturais que revalorizem o(s) gênero(s) oprimidos (FRASER, 2006, p.234).

Estas duas dimensões se entrelaçam dialeticamente e geram um dilema para os grupos que necessitam, simultaneamente, de remédios de redistribuição e reconhecimento:

Enquanto a lógica da redistribuição é acabar com esse negócio de gênero, a lógica do reconhecimento é valorizar a especificidade de gênero. Eis, então, a versão feminista do dilema da redistribuição-reconhecimento: como as feministas podem lutar ao mesmo tempo para abolir a diferenciação de gênero e para valorizar a especificidade de gênero? (FRASER, 2006, p. 235).

Frente a este dilema, aparentemente, insuperável, Fraser propõe estratégias alternativas de redistribuição e reconhecimento, chamadas de afirmativas e transformativas, que podem ser aplicadas tanto no âmbito econômico quanto cultural. Ambos os remédios buscam corrigir os efeitos desiguais decorrentes dos arranjos sociais, no entanto, somente os “transformativos” atacam e remodelam as estruturas responsáveis pelas injustiças.

Exemplifica-se com o paradigma de gênero, no campo cultural. Ações afirmativas referentes a uma sexualidade desprezada --- a homossexualidade --- visam à valorização identitária deste grupo. Ações transformativas são associadas à política *queer*, pois visam desconstruir dicotomia homo-hétero desestabilizando todas as identidades sexuais fixadas. Este exemplo aplica-se de modo geral: enquanto a política afirmativa realça a diferença, a política transformativa visa desestabilizar essa diferença (FRASER, 2006, p.237).

Sob a perspectiva de classe, no campo econômico, as ações afirmativas estão associadas a um Estado de bem estar social e remetem às políticas de transferência de renda; já políticas transformativas remetem historicamente ao socialismo e à mudança das estruturas político-econômicas (FRASER, 2006, p.238).

Com o tempo, porém, políticas afirmativas realçam as diferenças entre os grupos e podem apresentar efeitos perversos, ao passo que políticas transformativas são mais benéficas, pois embaçam essas diferenças (FRASER, 2006, p.238-239).

O modelo padrão de reconhecimento trabalha com a “identidade”: o que exige reconhecimento é a identidade específica de um grupo. A desvalorização de um grupo pela cultura dominante gera danos à subjetividade dos seus membros. Reparar esses danos

significa reivindicar reconhecimento por meio de “políticas de identidade” e isso pressupõe a organização dos membros desse grupo para a criação e afirmação de uma cultura própria (FRASER, 2007, p.106). Existem problemas na utilização da ideia de “identidade”, tais como: 1. Ao compreender o não reconhecimento como um dano à identidade, enfatizam-se estruturas psíquicas em detrimento das instituições e interações sociais, ou seja, arrisca-se “[...] substituir a mudança social por formas intrusas de engenharia de consciência [...]”; 2. O reconhecimento de um grupo cultural específico exige a autoafirmação de uma “identidade de grupo”, o que oculta as interseccionalidades dos membros; 3. O modelo de identidade reifica a cultura, pois ignora as interações transculturais, trata-as sequencialmente, podendo promover o separatismo em detrimento da interação entre os grupos.

Considerando o modelo de justiça bidimensional, Fraser (2007, p.107, grifo do autor) elabora em sua teoria social uma análise alternativa do reconhecimento, o modelo de “status social” para identificar situações de injustiça:

Dessa perspectiva – que eu chamarei de *modelo de status* – o que exige reconhecimento não é a identidade específica de um grupo, mas a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social. O não reconhecimento, conseqüentemente, não significa depreciação e deformação da identidade de grupo. Ao contrário, ele significa *subordinação social* no sentido de ser privado de *participar como um igual* na vida social. Reparar a injustiça certamente requer uma política de reconhecimento, mas isso não significa mais uma política de identidade. No modelo de *status*, ao contrário, isso significa uma política que visa a superar a subordinação, fazendo do sujeito falsamente reconhecido um membro integral da sociedade, capaz de participar com os outros membros como igual. Permitam-me elaborar. Entender o reconhecimento como uma questão de *status* significa examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural em função de seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais. Se e quando tais padrões constituem os atores como *parceiros*, capazes de participar como iguais, com os outros membros, na vida social, aí nós podemos falar de *reconhecimento recíproco* e *igualdade de status*. Quando, ao contrário, os padrões institucionalizados de valoração cultural constituem alguns atores como inferiores, excluídos, completamente “os outros” ou simplesmente invisíveis, ou seja, como menos do que parceiros integrais na interação social, então nós podemos falar de *não reconhecimento* e *subordinação de status*.

Sob este ângulo, os padrões culturais institucionalizados de valoração cultural são quem reconhecem ou não a posição relativa dos atores sociais. Quando há uma demanda por reconhecimento, isso significa a superação da subordinação do indivíduo (e não a valorização da identidade de um grupo) para que se torne um parceiro integral na vida social, capaz de interagir com os outros membros, ou seja, busca-se “[...] desinstitucionalizar padrões de valoração cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a promovam.” (FRASER, 2007, p.109).

Compreendida a tensão e o relacionamento entre redistribuição e reconhecimento, resta saber como identificar as demandas que são justificadas das injustificadas, assim Fraser (2007, p.119-120, grifo do autor) propõe o conceito normativo de “paridade participativa”:

De acordo com essa norma, a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir uns com os outros como parceiros. Para que a paridade de participação seja possível, eu afirmo que, pelo menos, duas condições devem ser satisfeitas. Primeiro, a distribuição dos recursos materiais deve dar-se de modo que assegure a independência e voz dos participantes. Essa eu denomino a *condição objetiva* da paridade participativa. Ela exclui formas e níveis de desigualdade material e dependência econômica que impedem a paridade de participação. Desse modo, são excluídos os arranjos sociais que institucionalizam a privação, a exploração e as grandes disparidades de riqueza, renda e tempo livre, negando, assim, a algumas pessoas os meios e as oportunidades de interagir com outros como parceiros. Ao contrário, a segunda condição requer que os padrões institucionalizados de valoração cultural expressem igual respeito a todos os participantes e assegurem igual oportunidade para alcançar estima social. Essa eu denomino *condição intersubjetiva* de paridade participativa. Ela exclui normas institucionalizadas que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características associadas a elas. Nesse sentido, são excluídos os padrões institucionalizados de valores que negam a algumas pessoas a condição de parceiros integrais na interação, seja sobrecarregando-os com uma excessiva atribuição de “diferença”, seja falhando em reconhecer o que lhes é distintivo.

Por meio da “paridade participativa”, Fraser alcança uma concepção ampla de justiça que abrange a redistribuição e o reconhecimento.

Ao pensar o tráfico de pessoas por meio deste arcabouço teórico vislumbra-se que as vítimas reais e as supostas vítimas (imigrantes indocumentadas(os) e trabalhadoras(es) do sexo) podem pertencer às comunidades bivalentes pensadas por Fraser, àquelas que demandam tanto por medidas redistributivas, quanto por reconhecimento, pois são econômico-culturalmente oprimidas.

Somente ações transformativas, ou seja, estruturais, teriam o condão de suprir tais vulnerabilidades conjuntamente a uma aproximação da superação do tráfico de pessoas (nos moldes atuais). Porém, é imperioso desinstitucionalizar padrões de valoração cultural que marginalizam a prostituição e a imigração, substituindo-os por padrões que promovam a paridade participativa destes atores na sociedade. Vencendo estas subordinações de status social, acredita-se que o fenômeno do tráfico de pessoas seria enxergado por uma óptica menos moralista e discriminatória, pois trabalhadoras(es) do sexo e imigrantes indocumentadas(os) que viajaram, livres de fraudes e abusos, seriam incluídas(os) na sociedade. Esta inclusão poderia auxiliar na exclusão de imbróglios presentes no enfrentamento ao tráfico de pessoas, abrindo espaço para a visualização, identificação, proteção e políticas para as pessoas realmente traficadas.

A despeito da proposição de uma política criminal alternativa, ela é insuficiente para o enfrentamento pautado pela prevenção, proteção e responsabilização. É fundamental vocalizar as demandas dos diversos atores relacionados, direta ou indiretamente, ao fenômeno do tráfico de pessoas: imigrantes, trabalhadoras(es) do sexo, LGBTI, vítimas.

Existem inúmeros caminhos que devem receber investimentos e serem valorizados para fomentar a prevenção e a proteção contra o tráfico de pessoas. Analisar-se-á as políticas públicas setoriais existentes no Brasil, assim como a possibilidade jurídica da regulamentação ou reconhecimento trabalhista da prostituição.

4.3 Considerações acerca das políticas públicas

Não há uma definição única e engessada de política pública. Além de se consubstanciar em um instrumento para a solução de problemas localizados; ou promoção de direitos de determinados segmentos em consonância, por exemplo, com as normas programáticas da Constituição Federal de 1988; ou simples satisfação de escolhas políticas; ela é uma subárea de conhecimento das ciências políticas caracterizada pela sua multidisciplinaridade: “O pressuposto analítico que regeu a constituição e a consolidação dos estudos sobre políticas públicas é o de que, em democracias estáveis, aquilo que o governo faz ou deixa de fazer é passível de ser (a) formulado cientificamente e (b) analisado por pesquisadores independentes.” (SOUZA, C., 2006, p. 22). Por uma óptica científica, é possível resumir política pública como:

[...] o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. (SOUZA, C., 2006, p.26).

Existem diversos modelos de formulação e análise de políticas públicas, sinteticamente, destacam-se as principais características:

- A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz.
- A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes.
- A política pública é abrangente e não se limita a leis e regras.
- A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados.
- A política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo.

- A política pública envolve processos subsequentes após sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação. (SOUZA, C., 2006, p. 36-37).

O principal foco analítico da política pública é a identificação de um problema a ser corrigido, o caminho que esse problema percorreu para chegar ao sistema político e à sociedade política e as instituições ou regras que delinearão e darão forma à decisão e implementação da política pública (SOUZA, C., 2006, p.40). Simplificadamente as políticas públicas constituem-se em ferramentas com potencialidade de atender a uma finalidade(s) relacionada à determinada temática e/ou setor específico. Para tanto, o Estado --- em companhia, ou não, de outros atores como a sociedade civil, terceiro setor etc. --- elabora, organiza e articula um conjunto de ações a serem implementadas nos mais diversos setores da atuação estatal.

Como será possível observar por meio da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, as políticas públicas desdobram-se em planos, programas, pesquisas, bases de dados e até mesmo podem exigir modificações legislativas, além de submeterem-se a sistema de acompanhamento e avaliação (SOUZA, C., 2006, p.26).

Os operadores do direito, por vezes, trabalham diretamente com as políticas públicas. Entretanto, a formação acadêmica marcada pelo ensino dogmático e doutrinário não contempla um ensino aplicado a esta área do conhecimento, prejudicando tanto a seara prática quanto teórica das políticas públicas. A interação entre o campo do direito e das políticas públicas abrange uma série de normas e processos: “São leis em sentido formal (isto é, promulgadas pelo Legislativo) e em sentido material (atos normativos regulamentares produzidos pelo Executivo, como decretos, regulamentos, portarias, circulares, instruções normativas, instruções operacionais, entre outros).” (COUTINHO, 2014, p.17-18).

O direito permeia com intensidade todas as fases da política pública, desde a identificação do problema, passando pela definição da agenda para enfrentá-lo e pela concepção de propostas, até a implementação das ações, análise e avaliação dos programas (COUTINHO, 2014, p.18). Mais importante do que traduzir as políticas públicas em um linguajar jurídico, é compreender os papéis que o direito pode assumir nesta relação, quais sejam: o direito como objetivo, o direito como vocalizador de demandas, o direito como ferramenta e o direito como arranjo institucional (COUTINHO, 2014, p.18).

QUADRO 8 – PAPEIS ASSUMIDOS PELO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

	Direito como objetivo	Direito como arranjo institucional	Direito como ferramenta	Direito como vocalizador das demandas
Ideia-chave	Direito positivo cristaliza opções políticas e as formaliza como normas cogentes determinando o que deve ser	Direito define tarefas, divide competências, articula e coordena relações intersetoriais no setor público e entre este o setor privado	Como “caixa de ferramentas”, direito oferece distintos instrumentos e veículos para implementação dos fins da política	Direito assegura participação, <i>accountability</i> e mobilização
Perguntas-chave	Quais os objetivos a serem perseguidos por políticas públicas? Que ordem de prioridades há entre eles?	Quem faz o que? Com que competências? Como articular a política pública em questão com outras em curso?	Quais são os meios jurídicos adequados, considerando os objetivos?	Quem são os atores potencialmente interessados? Como assegurar-lhes voz e garantir o controle social da política pública?
Dimensão	Substantiva	Estruturante	Instrumental	Participativa

Fonte: Coutinho (2011, p.23).

O quadro acima sintetiza os principais caracteres desses papéis que podem ser identificados por meio de “ideias-chave” e “perguntas-chave”, as respostas indicam a dimensão ocupada pelo direito nas políticas públicas: substantiva, estruturante, instrumental ou participativa.

No Brasil, as políticas públicas direcionadas ao crime em pauta decorrem da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos seus planos de execução.

4.3.1 A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O Ministério da Justiça, desde 2000, realiza ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas em consonância e cooperação com organismos internacionais. A Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo) data de 2000, mas somente foi internalizada pelo Brasil, conjuntamente aos protocolos adicionais, em 2004⁵⁵.

Em 2006 organizou-se um grupo de trabalho composto por representantes do Poder Executivo Federal, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho

⁵⁵ Para um histórico completo recomenda-se o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2010, p. 29-34).

coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos e pela Secretaria de Políticas para Mulheres, vinculadas à Presidência da República, com o objetivo de elaborar uma proposta para o Decreto que instituiria a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A proposta foi à consulta pública para que houvesse maior legitimidade e participação da sociedade civil. Realizou-se um seminário nacional para aprofundar o debate, do qual participaram representantes de organizações não governamentais, organismos internacionais, governos federal e estaduais, pesquisadores, especialistas e técnicos que trabalham com a temática (RELATÓRIO..., 2010, p. 30).

Este esforço democrático culminou com o Decreto nº 5.984 de 26 de outubro de 2006 que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial, cujo objetivo é a elaboração de propostas para o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

Este marco normativo estabeleceu um conjunto de diretrizes, princípios e ações norteadoras da atuação do Poder Público que está dividida em três grandes eixos estratégicos: 1. Prevenção; 2. Repressão ao tráfico e responsabilidade de seus autores; 3. Atenção à vítima. A Política igualmente divide-se em três capítulos:

- O capítulo 1 delinea o conceito de tráfico de pessoas conforme o Protocolo de Palermo, explicitando as modalidades interna e internacional. No entanto, diverge daquele, assim como o disposto no art. 231 e 231-A do Código Penal, quando desconsidera o consentimento do ofendido em toda e qualquer situação e, não somente, quando utilizado algum meio fraudulento como a coação, o engano etc. para obter o consentimento da vítima;

- O capítulo 2 traz princípios e diretrizes, gerais e específicas a cada um dos três grandes eixos, com norte nos princípios constitucionais do país e nos direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais;

- O capítulo 3 elenca as ações que devem ser desenvolvidas por órgãos e entidades públicas, dentro das suas competências e condições, nas seguintes áreas: justiça e segurança pública, relações exteriores, educação, saúde, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho e emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher, turismo e cultura.

Após esse avanço, constituiu-se um novo grupo interministerial com vistas a elaborar o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, concretizado por meio do Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008, a ser monitorado e avaliado pelo Ministério da Justiça com o apoio de um Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação.

O I PNETP apresentou objetivos a serem cumpridos por meio de uma série de ações específicas a serem implementadas por diversos órgãos a curto, médio e longo prazo durante o período de dois anos --- de 2008 a 2010 --- fundadas nos três grandes eixos estabelecidos pela Política Nacional:

Eixo 1 – Prevenção ao tráfico de pessoas

No âmbito da Prevenção, a intenção é diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas e fomentar seu empoderamento, bem como engendrar políticas públicas voltadas para combater as reais causas estruturais do problema. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008, p. 10).

Estas medidas remetem tanto à redistribuição de renda, com o foco em diminuir a vulnerabilidade social de segmentos potencialmente expostos à este crime; quanto ao reconhecimento, pois há grupos cujos direitos básicos são desrespeitados e necessitam, portanto, de políticas e condições para o empoderamento.

Eixo 2 – Atenção às vítimas

Quanto à atenção às vítimas, foca-se no tratamento justo, seguro e não-discriminatório das vítimas, além da reinserção social, adequada assistência consular, proteção especial e acesso à Justiça. E se entende como vítimas não só os(as) brasileiros(as), mas também os (as) estrangeiros(as) que são traficados(as) para o Brasil, afinal este é considerado um país de destino, trânsito e origem para o tráfico. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008, p. 10).

Quanto à atenção às vítimas é fundamental considerar as especificidades dos casos em concreto, das histórias reais. As pessoas vitimadas pelo tráfico não, necessariamente, apresentavam demandas referentes à condição de vulnerabilidade social, antes do recrutamento. Contudo, após sofrerem explorações encontram-se, em maior ou menor grau, fragilizadas, carecendo de encaminhamentos variados. As(os) imigrantes indocumentadas(os), as(os) trabalhadoras(es) do sexo, as trans são grupos que já sofrem com a discriminação social, não obstante, são afetados diretamente ou, pelo crime em si ou, pelo sistema de justiça e pela política criminal discriminatória. Existem demandas por reconhecimento que devem ser vocalizadas e materializadas, tanto em âmbito migratório, quanto no trabalhista.

Eixo 3 – Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização de seus Atores

Sobre o Eixo 3, Repressão e Responsabilização, o foco está em ações de fiscalização, controle e investigação, considerando os aspectos penais e trabalhistas, nacionais e internacionais desse crime. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008, p.10).

O tráfico de pessoas é uma conduta de difícil identificação, repressão e responsabilização, devido à sua natureza complexa e estrutural. Por este motivo os outros dois eixos da Política Nacional deveriam ser priorizados. Entretanto, é fundamental a adequação do Código Penal Brasileiro aos parâmetros internacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Esta alteração extirpará um dispositivo que, atualmente, pune diretamente quem auxilia no deslocamento das(os) trabalhadoras(es) do sexo e, indiretamente, estas(es) trabalhadoras(es). Ademais, contemplará as outras modalidades do tráfico de pessoas que são ocultadas pela exploração sexual.

A partir do embasamento oferecido pelos eixos, foram traçadas cem metas contempladas em 11 prioridades estruturalmente constituídas por ações, atividades, metas; situação atual; público alvo; metodologia utilizada; órgão responsável; parceiros; prazo; período de realização; custo total:

Prioridade nº 1: levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas;

Prioridade nº 2: capacitar e formar atores envolvidos, direta ou indiretamente, com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos;

Prioridade nº 3: mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidades em geral sobre o tema do tráfico de pessoas;

Prioridade nº 4: diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos;

Prioridade nº 5: articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico;

Prioridade nº 6: aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos;

Prioridade nº 7: ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores;

Prioridade nº 8: fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão a esse tipo de tráfico e responsabilização de seus autores;

Prioridade nº 9: criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

Prioridade nº 10: estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores; e

Prioridade nº 11: fomentar a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008, p.11-16).

As quatro primeiras prioridades relacionavam-se à prevenção ao tráfico de pessoas e a quinta prioridade, ao aprimoramento da atenção às vítimas. Observa-se o intuito em visibilizar a temática por meio de atividades relacionadas à pesquisa (prioridades nº 1 e nº 5), assim como a preocupação em propiciar uma formação humanitária aos profissionais envolvidos no enfrentamento (prioridade nº2). Aparentemente houve a preocupação com medidas que

remetiam às ideias de redistribuição e reconhecimento (prioridades nº 3 e nº 4). As prioridades de nº 6 à nº 11 revelam, no entanto, o foco repressivo do I PNETP.

Inúmeros objetivos foram alcançados com a execução do I PNETP como, por exemplo, a maior articulação dos atores nacionais, da sociedade civil e internacionais no enfrentamento ao crime; o aumento significativos dos estudos, pesquisas e das campanhas informativas; a ampliação do número de denúncias, assim como do atendimento às vítimas; investimentos no enfrentamento ao tráfico de pessoas; as transformações políticas, econômicas e sociais, por meio de investimentos do governo em políticas públicas auxiliaram a diminuição da vulnerabilidade de determinados grupos etc⁵⁶.

Dentre as recomendações finais do I PNETP está a imprescindibilidade de um II PNETP com período superior a dois anos. Deste modo, em 2011, iniciou-se a construção do II PNETP, que atualmente, está previsto no art. 3º do Decreto nº 7.901 de 4 de Fevereiro de 2013 e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013.

O supramencionado decreto instituiu a coordenação tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas --- integrada pelo Ministério da Justiça, pela Secretária de Políticas para as mulheres e pela Secretaria de Direitos Humanos, ambas da Presidência da República --- e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP). Já a Portaria prevê o delineamento do II PNETP e institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. Este segundo plano será implementado no período compreendido entre 2013 e 2016 por meio de ações articuladas entre os entes municipais, estaduais e federais, além da colaboração da sociedade civil e dos organismos internacionais (Art.1º, parágrafo único). O II PNETP conta com 5 linhas operativas compostas por atividades e metas, a saber:

Linha operativa nº 1: Aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

Linha operativa nº 2: Integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento, organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento ao tráfico de pessoas;

Linha operativa nº 3: Capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

Linha operativa nº 4: Produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas.

Linha operativa nº 5: Campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2013b, p. 10-11).

⁵⁶ As conclusões e as recomendações, na íntegra, constam do Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. (2010, p.253-255).

As linhas acima revelam que o II PNETP realizou uma gradual mudança de foco, valorizando outras estratégias e prioridades distintas da repressão, no entanto, como a responsabilização ainda é incipiente, as atividades e as metas contam com inúmeras ações que visam este aprimoramento.

Discute-se muito acerca do papel dos governos e de outros atores, como grupos de interesse e movimentos sociais, na definição e implementação das políticas públicas. A este respeito, Maria Lúcia Pinto Leal (2011, p.249) inicia o artigo “A construção da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil” questionando:

[...] as condições dadas para a construção democrática do enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil possibilitaram, de fato, uma intensa participação dos atores diretamente envolvidos com essa causa? Quem participou e quem ficou de fora desse processo? Afinal, para que serve compreender o processo de construção da Política e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica contra-hegemônica local e global?

A despeito da construção da PNETP demonstrar que o norte estava em um princípio de democracia participativa, vislumbra-se que segmentos importantes estavam ausentes, tais como os movimentos sociais que representam as prostitutas, as pessoas trans, as pessoas homossexuais, “minorias” étnico-raciais, ao passo que houve expressiva participação dos movimentos da área dos direitos das crianças e adolescentes (LEAL, 2011, p.257). Essa ausência indica a necessidade de reconhecimento daqueles grupos para que participem ativamente dos processos democráticos.

Para além da PNETP é fundamental que os municípios e estados, norteados pelos seus objetivos, articulem suas próprias ações, políticas e planos. Tais políticas devem ser intersetoriais, ou seja, realizadas por uma rede de serviços interdependentes de modo a “[...] considerar as vítimas em sua totalidade, nas suas necessidades individuais e coletivas, indicando que ações requerem parcerias com outros setores, do âmbito da educação, trabalho e emprego, habitação, assistência, repressão entre outros.” (TERESI; HEALY, 2012, p.99).

As redes de enfrentamento ao tráfico de pessoas são compostas por diversos entes como os Núcleos, os Postos e os Comitês, criados a partir das previsões do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A seguir apresentar-se-á a criação, estruturação e demais informações sobre os Núcleos e os Postos, assim como pontos que devem ser aprimorados para que estes locais cumpram com os seus objetivos.

4.3.2 Redes de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo e o Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante do Aeroporto de Guarulhos

No início desta pesquisa, o projeto previa a realização de “estágios-vivência” ou “estágios de observação” junto ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo (NETP/SP) e o Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante do Aeroporto de Guarulhos (PAAHM/SP), pois este método havia sido utilizado em pesquisas em outros estados⁵⁷.

No entanto, o NETP/SP e o Posto apontaram para a inviabilidade desta proposta. O NETP/SP justificou com os trâmites burocráticos exigidos para a presença de pesquisadora, no local. O Posto alegou a falta de estrutura-física, o que foi comprovado na visita *in loco*.

Frente a essa impossibilidade, foi alterada a estratégia para visitas e entrevistas para a realização em dias pontuais. O procedimento foi iniciado para cadastrar essa pesquisa de campo na Plataforma Brasil, no entanto, novamente por razões burocráticas, não foram conseguidas as autorizações formais por escrito do NETP/SP e do PAAHM/SP para a realização das visitas. As tentativas para a obtenção dessas autorizações estenderam-se por meses devido ao recesso de final de ano e a incompreensão acerca da Plataforma Brasil, por parte daqueles órgãos.

Ao final, desistiu-se deste procedimento, pois não houve avanço. Contudo, o NETP/SP e o Posto dispuseram-se a marcar visitas e entrevistas em dias pontuais. As visitas foram realizadas em abril de 2015, no dia 22 ao NETP/SP e no dia 28 ao PAAHM/SP, no período da tarde. Os questionários foram enviados com antecedência, de modo que, quando a pesquisadora chegou, a primeira metade já havia sido respondida pelo NETP/SP. As respostas foram registradas manualmente em cadernos de campo.

As entrevistas completas podem ser conferidas no Anexo I. Considerando que são dois locais chaves para a articulação de políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e atendimento às vítimas, a seguir serão apresentadas as origens do NETP/SP e do PAAHM/SP, assim como algumas informações interessantes decorrentes das entrevistas e da experiência de campo.

⁵⁷ Método semelhante ao supramencionado foi utilizado em Costa (2008).

Os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foram criados pela Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça, em parceria com os governos estaduais, para implementarem os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2010) aponta que, no período compreendido entre a instituição do Plano Nacional (janeiro de 2008) até a Portaria nº 31 de agosto de 2009 (que definiu as atribuições dos Núcleos), as responsabilidades dos Núcleos não estavam definidas. Isso propiciou diferentes atuações dos estados, ora como espaço para atendimento, ora como articulador de políticas públicas.

A implantação dos Núcleos decorreu de previsões no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), na Ação 41: Apoio ao Desenvolvimento de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O processo de criação dos Núcleos e serviços correlatos é marcado por três fases distintas:

- a) 2003 - Criação de “Escritórios de Atendimento ao Tráfico de Pessoas”, cujo objetivo era “estabelecer algum serviço para recepção e acompanhamento das vítimas de tráfico, no momento do seu retorno ao Brasil”. Tais escritórios estavam situados em quatro estados brasileiros: Ceará, São Paulo, Goiás e Rio de Janeiro, selecionados a partir do critério de uma “demanda espontânea”;
- b) 2008 - Criação dos “núcleos” a partir da elaboração e implementação da Política e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, coordenada pelo Ministério da Justiça. Dá-se o debate entre sociedade civil e governo sobre qual seria o papel dos Núcleos; e
- c) 2009 - A partir do debate durante a Oficina sobre Serviços de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, organizada pela Secretaria de Políticas para Mulheres e Ministério da Justiça, da qual participaram organizações da sociedade civil, foi publicada a Portaria nº 31, que definiu o papel dos Núcleos e Postos (RELATÓRIO ..., 2010).

Com o tempo, foram instituídos programas de enfrentamento nos âmbitos estaduais e municipais. No estado de São Paulo, o decreto nº 54.101, de 12 de março de 2009 instituiu o programa estadual de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas (PEPETP), junto à Secretaria Da Justiça e da Defesa da Cidadania (alterado pelo decreto nº 60.047, de 10 de janeiro de 2014) que é articulado pelo Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo.

O NETP/SP está localizado no Pátio do Colégio na Capital de São Paulo. No 2º andar não há placa indicativa do número e direção da sala do NETP/SP, portanto, é preciso caminhar pelo piso inteiro até localizar a sala. O NETP/SP conta apenas com uma sala ampla, com baias para os funcionários. Ao serem questionados como ocorre o atendimento às vítimas, disseram que também utilizam as salas Programa Estadual de Proteção a Vítimas e

Testemunhas (PROVITA). Após a recepção pelos funcionários, a entrevista entendeu-se por horas, emendando-se, posteriormente, em conversas informais.

A despeito da existência de uma Portaria que define as atribuições dos Núcleos e dos Postos, os perfis destes locais variam muito devido às dimensões continentais do Brasil e à diversidade cultural, assim como a Secretaria à qual estão vinculados. Existem núcleos cujo foco é o atendimento ao público. Entretanto, o NETP/SP, atualmente, é articulador de políticas públicas e, eventualmente, realiza atendimento ao público. Neste caso, busca compreender a demanda do usuário para, então, encaminhar à rede de atendimento e monitorar os desdobramentos das ações.

O NETP/SP segue as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, pois a constitucionalidade da Portaria nº 31 de agosto de 2009 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009) é muito questionada. O trabalho se realiza em rede e, portanto, o NETP/SP e o Posto contam com o desenvolvimento e investimento na intersectorialidade, ainda precária, entre as mais diversas instituições (de saúde, assistência social, trabalho, acesso à justiça etc.). Não há projetos ou locais específicos para o atendimento e o tratamento das vítimas do tráfico de pessoas. O atendimento deve ser universal, contudo, competente para saber “captar a informação necessária”.

Questionado sobre o monitoramento das vítimas, após terem buscado auxílio, o NETP/SP esclareceu que ocorre o monitoramento dos casos e não das pessoas em si, porém, por vezes, eles conseguem estabelecer uma relação de apoio às vítimas e, assim, conhecem vítimas que se reergueram.

Questionado sobre qual o local mais apropriado para uma vítima de tráfico procurar ajuda, o NETP/SP indicou os Ministérios Públicos Federal e do Trabalho; em caso de ameaça, a polícia civil e a militar; assim como o próprio NETP/SP.

Foram feitas algumas perguntas sobre os obstáculos encontrados nas atividades do NETP/SP. Quanto ao âmbito da repressão e da responsabilização, há dificuldade para identificar os casos, construir provas que contribuam para o processo penal, além da legislação em descompasso com o Protocolo de Palermo.

Quanto à prevenção, são necessárias campanhas maiores de esclarecimento dos direitos dos migrantes, assim como uma facilitação ao acesso dos serviços públicos no país. As dificuldades no âmbito da atenção às vítimas demandam um maior número de abrigos especializados em acolhimento, assim como programas e ações de geração de emprego e renda para resgatados e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

No que se refere ao “perfil” das vítimas, o NETP/SP informou que já atendeu a todos os tipos de exploração, sem destaque para nenhuma finalidade específica. Explicaram que a melhor forma de pensar em “perfil” é compreender o tipo de exploração a qual a pessoa foi submetida. A partir do tipo de exploração, é possível descobrir o “perfil” da vítima.

O NETP/SP apontou, a título ilustrativo do tráfico de pessoas, os casos de exploração sexual de adolescentes, notadamente, as trans que se inserem desde muito cedo, por iniciativa própria, no mercado do sexo. Outra história marcante é a de uma mulher, maior de idade, que foi deportada para o Brasil. Ela recebeu ajuda da Organização Internacional para as Migrações (OIM), via Projeto de Retorno Voluntário. Neste caso, a pessoa ao ser deportada recebeu assistência no país de origem. Contudo, esta mulher quer voltar para o exterior e, portanto, não denuncia quem foi o empregador, tampouco fala em “exploração”, mas o NETP/SP disse que “pela fala dela” dá para notar caracteres de exploração. O namorado desta mulher faz de tudo para ela continuar no Brasil e manteve contato constante com o NETP/SP para obter informações acerca do caso.

Foram feitas perguntas avaliativas acerca da estrutura disponibilizada pelos Estados para o atendimento às necessidades das vítimas e para o enfrentamento como um todo. O NETP/SP apontou que é preciso melhorar, de um modo geral, a estrutura física, os recursos humanos e as políticas públicas. No entanto, antes de falar em políticas públicas é preciso pensar em questões de cunho orçamentário, pois, infelizmente, a rede social (de saúde, assistência social, trabalho etc.) é a que possui a maior demanda e o menor orçamento.

O NETP/SP ponderou que a temática do tráfico de pessoas atrai dinheiro, vaidades e fama. Por vezes, a mídia e os funcionários públicos, em reportagens de cunho investigativo, denunciam alguma mazela social, no entanto, simultaneamente não respeitam os direitos de imagens e privacidade das pessoas. As vítimas são expostas, sem autorização prévia, estigmatizando ainda mais determinados segmentos da sociedade. Isso ocorre, por exemplo, com os bolivianos em São Paulo que são, invariavelmente, relacionados pelo discurso comum com o trabalho análogo ao de escravo e ao tráfico de pessoas.

O NETP/SP e o PAAHM/SP são órgãos separados, com objetivos distintos, mas que trabalham em rede. O Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante está localizado no Aeroporto de Cumbica (Guarulhos/SP), no Terminal 1, Asa A, Mezanino, em uma pequena sala envidraçada e bem indicada por placas. Houve um bom atendimento pelos funcionários e a entrevista estendeu-se por quase duas horas.

O Projeto do Posto de Atendimento Humanizado aos (às) Migrantes iniciou suas atividades em 2005 e 2006, por provocação da ASBRAD, que trabalha voluntariamente, desde

1999, no atendimento às vítimas do tráfico de pessoas deportadas e inadmitidas, via Aeroporto Internacional de Guarulhos (RELATÓRIO..., 2010). Em 2010, o PAAHM/SP transformou-se em política pública municipal. Trata-se do primeiro Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante do país e, por isso, serve de referências aos outros estados brasileiros. As atribuições do Posto também são delineadas pela Portaria nº 31 de agosto de 2009. Na prática, as principais funções desempenhadas pelo Posto são:

- a) Recepção, escuta e acolhimento de brasileiros deportados e inadmitidos. Oferecimento do telefone e da internet para que as pessoas entrem em contato com os conhecidos e familiares;
- b) Atendimento a estrangeiros que vêm ao Brasil pedir refúgio, com transporte para as instituições que apoiam e auxiliam na regulamentação da documentação (Ex. Caritas – Bela Vista/SP);
- c) É comum o aparecimento de solicitações que não cabem ao Posto, realizam, então, o redirecionamento;
- d) Apesar da baixa incidência, o recorte mais forte é o do tráfico de pessoas. A finalidade da exploração sexual comercial é seguida pela do trabalho em condição análoga a de escravo. Estas pessoas são identificadas no exterior como vítimas deste crime e retornam ao país via órgãos diplomáticos.

São atendidas anualmente entre 300 a 400 pessoas, contudo, somente por volta de 20 atendimentos são relacionados ao tráfico de pessoas. As pessoas chegam sozinhas via repatriação por solicitação do Itamaraty. Este ou o Projeto Resgate (ONG baseada em Goiânia) avisam o PAAHM desses casos, que por sua vez, mobiliza os recursos humanos para tentar acompanhar a chegada desta pessoa. É raro aparecer pessoas deportadas ou inadmitidas espontaneamente no PAAHM. Por vezes, é possível detectar que a pessoa é vítima de tráfico de pessoas pela dinâmica da conversa. O Posto, a depender das necessidades da pessoa, realiza os encaminhamentos para a rede de atendimento (NETP/SP, CREAS, assistência social, saúde, relações exteriores etc.). No entanto, as pessoas deportadas e inadmitidas não são do entorno de Guarulhos, então não há garantia de que haverá atendimento.

O PAAHM apontou que o monitoramento das vítimas é uma medida excepcional, pois não estabelecem uma relação de suporte e apoio. O atendimento deve ser pontual para não colocar a vida do profissional do Posto em risco devido à natureza do tráfico de pessoas.

Narraram um caso em que houve financiamento da passagem para que a vítima retornasse a sua cidade de origem no Brasil (recâmbio). No entanto, por utilizar verba pública é um caminho burocrático e pouco utilizado, de modo que a melhor opção é tentar o auxílio

da família. Houve também um caso, onde um dos profissionais do posto manteve contato telefônico com a pessoa vitimada por algumas semanas.

O PAAHM apontou que há dificuldade no estabelecimento do diálogo com a Polícia Federal, pois esta não acolhe muito bem o tema, o que gera dificuldade para a repressão do tráfico de pessoas. Não há oferta de proteção às vítimas. A rede de atendimento, assim como a atuação dos órgãos públicos carecem de muitas melhorias. A temática do tráfico de pessoas deve ser popularizada, assim como ocorreu com a temática da violência doméstica, pois desta forma alcançará as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Questionado sobre qual o local mais apropriado para uma vítima de tráfico procurar ajuda, o PAAHM indicou o NETP/SP e o PROVITA.

Sobre o “perfil” das vítimas, o PAAHM apontou que é claramente perceptível a diferença entre as histórias de imigrantes indocumentados e pessoas que realmente foram traficadas. As vítimas são pessoas advindas de classes sociais empobrecidas, geralmente do Nordeste, são mulheres na faixa dos 18 aos 30 anos direcionadas à exploração sexual.

A título ilustrativo, o PAAHM contou três histórias sobre tráfico para exploração sexual. A primeira consiste numa promessa de casamento; a segunda sobre migração para prostituição voluntária que terminou em exploração para o pagamento de dívidas; a terceira sobre uma mulher que recebeu uma proposta para ser modelo no exterior, contudo foi explorada e violentada de diversos modos por dez anos.

As pessoas, às vezes, se declaram como prostitutas e, geralmente, são do sexo biológico feminino. O PAAHM não atendeu pessoas trans vitimadas pelo tráfico de pessoas. Atenderam, porém, trans que se prostituíram voluntariamente no exterior, sendo inclusive exploradas por redes de tráfico de pessoas, mas sem apresentar demandas de vulnerabilidade decorrentes do tráfico em si. O PAAHM explicou que as trans também voltam fragilizadas, contudo trata-se de uma vulnerabilidade diferente e incomparável com a das traficadas.

As trans não se enxergam como traficadas, ao contrário, tem orgulho em contar que viajaram para o exterior para se prostituir. Estas trans só chegam ao Posto por questões de problemas com passagens aéreas, pois ocorre discriminação no momento do embarque por parte das companhias aéreas.

O PAAHM ponderou que, apesar de toda a informação fornecida acerca do tráfico de pessoas e violações de direitos humanos, existem mulheres que não se enxergam ou não querem se reconhecer como vítimas. Ao contrário, preferem continuar o trânsito para o outro país. Desta forma, existem pessoas que migraram voluntariamente para trabalhar no mercado sexual, contudo, terminaram escravizadas. As trans são mais conscientes sobre o trabalho e a

possibilidade de exploração sexual. No caso delas, a ida é facilitada por outras travestis da região de origem.

O PAAHM confirmou a existência de elementos discriminatórios nas histórias contadas pelas trabalhadoras do sexo e pelas trans, quanto a estas últimas, notadamente, por parte das companhias aéreas. Quanto às mulheres brasileiras, no geral, elas são vistas como prostitutas pelos estrangeiros, sofrem por serem mulheres, brasileiras e, por vezes, negras.

Quanto à avaliação da estrutura e dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo às demandas das vítimas e ao enfrentamento como um todo, o PAAHM apontou que é referência no Brasil, pois Cumbica é o principal aeroporto. Devido à incidência de casos, foi o primeiro a tratar do tema e consolidar este trabalho de atendimento. De acordo com o PAAHM, São Paulo, especificamente, Guarulhos é uma cidade importante na problemática do tráfico, pois é origem, trânsito e destino de pessoas e, conseqüentemente, de possíveis vítimas. Contudo, ainda tem muito a melhorar, os serviços de prevenção são incipientes, assim como a infraestrutura para o atendimento.

As políticas públicas devem ser redesenhadas. É preciso criar políticas municipais em Guarulhos, tanto direcionada aos refugiados, quanto para os deportados, inadmitidos e traficados. Atualmente, todas essas demandas são direcionadas para órgãos públicos e ONGs com bases em São Paulo.

Por fim, o PAAHM sustentou que é fundamental ampliar o olhar sobre o tema por uma perspectiva de gênero que contemple todo o “gênero humano”, sejam homens, mulheres, pessoas trans etc. Há negligência sobre as dinâmicas sexuais comerciais masculinas. Os processos históricos e as construções sociais são responsáveis por ocultar questões de gênero e sexualidade que aparecem, muito timidamente, nas políticas públicas. Estas devem atender a todos, focar nas questões de gênero, inclusive no que concerne ao tráfico de pessoas.

4.4 O reconhecimento das(os) trabalhadoras(es) do sexo pelo direito do trabalho

Quando nos referimos aos direitos sexuais, há de se ter em mente que a sexualidade é parte integrante da personalidade de cada ser humano, um aspecto natural e precioso da vida, uma parte essencial e fundamental de nossa humanidade e, muito embora cada qual experimente de variadas formas ao longo de suas vidas, permanece ela um aspecto central da vida social e humana que abrange as dimensões do corpo, mente, políticas, saúde e sociedade. (DIAS, 2012, p.207).

Muçoçah (2015, p.89) analisa a dignidade sexual como um direito fundamental da pessoa humana, partindo da fixação da diferença entre direitos humanos --- responsáveis pela

consolidação da dignidade, da liberdade e igualdade --- e direitos fundamentais --- reconhecidos constitucionalmente pelo Estado para garantir uma tutela robusta.

Os direitos fundamentais são imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, invioláveis, universais, devem ser efetivados, interdependentes, complementares, constituindo um sistema de tutela integral da pessoa humana, de modo que, possíveis colisões principiológicas são resolvidas via princípio da proporcionalidade.

As três gerações de direitos fundamentais consubstanciam-se no conteúdo da dignidade humana, contudo tanto o rol daqueles direitos, quando os limites desta não são estanques: devem ser interpretados de modo inclusivo, dinâmico, aberto, abarcando a diversidade e pluralidade cultural, assim como os processos histórico-sociais. Constitui, portanto, um dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Os desdobramentos da liberdade, igualdade e fraternidade permitem vislumbrar a dignidade sexual como um direito fundamental.

Muçouçah (2015, p.106), percorre este caminho para defender uma atuação criativa dos juízes e dos tribunais, pautada pela interpretação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, com o objetivo de analisar os direitos das(os) trabalhadoras(es) do sexo. Quanto à efetivação daqueles “O que qualifica um direito fundamental como norma jurídica (imediatamente exigível), é verificar se este direito poderá ser requerido obrigatoriamente por meio de algum poder jurídico.”

Os direitos de primeira geração --- civis e políticos --- são relativos à liberdade, pois se opõe ao Estado e a terceiros visando limitar a interferência destes na esfera privada individual. Trata-se do direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, os direitos de personalidade, as liberdades coletivas (por exemplo, a liberdade de associação) etc.

A liberdade do ser humano, pensada como direito à autodeterminação, envolve uma aparente contradição entre liberdade individual e submissão às normas, contudo esse impasse é enfraquecido quando a liberdade é interpretada como um sentimento de independência. O princípio de autonomia conta com uma acepção positiva e outra negativa, “A primeira acepção consiste em conceder efeitos jurídicos à vontade manifestada pelos indivíduos quanto à escolha e materialização de seus planos de vida. A outra [...] é a proibição, tanto ao Estado quanto a terceiros, de interferirem nessas escolhas individuais.” (MUÇOUÇA, 2015, p.96-97).

Este princípio conduz à liberdade sexual que envolve desde a garantia da integridade sexual até a autonomia no que se refere, por exemplo, ao exercício sexual, à orientação sexual ou a prestações de serviços sexuais:

[...] a liberdade sexual é uma das expressões mais caras da dignidade da pessoa humana e, se exercida com poder de autodeterminação entre adultos, é a feição máxima do que aqui se denomina dignidade sexual, direito inerente à pessoa humana e tutelado pelo sistema de direitos fundamentais existentes. Desta maneira, é completamente desarrazoada e sem legitimidade alguma qualquer intervenção penal cujo objetivo seja exclusivamente moral no âmbito da sexualidade humana. (MUÇOUÇA, 2015, p.117).

Historicamente, liberdade e igualdade coexistem. Estes direitos de primeira geração são frutos das revoluções burguesas que originaram a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Contudo, não é possível falar de liberdade sem considerar uma relativa igualdade de condições entre os homens, assim como as diferenças que os caracterizam. Portanto, no século XIX, movimentos populares reivindicaram direitos sociais e de igualdade culminando na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Considerando a desigualdade material entre os seres humanos, surgem os direitos de igualdade de natureza social. Para que o ser humano exerça a liberdade é fundamental o atendimento às suas necessidades básicas cujo provimento decorre de prestações estatais, assim como de obrigações de particulares (por ex. o empregador), em virtude da horizontalização dos direitos humanos⁵⁸. Referem-se, portanto, à assistência social, saúde, educação, trabalho etc. A efetiva prestação destes direitos tem o condão de propiciar a liberdade e a igualdade material, contudo, observa-se que tais garantias, por uma série de motivos, que não cabem aqui serem aprofundados, não ultrapassam o plano formal da lei.

Sempre existirão diferenças sociais, naturais, culturais entre os seres humanos. Contudo, as prestações do Estado para o provimento de uma vida digna, social e economicamente, devem pautar-se pela máxima de Boaventura de Souza Santos (2003, p.38) “[...] as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.” Ainda que conformado às estruturas, com uma vida digna, o ser humano consegue exercer algum grau de autonomia:

Quando não se assegura ao ser humano condições mínimas de sobrevivência, este não possui (ou ao menos abre mão) de um código moral: não há espaço para escolhas entre o bem e o mal, ou o correto e o incorreto que, afinal, são juízos de valor [...]. A questão, pois não é oferecer uma ideologia ou algum código moral ao homem, mas conferir direitos que satisfaçam suas necessidades básicas para que, assim, seja o ser humano minimamente livre e possa escolher algum caminho ético. (MUÇOUÇA, 2015, p.106).

⁵⁸ Devido aos limites desta pesquisa, as teorias referentes à horizontalização dos direitos humanos não serão objeto de análise. Veja-se a respeito: Maia (2008); Morais (2010).

Importa aqui, especialmente, o direito social ao trabalho. A prostituição é um trabalho reconhecido pelo Estado brasileiro, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2002). Então, quais são os interesses econômicos, políticos e sociais que impedem a efetivação das garantias previstas no artigo 7º da Constituição Federal? No capítulo anterior verificou-se um ponto importante para responder a este questionamento: a atuação dos empreendedores morais relacionados a diversos segmentos da sociedade alinhados a preceitos abolicionistas da prostituição.

Neste diapasão, também merece atenção o instituto da autonomia privada, desdobramento do direito geral de liberdade previsto no art.5º da Constituição Federal. Tal autonomia não é plena na celebração de um contrato de trabalho:

Toda dogmática construída em torno do direito do trabalho dispensa maiores comentários quanto à desigualdade entre as partes contratantes, razão pela qual não se pode afirmar uma verdadeira autonomia privada quando da celebração do contrato de trabalho [...]. A normativa é válida, porém, aos profissionais do sexo que firmam contratos autonomamente com seus clientes, visto haver --- ao menos em teses --- igualdade formal e material entre os contratantes. (MUÇOUÇAH, 2015, p.113).

A autonomia privada direcionada a negócios jurídicos encontra limites como o necessário respeito aos direitos fundamentais. Dos direitos liberais e sociais decorre, portanto, a liberdade de trabalho, direito fundamental da pessoa humana consagrada na constituição brasileira no art. 5º, XIII, e amparada por outro fundamento do Estado Democrático: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art.1º). Nem todas as atividades ou profissões lícitas exigem, por lei, regulamentação específica. É no âmbito da liberdade profissional e da dignidade sexual que deve ocorrer o reconhecimento trabalhista e a regulamentação da atividade exercida pelas(os) trabalhadoras(es) sexuais.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria n. 397/02, reconhece a prostituição como uma ocupação lícita, contudo o Estado não garante nenhum tipo de direito, além de criminalizar as atividades correlacionadas. Considerando a supramencionada distinção entre prostituição e exploração sexual não há justificativa para àquelas tipificações penais. Ausente a exploração sexual, o exercício da prostituição é livre, portanto, qualquer ingerência de terceiros ou do Estados com o objetivo de dificultá-la é flagrante violação à liberdade de profissão e trabalho, e à autodeterminação sexual:

A autodeterminação pessoal vista nos contratos de trabalho representa, sem muito esforço, a mesma esfera de liberdade de autodeterminação --- pessoal, ou mais especificamente, sexual --- vista na prostituição consentida. É bem que se ressalte, desde já a apontada diferença entre prostituição desejada e indesejada; o bem jurídico tutelado nos crimes relacionados à prostituição (mais especificamente aqueles previstos nos arts. 227 a 231-A do Código Penal) somente poderá ser

interpretado como a dignidade sexual ou, mais especificamente, o exercício livre da sexualidade. Em havendo exploração sexual, seja sob qual forma esta apareça, a tutela dos crimes relacionados à prostituição é plenamente justificável e constitucionalmente correta, pois tem como objetivo resguardar a liberdade sexual. (MUÇOUCAH, 2015, p.144).

Trata-se da manifestação de um paternalismo e de um punitivismo inadmissíveis, em um estado que se pretende democrático e de direito, pois não há um bem jurídico hábil à fundamentar a incriminação do acordo entre as(os) trabalhadoras(es) do sexo e seus clientes ou empregadores.

A terceira geração de direitos fundamentais decorre do progresso industrial e do desenvolvimento de tecnologias e, conseqüentemente, o incremento e surgimento de novos riscos para a sociedade. Tratam-se de direitos cujo interesse abrange a humanidade: a paz, a qualidade de vida, um meio ambiente saudável, direitos referentes à internet, dentre outros.

Não são direitos individuais e coletivos, antes são pretensões cujo interesse é de toda a humanidade: paz, qualidade de vida, meio ambiente saudável, direitos relacionados à internet, dentre outros.

Os direitos são ampliados não somente para atender uma maior quantidade de pessoas, como também seu próprio conteúdo é alargado, norteador por uma constante universalização, multiplicação e especificação.

É no domínio da historicidade da dignidade humana e dos desdobramentos dos direitos fundamentais que está a construção dos direitos sexuais que

[...] têm como objeto e fundamento a proteção da dignidade humana especificamente no tocante às questões relacionadas com o sexo, entendido aqui em sentido amplo, para abranger todas as suas dimensões, da mesma forma que os direitos humanos fundamentais, razão pela qual é lícito afirmarmos que os direitos sexuais são uma espécie daqueles. (DIAS, 2012, p.1207).

A Declaração de Direitos Sexuais aprovada no XV Congresso Mundial de Sexologia declara que os direitos sexuais são fundamentados nos direitos humanos universais previstos em acordos nacionais e internacionais. A partir deste documento é possível delinear o conteúdo dos direitos sexuais, destacando-se o direito à igualdade, à liberdade, à segurança pessoal, à autonomia e à integridade sexual (WORLD ASSOCIATION FOR SEXUAL HEALTH, 2008).

O direito penal não é o caminho para tutelar e garantir direitos das(os) trabalhadoras(es) do sexo, pois considerando o princípio da intervenção mínima, só poderá operar quando da violação da dignidade sexual --- interpretada como a liberdade de se autodeterminar sexualmente. Neste sentido, as(os) trabalhadoras(es) do sexo não devem sofrer

limitações discriminatórias quanto ao seu mister, mas devem ser reconhecidas(os) como trabalhadoras(es) com direitos sociais à serem efetivados. Por conseguinte, o direito penal deve se retirar, ao passo que o direito do trabalho deve intervir.

Na seara trabalhista, Muçoucah (2015) expõe e realiza a diferenciação entre duas correntes ou argumentações que visam a efetivação dos direitos sociais das(os) trabalhadoras(es) do sexo: a maximalista e a neorregulamentarista.

Os maximalistas fundamentam-se nos preceitos constitucionais e na teoria do bem jurídico penal apresentando uma tese de “modelo laboral”. Desqualificam, então, os tipos penais referentes à casa de prostituição e ao rufianismo com vistas a promover a dignidade humana e os direitos sociais das(os) trabalhadoras(es) do sexo. A atividade exercida por estas(es) trabalhadoras(es) é lícita e não há bem jurídico penal passível de tutela. Quando os tribunais desqualificam o crime do artigo 229 do Código Penal⁵⁹, o razoável é que a conduta deixe de constituir-se em crime (SILVA NETO, 2008, p.28-31). Se preenchidos, portanto, os pressupostos da relação de emprego --- serviço prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação, onerosidade (art. 3º CLT) --- deve ser reconhecida a relação de emprego entre o dono do estabelecimento e as(os) trabalhadoras(es) do sexo. O contrato do trabalhador do sexo

⁵⁹ Veja-se: “‘CASA DE PROSTITUIÇÃO — ESTABELECIMENTO SITUADO EM ZONA DE BAIXO MERETRÍCIO — ERRO DE PROIBIÇÃO — AUSÊNCIA DE CRIME — ABSOLVIÇÃO — PROCEDÊNCIA — O funcionamento de casa de prostituição localizada em zona de baixo meretrício, devidamente autorizado pelos órgãos competentes e normalmente fiscalizado, sem oposição de restrições, descaracteriza a existência de crime, em face de erro de proibição, impondo-se a absolvição do agente. Precedentes desta corte’. (TJRO — ACr 02.009390-0 — C.Crim. — Rel.^a Des.^a Ivanira Feitosa Borges — J. 12.6.2003).
 ‘CASA DE PROSTITUIÇÃO — ABSOLVIÇÃO — NECESSIDADE — Conduta praticada há mais de doze anos em zona de meretrício, tolerada pela comunidade local. Contravenção penal. Perturbação do sossego alheio. Caracterização. Recurso parcialmente provido. A jurisprudência dos tribunais tem se manifestado no sentido de que a exploração de casa de prostituição em zona de meretrício não configura o delito previsto no art. 229 do CP’. (TJMG — ACr 000.287.629-0/00 — 2ª C.Crim. — Rel. Des. Herculano Rodrigues — J. 17.10.2002).
 ‘PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL — MANTER CASA DE PROSTITUIÇÃO — EXPLORAÇÃO EM ZONA DE MERETRÍCIO — INEXISTÊNCIA DE CRIME — ABSOLVIÇÃO — VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA A MENOR DE 18 ANOS — PROVA INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA — CONDENAÇÃO MANTIDA — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO — I. A exploração de casa de prostituição em zona de meretrício, com pleno conhecimento das autoridades, não configura o delito previsto no art. 229, do CP. II. Evidenciado pela prova dos autos a prática da contravenção capitulada no art. 63, I, do Decreto-Lei n. 3.688/41, mantém-se a condenação. III. Recurso parcialmente provido para absolver a apelante do crime de manter casa de prostituição, mantendo-se os demais termos da decisão monocrática. Unanimidade’ (TJMA — ACr 008635/2002 — (41.480/2002) — 1ª C.Crim. — Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo — J. 8.10.2002).
 ‘CRIME CONTRA OS COSTUMES — MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO EM LOCAL CONHECIDO PELAS AUTORIDADES POLICIAIS COMO ZONA DE MERETRÍCIO — ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO — EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE RECONHECIDA — ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (ART. 386, V, DO CPP) — RECURSO DEFENSIVO PROVIDO — Quando a casa de prostituição é mantida em área onde existem várias outras do gênero, e com o conhecimento e fiscalização pelas autoridades policiais, não há como se proferir um decreto condenatório pelo crime definido no art. 229 do Código Penal, haja vista haver a agente incorrido em flagrante erro de proibição (art. 21 do CP’. (TJSC — ACr 00.017108-5 — 2ª C.Crim. — Rel. Des. Jorge Mussi — J. 19.12.2000).” (SILVA NETO, 2008, p.28-31).

pode dar-se de forma autônoma ou subordinada e, nesta última situação, não depende de lei regulamentar para que o contrato individual de trabalho seja reconhecido pelo poder judiciário.

Para esta corrente há patente desrespeito ao art. 6º da Constituição Federal, o que, conseqüentemente, prejudica a efetivação dos direitos previstos no art.7º. O direito ao trabalho é negado devido a uma suposta ilicitude do empregador gerando uma nulidade contratual. Assim, as(os) trabalhadoras(es) do sexo não gozam daqueles direitos, restando marginalizados de qualquer tipo de proteção social que o Estado oferece a todos os cidadãos. Contudo, a ilicitude que recai sobre a atividade empresarial do comércio do sexo é inconstitucional, além de ferir o princípio da igualdade “[...] se há indústrias de filmes eróticos ou pornográficos, o crime que se pratica pela produtora e pelos diretores é o rufianismo [...]” (MUÇOUÇA, 2015, p.168). Por óbvio, não se busca a ilegalidade desta atividade, mas tão somente demonstrar a falta de justificativas, no âmbito do direito, para a criminalização daquelas condutas.

Como negócio jurídico trabalhista há exigências quanto à forma, ao conteúdo, ao tempo, ao lugar e ao agente. Importa destacar sobre o agente contratado --- a(o) trabalhadora do sexo --- que deve ser capaz e maior de 18 anos. Considerando o plano fático, é certo que há crianças e adolescentes em situação de exploração sexual comercial. Os jovens estão em formação psicossocial e são protegidos pelo princípio constitucional da proteção integral e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, até os dezoito anos.

A descoberta sexual, assim como a liberdade sexual, experimentada cada vez mais cedo pelos jovens, não deve relacionar-se à prostituição infanto-juvenil, pois àquelas referem-se a novos prazeres, novos conhecimentos acerca do corpo, mas em âmbito íntimo e não comercial. A conduta de quem contrata tais serviços deve ser objeto de tutela penal. Por outro lado, verificando-se no caso em concreto a existência de trabalho sexual infanto-juvenil

O judiciário deverá reconhecer todos os efeitos do contrato de emprego, decretando a nulidade do negócio jurídico com efeitos ex-tunc. Não se reconhece a relação de emprego sexual, mas apenas seus efeitos, a fim de que quem tomou os serviços do menor não possa enriquecer-se ilicitamente. (MUÇOUÇA, 2015, p.181).

O reconhecimento como trabalho lícito, não implica em admiti-lo a partir do dezesseis anos, idade mínima para o trabalho no Brasil e, menos ainda, aos quatorze como aprendiz. A proteção integral da(o) adolescente, no caso, relaciona-se com as mesmas restrições em outras atividades laborais, concernentes à insalubridade, periculosidade e, até mesmo, penosidade --- quando a legislação estabelece o direito trabalhista e previdenciário ao adicional e à aposentadoria especial.

Aquele mesmo reconhecimento --- apenas dos efeitos do contrato de emprego --- deve ocorrer na existência de exploração sexual ou quando a prostituição converte-se em exploração sexual, pois assim é possível reparar os danos às pessoas lesadas. Nestes casos, o explorador também será submetido ao devido processo penal.

Para os neorregulamentaristas a interpretação acima não é suficiente para reconhecer a existência de relação de emprego entre as(os) trabalhadoras(es) do sexo e seus clientes ou empregadores. Para esta corrente, é fundamental a aprovação de lei que regulamente o exercício profissional delineando os contornos e limites da atividade, assim como revogando os crimes relacionados à prostituição. Por outro lado, os neorregulamentaristas aceitam a existência do trabalho associativo via cooperativas para prestação de serviços (o trabalho associativo não conta com as garantias do art. 7º da CF), o que já é possível, prescindindo de regulamentação.

No Brasil, verifica-se a existência de verdadeiros “contratos de promiscuidade” (MUÇOUÇA, 2015, p.155) onde há o reconhecimento da relação de emprego, mas de uma forma distorcida. Por vezes, as(os) trabalhadora(es) do sexo exercem paralelamente, no mesmo estabelecimento, outras funções, como garçoneiro, copeira, dançarina, bar woman/bar man, ou seja, profissões consideradas lícitas. Os tribunais costumam reconhecer essa atividade, ao mesmo tempo que ignoram a atividade sexual⁶⁰.

As(os) trabalhadoras(es) do sexo também tem a possibilidade de se organizarem em sindicatos, aos quais cabe “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da

⁶⁰ Neste sentido, colacionam-se dois julgados que são referências. O primeiro é o Recurso Ordinário n.1.125/00 do Tribunal Regional da 3ª Região, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 18 de novembro de 2009: “EMENTA: DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo "utile per inutile vitiari non debet". Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agrava-se pelo fato de que "restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados constitucionalmente (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis CODIN." - Procuradora Júnia Soares Nader (grifou-se). (TRT-3, Relator: Convocada Rosemary de O. Pires, Quinta Turma). O segundo julgado é o Recurso Ordinário n. 01279.371/97-8 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, publicado no Diário Oficial do Rio Grande do Sul em 6 de outubro de 1999: “EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Garçoneiro e copeira. Bar e boate. Reconhecido pelas testemunhas do próprio reclamado os serviços de garçoneiro e copeira, com habitualidade e subordinação jurídica, a atividade de prostituição imputada à autora, mesmo que fique demonstrada, não é fato impeditivo de que se reconheça relação de emprego pelo exercício concomitante de outra atividade. Vínculo empregatício reconhecido. Remessa à origem. Apelo provido [...]. (TRT-4, Relator: ARMANDO CUNHA MACEDONIA FRANCO, Data de Julgamento: 06/10/1999, 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga).

categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art.8º, III, CF). No país existem outras associações militantes que visam promover a cidadania das(os) trabalhadoras(es) do sexo, assim como cuidados com a saúde e outras agendas --- DAVIDA, APROSMIG, Rede Brasileira de Prostitutas etc.

Filiando-se à corrente maximalista, Muçoucah (2015, p.171) elenca meios processuais para a aplicabilidade dos supramencionados direitos fundamentais:

- a)É possível, no controle incidental (ou concreto) de constitucionalidade, a arguição de inconstitucionalidade de algumas normas penais já citadas no trabalho, quando de sua análise in casu, como questão prévia de um processo perante qualquer Tribunal;
- b)Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ser ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal pelo rol dos legitimados presentes no artigo 103 da Constituição Federal. Neste caso há de se salientar uma peculiaridade: a Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que somente podem ser objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade as normas posteriores à promulgação da Carta Magna (5 de outubro de 1988). Por isto, não se deve questionar os dispositivos do Código Penal de 1940, e sim a nova redação a eles conferida pela Lei n.12.015, de 7 de agosto de 2009;
- c)Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, alegando que as normas penais impedem, aos profissionais do sexo, a garantia de diversos direitos fundamentais.

Considerando a lentidão e a falta de interesse do poder legislativo em tratar do tema, o Muçoucah elege a via judiciária como um caminho para a efetivação dos direitos fundamentais constitucionais a favor das(os) trabalhadoras(es) do sexo. A interpretação do direito deve, portanto, ocorrer de modo sistemático e axiológico, acompanhando as modificações históricas. Neste sentido, tutelar aquelas relações trabalhistas que são livres de exploração, como contratos individuais de trabalho “[...] é dever do Estado e tarefa da jurisprudência, a fim de que não venham os próprios Tribunais, continuar a praticar o que há décadas praticam: legitimar a real exploração sexual presente na vida desses trabalhadores”(2015, p.190).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Slavoj Žižek (2013) evoca a fórmula de Marx “Filósofos somente interpretaram o mundo, a hora é de mudança” para provocar “No século XX, talvez a gente tenha tentado mudar o mundo muito rapidamente. A hora é de interpretá-lo novamente, de começar a pensar [...]”

A partir daquela provocação e a partir desta pesquisa, delineiam-se algumas considerações finais acerca do tráfico de pessoas para a exploração sexual. O tema foi analisado sob diferentes enfoques ao longo dos capítulos norteados, por uma perspectiva contra-hegemônica de enfrentamento, buscando valorizar os direitos humanos, as relações de gênero e as demandas dos grupos vulnerabilizados envolvidos.

No primeiro capítulo, propôs-se “um outro” panorama acerca do tráfico de pessoas na seara do direito, pois este só será justo, na medida em que estiver próximo à realidade social, vocalizando as demandas dos grupos vulnerabilizados. Neste sentido, quanto ao tráfico de pessoas é fundamental uma mudança real de paradigma pautada pelos direitos humanos e relações de gênero, privilegiando medidas de prevenção, proteção e atendimento às necessidades das vítimas em detrimento de um enfrentamento de cunho punitivista, com foco em combate às organizações criminosas.

Para respaldar esse novo paradigma desenhou-se o contexto macrossociológico da simbiose entre “patriarcado-capitalismo”, a partir do qual é possível vislumbrar o tráfico de pessoas como um desdobramento estrutural. Os reflexos da globalização impactam diretamente naquela simbiose e na dinâmica do crime. Destacaram-se, portanto, algumas particularidades como os abismos sociais, o incremento dos fluxos migratórios e da criminalidade organizada. Para além deste pano de fundo complexo, o tráfico interno e internacional, por si, é complexo, pois envolve múltiplas finalidades e configurações a depender da localidade. A simplificação à exploração sexual prejudica o enfrentamento, além de estigmatizar ainda mais os grupos já vulnerabilizados que são, invariavelmente, associados ao tráfico de pessoas: imigrantes indocumentados, trabalhadoras (es) do sexo e trans.

Alertou-se que números e dados são construções, servindo apenas como projeções e carecem de atualizações e críticas. Esta mesma reserva aplica-se aos perfis das vítimas que, por vezes, fomentam a criação de estereótipos de vítimas ideais. Desta forma, ponderou-se somente a vulnerabilidade social ou a condição de vulnerabilidade, pois, em maior ou menor grau, a pessoa vitimada apresenta algum tipo de vulnerabilidade. Esta característica é um fator

importante para entender as demandas por proteção e reconhecimento que elegem o direito penal como via apta a satisfazer tais necessidades.

O primeiro capítulo delineou, então, os contornos do tráfico de pessoas e localizou-o em um complexo contexto sociológico. Apesar das atrocidades presentes nesta dinâmica, vislumbrá-la dentro de uma lógica do capital, do patriarcado, da globalização serve para demonstrar que, infelizmente, ela está alinhada as outras violações propiciadas por aquelas intersecções. Logo, um enfrentamento alternativo deve direcionar-se às contradições, às causas em detrimento de criar um pânico que promove o tráfico de pessoas para a exploração sexual a um “super crime”, quase como uma histórica mítica protagonizada por vilões e donzelas.

O direito é um instrumento ambivalente, atuando, majoritariamente, como instrumento ajustado aos interesses dos grupos dominantes. Contudo, é um campo passível de reapropriação e ressignificação, consubstanciando-se, ainda que limitadamente, em estratégia de “luta” e emancipação. Partindo desta base, analisou-se o tráfico de pessoas sob a lente das ciências criminais: o direito penal, a política criminal e a criminologia. A evolução histórica dos marcos legais internacionais de enfrentamento, assim como a transformação do direito penal brasileiro, mostrou a persistência em obstaculizar o exercício da prostituição e em tutelar uma moral sexual pública. Apesar das inúmeras modificações, a legislação penal referente aos delitos sexuais e de gênero, ainda mantém ranços machistas e discriminatórios. Confusões conceituais são comuns ao se tratar de tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e “turismo sexual”. Isso se deve, em parte, pela ausência de dispositivos penais adequados aos parâmetros internacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O Brasil tutela somente o tráfico para exploração sexual e, invariavelmente, desconsidera o consentimento da (o) (suposta/o) ofendida(o). Logo, qualquer pessoa que auxilie outrem a migrar para o exercício do trabalho sexual é considerada criminoso. Estudou-se a dogmática referente ao instituto do consentimento do ofendido, pois esta tem o condão de separar vítimas de “supostas vítimas”. Diferenciaram-se condutas, crimes e fenômenos que, geralmente, são associados ao tráfico de pessoas, gerando a marginalização e estigmatização de segmentos da sociedade que não foram vitimados.

Com base no contexto sociológico desenhado no primeiro capítulo, nas inadequações penais, assim como na política migratória restritiva praticada por inúmeros Estados, propôs-se uma política criminal alternativa baseada em quatro estratégias desenvolvidas por Alessandro Baratta, as quais se acrescentou um olhar sob as lentes de gênero. Ao final, defendeu-se como opção de política criminal, a descriminalização dos delitos penais correlatos à prostituição sob

a óptica dos princípios penais. Igualmente, sugeriu-se alterações legislativas quanto ao tráfico de pessoas, com base nos projetos de lei que estão em tramitação.

A análise histórica da mulher na criminologia demonstrou que seus papéis cambiam entre a criminoso, calculista, sedutora e a vítima frágil, necessitada de tutela. A ruptura epistemológica da criminologia rumo à crítica permitiu vislumbrar as funções latentes da justiça criminal em relação às classes subalternas e às mulheres. Este arcabouço teórico fomentou a reflexão sobre a utilização, ainda que instrumental-simbólica, do direito penal como estratégia de “luta”, assim como auxiliou na justificação da descriminalização dos delitos referentes à sexualidade.

O capítulo II permitiu vislumbrar que a política criminal brasileira deve realizar uma alternância de paradigma, impactando a legislação penal por meio da descriminalização dos delitos referentes à prostituição e da adequação do tipo penal do tráfico de pessoas aos tratados internacionais. Apesar dessas modificações, o direito penal é limitado e não previne, protege ou reconhece direitos das vítimas, trabalhadoras(es) do sexo, imigrantes indocumentadas(os) e trans. Ao contrário, é seletivo, discriminatório, estigmatizador e, portanto, aquelas modificações são pouco úteis se não vierem acompanhadas de outras reflexões e investimentos sociais para cuidar das causas da vulnerabilidade.

O tráfico de pessoas é um crime que atrai atenção midiática e da população, além de fomentar vaidades naquelas pessoas diretamente relacionadas ao seu enfrentamento. Especialmente, quanto à finalidade da exploração sexual criou-se um pânico moral que se utiliza do pretexto do “combate ao crime e proteção às vítimas” para realizar uma cruzada moral contra a prostituição e a imigração irregular.

Há uma interface relevante com as questões de gênero e para trazê-las à tona reportou-se aos conceitos de gênero e patriarcado, assim como se distinguiu a exploração sexual do trabalho sexual. A prostituição já assumiu as mais diversas significações ao longo da história e, atualmente, divide opiniões dentro dos movimentos feministas. As trans constituem um grupo socialmente vulnerável que, por vezes, encontram na prostituição uma estratégia de subsistência. Desta forma, integram o grupo de trabalhadoras(es) do sexo que migram para a prostituir-se, sendo, indevidamente, vinculadas (os) ao tráfico de pessoas.

As ideias construídas sobre este crime não decorrem somente de um desconhecimento substancial da matéria, antes respondem aos interesses de empreendedores morais típicos, atípicos e da mídia, responsáveis pela propagação de um pânico moral. Este raciocínio foi demonstrado por meio de notícias e outros trabalhos que apontaram para a reprodução de informações “equivocadas”, identificando-se, por exemplo, a atuação de movimentos

feministas anti-prostituição, de religiões e da própria imprensa. Logo, qualquer estratégia de enfrentamento ao tráfico de pessoas, deve considerar este processo de construção da opinião pública, de “senso comum”, estereótipos que impactam vidas de pessoas vitimadas e não-vitimadas, violando direitos humanos fundamentais.

Apesar de o tráfico de pessoas consubstanciar-se em um crime grave, o pânico construído ao seu redor criou uma atmosfera de medos e riscos cuja amplitude não condiz com a realidade. A vinculação entre migração irregular, prostituição e tráfico de pessoas é um bom pretexto para a imposição de políticas migratórias restritivas, xenofobia e marginalização dos direitos das(os) trabalhadoras(es) do sexo. Outras violações estruturais mais graves, ou até mesmo o tráfico para trabalhos braçais em condição análoga à de escravo e suas outras finalidades, são ocultados pelo rebuliço entorno da exploração sexual.

Considerando os problemas referentes ao tráfico de pessoas para exploração sexual, buscou-se compreender as demandas por reconhecimento das pessoas envolvidas no tráfico de pessoas, sejam vítimas, trabalhadoras(es) do sexo, as(os) imigrantes indocumentadas(os), assim como parte das suas consequências na seara jurídica. A partir deste ponto, é possível esboçar propostas de políticas que supririam essas reivindicações e impactariam no enfrentamento como um todo. Recorreu-se, então, às teorias do reconhecimento, analisando duas perspectivas distintas: a de Axel Honneth e de Nancy Fraser.

Os desrespeitos podem funcionar como motores dos conflitos e das manifestações sociais pelo reconhecimento de direitos e, a depender das circunstâncias, gerar transformações reais. Os grupos vulneráveis cujos direitos são sistematicamente transgredidos recorrem ao âmbito jurídico, especialmente, ao sistema de justiça criminal com a esperança de que os seus direitos sejam reconhecidos e protegidos: às vezes desconhecem a ambivalência desta estratégia, mas, por outras vezes, estão cientes do puro simbolismo.

A depender da corrente filosófica adotada, há situações que, para além de reconhecimento, demandam redistribuição econômica para promoção de paridade social entre as pessoas, ou seja, para que possam relacionar-se de igual para igual. As violações a direitos de vulneráveis são consequências estruturais e, neste sentido, mudanças radicais são improváveis, no entanto, isso não deve significar inércia e conformismo. Há pautas possíveis de serem sustentadas, pois não representam delírios, ao contrário, são reivindicações que já foram atendidas em outros países e, de alguma forma, funcionam na atualidade.

Neste sentido, propuseram-se duas estratégias complementares, para além daquela política criminal alternativa, quais sejam: o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e o reconhecimento trabalhista das(os) trabalhadoras(es)

do sexo. As entrevistas no NETP/SP e no PAAHM confirmaram muitos aspectos teóricos deste trabalho, tal como a migração para prostituição voluntária, que é confundida com o tráfico de pessoas; a discriminação sofrida pelas trans; a marginalização de uma abordagem de gênero; assim como a carência de investimentos em questões básicas como infraestrutura e recursos humanos.

Quanto ao trabalho sexual, independentemente da linha adotada --- maximalista ou neorregulamentaristas --- o reconhecimento da prostituição como trabalho, retiraria estas(es) trabalhadoras(es) da sombra, reconhecendo direitos e, gradualmente, enfrentando a discriminação existente acerca da atividade. Trata-se de uma demanda real das (os) trabalhadoras(es) do sexo e, atualmente, vocalizada por meio de um projeto de lei em tramitação.

O Ministério do Trabalho e Emprego já reconhece a prostituição como ocupação, resta garantir direitos, como ocorre em outras ocupações, para que essas pessoas possam desfrutar integralmente de todos os direitos constitucionais, além de serem plenamente reconhecidas(os) como cidadãs(ãos) trabalhadoras(es).

Com o tempo, com a transformação cultural dos imaginários da sociedade, esse reconhecimento auxiliaria na desvinculação entre exploração sexual, prostituição voluntária e tráfico de pessoas. Essa dissociação traria à luz violações reais da dinâmica do tráfico de pessoas que, por vezes, são ignoradas e desvalorizadas: as outras finalidades do tráfico e os fatores estruturais que respaldam a existência deste crime.

Visualizou-se, portanto, as vítimas invisíveis do tráfico de pessoas: indivíduos que sofrem uma série de violações de direitos em decorrência da atual política criminal de enfrentamento ao tráfico de pessoas. São mulheres, trans, homens que podem vir a ser exploradas por aquele crime, mas, não necessariamente. São pessoas que possivelmente já estão em condição de vulnerabilidade social. São imigrantes indocumentas(os) por razões diversas ou ainda, trabalhadoras(es) do sexo que migraram voluntariamente para trabalhos de natureza sexuais, mas são tratadas(os) como vítimas-criminosas e discriminadas(os) pelo atores envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA ECCLESIA. **Santa Sé pede combate ao tráfico de pessoas**. Vaticano, 4 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.agencia.ecclesia.pt/noticias/vaticano/santa-se-pede-combate-ao-traffic-de-pessoas/>>. Acesso em: 9 ago. 2015.
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- AMARAL, Edvaldo G. (Dom). Fraternidade e tráfico humano. **Tribuna do Norte**, Natal, 23 mar. 2014. Disponível em: <<http://tribunadonorte.com.br/noticia/fraternidade-e-traffic-humano/277377>>. Acesso em: 9 ago. 2015.
- ANDRADE, Daniela Alves Pereira de. Panorama conceitual sobre o tráfico de pessoas para remoção de órgãos e tráfico de tecidos, órgãos e células humanas: a modernização necessária. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Organização de Fernanda Alves dos Anjos et al. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013.
- ANDRADE, Lédio Rosa de. **Introdução ao direito alternativo brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- ANDRADE, Manuel da Costa. **Consentimento e acordo em direito penal: contributo para a fundamentação de um paradigma dualista**. 1990. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 1990. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10316/377>>. Acesso em: 9 ago. 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, São Luís, n.3, p.1-30, 2006. Disponível em: <http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/artigos2006/A_soberania_patriarcal_artigo_Vera_Andrade.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2015.
- . Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v.16, n.30, p.24-36, 1995.
- ARAUJO, Angela Maria Carneiro. Comentário. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 89-100, dez. 2008.
- ARAÚJO NETO, José Aldo Camurça de. A filosofia do reconhecimento: as contribuições de Axel Honneth a essa categoria. **Kínesis**, Marília, v.5, n.9, ed. esp., p.52-69, jul. 2013.
- ASBRAD. Direitos Humanos e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.31, p.251-273, dez. 2008.
- AUSSERER, Caroline. **Controle em nome da proteção: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas**. 2007. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2007.

BARALDI, Camila; VENTURA, Deisy. Políticas migratórias e tráfico de pessoas: quando a árvore esconde a floresta. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Organização de Fernanda Alves dos Anjos et al. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan : Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

_____. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARRETO, Daniela Ramos Lima. **O direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal**. 2013. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2013.

BARRETO, Maria de Lourdes. Todos calam, nós falamos. In: COMITÊ LATINOAMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES. **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo, 1995.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAYLÃO, Raul Di Sergi. Um conceito operacional de minorias. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, DF, v. 17, p. 209-233, jan./jun. 2001.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução Sérgio Millet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. v. 1.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. Revisão Técnica de Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BHAGWATI, Jagdish. **Em defesa da globalização: como a globalização está ajudando ricos e pobres**. Tradução Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BLANCHETTE, Thaddeus Gregory; MURRAY, Laura; RUVOLO, Julie. Sobre futebol e pânico morais: prostituição no Rio de Janeiro durante a Copa do Mundo 2014. **Percursos Acadêmicos**, Belo Horizonte, v.4, n.8, [p.1-22], jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/9388>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

BLANCHETTE, Thaddeus Gregory; SILVA, Ana Paula da. As Rotas da PESTRAF: Empreendedorismo moral e a invenção do tráfico de pessoas no Brasil. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 18, n. 1, p.12-27, 2014.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BORGES, Paulo César Corrêa. Tutela penal dos direitos humanos: crimes sexuais. In: _____. (Org.). **Marcadores sociais da diferença e da repressão penal**. São Paulo: NETPDH : Cultura Acadêmica, 2011.

_____. Tráfico de pessoas: exploração sexual versus trabalho sexual escravo. In: _____. (Org.). **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo: NETPDH : Cultura Acadêmica, 2013. (Tutela penal dos direitos humanos, n.3).

_____.; GEBRIM, Luciana Maibashi. Combate ao tráfico de mulheres ou controle migratório da prostituição? In: CRUZ ZÚÑIGA, Pilar; CORDERO RAMOS, Nuria. **Análisis, retos y propuestas en torno a la trata de personas**. Sevilla: Aconcagua Libros, 2014.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A vítima-vilã: a construção da prostituta e seus reflexos na política criminal. In: BORGES, Paulo César Corrêa. (Org.). **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo: NETPDH : Cultura Acadêmica, 2013. (Tutela penal dos direitos humanos, n.3).

BRASIL. Lei de 16, de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 142, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 9 ago. 2015.

_____. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 2664, 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

_____. Decreto nº 2.992, de 25 de Setembro de 1915. Modifica os arts. 266, 277 e 278 do Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 28 set. 1915. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2992-25-setembro-1915-574945-publicacaooriginal-98038-pl.html>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 9 ago. 2015.

_____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo Brasília, DF, 22 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 9 ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm>. Acesso em: 9 ago. 2015.

_____. Lei nº 10.224, de 15 de Maio de 2001. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 maio 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10224.htm>. Acesso em: 9 ago. 2015.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 9 ago. 2015.

_____. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 mar. 2004a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 9 ago. 2015.

_____. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 mar. 2004b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 9 ago. 2015.

_____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 mar. 2004c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 9 ago. 2015.

_____. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 9 ago. 2015.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 9 ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 9 ago. 2015.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 ago. 2013a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 9 ago. 2015.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013b.

BUENO, Mariana Guimarães da Cunha. **Feminismo e direito penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CADERNOS PAGU. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero : Ed. UNICAMP, n. 31, jul./dez. 2008. 572 p.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e direito penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 à 2011, compreendido na vigência da comissão de Palermo**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1107027.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Introdução. In: _____. (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, João. Projeto de Lei n. 377, de 10 de Fevereiro de 2011. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 11 fev. 2011. p. 5826. col. 1. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491833>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. Em busca dos direitos perdidos: ensaio sobre abolicionismos e feminismos. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v.15. n.107, p. 605-630, out.2013/jan.2014.

CARVALHO, Amílton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

CARVALHO, Gisele Mendes. Delitos relativos a prostituição no Código Penal Brasileiro: Proteção da dignidade humana ou paternalismo jurídico? **Ciências Penais**, São Paulo, v.12, p.177-211, jan./jun. 2010. Disponível em:

<<http://www.professorregisprado.com/artigos.html>>. Acesso em: 4 ago. 2013.

CARVALHO, Salo de. Garantismo e teoria crítica dos direitos humanos: aportes iniciais. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, v.1, n.7, p.127-148, jan./dez. 2009.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu**, Campinas, n.31, p.101-123, dez. 2008.

_____. A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à convenção de Palermo. In: SEMINÁRIO LUSO BRASILEIRO SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS E IMIGRAÇÃO ILEGAL/IRREGULAR, 1., 2006, Cascais. **Anais....** Cascais: MPF, 2006. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2006/maio/trabalhos-do-i-seminario-luso-brasileiro-sobre-trafico-de-pessoas-e-imigracao-ilegal-irregular/>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF, 2007. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2015.

CENTRO DE BIOÉTICA CREMESP. **Nova Meca do tráfico de rins**. São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Noticias&id=221>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

CHAUI, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v.17, n.25, p.317-336, 2013.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics: the creation of the mods and rockers**. London and New York: Routledge Taylor and Francis Group, 2002.

COMISSÃO ESPECIAL DE JURISTAS. **Anteprojeto de Novo Código Penal**: Relatório final. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>. Acesso em: 13 set. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução normativa nº 93, de 21 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2010. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/RN93-2010.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

COSTA, Andréia da Silva. **O tráfico de mulheres: o caso do tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no estado do Ceará**. 2008. 331 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008.

COUTINHO, Diogo R. **O direito nas políticas públicas**. [abr. 2014]. Disponível em: <http://www.cebrap.org.br/v2/files/upload/biblioteca_virtual/item_766/14_05_12_16O_direito_nas_politicas_publicas_FINAL.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2015.

DAVIS, Angela Yvonne. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. In: JORNADA CULTURAL LÉLIA GONZALES, 1., 1997, São Luís. São Luís: Centro de Cultura Negra do Maranhão : Grupo de Mulheres Negras Mãe Andreza, 1997. Disponível em: <<http://arquivo.geledes.org.br/atlantico-negro/movimentos-lideres-pensadores/afroamericanos/10243-as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL. Istambul, 2008. Disponível em <<http://www.cremers.org.br/download/declaracaodeistanbul.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

DEL OLMO, Rosa. Teorías sobre la criminalidad femenina. In: _____. (Coord.). **Criminalidad y criminalización de la mujer en la región andina**. Caracas: Nueva Sociedad, 1998.

DELLA COLETTA, Ricardo. CCJ aprova projeto que torna hediondo tráfico de pessoas. **A Tarde**, São Paulo, 7 maio 2014. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/brasil/noticias/1589681-ccj-aprova-projeto-que-torna-hediondo-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

DIAS, Rodrigo Bernardes. **A incorporação dos direitos sexuais aos direitos humanos fundamentais**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. Tradução Luiz Regis Prado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

DIP, Andrea. As prostitutas de BH perguntam: e a gente, como fica? **Agência Pública**, São Paulo, 18 set. 2012. Disponível em: <<http://apublica.org/2012/09/gente-como-fica/>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes contra os costumes**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder e Aparecida Maria Abranches. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

ESPINOZA MÁVILA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, v.1, n.1, p.35-59, jan./dez. 2002.

_____. A mulher como vítima e agressora no sistema punitivo. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, v.2, n.1, p.33-52, jan./dez. 2003.

ESPINOZA MÁVILA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. (Monografias / IBCCRIM; v. 31).

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. Em busca das mulheres perdidas --- ou uma aproximação --- crítica a criminologia. In: COMITÊ LATINOAMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES. **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo: 1995.

FARIA, Thaís Dumê. Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 151-172, dez. 2008.

FERNANDES, Fernando Andrade. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. 925 p.

FONDATION SCELLES. **Knowing, understanding, fighting sexual exploitation**. Paris, 2015. Disponível em: <<http://www.fondationscelles.org/en/>>. Acesso em 9 ago. 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A necessidade de maior visibilidade da comunidade LGBT quanto à preservação e combate ao tráfico de pessoas. In: BORGES, Paulo César Corrêa. (Org.). **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo: NETPDH: Cultura Acadêmica, 2013. (Tutela penal dos direitos humanos, n.3).

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução Julio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v.15, n.14-15, p.231-239, 2006.

_____. Reconhecimento sem ética. **Lua Nova: Revista de Cultura de Política**, São Paulo, v.70, p.101-138, 2007.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?: a political-philosophical exchange**. Translated by Joel Golb, James Ingram and Christiane Wilke. Verso: London/New York, 2003. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/131640468/Fraser-Nancy-Honneth-Axel-Redistribution-or-Recognition-A-Political-philosophical-Exchange>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

G1 PERNAMBUCO. **Israelense acusado de tráfico de órgãos volta ao Recife com a PF.** Recife, 3 ago. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2014/08/israelense-acusado-de-trafico-de-orgaos-volta-ao-recife-com-pf.html>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

G1 SUL DE MINAS. Médicos presos no 'Caso Pavesi' passaram por sindicância, diz CRM-MG. **G1**, [s.l.], 12 fev. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2014/02/medicos-presos-no-caso-pavesi-passaram-por-sindicancia-diz-crm-mg.html>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

GAATW. **Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual.** Bangkok, 2000. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/TRAP103.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

GABEIRA, Fernando. Projeto de Lei nº 98 de 2003. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 11 abr. 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/114091.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime organizado: enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

GRESPLAN, Jorge. **Marx.** São Paulo: Publifolha, 2008.

HAZEU, Marcel. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas? In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** 2. ed. Brasília, DF, 2007.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais.** Tradução Luciana Caplan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v.23, n.44, p.9-30, jan. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Tradução Luiz Repa. Apresentação Marcos Nobre. São Paulo: Ed. 34, 2003.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.25, p.55-78, jul./dez. 2005.

LACERDA, Antonio Carlos. Fundação Scelles: 42 milhões de pessoas se prostituem no mundo. **Pravda**, Paris, 29 jan. 2014. Disponível em: <<http://port.pravda.ru/sociedade/curiosas/29-01-2014/36121-prostituicao-0/>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

LAPA, Nádia. O preconceito contra transexuais no mercado de trabalho. **Carta Capital**, São Paulo, 31 out. 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-praque/o-preconceito-contratransexuais-no-mercado-de-trabalho-2970.html>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima P. (Org.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil**. Brasília, DF: CECRIA, 2002.

_____.; PINHEIRO, Patrícia. A pesquisa social no contexto do tráfico de pessoas: uma abordagem marxista. In: _____.; LEAL, Maria de Fátima; LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra (Org.). **Tráfico de pessoas e violência sexual**. Brasília, DF: VIOLES : SER : Ed. UnB, 2007.

_____. A construção da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. In: SOUZA, Nair Heloisa Bicalho de Souza; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana. (Org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011.

LEITE, Gabriela Silva. Prostituição: máscaras --- antigas --- nova cidadania. In: COMITÊ LATINOAMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES. **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo, 1995.

_____. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. A construção cultural do gênero e a desconstrução dos sustentáculos da discriminação: uma concepção feminista pós-estruturalista para efetivação dos direitos da humana. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETPDH: Cultura Acadêmica, 2011.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **La femme criminelle et la prostituée**. Paris: Ancienne Librairie Germer Baillière, 1896.

_____. **O homem delinqüente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MACHADO, Carla. Pânico moral: para uma revisão do conceito. **Interações: Sociedade e suas Modernidades**, Coimbra, n. 7, p.60-80, 2004. Disponível em: <<http://www.interacoesismt.com/index.php/revista/article/download/125/129>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

MAIA, Renato. Da horizontalização dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, ed. esp., p. 107-126, 2008.

MALIK, Khalid. **Relatório do desenvolvimento humano 2014: sustentar o progresso humano: reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência**. Nova Iorque: PNUD, 2014. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2015.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Seleção de textos de José Arthur Gianotti. Traduções de José Carlos Bruno et al. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os pensadores).

MAYORDOMO RODRIGO, Virginia. Nueva regulación de la trata, el tráfico ilegal y la inmigración clandestina de personas. **Estudios Penales y Criminológicos**, San Sebastián, v. 31, p. 325-390, 2011. Disponível em: <<http://www.usc.es/revistas/index.php/epc/article/view/143/77>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. O que entendemos por “feminização da pobreza”. **One Pager**, [Brasília, DF], n. 58, out. 2008. Disponível em: <<http://www.ipc-undp.org/pub/IPCOnePager58.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Justiça. Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009. Define as atribuições dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Diário Oficial da União**, 31 ago. 2009. Seção 1. p. 37. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/portaria-31-de-20-08-2009-republicada.pdf/view>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002. Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 2002. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/legislacao.jsf>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PARAÍBA. **MPT move ação contra grupo acusado de explorar travestis**. João Pessoa, 7 abr. 2011. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/noticias-antigas/2011/abril/mpt%20move%20acao%20contra%20grupo%20acusado%20de%20explorar%20travestis/>. Acesso em: 9 ago. 2015.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social. **Cadernos Pagu**, Campinas, v.28, p.101-128, 2007.

MISSÃO DIPLOMÁTICA ESTADOS UNIDOS BRASIL. **Relatório Anual sobre o Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF, 2011. Disponível em:

<<http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/tip2011.html>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

MORA, Marcelo. Médicos são condenados por retirar órgãos de pacientes vivos em SP. **G1**, Taubaté, 20 out. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/10/medicos-sao-condenados-por-retirar-orgaos-de-pacientes-vivos-em-sp.html>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

MORAIS, Clarice Paiva. **Horizontalização dos direitos fundamentais no estado democrático de direito: uma abordagem analítica do tema no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: delimitações entre as esferas penal e trabalhista**. São Paulo: LTr, 2015.

NA SEMANA da SP Fashion Week, “TV Folha” mostra “escravos da moda”. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 24 mar. 2013. Mercado. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/03/1251701-tv-folha-mostra-os-escravos-da-moda-na-semana-da-sp-fashion-week.shtml>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

NEVES, Paulo Sérgio da C. Luta anti-racista: entre reconhecimento e redistribuição. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.20, n.59, p.81-96, out. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v20n59/a06v2059.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPOCS, 28., 2004, Caxambu. **Anais...** Caxambu: ANPOCS, 2004. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=4076&Itemid=319>. Acesso em: 9 ago. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

O POVO. MPF lança cartilha sobre tráfico de pessoas. **O Povo**, Fortaleza, 22 maio 2014. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2014/05/22/noticiafortaleza,3254920/mpf-lanca-cartilha-sobre-trafico-de-pessoas.shtml>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de. Sobre armadilhas e cascas de banana: uma análise crítica da administração de Justiça em temas associados aos Direitos Humanos. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.31, p.125-149, dez. 2008.

OIT. **Projeto de combate ao trabalho escravo no Brasil**. [Brasília, DF, 2004]. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php>. Acesso em: 9 ago. 2015.

OIT. **Profits and poverty: the economics of forced labour**. Geneva, 2014. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/profits-of-forced-labour-2014/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

PEARCE, Diane. The feminization of poverty: women, work and welfare. **The Urban & Social Change Review**, Boston, v.11, n.1-2, p.28-36, 1978.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. Algunas consideraciones político-criminales previas a la incriminación del tráfico de personas. **REDUR**, La Rioja, n.0, p.109-134, jun. 2002.

PESSOA, Luisa. Para especialista, tráfico de pessoas para obter órgãos é crime protegido. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 2 set. 2014. Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/09/1509539-para-especialista-traffic-de-pessoas-para-obter-orgaos-e-crime-protetido.shtml>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido na teoria do delito**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Manual de direito penal brasileiro: parte especial**. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PISCITELLI, Adriana; VASCONCELOS, Marcia. Apresentação. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.31, p.9-28, dez. 2008.

_____. Entre as "máfias" e a "ajuda": a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.31, p.29-63, dez. 2008.

_____. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo (Orgs.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. (Sociedade em foco: introdução às ciências sociais).

_____.; ASSIS, Gláucia Oliveira de; OLIVAR, José Miguel Nieto (Org.). **Gênero, sexo, afetos e dinheiro: mobilidade transnacionais envolvendo o Brasil**. Campinas: Ed. UNICAMP : PAGU, 2011. (Encontros).

POPÓ, Acelino. Projeto de Lei n. 7001, de 18 de Dezembro de 2013. Dispõe sobre a majoração das penas para o crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual. **Diário da Câmara dos deputados**, Brasília, DF, 5 fev. 2014. p. 467. col. 1. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=45E228B8A1F2A8C88C61B5F0B2F9E80B.node1?codteor=1224134&filename=Avulso+-PL+7001/2013>. Acesso em: 9 ago. 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte especial, arts.121 a 249. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. v. 2.

REGRAS de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

RELATÓRIO Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico De Pessoas. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça : Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE8833249ITEMID30FB391B8954457289D562D1060D2EF0PTBRIE.htm>>. Acesso em 9 ago. 2015.

RELATÓRIO Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011. Brasília, DF: UNODC: Secretaria Nacional de Justiça: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf>. Acesso em 9 ago. 2015.

REPORTER BRASIL. **Justiça federal quer combater acúmulo de ações de trabalho escravo e tráfico de pessoas.** São Paulo, 23 out. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/10/justica-federal-quer-combater-acumulo-de-aco-es-de-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

REUTERS. **Five organ trafficking hotspots.** [s.l.]. 6 ago. 2007. Disponível em <http://www.reuters.com/article/2007/08/06/us-organs-transplant-hotspots-idUSL0142628820070806?src=080707_0948_FEATURES_lifestyle&pageNumber=1&virtualBrandChannel=0> Acesso em: 9 ago. 2015.

RICOEUR, Paul. **Percursos do reconhecimento.** São Paulo: Loyola, 2006.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres.** Notas sobre a “Economia Política” do sexo. Tradução de Christine Rufino Dabat. Recife: SOS Corpo, 1993. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/18134/mod_resource/content/1/Gayle%20Rubin-trafico_texto%20traduzido.doc>. Acesso em: 9 ago. 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987 (Polêmica).

_____. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. (Brasil urgente).

SAKAMOTO, Leonardo; PLASSAT; Xavier. Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho escravo. In: Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília, DF, 2007. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2015.

SALVADORI, Mateus; HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. **Conjectura: Filosofia e Educação**, Caxias do Sul, v.16, n.1, p.189-192, 2011.

SANCHEZ, Giovanna. 'Quero trabalho digno', diz transexual; veja relatos sobre projeto social em SP. **G1**, São Paulo, 17 jul. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/07/quero-trabalho-digno-diz-transexual-veja-relatos-sobre-projeto-social-em-sp.html>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Inversión ideológica y derecho penal mínimo, decolonial, intercultural e antihegemónico. In: BORGES, Paulo César. **Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: homenagem a Alessandro Baratta**. São Paulo: NETPDH : Cultura Acadêmica, 2012.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Gestão penal da exclusão e o caráter ideológico do sistema penal. In: BORGES, Paulo Cesar Corrêa. (Org.). **Leituras de um realismo jurídico-penal marginal**. São Paulo: NETPDH : Cultura Acadêmica, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura de Política**, São Paulo, n.39, p.105-124, 1997.

_____.; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: _____. (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**, 2003. Disponível em: <<http://www.ces.fe.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 54.101, de 12 de março de 2009. Institui o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 13 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=154972>>. Acesso em: 2 set. 2015.

_____. Decreto n. 60.047, de 10 de janeiro de 2014. Altera a denominação do Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP, instituído pelo Decreto nº 54.101, de 12 de março de 2009, e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 11 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=172221>>. Acesso em: 2 set. 2015.

SCHEERER, Sébastien. L'entrepreneur moral atypique. **Déviance et Société**, Genève, v. 9, n.3, p.267-289, 1985. Disponível em: <http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/ds_0378-7931_1985_num_9_3_1450>. Acesso em: 9 ago. 2015.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, p.71-99, n. 2, jul./dez. 1995. Revisão de Tomaz Tadeu da Silva a partir do original inglês (SCOTT, J. W. Gender and the Politics of History. New York: Columbia University Press, 1988. p. 28-50.), de artigo originalmente publicado em: **Educação & Realidade**, v. 15, n. 2, jul./dez. 1990. Tradução da versão francesa (Les Cahiers du Grif, nº 37/38. Paris: Editions Tierce, 1988.) por Guacira Lopes Louro.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Ação contra o tráfico de pessoas é realizada na rodoviária de Porto Alegre.** Porto Alegre, 20 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=81&id=20193>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Projeto Reinserção Social Transcidadania.** São Paulo, 31 jul. 2015. Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/trabalho/cursos/operacao_trabalho/index.php?p=170430>. Acesso em: 9 ago. 2015.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Secretaria Nacional de Justiça.** Brasília, DF: 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE8833249ITEMID30FB391B8954457289D562D1060D2EF0PTBRIE.htm>>. Acesso em 9 ago. 2015.

_____.; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados (as) e não admitidos (as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo.** Brasília, DF: 2007. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2007_tsh_aeroportos.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2015.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil. Projeto de Lei nº 7.370-A de 2014. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 24 abr. 2014, p. 423. col. 1. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Editorial: A mídia e o direito penal. In: BICUDO, Tatiana Viggiani; PODVAL, Roberto. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, n. 45, ago. 1996. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/65-45-Agosto-Esp-1996>. Acesso em: 9 ago. 2015.

SERRANO MAÍLO, Alfonso; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia.** 2. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Ana Paula; BENTO, Andressa Raylane; BLANCHETTE, Thaddeus Gregory. Sonho de cinderela: uma análise estrutural de um mito sobre o tráfico de pessoas. In: GUERALDI, Michelle. (Org.). **Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 5).

SILVA, Ana Paula da et al . Prostitutas, "traficadas" e pânicos morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o "tráfico de seres humanos". **Cadernos Pagu**, Campinas, n.25, p.153-184, dez. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26526.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

SILVA, Ana Paula da; BLANCHETTE, Thaddeus. "Nossa Senhora da Help": sexo, turismo e deslocamento transnacional em Copacabana. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.25, p.249-280, dez. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26529.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Proteção constitucional ao trabalho das prostitutas. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, DF, v.18, n.36, p.13-34, set. 2008.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. (Direito e ciências afins, v. 6).

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Organização de Fernanda Alves dos Anjos et al. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013.

SMART, Carol. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.

SMAUS, Gerlinda. Teoría del conocimiento feminista y criminología de la mujer. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.7, n.27, p.235-249, jul./set. 1999.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n.16, p. 20-45, jul/dez 2006.

SOUZA, Jessé. Uma teoria crítica do reconhecimento. **Lua Nova: Revista de Cultura de Política**, São Paulo, v.50, p.133-158, 2000.

STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. Tradução Mirna Pinsky. São Paulo: Contexto, 2007.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. Tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SUAY, Celia. El derecho penal en la encrucijada: abolicionismo y feminismo. **Revista Peruana de Ciencias Penales**, Lima, v.3, n.6, p.773-781, jun. 1998.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. L'Italia dei Divieti: entre o sonho de ser européia e o babado da prostituição. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.31, p.275-308, dez. 2008 .

TERESI, Verônica Maria; HEALY, Claire. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons**. Vienna, 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2015.

_____. **Global report on trafficking in persons**. Vienna, 2012. Disponível em <<http://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons**. Vienna, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Issue_Paper_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2015.

VALVERDE, Eduardo. Projeto de Lei nº 4244 de 2004. Institui a profissão de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 27 out. 2004. p. 46152. col. 1. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F2B61241C85A1B22CE570D1E76320C26.proposicoesWeb1?codteor=244114&filename=PL+4244/2004>. Acesso em: 9 ago. 2015.

VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.31, p.65-87, dez. 2008.

VENDRAMINI, Eliana. Tráfico de pessoas para tráfico de tecidos, órgãos e partes de corpo humano: um mal social real, não um mito. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Organização de Fernanda Alves dos Anjos et al. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Discursos que instituem o tráfico de mulheres. **Tempo**, Niterói, v.16, n.31, p.207-230, 2011.

VIEIRA, Ivânia. Como funciona a rota do tráfico de pessoas na Amazônia. **A Crítica**, Manaus, 23 fev. 2014. Disponível em: <http://acritica.uol.com.br/noticias/Rota-trafico-pessoas_0_1090090986.html>. Acesso em: 9 ago. 2015.

VILLACAMPA ESTIARTE, Carolina. Víctimas de la trata de seres humanos: su tutela a la luz de las últimas reformas penales sustantivas y procesales proyectadas. **InDret: Revista para el Análisis del Derecho**, Barcelona, n.2, p.1-30, abr. 2014.

WAS. **Declaração dos direitos sexuais**. Praga, 2014. Disponível em: <<http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

WYLLIS, Jean. Projeto de Lei nº4211 de 2012. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 13 jul. 2012. p. 26959. col. 1.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=312AD8167367F50421EFB23447A0A33C.node1?codteor=1019532&filename=Avulso+-PL+4211/2012>.

Acesso em: 9 ago. 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. A mulher e o poder punitivo. In: COMITÊ LATINOAMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES. **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo, 1995.

_____.; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Criminologia midiática**. Bloco 1, 2 e 3. 27 ago. 2012. Entrevistadores: Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: Atualidades do Direito, 2012. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=A8vBIIY2mBA>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

ZANELLA, José Luiz. A Crítica de Marx e Engels ao Domínio das Idéias: A Ideologia. **Revista Faz Ciência**, Francisco Beltrão, v.6, n.1, p. 11-27, 2004.

ZIZEK, Slavoj. **Não aja, pense!** [2013]. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=2tsNQ4EO3Ec>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

ANEXO

ANEXO A – Entrevistas**VISITA TÉCNICA E ENTREVISTA****NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO - (NETP/SP)**

DATA: 22 de Abril de 2015. Período da tarde.

DADOS DO ENTREVISTADO⁶¹

1. Qual a sua função no Núcleo?

-

2. Qual a sua experiência/formação/especialidade?

-

ATENDIMENTO NO NETP/SP

3. Na prática, quais são as principais funções desempenhadas pelo NETPSP?

O Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas trabalha para promover o encaminhamento de casos de tráfico de pessoas para atendimento das demandas de assistência integral às vítimas junto aos órgãos competentes nas esferas de governo municipal, estadual e federal; apresentar propostas de instalação de Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em conformidade com o disposto neste decreto; exercer a secretaria executiva e coordenar as atividades do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como dos Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; acompanhar, orientar e avaliar os trabalhos do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; auxiliar no diálogo entre as instituições que integram o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, visando ao cumprimento das diretrizes do Programa de que trata este decreto; fomentar a criação de Postos Avançados de

⁶¹ Os questionários foram enviados com antecedência ao NETP/SP e ao PAAHM, de modo que no dia da visita e entrevista ao NETP/SP, ele foi entregue respondido até a pergunta n. 22. As perguntas e dúvidas restantes foram realizadas por ocasião da visita. As anotações manuais dos cadernos de campo foram transcritas para este anexo, manteve-se a linguagem informal, conforme ocorreu na entrevista.

Atendimento Humanizado ao Migrante, que deverão estar localizados em locais de trânsito interno brasileiro e/ou regiões de fronteira em todo o Estado; integrar atividades, trabalhos e ações em parceria com as demais coordenações da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, bem como com as demais Secretarias de Estado, com o fim de fortalecer o Programa Estadual de Direitos Humanos; representar o Estado de São Paulo, conforme determinação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, em âmbito nacional ou internacional, em eventos que tenham como tema o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

4. Atualmente, quais ações e projetos estão em desenvolvimento visando aprimorar o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado de São Paulo e no Brasil?

No âmbito do Estado de São Paulo pode-se citar:

- Atuação do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos 15 Comitês Regionais que contribuem para o desenvolvimento de ações integradas tanto na repressão, quanto na prevenção e assistência às vítimas.

Em termos de equipamentos públicos voltados para este enfrentamento valem mencionar:

- O centro de cidadania do imigrante (CIC do imigrante) que apoia no empoderamento de migrantes vulneráveis no Estado de São Paulo
- Casa de Passagem Terra Nova que atua no acolhimento temporário de vítimas de tráfico de pessoas fornecendo assistência jurídica, psicológica e social.

Em âmbito Nacional sugiro pesquisar junto ao Ministério da Justiça e observar a atuação dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado dos demais Estados. Sugiro ainda a leitura dos relatórios referentes ao monitoramento do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

5. Os municípios do Estado de São Paulo tem desenvolvido políticas públicas de conscientização e prevenção ao tráfico de pessoas? E a cidade de São Paulo?

Os municípios estão se mobilizando por meio dos Comitês Regionais e diversas ações como o planejamento intersetorial de operações, capacitações e ações de atenção às vítimas são desenvolvidos. Os comitês estão divididos nas seguintes regiões: Araraquara, Bauru, Campinas, Guarulhos, Marília, Presidente Prudente, Registro, Ribeirão Preto, Santos, São João da Boa Vista, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Paulo/Capital, São Sebastião, Sorocaba.

O município de São Paulo é membro participante da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo. Possui comissão própria e abrigo voltado ao atendimento de migrantes.

Destaca-se o município de Guarulhos que mantém o Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao migrante.

6. Quanto às diretrizes VII a X da Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009, tem alguma ação em desenvolvimento?

VIII, IX, X – Sim, essas ações são desenvolvidas no âmbito das parcerias desenvolvidas pelos Comitês Estaduais e Regionais supramencionados.

7. Quanto à reinserção social da vítima, há ações ou projetos específicos em elaboração/desenvolvimento? Quais?

Não existem projetos específicos na medida em que atuamos com respeito a Rede de atenção disponível no âmbito da assistência social, trabalho, saúde e acesso à justiça.

8. Vocês recebem denúncias por parte da comunidade sobre tráfico de pessoas? Quantas foram registradas até o momento? Há uma média mensal/anual?

Vide site da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de SP.

9. O NETPSP também realiza atendimento as vítimas do tráfico de pessoas ou o atendimento é realizado somente pelo PAAHM em Guarulhos?

Apenas em casos que nos cheguem contato direto. Nesses casos o NETP realiza um primeiro atendimento para compreensão da demanda, encaminha o caso para a rede de atendimento e busca seguir monitorando os desdobramentos das ações.

10. Qual a média de atendimento por mês/ano no NETPSP?

Vide site da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de SP.

11. O atendimento é direcionado tanto para pessoas deportadas e inadmitidas, quanto para os estrangeiros que estão no Brasil e são vitimados?

Não há distinção dessa natureza em nosso trabalho, haja vista o perfil de casos poder apresentar diferentes características e por isso, respeitamos essas diferenças sem limitar o perfil de atendimento.

12. Caso a possível vítima dê alguma informação relevante sobre quem a traficou, há comunicação à polícia federal?

Sim, entramos em contato com a Polícia Federal, respeitando sempre a vontade ou não da vítima em contribuir com o caso. Assim, não havendo adesão de vontade de colaborar, pela vítima, repassamos os dados com sigilo de fonte. (pode haver comunicação à outras polícias também).

13. As pessoas buscam auxílio voluntariamente ou há um acompanhamento até o Núcleo?

Ambas as situações acontecem.

14. Há uma equipe multidisciplinar? Quem compõe a equipe? Há atendimento bilíngue?

O perfil de equipes dos Núcleos e Postos de ET são variados. Atualmente, a equipe de SP é composta por uma advogada e um executivo público, cabendo pendente de contratação de mais um membro da equipe.

15. Qual é a dinâmica do atendimento? Quais são as medidas indicadas as vítimas? (ex. saúde, justiça, direitos humanos, sociedade civil --- ONGs ---, serviços públicos, serviços para mulheres --- abrigos, delegacias especializadas, centros ---, serviços para crianças/adolescentes --- conselhos tutelares, centros ---, trabalho, documentação, proteção, reinserção social, assistência social etc.).

Vide site da Secretaria de Justiça.

16. O monitoramento a vítima é uma medida comum ou excepcional?

O monitoramento dos casos, não das vítimas, realizado pelo NETP é comum.

17. Vocês conseguem estabelecer uma relação de apoio/suporte com as vítimas? Conhecem vítimas que reconstruíram a vida após o tráfico?

Sim, depende do caso e das necessidades. Sim, conhecemos vítimas que se reergueram.

18. Caso uma pessoa seja vitimada pelo tráfico de pessoas, consiga livrar-se e busque auxílio, qual o local mais adequado e com uma estrutura mais ampla para atendê-la?

Depende do caso e da região que ela estiver. De modo genérico aconselha-se a busca por ajuda nos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho e em caso de ameaça nas polícias Civil e Militar. Bem, como o encaminhamento para o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

19. A intersetorialidade ainda é uma meta longínqua ou tem gradualmente se concretizado e funcionado?

Cada vez mais as instituições estão agindo de forma conjunta no desenvolvimento de ações de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

DIFICULDADES

20. Quais as dificuldades encontradas no âmbito da repressão e responsabilização?

Identificação dos casos; construção de provas que contribuam com o processo penal; legislação em consonância ao Protocolo de Palermo.

21. Quais as dificuldades encontradas no âmbito da prevenção ao tráfico de pessoas?

Campanhas de esclarecimentos dos direitos dos migrantes e locais de acesso aos serviços públicos no Brasil.

22. Quais as dificuldades encontradas no âmbito da atenção as vítimas?

O maior número de abrigos especializados para o recebimento de vítimas; construção de programas e ações de geração de emprego e renda para resgatados e pessoas em situação de vulnerabilidade.

PERFIL DAS VÍTIMAS

23. A maioria das pessoas que já buscaram o PAAHM, na condição de vítima (ou suposta vítima) de tráfico de pessoas, sofreram qual tipo de exploração? (ex. sexual, trabalho, órgãos etc).

Olhar os dados. No NETP/SP, já apareceu um pouco de todos os tipos de exploração, sem destaque para nenhuma em específico.

24. As vítimas apresentam um perfil ou são pessoas com características (sociais, econômicas etc) bem distintas? Aparecem mais homens ou mulheres? Qual a faixa de idade? Finalidade para a qual foi traficada(a)?

Bem distintas. É preciso compreender o tipo de exploração que a pessoa sofreu para descobrir qual o perfil da vítima.

25. Quais são as histórias mais comuns? Você pode me contar algumas referente à exploração sexual?

A) Exploração sexual de adolescentes, notadamente das trans que estão muito inseridas no mercado sexual. Elas estão lá porque querem.

B) Mulher, maior de idade, deportada para o Brasil. Ela quer voltar para o exterior, mas o namorado faz de tudo para ela continuar no Brasil. Ele manteve contato insistentemente com o NETP/SP para saber do caso dela. Ela não quer denunciar, pois pretende voltar para o exterior. Não falou declaradamente em exploração sexual, mas pela “fala” dá para notar caracteres desse tipo de exploração. Recebeu suporte da Organização Internacional para as Migrações (OIM) que possui um Projeto de Retorno Voluntário – a pessoa é deportada, mas recebe assistência no país de origem.

QUANTO ÀS VÍTIMAS PROSTITUTAS OU TRANS ⁶²

C) Elas se declaram prostitutas? Elas sabiam que se prostituíam no exterior?

-

D) Há casos de mulheres que não se consideram vítimas?

É difícil elas narrarem o que aconteceu por questões relacionadas à moralidade.

E) Conforme as histórias narradas, há prostitutas que apesar do intuito de trabalhar com sexo, terminou escravizada no destino?

-

F) Vocês percebem elementos discriminatórios nas histórias narradas por prostitutas e pessoas trans? Pode contar algum exemplo? -

⁶² O NETP/SP atendeu poucos casos dessa natureza. Indicaram que o PAAHM/SP responderia melhor a tais questões.

AVALIACÃO

G) Como você avalia a estrutura disponibilizada pelo Estado de São Paulo para o atendimento das necessidades das vítimas? E para o enfrentamento ao tráfico como um todo?

Não somente no Estado de São Paulo, mas em todos os entes federados. É preciso melhorar a estrutura física e os recursos humanos. Há a necessidade de melhoria nas políticas públicas. Não se defende ações específicas, pois deve existir a garantia de um atendimento universal e competente “que saiba captar a informação necessária”.

H) O que pode ser aprimorado para melhorar o atendimento as vítimas de tráfico de pessoas? O que pode ser aprimorado no NETP/SP?

O NETP/SP necessita de mais profissionais, recursos humanos.

Trata-se de um setor ligado ao Gabinete de Justiça. Seria interessante que fosse uma Coordenadoria própria (mudança na estrutura administrativa), pois teria destinação orçamentária própria para aprimoramento da estrutura física e preenchimento de cargos.

I) Você gostaria de acrescentar algo à entrevista?

Não.

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS REALIZADAS PELO NETP/SP:

- Ponderar se, por exemplo, uma trabalhadora do sexo cuja renda é de 20 mil reais, necessita de reconhecimento. É preciso lembrar que no meio daqueles que defendem a prostituição e aqueles que a condenam, existe a discussão do trabalho: a pessoa tem o direito a exercer um trabalho regulamentado, mesmo que seja a prostituição.
- Um caso interessante: a relação da mídia no “Caso GEP”. Há muitas pessoas ganhando dinheiro, fama e vaidades com o tema do tráfico de pessoas e trabalho em condição análoga a de escravos. Neste caso, ocorrido na semana do São Paulo Fashion Week (NA SEMANA..., 2013) foi realizada uma reportagem de cunho investigativo para denunciar o trabalho em condições degradantes nas oficinas de costura, nas quais os bolivianos trabalhavam. Houve grande exposição da imagem dos mesmos sem a prévia autorização. A consulta sobre o uso de imagem/privacidade não é respeitada pela TV e pelos funcionários

públicos que atuam. As pessoas, no caso, os bolivianos não querem aparecer, ao menos, não desta forma. Este tipo de exposição fomenta a criação de um estigma, pois sempre que se veem bolivianos no país, as pessoas tendem a achar que são escravizados.

- A Lei Carlos Bezerra impõe punições desproporcionais para comportamentos empresariais totalmente distintos. Interessante notar que somente 20% do que é produzido pela indústria têxtil (roupas) é de marca. Essas são ações investigativas geram ibope/status. Contudo, 80% não têm marca, são desconhecidas, concentram-se no Bom Retiro e outras regiões da cidade. Sobre essas oficinas quase não há investigação. Estas empresas coreanas empregam os bolivianos que não estão naquelas 20% famosas. É preciso dialogar com as empresas para que realizem ações para incluir o trabalhador, não basta a lista suja.
- É preciso conhecer a dinâmica social e cultural das pessoas. No entanto, isso não cabe aos empresários, estes devem empregar ações teóricas com o auxílio da Academia etc.
- A portaria nº 31 de 20 de agosto de 2009 é muito questionada. O NETP/SP segue a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Aquela portaria serve apenas como diretriz, contudo, será revista, pois é inconstitucional uma portaria impor deveres a estados, ainda mais porque são estados muito diferentes.
- Em cada Estado, o Núcleo está inserido em uma Secretaria diferente e possui perfis diferentes. Não há uniformidade. Há estado, por exemplo, em que o atendimento é foco. Em SP, o Núcleo é um grande órgão de articulação de ações. O foco não é atendimento ao público. O NETP/SP quer que a rede de atendimento funcione bem, pois ele sozinho não é suficiente para atender a demanda.
- Sobre a equipe multidisciplinar: Como vou saber o que vou precisar? Em cada contexto? Então, o foco deve ser em manter um diálogo com a diversidade.
- É fundamental pensar no orçamento antes de falar em política pública. A rede social é a que possui a maior demanda e o menor orçamento (0,02%).

VISITA TÉCNICA E ENTREVISTA

POSTO AVANÇADO DE ATENDIMENTO HUMANIZADO AO MIGRANTE DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP - (PAAHM)

DATA: 28 de Abril de 2015. Período da tarde.

DADOS DO ENTREVISTADO

1. Qual a sua função no Núcleo?
-
2. Qual a sua experiência/formação/especialidade?
-

ATENDIMENTO NO PAAHM

3. Na prática, quais são as principais funções desempenhadas pelo PAAHM?

As atividades do Posto iniciaram-se entre 2005/2006 por uma provocação da Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude (ASBRAD) (Dalila Figueiredo). Em 2010, firmou-se como uma política pública municipal. É o primeiro PAAHM do país. Atende a:

- a) Brasileiros deportados e inadmitidos. Realiza a recepção, a escuta e o acolhimento. Oferece o telefone/a internet para que a pessoa possa tentar entrar em contato com conhecidos.
- b) Estrangeiros que vem ao Brasil pedir refúgio. Realizam o transporte para instituições que apoiam e auxiliam na regulamentação da documentação (Ex. CARITAS – Bela Vista/SP). A nacionalidade dos refugiados é variada, já houve um ciclo de haitiano, sírios e, atualmente são africanos provenientes, na maioria, da Nigéria.
- c) São comuns solicitações cuja competência não é do PAAHM, no entanto, este redireciona.
- d) Um dos recortes mais fortes é o do tráfico de pessoas, a despeito da baixa incidência. Geralmente, tráfico para exploração sexual comercial, seguido pelo trabalho em condição análoga a de escravo. Estas pessoas foram identificadas no exterior como vítimas deste crime e retornaram ao país via órgãos diplomáticos (voltam encaminhadas).

4. Quais as dificuldades encontradas no âmbito da atenção as vítimas do tráfico de pessoas?

Há grande dificuldade em estabelecer um diálogo com a polícia federal que não acolhe muito bem o tema. Conseqüentemente, surgem dificuldades para a repressão ao crime. Não há oferta de proteção às vítimas. A rede precisa melhorar muito, assim como a atuação dos órgãos públicos. O tema “Tráfico de pessoas” deve ser popularizado, de modo a alcançar as camadas mais vulneráveis da população, assim como ocorreu com a questão da violência doméstica.

5. Qual a média de atendimento por mês/ano de vítimas e supostas vítimas de tráfico de pessoas?

O PAAHM atende, no geral, de 300-400 pessoas por ano. Dentre esses atendimentos, surgem, por volta, de 20 casos relacionados ao tráfico de pessoas por ano.

6. O atendimento é direcionado tanto para pessoas deportadas e inadmitidas, quanto para os estrangeiros que estão no Brasil e são vitimados?

O foco é o atendimento ao brasileiro. No entanto, se houver demanda, caso seja solicitado por algum órgão diplomático ou outro órgão público (ex. defensoria publica) pode atender. Este atendimento seria supervisionado por aqueles órgãos.

7. Caso a possível vítima dê alguma informação relevante sobre quem a traficou, há comunicação à polícia federal?

Sim.

8. Como as “possíveis vítimas” chegam ao PAAHM (sozinhas ou acompanhadas)? Há “possíveis vítimas” que não foram inadmitidas ou deportadas e procuram espontaneamente o PAAHM?

Chegam via repatriação (por solicitação do Itamaraty), no entanto, tanto as deportadas, quanto inadmitidas chegam sozinhas. O Itamaraty ou o Projeto Resgate (ONG de Goiânia) costumam avisar o PAAHM desses casos e este mobiliza seus recursos humanos para tentar acompanhar. Raramente, aparecem deportados e inadmitidos espontaneamente. Por vezes, é possível detectar que a pessoa foi traficada pela dinâmica da conversa.

9. Há uma equipe multidisciplinar? Quem compõe a equipe? Há atendimento bilíngue?

A equipe é formada por pessoas provenientes das mais diversas áreas de formação: psicologia, história, pedagogia, direito etc.

10. Qual é a dinâmica do atendimento? A regularização dos documentos ocorre no aeroporto?

Realizam-se encaminhamentos a depender da necessidade apresentada. A regularização não ocorre no aeroporto. Geralmente, os brasileiros não tem problemas com a documentação.

11. Quais são os encaminhamentos “extra-aeroporto” indicados às vítimas (ex. saúde, justiça, direitos humanos, sociedade civil --- ONGs ---, serviços públicos, serviços para mulheres --- abrigos, delegacias especializadas, centros ---, serviços para crianças/adolescentes --- conselhos tutelares, centros ---, trabalho, documentação, proteção, reinserção social, assistência social etc.)?

NETP/SP, CREAS, Assistência social, saúde, relações exteriores. No entanto, as pessoas não são do entorno de Guarulhos, portanto, não há garantia que haverá atendimento.

12. O monitoramento da vítima é uma medida comum ou excepcional?

Excepcional. Em um caso, houve financiamento da passagem para que a vítima retornasse a sua cidade de origem no Brasil (recâmbio). No entanto, por utilizar verba pública é um caminho burocrático e pouco utilizado. A melhor opção é tentar o auxílio da família. Houve também um caso, onde um dos profissionais do PAAHM manteve contato telefônico com a pessoa vitimada por algumas semanas.

13. Vocês conseguem estabelecer uma relação de apoio/suporte com as vítimas? Conhecem vítimas que reconstruíram a vida após o tráfico?

Não. O PAAHM recebe a vítima e encaminha para a rede. O atendimento deve ser pontual, inclusive para não colocar a vida do profissional do PAAHM em risco devido à natureza do tráfico de pessoas. Não é da competência do PAAHM.

14. Caso uma pessoa seja vitimada pelo tráfico de pessoas, consiga livrar-se e busque auxílio, qual o local mais adequado e com uma estrutura mais ampla para atendê-la?

NETP/SP; PROVITA (oferece medidas protetivas para garantir direitos humanos das vítimas).

15. A intersectorialidade ainda é uma meta longínqua ou tem gradualmente se concretizado e funcionado?

Longínqua, de médio a longo prazo. Houve pouco sucesso nas tentativas empreendidas até o momento. Trata-se de um tema que fomenta ' vaidades ' nos profissionais que trabalham na área. Deveria ser tratado com mais naturalidade como qualquer outra modalidade criminosa grave.

PERFIL DAS VÍTIMAS

16. A maioria das pessoas que já buscaram o PAAHM, na condição de vítima (ou suposta vítima) de tráfico de pessoas, sofreram qual tipo de exploração? (ex. sexual, trabalho, órgãos etc).

Majoritariamente, sexual. Seguida por trabalho em condição análoga a de escravo e, raramente, de órgãos.

17. É possível identificar a diferença entre imigrantes que são somente irregulares e pessoas que realmente foram traficadas? Ou as histórias se confundem?

Sim, claramente.

18. As vítimas apresentam um perfil ou são pessoas com características (sociais, econômicas etc) bem distintas? Aparecem mais homens ou mulheres? Qual a faixa de idade? Finalidade para a qual foi traficado(a)?

São pessoas advindas de classes sociais empobrecidas, geralmente do Nordeste, mulheres, na faixa dos 18-30 anos, para a exploração sexual.

19. Quais são as histórias mais comuns? Você pode me contar algumas referentes à exploração sexual?

a) Uma mulher, natural do Nordeste, recebeu uma promessa de casamento do exterior. Ela morava com o ex-marido e tinha uma relação conturbada, marcada por um histórico de

violência doméstica. Não chegou a ser traficada, pois o PAAHM identificou inúmeras características relacionadas ao tráfico de pessoas na história narrada. A mulher estava muito fragilizada emocionalmente e buscou relações afetivas pela internet, encontrando um homem com o qual se casaria no Egito. Ela somente chegou ao PAAHM, pois passou mal e foi direcionada para lá. A usuária tinha perdido completamente a autonomia e não conseguia tomar decisões. O PAAHM alertou do risco de vida e apontou as características do tráfico de pessoas. A usuária se preocupava mais com o que o egípcio pensaria dela do que com ela. Felizmente, ela não viajou e retornou ao seu estado de origem.

b) Uma mulher viajou para a Espanha para prostituir-se voluntariamente. Foi explorada por dois anos, no entanto, após o pagamento da dívida conseguiu retornar ao Brasil sem sofrer ameaças.

c) Uma mulher recebeu propostas de emprego com ganhos altos, melhoria de vida no exterior, trabalharia como modelo e ficaria famosa. No entanto, foi explorada e violentada, não só sexualmente, por 10 anos (dos 16-17 anos até os 27 anos). Conseguiu apoio da embaixada brasileira e retornou ao país.

QUANTO ÀS VÍTIMAS PROSTITUTAS OU TRANS

20. Elas se declaram prostitutas? Elas sabiam que se prostituíam no exterior?

Às vezes, sim. Nos casos em que se constata o tráfico de pessoas, a pessoa tem o sexo biológico feminino. O PAAHM não atendeu trans especificamente quanto ao tráfico de pessoas. No entanto, atenderam trans que foram se prostituir voluntariamente no exterior, sendo inclusive exploradas por redes de tráfico de pessoas, mas sem apresentar esse tipo de demanda de vulnerabilidade. As trans não se veem como traficadas, ao contrário, orgulham-se de dizer que foram se prostituir. Estes casos de trans que chegaram ao PAAHM, geralmente, se dão por questões de problemas com passagens aéreas. Ocorre discriminação, no momento do embarque, por parte das companhias aéreas.

21. Há casos de mulheres que não se consideram vítimas?

Sim. Por vezes, apesar de toda a informação fornecida acerca do tráfico de pessoas e das violações de direitos humanos, as mulheres não se reconhecem (ou não querem se reconhecer) como vítimas. Querem continuar o trânsito para o outro país.

22. Conforme as histórias narradas, há prostitutas que, apesar do intuito de trabalhar com sexo, foram escravizada no destino?

Sim. As trans são mais conscientes que trabalharam com sexo e que podem ser exploradas. No caso das trans, a ida é facilitada por outras travestis da região de origem. Elas também voltam fragilizadas, mas é um outro tipo de vulnerabilidade, não se compara ao das traficadas.

23. Vocês percebem elementos discriminatórios nas histórias contadas por prostitutas e pessoas trans? Pode dar algum exemplo?

Sim: a) companhias aéreas que discriminam pessoas trans; b) a mulher brasileira é vista como prostituta pelos estrangeiros; c) vários tipos de discriminação: por ser mulher, brasileira, negra etc.

AVALIAÇÃO

24. Como você avalia a estrutura disponibilizada pelo Estado de São Paulo para o atendimento das necessidades das vítimas? E para o enfrentamento ao tráfico como um todo?

- São Paulo ainda é referência no Brasil quanto ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, no entanto, quanto à prevenção o serviço ainda é incipiente.
- Tem muito a melhorar, inclusive a infraestrutura dos locais de atendimento.
- É preciso redesenhar as políticas públicas.
- SP tem equipamentos, mas ainda é pouco.
- SP começou antes, é referencia, mas ainda tem muito que melhorar. Tanto no que diz respeito às políticas migratórias, quanto no que se refere às políticas de tráfico de pessoas.
- SP é importante, pois Guarulhos é origem, destino, trânsito de pessoas e, conseqüentemente, de vítimas de tráfico de pessoas. É o principal local do país. Por este motivo está mais consolidado, pois há maior incidência e foi pioneiro a tratar do tema.

25. O que pode ser aprimorado para melhorar o atendimento as vítimas de tráfico de pessoas? O que pode ser aprimorado no PAAHM?

A infraestrutura. É preciso criar políticas públicas municipais em Guarulhos, tanto para os refugiados, quanto para deportados, inadmitidos e para o tráfico de pessoas. Atualmente, todas essas demandas são direcionadas para SP (órgãos públicos e ONGs).

26. Você gostaria de acrescentar algo à entrevista?

Há urgência em ampliar o olhar sobre o tema sob uma perspectiva de gênero que contemple o “gênero humano”, seja homem, mulher, trans etc. Há negligência sobre as dinâmicas sexuais comerciais masculinas, as políticas públicas devem voltar-se para ambos. Devido a uma série de processos históricos e construções sociais, as questões de gênero e sexualidade ainda aparecem muito timidamente nas políticas públicas, é preciso focar nestas questões, inclusive no que concerne ao tráfico de pessoas.